



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2011 – São Paulo, segunda-feira, 05 de setembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11204

DESAPROPRIACAO

0057306-44.1977.403.6100 (00.0057306-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X WILIBALD NEUMANN(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA)

Fls.334/337: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CPTM. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11 parágrafo 4º da Resolução nº 122/2010 do CJF apresentando a relação de débitos a compensar por código de receita atualizados até o trânsito em julgado da decisão de fls.467/468, observando-se os limites previstos no parágrafo 5º do artigo 11 da referida Resolução. Após, expeça-se ofício precatório do valor da multa e custas em favor da parte autora (R\$1.809.545,58), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão remetendo-se os autos ao arquivo até a disponibilização do pagamento. Int.

0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4) - COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 271/272 (RPV n.º 20110000362 e 20110000363), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região.

0016443-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016443-5) - OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Apresentem os autores o extrato/saldo da conta de depósito judicial para levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024567-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024567-8) - WALTER ANGELO BUSO X RAIMUNDA DANTAS DE MELO X JOSE MARCIO CAMARELLI X CLOVIS QUADROS X LUIZA AUGUSTA DA CUNHA X EDIVALDO PEREIRA DE ASSIS X ELISVAEL MARTINS DE SOUZA X FLORENCIO CIOLFI X LONGO TARGA X OSVALDO CIOLFI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014116-39.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diga a parte autora em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 832 - Informe a co-impetrante INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA acerca dos valores a serem transferidos à ordem e a disposição deste Juízo. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007846-63.1992.403.6100 (92.0007846-0) - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 263/268: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002464-55.1993.403.6100 (93.0002464-7) - SHIRTS PRADO X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRTS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO
Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1466/2011 expedido às fls.171 ao Juízo da 11ª Vara da Família. Após, dê-se nova vista à União Federal (PRF3). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fls.447/449: Manifeste-se a parte autora-exequente. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA
Considerando a expressa concordância da CEF, DEFIRO o pedido de parcelamento da execução dos honorários advocatícios em duas parcelas de R\$250,00(duzentos e cinquenta reais). Comprovado o pagamento da última parcela venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Preliminarmente apresente a parte autora-executada o saldo da conta nº 0265.005.00178120-3 no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal (fls.570/584). Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA JULIA WAIDEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.224/225: Prejudicado tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls.195. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027809-33.1987.403.6100 (87.0027809-2) - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA.(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020486-40.2007.403.0000 sobrestado no arquivo.

0023849-93.1992.403.6100 (92.0023849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-91.1992.403.6100 (92.0014660-0)) CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Preliminarmente apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015379-19.2005.403.6100 (2005.61.00.015379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6)) ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 86/105: Diga a parte autora em réplica.Int.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Fls. 329: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 65/2011, expedida às fls. 318.Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/94: Diga a parte autora em réplica.Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0013279-81.2011.403.6100 - SOLANGE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-69.2011.403.6100 - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 112/116 - Ciência ao Impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6) - ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Preliminarmente, cumpra o autor o determinado às fls. 44/45, comprovando o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA CUMPRASE a determinação de fls.549, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024115-62.2010.403.0000, sobrestado no arquivo para posterior conversão em renda do saldo remanescente em favor da União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004039-35.1992.403.6100 (92.0004039-0) - CIMENTO CAUE S/A(SP156301A - DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE E Proc. ADRIANA BESSONE SADI P.DA SILVA E SP119499 - VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO CAUE S/A
Considerando se tratar de valor inferior a R\$1.000,00 e nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei n.10.522/02 diga a União Federal o interesse no prosseguimento da presente execução.

0057692-36.1999.403.0399 (1999.03.99.057692-3) - JOSE MOREIRA LOBO X VALERIA MARCOS CASTILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE MOREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MARCOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.247/248: Ciência aos autores. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA

Fls. 295: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALVY GUILHERME PANARIELLO
Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.280), transfiram-se os valores bloqueados (fls.278). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. I - Considerando que o único depósito existente nos autos se refere ao período de janeiro a outubro de 2010, informe a parte autora, comprovando documentalmente, se realizou o depósito judicial das prestações do financiamento subsequentes a este período, no prazo de 10 (dez) dias. II- Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

Suspendo, por ora, determinação contida às fls. 491. Fls. 492/493 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região. Após, estando em termos, cumpra-se determinação de fls. 491 nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Informe o DNER (União Federal-AGU) acerca do eventual trânsito em julgado do AI n.º 0004051-64.2002.4.03.0000 (2002.03.00.004051-0). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE PELLIN

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido (fls.293/307), intimando-se a expropriante a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014274-94.2011.403.6100 - SIMONE MOREIRA SASSO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Fls. 93/94: Tendo em vista o requerido pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 89/91. Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, conforme determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017074-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)) CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 44/46, trânsito em julgado e cálculos de fls. 50/56 para os autos principais. Após, considerando que houve nomeação de curador especial aos executados, OFICIE-SE ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face à complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Com a expedição, e em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê a parte embargada regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 186, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 162/2010, em trâmite perante a Comarca de Amparo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056843-83.1969.403.6100 (00.0056843-0) - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Considerando que, após a realização de pesquisas no sentido de localizar os réus, foram encontrados apenas endereços que resultaram em diligências negativas, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON. Após, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Considerando que, após a realização de pesquisas no sentido de localizar os réus, foram encontrados apenas endereços que resultaram em diligências negativas, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON. Após, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-48.2011.403.6100 - MARIETE LIBANIO BARBOSA - ESPOLIO X JOASI MOREIRA BARBOSA(SP103930 - WANDERLEY BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando a devida Certidão de Inventariança, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) Fls. 2071/2072 - Rematam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo partindo-se dos valores apurados no laudo pericial, conforme indicado na planilha de fls.2018/2019, observando-se a decisão de fls. 2069/2070 quanto à forma de remuneração. Após, conclusos. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS Considerando a transferência dos valores bloqueados em relação à exequente Vespoli Engenharia e Construção Ltda. (fls.286), transfira-se o valor bloqueado requerido pela CEF (fls.254). Com a juntada da guia de transferência expeça-se o alvará de levantamento em favor das exequentes, intimando-as a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014234-49.2010.403.6100 - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e Eletrobras e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela Eletrobras (fls.544) e União Federal (fls.547/551),no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001194-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Transfira-se o depósito bloqueado às fls.417. Com a juntada da guia de transferência expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO

0037973-33.2009.403.6182 (2009.61.82.037973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031099-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0031099-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031099-2).Alega que a execução fiscal foi proposta em face do Instituto Brasileiro do Café - IBC, o qual foi sucedido pela União, visando a cobrança de crédito referente à Taxa de Conservação, Limpeza e Combate a Sinistros, o qual foi fulminado pela prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa data de 03/03/2000e a citação da União somente ocorreu em 19/06/2009. Sustenta ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da de Conservação, Limpeza e Combate a Sinistros. Requer a procedência dos presentes embargos (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/19).Os embargos foram recebidos nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 20).O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresenta impugnação, sustentando, inicialmente, que o débito em cobre refere-se tão somente às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e não à Taxa de Conservação, Limpeza e Combate a Sinistros como afirma a Embargante. Aduz que retificou o valor da execução antes do ajuizamento dos presentes embargos em razão da remissão concedida pela Lei n.º 14.042/05. Defende a não ocorrência da prescrição diante da aplicação da súmula 106 do C. STJ e redirecionamento do feito. No mérito, alega a constitucionalidade das taxas exigidas. Ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos à execução com a condenação da Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia o julgamento antecipado da lide (fls. 22/35).Instadas a especificarem provas (fl. 36), ambas as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 37 e 38).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição merece acolhimento. Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa (CDA), cuja cópia encontra-se acostada a fl. 14, que o tributo cobrado refere-se à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL e Taxa de Combate a Sinistros, ambas relativas ao exercício de 1995, cuja notificação deu-se em 05/07/1995. A inscrição em dívida ativa deu-se em 24/03/2000, com o ajuizamento da execução fiscal perante a Justiça Estadual na data de 19/05/2000, com o redirecionamento do feito à União em razão desta ser sucessora do Instituto Brasileiro do Café - IBC operada pela Lei n.º 8.029/1990. Assim, considerando que a fluência do prazo prescricional se iniciou na constituição definitiva do crédito fiscal, o que no caso concreto deu-se com a notificação na data de 05/07/1995 e que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2000, com a citação da União somente na data de 02/06/2009 (fls. 18/19), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC n.º 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC n.º 118/05. Entendimento em consonância com o REsp n.º 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC n.º 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) No caso vertente não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ como quer a Embargada. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que a Exequente ajuizou a demanda executiva perante a Justiça Estadual (Anexo das Execuções Fiscais Municipais da Capital) no ano de 2000 em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC, ocasião em que a União já o havia sucedido por conta da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, portando, a demora no redirecionamento deu-se por sua exclusiva culpa, não havendo que se falar em atualização cadastral fiscal junto a municipalidade diante da sucessão legal. Prejudicadas as demais alegações face ao acolhimento da preliminar de mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito tributário e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, republique-se a sentença proferida a fls. 227/228. SENTENÇA. HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5). Alega ser indevida a cobrança do Imposto de Importação, bem como do IPI, uma vez que cumpriu as formalidades legais por ocasião da importação das mercadorias, as quais foram levadas a despacho ao abrigo da Declaração de Importação n.º 014.995/80, as quais foram desembaraçadas mediante pagamento de todos os tributos julgados devidos. Sustenta ser indevida a revisão do lançamento, uma vez que por ocasião do desembaraço não houve discordância do Fisco da classificação adotada pela Embargante, tendo, inclusive, sido feita a conferência física das mercadorias. Afirma a impossibilidade do procedimento adotado diante do disposto no art. 50 do Decreto-Lei n.º 37/66, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação da classificação tarifária, depois de ultimada a conferência aduaneira. Aduz que ultimado o

lançamento (art. 142 do CTN), com o desembaraço aduaneiro, não pode mais haver revisão do ato administrativo, salvo a ocorrência de erro de fato, o que no caso vertente não ocorreu. Finalmente, sustenta que no caso concreto as irregularidades, se houve não são de responsabilidade do contribuinte mas do Fisco, que procedeu à classificação na TAB da qual decorreu a classificação na TIPI, torna-se impossível a exigência de penalidades por falta ou insuficiência no recolhimento do IPI (art. 393,II do RIPI) (fls. 17/18) Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a Embargante nas custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais (fls. 02/18). Colacionou documentos (fls. 19/135). Recolhidas as custas judiciais (fl. 138), os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 138 verso). A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 139). Instadas a especificarem provas (fl. 139 verso), a Embargante informa não ter provas a produzir por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, contudo colacionou julgados (fls. 141/161), enquanto a Embargada, defendendo a regularidade do procedimento administrativo, requereu sua exibição (fls. 163). Pelo Juízo foi determinada a designação de audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 164). A fls. 165/182 foi colacionado ofício e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do processo administrativo, sendo aberta a oportunidade do contraditório à Embargante (fls. 186/188). Realizada a audiência (fl. 180), a Embargante requereu a juntada de memorial (fls. 190/193). Sobreveio sentença, declarando extinto o feito em virtude da perda do objeto, pela extinção da ação executiva (fl. 194). Interposto recurso de apelação pela Exequente-Embargada, nos autos da ação executiva, o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 197/208), sendo negado seguimento ao recurso especial interposto (fls. 212/223), enquanto o recurso extraordinário não foi admitido (fl. 211). Baixados os autos à primeira instância, esses foram redistribuídos a este Juízo Especializado, conforme fls. 264 dos autos principais), sendo os presentes embargos à execução conclusos para prolação de sentença (fl. 224). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal julgou subsistente a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal, inclusive analisando a questão de fundo de mérito, a este Juízo cabe apenas subsumir ao v. acórdão e adotar a fundamentação lá exposta com fundamento para afirmar a improcedência dos presentes embargos, nos exatos termos a seguir expostos: Com efeito, nota-se das cópias do incluso auto de infração - fls. 43 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, que a classificação dos produtos importados foi realizada pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da Declaração de Importação. De fato, o próprio contribuinte classificou as mercadorias importadas sob o item 40.02.99.99, correspondente a látex de borracha sintética, conforme cópias da Declaração de Importação - fls. 30/42. Todavia, a classificação correta das mercadorias importadas seria como correias de transmissão de borracha, correspondente ao n.º 40.10.02.00, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente à época da declaração de importação e autuação fiscal. A autoridade fiscal ao proceder a revisão da Declaração de Importação detectou erro de fato nas informações prestadas ao Fisco pela embargante e lavrou o auto de infração em razão da diferença entre a alíquota do IPI incidente sobre o produto declarado - 4%, e a alíquota do IPI incidente sobre o produto importado - 15%. Inaplicável à espécie o cancelamento dos débitos tributários previsto no artigo 4º, do Decreto-lei n.º 2.227/85 ou a aplicação da Súmula n.º 277 do extinto TFR, porquanto o débito em questão originou-se de erro de fato cometido pelo próprio contribuinte, uma vez que a classificação da mercadoria importada estava, expressamente, prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente à época da declaração de importação, Decreto n.º 84.338, de 26 de dezembro de 1979. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração, subsiste a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal. Portanto, declarada legítima a revisão de declaração de importação pela autoridade fiscal no caso vertente pelo E. TRF da 3ª Região, cujo v. acórdão transitou em julgado (fl. 223), incabível a apreciação por este Juízo monocrático de quaisquer outras alegações suscitadas pela Embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013494-54.2001.403.6182 (2001.61.82.013494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0)) JOAO VALENTIM VICENTINI - ESPOLIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) SENTENÇA. JOÃO VALENTIM VICENTINI - ESPÓLIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o executa, juntamente com J V V CONSTRUÇÕES S/C LTDA ME, nos autos da Execução Fiscal n.º 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0). Alega, preliminarmente, nulidade da CDA. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da contribuição sobre as retiradas de pró-labore e pagamentos efetuados a autônomos; a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário Educação; a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e a inconstitucionalidade da contribuição ao SESC/SENAC e SEBRAE. Aduz ter a multa moratória caráter confiscatório. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 16/30). Pelo Juízo foi determinada a indicação de bens para garantia do Juízo a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos (fl. 33). Noticiado falecimento do Embargante, foi providenciada a regularização do polo ativo da presente demanda (fls. 35/51 e 57). Os autos

permaneceram aguardando efetivação da garantia do Juízo por cerca de três anos, conforme fls. 58/61. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 62). A União Federal apresentou impugnação, refutando os argumentos tecidos na inicial e ao final, pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação do Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 64/89). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 90), o Embargante ficou inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 62 recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que até a presente data não se concretizou a penhora nos autos da execução fiscal 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0), conforme consulta processual referente à carta precatória para penhora de bens que desde já determino a juntada aos autos, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Registre-se que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos processuais e condições da ação pode ser efetivo a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato. Desta feita, a questão que se apresenta consiste em saber se o Executado, ora Embargante, pode embargar antes de garantir, com bens de sua propriedade e, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extinta sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa;

na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0042483-94.2006.403.6182 (2006.61.82.042483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1)) BITZER COMPRESSORES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. BITZER COMPRESSORES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos dos executivos fiscais n.º 0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1) e n.º 0026343-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026343-5). Alega o pagamento dos débitos através de procedimento de compensação (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/82 e 86/89). Os embargos foram recebidos com suspensão das execuções (fls. 90). A Embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 93/104). A fls. 124/139, a Embargante requereu a conversão do depósito judicial em renda da União, para pagamento dos débitos com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 140 e 151. A fls. 174/183, a Embargada requereu a extinção dos presentes embargos, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, diante do pagamento a vista dos débitos, com fulcro na Lei n.º 11.941/2009. Nesta data foram proferidas sentenças julgando extintas as Execuções Fiscais n.º 0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1) e n.º 0026343-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026343-5), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ações principais em relação a esta. É **O RELATÓRIO. DECIDO.** Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que o pagamento do débito foi efetuado após o ajuizamento das execuções fiscais, bem como foram utilizadas as benesses da Lei n.º 11.941/2009 para o pagamento, sendo descontado 100% do encargo legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030929-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9)) WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 103). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 109/115). A fl. 121 a Receita Federal noticiou a retificação da inscrição em dívida ativa, após conclusão da análise do procedimento administrativo. A fl. 129 verso a Embargada noticiou a adesão, pela Embargante, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo que

a fls. 46/58 dos autos da execução fiscal a Executada-Embargante também informou a adesão ao parcelamento e requereu a conversão do depósito judicial em rendada União. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 01/06/2007. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000190-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6), posto que decretado grupo econômico (VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/44). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargante, tendo em vista a adesão ao parcelamento denominado REFIS. Quanto ao título executivo, defende a sua legitimidade e regularidade, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Aduz não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48/56). Réplica a fls. 59/63, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 64). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 66/69), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 70). Cópia integral do processo administrativo

foi colacionada a fls. 72/356. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo, a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 365), enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 368/369). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 370). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 72/356). Quanto à alegação de nulidade do título executivo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 33/40) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. No tocante à preliminar levantada pela parte Embargada, assevero que o caso não comporta extinção em razão de ausência de interesse de agir, conforme sustentado na impugnação. Não obstante a empresa ora Embargante, responder pelo débito exequendo em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico, com decisão proferida em 06/11/2002, é certo que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 16/03/2000 (fls. 47 dos autos da execução fiscal), data anterior a do reconhecimento do grupo econômico. Logo, dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à Embargante. Verifico ainda, que, embora tenham sido opostos embargos à execução pela empresa Viação Tânia de Transportes Ltda, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, em razão da adesão ao parcelamento, é certo que a oportunidade da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opor sua defesa através dos presentes embargos não pode ser considerada preclusa, posto que o fez após intimação da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5 (processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico), em razão da sucessão operada, bem como da penhora sobre faturamento da embargante. Passo à análise do mérito. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei nº. 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda nº. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, fenece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional nº. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei nº. 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. D). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De outro lado, no caso concreto, o crédito tributário foi constituído através lançamento de ofício (NFLD n.º 32.384.512-6), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%, in verbis: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Contudo, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, posto que houve a redução de ofício para valor limitado a 55%, conforme se verifica do extrato da dívida acostado a fl. 369 pelo Embargado, o que beneficia, em muito, a Embargante. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6), bem como de fl. 47 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007429-62.2009.403.6182 (2009.61.82.007429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5)) LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5).Alega a ocorrência de prescrição e o pagamento dos créditos exigidos (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/112).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 114/122.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 123).A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Defende que somente o débito referente ao PA n.º 10880.512623/2007-09 foi fulminado pela prescrição. No tocante a alegação de pagamento, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 125/129). Juntou documentos (fls. 130/279).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca dos processos administrativos (fl. 280).Em resposta a este Juízo, foi enviado ofício pela DERAT, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao processo administrativo n.º 10880.248174/2003-06 (fl. 285), sendo que a Embargada requereu o cancelamento de tal inscrição, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 287/294).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 295), a Embargante informou não ter mais provas a produzir e reiterou os termos da inicial (fls. 296/297), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide e noticiou o cancelamento de cinco das sete inscrições que embasam a execução fiscal (fls. 299/306).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Acolho a preliminar de intempestividade arguida pela Embargada.No caso de garantia da execução por depósito judicial, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da data do efetivo depósito, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;Conforme consta dos autos, o depósito judicial foi realizado na data de 21/01/2009 (fl. 32 da execução fiscal), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 04/03/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos.Ressalte-se que o reconhecimento da intempestividade deve ser feito mesmo após regular processamento, com o acolhimento da preliminar arguida, pois a ausência de pressuposto de constituição do processo de embargos do devedor é matéria a ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito (art. 267, IV e 3º, do CPC, c/c art. 1º, da Lei n.º 6.830/80).Desta feita, se a parte Executada-Embargante, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Diante do acolhimento da preliminar arguida, prejudicadas as demais alegações.Por oportuno, anoto que a notícia de cancelamento das CDAs será devidamente analisada nos autos da execução fiscal apensa, sem qualquer prejuízo para as partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5), bem como de fl. 32 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0028908-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548277-20.1998.403.6182 (98.0548277-4)) MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVENIO S/C LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 0548277-20.1998.403.6182 (98.0548277-4).Alega a ocorrência de prescrição intercorrente uma vez que a citação somente foi concretizada na data de 12/12/2005 quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa. Sustenta ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que não caracterizados os autos descritos no art. 135, III, do CTN. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição para consequente extinção do crédito, declarando-se insubsistente a penhora (fls. 02/14).Colacionou documentos (fls. 15/51).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia autenticada de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 52).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 53/55.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 56).A União apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição, uma vez que somente o prazo de prescrição intercorrente somente teve início quando configurada a dissolução irregular da empresa. Sustenta que a responsabilidade tributária do Embargante está prevista no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/1979 c.c. art. 14, II do CTN, posto que o débito exequendo refere-se à IRPJ. Pugna pela improcedência dos embargos com a consequente condenação do Executado no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 57/64).Réplica a fls. 66/69, refutando os argumentos da Embargada e reiterando os termos da inicial, sem requerer provas.A Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 71).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação

executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. Com efeito, conforme bem assevera a Embargada, tratando-se de cobrança de débito relativo ao IRPJ, a responsabilidade solidária do sócio tem fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o qual, no entanto, há de ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX.E, no caso vertente configurada está a prática do ato ilícito, uma vez que o débito exequendo foi constituído através de auto de infração lavrado no ano de 1996 e refere-se ao período de 1992, épocas em que o Embargante participava do quadro societário da devedora principal e por ela respondia, conforme fls. 15/30 da execução fiscal. Portanto, em face da atuação sofrida, resta configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Além disso, observo que a inclusão do Coexecutado, ora Embargante, no polo passivo deu-se em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais, fato que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A alegação de prescrição intercorrente em relação ao sócio Embargante também não merece prosperar. A prescrição é interrompida pela citação da empresa executada, interrupção essa que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n.º 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini) Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Foi o que aconteceu no caso vertente, considerando que a empresa foi citada na data de 18/08/1998 (fl. 07 da execução fiscal) e que o redirecionamento do feito ao sócio Embargante com sua consequente inclusão no polo passivo foi requerida em 10/04/2002 (fls. 13/40 da execução fiscal), por ocasião da não localização da empresa executada certificada nos autos em 30/06/1999 (fl. 11 da ação principal). Ora, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. De outra feita, em que pese a citação válida do Embargante tenha se realizado somente em 05/12/2005 (fl. 107 dos autos principais), tal fato deu-se por ato imputado ao Judiciário, que levou tempo para a citação do Coexecutado através de oficial de justiça quando teve recusado o AR citatório em 2002 (fls. 42 e 98 da execução fiscal). Além disso, a citação válida no ano de 2005 interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Salutar ainda ressaltar, que não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0548277-20.1998.403.6182 (98.0548277-4), bem como de fls. 07, 11, 15/30, 42, 98 e 107 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029588-96.2009.403.6182 (2009.61.82.029588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0)) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0). Sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que o débito foi constituído em 1993/1997 e a ação executiva foi ajuizada somente em 24/10/2008. Aduz que a embargante não colacionou aos autos procedimento administrativo ou as declarações de rendimentos para verificação do quantum debeat. Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC. Alega nulidade do título ante a ausência de memória de cálculos. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/43). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticada do contrato social e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 44). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 45/61. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 62). A União apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência da prescrição, uma vez que após a notificação do débito em 1997, a Embargante apresentou impugnação, cujo julgamento ocorreu apenas em 2004, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 09/04/2008. Sustenta a regularidade da CDA e a desnecessidade de colacionar o

processo administrativo. Aduz, por fim, a legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 63/75). Juntou documentos (fls. 76/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 80 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A preliminar de mérito arguida pela Embargante não merece acolhimento. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se à CSLL relativa ao período de apuração de ano base/exercício de 1993, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação do contribuinte em 19/05/1997 (fls. 26/41). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/07/2008 (fl. 25), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/10/2008 (fl. 24). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e a Executada-Embargante foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão de recurso administrativo apresentado pelo contribuinte, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 (art. 151, III, do CTN). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o julgamento do recurso administrativa em 27/08/2004, conforme fl. 77. Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido ajuizada a presente execução em 28/10/2008 com despacho de citação proferido em 05/11/2008 (fl. 20 da execução fiscal). Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 27/08/2004 e que o despacho que ordenou a citação data de 05/11/2008, não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). A alegação de cerceamento do direito de defesa da Embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente-Embargado obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da Embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. As argumentações tecidas pela Embargante visando a desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando a CDA que embasa a execução fiscal verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, repita-se, ser visualizado pela Embargante. E ainda constato estar declinado o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Demais disso, o título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que no caso não ocorreu. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º n.º 0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0), bem como de fl. 20 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032911-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, PAULO ROBERTO GARBELIM e NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que executa os dois primeiros nos autos da ação executiva n.º 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3). Alegam preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que o débito teve vencimento que o lançamento do crédito deu-se em 1998 e a citação da parte Embargante ocorreu somente em abril de 2004. Aduz a nulidade da penhora por tratar-se de bem impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Sustenta ainda a nulidade da CDA por ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/10). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão do CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 11). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 12/26. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 27). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a certeza e liquidez do título. Sustenta a incorrência da prescrição, inclusive em relação ao sócio porque o redirecionamento se deu somente quando esgotadas as possibilidades de encontrar bens da empresa, bem como em razão da interrupção da prescrição em virtude de adesão a parcelamento. Pugna pela improcedência dos presentes embargos, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 28/39). Juntou documentos a fls. 40/122. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 123), a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, assevero que a Embargante NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM é carecedora de ação. A Coembargante não é parte na execução fiscal, embora figure como sócia da empresa executada e seja esposa de PAULO ROBERTO GARBELIM, conforme fls. 42/43. Desta feita, sendo pessoa estranha à lide, não pode utilizar-se da via dos embargos à execução para defender eventual direito seu. Falta-lhe interesse de agir, por inadequação da via eleita, imponde-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação a essa. A preliminar de mérito arguida pelos Embargantes não merece acolhimento. Destaco que a execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente à COFINS do exercício de 1994, cuja constituição ocorreu através de declaração (fls. 22/26). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 21), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/03/1998 (fl. 20). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 24/02/1994, 28/06/1994 e 29/12/1994, conforme notícia a Embargante a fl. 40/41 e que o ajuizamento do feito executivo deu-se em 12/06/1998 (fl. 42), com a citação da empresa embargada em 18/08/1998 (fl. 53), não decorreu o lustro prescricional. Igualmente não há que se falar em prescrição em relação ao sócio Embargante PAULO ROBERTO GARBELIM diante do posterior redirecionamento da execução fiscal. Com efeito, a prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). E, em que pese a citação do Coembargante tenha se realizado somente na data de 24/09/2003 (fl. 75), é certo que a Exequente-Embargada requereu sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal na data 17/02/2003 (fls. 69/73), ou seja, dentro do prazo quinquenal. E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Ainda que assim não fosse, a citação válida do Coembargante PAULO ROBERTO GARBELIM em setembro de 2003 interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). E mais, é pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Há ainda que se considerar a empresa Embargante aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS na data de 21/09/2000 (fl.

62), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anota ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do parcelamento, ou seja, no ano de 2001, conforme atestam os documentos de fls. 65/66. Rejeito a preliminar de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família. Isso porque este não comprovou sua alegação, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). Estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma Lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, o Embargante deixou de juntar com a inicial quaisquer documentos que comprovem tal assertiva, ônus que lhe pertencia. Tampouco quando, devidamente intimado a especificar provas (fl. 123), silenciou (fl. 123 verso). Assim, não havendo prova em sentido contrário, é válida a penhora que recaiu sobre o apartamento n.º 2, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Micieli, situado na Rua Ximbó, n.º 87, no 37º Subdistrito - Aclimação, São Paulo/SP, matriculado sob o n.º 36.632, no 16º CRI da Capital. Finalmente, quanto à alegação de nulidade do título executivo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à Coembargante NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo dos Embargantes, MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, PAULO ROBERTO GARBELIM, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Condeno a Embargante NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição, uma vez que os vencimentos dos débitos referentes ao SIMPLES ocorreram entre fevereiro de 1998 e janeiro de 1999, enquanto aqueles relativos às contribuições deram-se nos anos de 1993, 1995 e 1996 e a ação executiva somente foi ajuizada em 20/04/2004. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e insurge-se contra a multa moratória aplicada e os juros. Sustenta a nulidade da execução por ausência de título líquido, exigível e certo. Pleiteia a requisição do processo administrativo a fim de não caracterizar cerceamento de defesa. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição para consequente extinção do crédito, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de estilo (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/42). Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 43). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 44/52. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 56). A União apresentou impugnação, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional a tomar legítima a cobrança judicial. Aduziu, contudo, que ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional vigente à época, posto que a Súmula Vinculante n.º 08 do STF foi

publicada a posteriori, ou seja, em 20/06/2008, não tendo agido, portanto, de forma negligente (fls. 57/59). Juntou documentos (fls. 60/77).Instadas a especificarem provas (fl. 78), a Embargante quedou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 79 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de prescrição merece acolhimento.Destaco que a execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem ao SIMPLES e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 16/39).Os débitos foram inscritos em dívida ativa nas datas de 19/09/1999 e 24/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/07/2004 e despacho citatório datado de 15/09/2004 (fls. 16/40).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 29/04/1994, 29/05/1996 e 26/05/1999, conforme noticiado pela Embargada a fls. 65/66, e o prazo prescricional se encerrou em 29/04/1999, 29/05/2001 e 26/05/2004, respectivamente.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/07/2004, foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional e, ainda que a Súmula Vinculante n.º 08 que declarou inconstitucional o prazo prescricional decenal para as contribuições sociais tenha sido superveniente ao ajuizamento do executivo fiscal, conforme supra explicitado, cabe apenas sua aplicação imediata aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Prejudicadas as demais alegações face ao acolhimento da preliminar de mérito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito tributário e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044127-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
SENTENÇA.CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3), cobrando débito relativo à multa imposta por infração ao artigo 5º da Lei 9.933/99.Sustenta a nulidade do auto de infração, ante as flagrantes irregularidades na sua elaboração, já que não se fez constar do laudo de exame diversos elementos indispensáveis à verificação da materialidade dos fatos. Aduz a nulidade da intimação, feita via fax, para acompanhamento da perícia na sede do IPem, por afronta ao 3º, do art. 26, da Lei n.º 9.784/99. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal porque somente o despacho que ordenou a citação no endereço correto da Executada-Embargante é que interrompeu a prescrição. Defende ainda o irregular redirecionamento do executivo fiscal para os sócios diante da ausência de ato ilícito praticado. Requer sejam julgados procedentes, com a consequente condenação do Embargado ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/20).Colacionou documentos (fls. 21/32).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 33).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls.34/37.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, de acordo como disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil (fl. 38).O Embargado apresentou impugnação, defendendo a validade do auto de infração e da intimação para acompanhamento da perícia. Sustentou a inoccorrência da prescrição e a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas custas e demais encargos da sucumbência (fls. 39/46).Juntou documentos (fls. 47/55).Instadas a especificarem provas

(fl. 56), a Embargante ficou-se inerte, enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não assiste razão à Embargante. Trata-se de multa imposta por violação ao artigo 5º da Lei n.º 9.933/99, através do auto de infração nº 1138909 consoante se depreende da CDA acostada a fl. 35. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Aliás, sequer colacionou aos autos o laudo pericial impugnado e, quando devidamente intimada para especificar provas, a Embargante silenciou (fl. 56 verso). Destarte, releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação das irregularidades apontadas no processo administrativo e na perícia realizada pelo Embargado em sua sede, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Não tendo a Embargante trazido aos autos qualquer prova de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, verifica-se dos autos que a Embargante tinha conhecimento da autuação, ao contrário do que afirma nos autos - nulidade da intimação via fax para acompanhar a perícia - já que, de acordo com o que se infere de fls. 52/53 houve interposição de recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. No mais, cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante prova adequada, sendo consideradas insuficientes as meras alegações apresentados para desconstituir o título executivo. Destarte, verifica-se que a Embargante não trouxe aos autos elementos suficientes para ilidir a presunção de certeza, exigibilidade e certeza de que goza o título executivo, pois a multa imposta possui suporte legal e foi aplicada dentro dos limites da legislação existente, com o devido processo administrativo, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CONMETRO 04/92. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança da multa imposta e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região -PROC.: 2003.61.82.016811-9 AC 1032827, RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/07/2005, Data da Publicação no Diário Oficial: 03/08/2005). A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Pois bem. No caso vertente, a constituição definitiva do crédito ocorreu por ocasião da notificação da Embargada da decisão administrativa que negou provimento ao recurso por ela interposto, ou seja, na data de 18/02/2004 (fls. 52/53), portanto, a partir daí iniciou-se o prazo prescricional, já que somente nesta oportunidade, o valor da multa imposta passou a ser exigível. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), sendo irrelevante o fato de o endereço declinado não ser o atual da Embargada, já que a lei não impõe tal requisito e porque a demora na efetivação na citação também implica em eventual caracterização de prescrição intercorrente. Desta feita, considerando o termo a quo do prazo prescricional data de 18/02/2004, o ajuizamento do feito em executivo em 16/05/2005 (fl. 36) e o despacho que ordenou a citação na data de 17/06/2005 (fl. 06 da execução fiscal), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). E, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional a data da autuação em 24/07/2003 (fl. 35), o comparecimento espontâneo da Executada-Embargante aos autos da ação de execução na data de 24/10/2008 (fls. 37 da ação principal), interrompeu a prescrição (art. 214, 1º do CPC), retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Portanto, não reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Finalmente, a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Embargante (pessoa jurídica). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a

Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3), bem como de fls. 06 e 37 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045054-33.2009.403.6182 (2009.61.82.045054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004371-4)) ADCON ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ADCON ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 0004371-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004371-4). Sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre os débitos confessados em 2001 em razão de parcelamento e a citação da Embargante em 2009. Requer a procedência dos presentes embargos, com o reconhecimento da prescrição e a consequente desconstituição do título executivo. Pleiteia ainda a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e demais cominações inerentes aos ônus da sucumbência (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/122). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 123). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 124/132. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 133). A União apresentou impugnação, defendendo a inoportunidade da prescrição, uma vez que a Embargante, aderiu ao parcelamento administrativo denominado PAES em 30/07/2003, ocasião em que reconheceu a existência do débito, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, somente retornando a fluir o prazo prescricional com sua exclusão do parcelamento na data de 31/01/2006 e a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2009. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nos ônus de sucumbência (fls. 134/139). Juntos documentos (fls. 140/147). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 148), a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 148 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição improcede. Destaco que a execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente ao IRPJ e Contribuições Sociais com vencimentos em entre 09/10/1998 a 15/10/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração e termo de Confissão Espontânea (fls. 26/60). Os débitos foram inscritos em dívida ativa nas datas de 17/01/2003 e 20/11/2008, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/02/2009 (fl. 26). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios e pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito referente ao PIS (CDA n.º 80.7.03.005254-64) ocorreu com a entrega da declaração no ano de 2000, conforme se verifica do anexo I da CDA (n.º da decl./notif. 000100200080311789) e com relação aos demais créditos (CDAs n.º 80.2.08.009831-04, n.º 80.6.08.042531-34, n.º 80.6.08.042532-15 e n.º 80.7.08.006712-14), embora sejam referentes aos exercícios de 1998 e 1999, tal constituição deu-se com o Termo de Confissão Espontânea datado de 19/01/2006, conforme expresso na CDA. Destarte, considerando tão somente os períodos dos débitos, haveria de se reconhecer a ocorrência da prescrição. No entanto, conforme informou a Embargada, na data de 30/07/2003 (fl. 141), a Embargante aderiu ao programa de parcelamento (PAES), ocasião em que reconheceu a existência dos débitos, confessando-os, bem como houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, VI, do CTN, não havendo, portanto, que se falar em fluência do prazo prescricional. Com efeito, a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Embargante foi excluída do mencionado parcelamento, ou seja, em 31/01/2006 (fl. 141). Note-se que tal data, 31/01/2006, coincide com o Termo de Confissão Espontânea - TCE constante na CDA. Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 31/01/2006 (exclusão do parcelamento), o ajuizamento do feito em 20/02/2009 (fl. 26) e o despacho que ordenou a citação proferido em 12/03/2009 (fl. 31 do executivo fiscal), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Por oportuno, friso que

outro parcelamento celebrado no ano de 2001 somente reforça a afirmação de que houve interrupção e suspensão do prazo prescricional, não tendo sido o crédito tributário exigido fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0004371-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004371-4), bem como de fl. 37 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049621-10.2009.403.6182 (2009.61.82.049621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038519-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038519-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038519-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038519-4), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento da injuridicidade da cobrança executória, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações aplicáveis (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/22) Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 24). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido e a inoccorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 25/37). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 38), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40/41), manifestando-se a Embargada no mesmo sentido (fl. 43). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 14/16) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei n.º 13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente

específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso:TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido.(STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114).No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16).2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público.3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF.4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação.5. Apelação provida.(TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009).E a legislação do Município de Campinas, Lei n.º 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal n.º 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.(...)Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.Artigo5º - São critérios de rateio da taxa:I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;II - o volume da edificação, para os imóveis edificados;III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;IV - a localização do imóvel.(...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 7º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 9º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 02 da execução fiscal).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, para o crédito com vencimento no exercício de 2003, na data de 07/04/2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 28/09/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo

fiscal.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 07/05/2003, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 28/09/2009 (fl. 11), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimento de 07/04/2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019609-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-72.2009.403.6182 (2009.61.82.014477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0014477-72.2009.403.6182 (2009.61.82.014477-4), cobrando débito relativo à imposição de multa por ocupar imóvel com uso residencial sem a licença de funcionamento.Sustenta ser a cobrança ilegítima, uma vez que protocolizou processo de Termo de Consulta de Funcionamento sob o n.º 2003-1.034.893-1, para o qual não foi proferida qualquer decisão. Aduz ainda, que enquanto pendente de regularização, o art. 23 da Lei n.º 13.558/2003 prevê a impossibilidade de imposição de sanção pela administração. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/30).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31).A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, que o depósito efetuado não garante integralmente a execução fiscal, impondo-se a inadmissibilidade dos embargos. No mérito, alega que embora o processo administrativo da Embargante estivesse em verificação de incidência da anistia prevista na Lei n.º 13.558/2003, o 1º do art. 23 da referida lei, com redação dada pela Lei n.º 13.876/2004, dispõe que não se aplica a regra da proibição de imposição de multa se o exercício da atividade estiver causando incomodo ou transtorno à população em geral e, no caso, a autuação se deu em razão de reclamação formal por parte da Câmara Municipal. Defende ainda que nenhum imóvel poderá ser ocupado sem a prévia licença concedida pela Prefeitura, nos termos do art. 208, 233 e 224 da Lei n.º 13.885/2004, sem o Termo de Consulta de Funcionamento uma mera etapa do procedimento de concessão de alvará de funcionamento. Pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante nas verbas de sucumbência (fls. 32/39). Juntou documentos (fls. 40/55).Réplica a fls. 57/59, rebatendo os argumentos apresentados pela Embargada e repisando aqueles tecidos na inicial.A fl. 60, a Embargada reiterou os termos da impugnação.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução.A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial.Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada

supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve depósito judicial de mais 75% do valor apresentado pela Embargada (fls. 09 e 52/55), rejeito a preliminar arguida pela Municipalidade. A alegação de aplicação da anistia prevista no art. 23 da Lei n.º 13.558/2003 não merece acolhimento. O crédito exigido nos autos do executivo fiscal refere-se à imposição de multa por ocupação de imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento, assim, nos termos em que preceitua o art. 208 da Lei n.º 13.885/2004: Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular., o débito exigido mostra-se legítimo. De outra feita, em que pese a Embargante possuir Termo de Consulta de Funcionamento - Processo n.º 2003-1.034.893-1 - em análise administrativa (fls. 17 e 46), não há nos autos comprovação de que essa possuía, efetivamente, a licença de funcionamento, sem a qual, não lhe é permitido ocupar imóvel para o exercício de suas atividades. O Termo de Consulta de Funcionamento foi instituído pelo Decreto n.º 41.532/01, que regulamenta a concessão de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto n.º 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 24.636, de 24 de setembro de 1987, sendo que esse corresponde tão somente a um documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e ao Alvará

de Funcionamento e serve para certificar que o imóvel atende, para a atividade pretendida, os parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS. Como se vê, o Termo de Consulta e Funcionamento é mera etapa do processo de concessão de alvará de funcionamento, não autoriza o funcionamento do estabelecimento, nos moldes do que dispõe o art. 8º do mencionado Decreto 41.532/01, in verbis: Art. 8º - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, bem como a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades. Demais disso, embora o art. 23 da Lei n.º 13.558/2003, alterado pela Lei 13.876/2004 tenha disposto que não serão passíveis de sanção as edificações, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, é certo que seu 1º, inciso III, excluiu de tal disposição o exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral; e, considerando que houve reclamação formal pela Câmara Municipal de São Paulo, conforme fl. 12, não há que se falar em nulidade da ação fiscalizatória. É salutar ressaltar que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). E, não havendo prova em sentido contrário, é presumida a legitimidade da exigência, sendo de rigor sua manutenção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031410-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-09.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0014951-09.2010.4.03.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à multa em razão de não atendimento de auto de infração (AI) para execução de obras de erosão. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo e nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/14). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 16). A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e da certidão de dívida ativa. Sustentou a legalidade do tributo exigido e de seus consectários legais. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 17/22). Juntou documentos (fls. 23/25). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 26), a União informou não ter provas a produzir e colacionou decisão recente do STF (fls. 27/28), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide aduzindo, ainda, que a decisão acostada pela Embargante não se aplica ao caso dos autos porque o débito discutido não tem natureza tributária (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. Verifica-se que a autuação decorreu do cometimento de infração, decorrente de não atendimento ao auto de infração (AI) para execução de obras de recuperação de erosão, em conformidade com a CDA e documentos de fls. 23/25. A Municipalidade notificou a Embargante por ocasião da lavratura do auto de infração, sendo que essa última se recusou a assiná-lo, conforme se vê de fls. 23. E a Embargante não logrou fazer prova em sentido contrário. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80), não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fl. 13) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. E, considerando que as alegações da Embargante tiveram tão somente como fundamento os aspectos formais do título executivo e a ausência de notificação, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto

o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0038656-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023975-6)) NADYR KARAYANNOPOULOS (SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. NADYR KARAYANNOPOULOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0023975-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023975-6). Preliminarmente, aduz que a garantia não é mais pressuposto para o recebimento dos embargos. Sustenta que não pagou o tributo laudêmio porque não tinha condições financeiras para tal. (fl. 05) Alega cerceamento de defesa ante a ausência do processo administrativo, bem como a ocorrência de prescrição (fls. 02/23). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, inclusive procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 25/55. Foi determinado à embargante que procedesse à indicação de bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 59). A fl. 60, a Embargante informa que o único bem que a executada possui e que está sendo apresentado à penhora nos autos da execução é o existente nos autos desse processo. Contudo, conforme se verifica dos autos do executivo fiscal houve penhora realizada nos autos, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para proposição dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na

parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, substanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0023975-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023975-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048340-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033915-9)) MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA (SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0033915-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033915-9). Alega ter optado pelo parcelamento administrativo do débito exequendo e estar pagando regularmente as parcelas (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/17). Este Juízo determinou a embargante que colacionasse aos autos documento essencial, qual seja, cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 19). A embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 20/21. Os autos vieram conclusos para prolação sentença (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de rejeição liminar dos embargos pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o

qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0033915-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033915-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010726-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3)) MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
SENTENÇA. MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução, com pedido de liminar, em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3). Alega que o débito encontra-se parcelado desde a data de 23/11/2009. Requer o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/105). O pedido de liminar de desbloqueio de valores foi indeferida a fl. 106, sendo determinada a juntada aos autos de documentos essenciais pela Embargante, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. A fls. 108/111 a Embargante juntou documentos. Trasladada cópia de folhas dos autos da execução fiscal atestando a liberação dos valores penhorados diante da confirmação de parcelamento pela Exequente (fls. 117/126), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 316). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outra feita, em que pese ser o objetivo da Embargante embargar à penhora, porque indevida a constrição diante de adesão à parcelamento, também carece de ação, posto que os valores constrictos foram integralmente liberados nos autos da execução fiscal n.º 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3), diante da concordância da Exequente em razão da opção da Embargante-Executada de parcelar todos os débitos previdenciários perante a PGFN na data de 30/11/2009, ou seja antes do bloqueio efetuado, conforme se vê de fls. 117/126. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019122-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8)) GABICCI MODAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
SENTENÇA. GABICCI MODAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8). Sustenta ser nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não foram intimados a se defenderem na esfera administrativa, bem como aduz a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.620/93, já declarada pelo STF. Alega a ocorrência de prescrição (fls. 02/21). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 23). A parte Embargante colacionou cópias da execução fiscal a fls. 28/164 e fls. 166/298. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 299). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos à execução não podem ser recebidos. Verifico que a oportunidade de a Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve penhora de seus bens nos autos da execução fiscal na data de 05/10/1995 (fls. 42/45), tendo sido a empresa executada intimada, na pessoa de seu representante legal, do prazo para oposição de embargos na mesma ocasião (fl. 41), porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto, conforme fl. 46. Desta feita, eventual defesa da empresa executada, pela via dos embargos, deveria ter sido exercida naquela oportunidade, sendo vedada a oposição de embargos por ocasião do reforço ou substituição de penhora, por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ: 22/09/1997, p.: 46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVIL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU: 03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, garantida a execução por penhora, o Executado tinha trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), ou seja, a partir 05/10/1995, contudo os presentes embargos foram opostos apenas em 11/04/2011 (fl. 02), por ocasião do arresto efetivado no rosto dos autos da ação ordinária em que o coexecutado CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA possui valores a levantar, conforme fls. 147/163. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Regularize a parte Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social, salientando que a fls. 25 foi tão somente acostado substabelecimento e a inicial veio desprovida de tais peças essenciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019745-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-05.2010.403.6182) ONNURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. ONNURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal nº 0017331-05.2010.403.6182. Aduz a ocorrência de prescrição e ausência de notificação do débito. Insurge-se ainda contra as verbas acessórias (fls. 02/10). Por este Juízo foi determinado a Embargante que promovesse a emenda à inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12). Devidamente intimado, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 12 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0017331-05.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019753-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048027-73.2000.403.6182 (2000.61.82.048027-8)) HAROLDO D ALMEIDA (SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. HAROLDO D ALMEIDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que o executa, juntamente com FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA, STEVEN ANTHONY ERA e LUIZ FRANCISCO ULHOA CANTO nos autos do executivo fiscal n.º 0048027-73.2000.403.6182 (2000.61.82.04827-8). Aduz a inexistência do débito exequendo porque a exequente não apresenta qualquer fato gerador para tal débito. Informa que a empresa executada teve sua falência decretada, devendo ser requerida a habilitação na massa falida. Sustenta, por fim, a ocorrência de prescrição (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/08). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do autos de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 10). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 1118, deixando de apresentar o auto de penhora, uma vez que esta não se efetivou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão

automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0048027-73.2000.403.6182 (2000.61.82.04827-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022345-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

SENTENÇA. LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6). Requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como excesso de execução, diante da multa aplicada, requerendo sua redução nos termos da Lei n.º 11.941/2009. No mérito, aduz quitação parcial do débito (fls. 02/20). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, contrato social e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 22). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 23/58. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Verifico que a oportunidade da empresa executada opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 2008.61.82.035559-8 (fl. 412 do executivo fiscal). Não obstante a oposição de embargos à execução fiscal na data de 16/12/2008 (n.º 2008.61.82.035559-8), a Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 09/05/2011. E, embora tenha sido aberto novo prazo para embargar através da decisão proferida a fl. 589 dos autos da execução fiscal, é certo que tal decisão foi reconsiderada, conforme se vê de fl. 60. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6), bem como de fls. 412 e 589 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023889-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)) PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.PAUL MICHEL ISSA ajuizou estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6).Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz excesso de execução, pagamento do débito e impenhorabilidade dos valores constritos através do sistema BACENJUD (fls. 02/19).Colacionou documentos (fls. 20/45).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 497).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 48/59.Trasladas cópias de folhas dos autos da execução fiscal (fls. 61/83), os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos não podem ser recebidos.Verifico que a oportunidade de o Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve penhora nos autos da execução na data de 16/02/2005, tendo sido o executado devidamente intimado do prazo para oposição de embargos na mesma data, conforme cópia do auto de penhora trasladado a fl. 62, porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto, tendo se limitado a requerer a substituição do bem (fls. 66/75), o que se concretizou a fl. 76.Registre-se que a penhora foi substituída mais uma vez, contudo por depósito judicial do valor do prêmio do seguro, já que o veículo foi furtado (fls.77/83), sendo, por fim realizado o reforço da penhora através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro on line).Desta feita, eventual defesa do executado, pela via dos embargos, deveria ter sido exercida naquela oportunidade, sendo vedada a oposição de embargos por ocasião do reforço de penhora (penhora on line - fls. 57/59), por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.Alíás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1.O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2.Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, garantida a execução por penhora, o Executado tinha trinta dias para opor embargos, contados da intimação da primeira penhora (art. 16, inciso III, da Lei n.º. 6.830/80), ou seja, a partir 16/02/2005, contudo os presentes embargos foram opostos apenas em 16/05/2011 (fl. 02), quando da intimação do reforço de penhora (penhora on line), tendo o prazo legal findado há tempos.Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Por oportuno, assevero que a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos é tema que pode ser perfeitamente tratado no contexto do feito principal, como de fato foi feito, sendo a questão lá apreciada.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, bem como dê-se prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se na capa dos autos.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0024817-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014362-17.2010.403.6182) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS, HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS e ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que os

executam, juntamente com MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2). Alegam nulidade da CDA, ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição e impenhorabilidade do bem constrito (penhora de dinheiro). Insurge-se ainda contra as verbas acessórias (fls. 02/80). Colacionou documentos (fls. 81/122). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 124). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 125/135. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Verifico que a oportunidade dos executados oporem sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fizeram uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0014362-17.2010.403.6182. Não obstante a oposição de embargos à execução fiscal na data de 15/03/2010 (n.º 0014362-17.2010.403.6182), os Embargantes opuseram os presentes embargos protocolizados em 07/06/2011. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033384-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0)) ALEXANDRE SCARLATO ME (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)
SENTENÇA. ALEXANDRE SCARLATO ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0). Alega nulidade do título executivo ante a ilegitimidade de parte, uma vez que não há comprovação de que a parte Embargante encontra-se inscrita junto ao Conselho-Embargado, ou ainda que tenha requerido sua inscrição. Afirma que não exerce qualquer atividade que enseje sua inscrição junto ao Embargado (fls. 02/06). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 08). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da

execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Regularize a parte Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034770-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4)) **CHONG SEUK KIM**(SP013137 - TERUO MAKIO) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 434 - HUBERTO GOUVEIA)

SENTENÇA. **CHONG SEUK KIM** ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4). Inicialmente requereu a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita. Alega ser parte ilegítima para responder pelos débitos da empresa executada, uma vez que participou do quadro societário da empresa executada com apenas 2% do capital social no período de 18/06/1990 a 20/12/1993. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/19). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargante é carecedor da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4), que o ora Embargante foi devidamente incluído no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento dos valores penhorados. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não

embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.4. (...)5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.6. Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.)Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129:Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174:Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados.Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei).Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, bem como dê-se prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se na capa dos autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0036168-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)) OLGA SERICOV ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.OLGA SERICOV ISSA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6).Requer, inicialmente, os benefícios da gratuidade da justiça. Alega ter tido valores de sua propriedade bloqueados em razão de ser titular de conta poupança e conta corrente juntamente com seu esposo PAUL MICHEL ISSA, o qual é ex-sócio da empresa executada nos autos da ação executiva n.º 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6). Sustenta a impenhorabilidade dos valores provenientes de aposentadoria e caderneta de poupança, bem como a ilegalidade da constrição que atingiu sua meação. Requer a exclusão de sua meação da constrição efetuada (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/34).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A inicial merece ser indeferida face à preclusão temporal. Vejamos:Nas hipóteses de penhora on-line ou em dinheiro, como é o caso dos autos (via BACENJUD) o prazo para a oposição de embargos de terceiro é de cinco dias, contados da data da ciência da constrição, uma vez que não ocorrem os atos mencionados na parte final do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.Registre-se que nos casos de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD (sistema informatizado pelo qual o juiz pode bloquear ou desbloquear diretamente, mediante senha, valores em contas de pessoas físicas ou jurídicas executadas em ações de execução fiscal), a constrição é imediata, posto que não há a arrematação, adjudicação ou remição. Por tal motivo, após a ciência do bloqueio da quantia em dinheiro, o terceiro dispõe de até cinco dias para a oposição de embargos. E, no caso dos autos, a Embargante foi intimada da penhora on line através de sua advogada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, no qual foi disponibilizada a decisão que deferiu a constrição (BACENJUD), na data de 15/04/2011 (fls. 384/386 e 389 dos autos da execução). Registre-se que legítima a intimação da ora Embargante na pessoa de sua advogada, através de publicação no Diário Eletrônico porque essa também defende os interesses de seu esposo nos autos da execução fiscal.Destarte, no caso em apreço, verifico que o bloqueio judicial de valores através do sistema BACENJUD (penhora on-line) efetivou-se na data de 12/04/2011, com sua respectiva transferência á ordem do Juízo em 02, 05 e 06/05/2011 (fls. 18/20), sendo a ora Embargante intimada da constrição em 19/04/2011 (art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, 3º e 4º), porém a oposição dos presentes embargos ocorreu tão somente na data de 18/08/2011 (fl. 02).Demais disso, este Juízo já determinou a conversão em renda do FGTS dos valores constritos, bem como já se manifestou pela intempestividade de eventuais embargos de terceiro a fl. 439 dos autos

principais. Assim, resta claro o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos de terceiro, consoante estabelecido no artigo 1048 do CPC, sendo necessária, portanto, a extinção do presente feito sem análise do mérito. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6), bem como de fls. 384/386, 389 e 439 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)
DECISÃO DE FLS. 424/425: Fls. 393/423: Quanto aos valores bloqueados da poupança existente no Banco Santander, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável dos valores bloqueados (fls. 397/398), conforme previsto nos incisos X do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de depósitos de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 21.800,00. Registre-se a respectiva minuta no sistema processual. Defiro, também, o desbloqueio do valor depositado em conta corrente (R\$ 830,61), uma vez provado que se trata de crédito de aposentadoria sua e de sua esposa (fls. 397 e 411/422; benefícios nº 134.234.844-0 e 139.546.604-9). Quanto às demais quantias depositadas em poupança, mantenho a constrição, por excederem ao limite legal. Contudo, tendo em vista que se trata de conta conjunta com a esposa do coexecutado, OLGA SERICOV ISSA, não sendo esta parte no processo, manifeste-se a exequente acerca do cabimento da liberação de parte do valor. No tocante à alegação de que o saldo encontrado no banco do Brasil, por se referir a reservas ou sobras de levantamento de FGTS em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. retro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca do pedido. Anote-se que, eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da alegação ventilada. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 439: Em que pese a manifestação da Exequente a fls. 432/434 e melhor analisando aos autos, verifico que o valor bloqueado em conta no Banco do Brasil, no valor de R\$ 26.767,19 (fl. 401), trata-se de depósito em caderneta de poupança, o que por si só enseja a liberação nos moldes do art. 649, inciso X, do CPC, observando-se o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo irrelevante para o caso se os valores constritos tratam-se de verbas indenizatórias de contrato de trabalho (levantamento do FGTS). Portanto, considerando que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 429, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do coexecutado PAUL MICHEL ISSA da importância de R\$ 21.800,00. No que tange a alegação de cotitularidade da quantia remanescente de conta poupança no Banco Santander, assevero que o coexecutado não tem legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e, considerando que nas hipóteses de penhora on-line ou em dinheiro, como é o caso dos autos (via BACENJUD) o prazo para a oposição de embargos de terceiro é de cinco dias, contados da data da ciência da constrição, a qual se deu em 15/04/2011 (fl. 389), já que a advogada do coexecutado também o é de sua esposa, conforme substabelecimento de fl. 327, uma vez que não ocorrem os atos mencionados na parte final do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, DETERMINO a conversão em renda do FGTS do saldo remanescente nas contas de titularidade do coexecutado (fl. 427), já que a penhora de dinheiro tratou tão somente de reforço à aquela correspondente ao depósito judicial de fl. 320, não havendo que se falar em abertura de prazo para oposição de embargos. Proceda-se a intimação do coexecutado PIERRE MICHEL ISSA da penhora on line, observando-se o endereço declinado a fl. 380. Diante do trânsito em julgado dos embargos de terceiro n.º 2009.61.82.028899-1 opostos por OLGA SERICOV ISSA, conforme certidão lavrada a fl. 436, expeça-se alvará de levantamento a seu favor do percentual de 50% do depósito judicial de fl. 320, conforme declarado na sentença acostada a fls. 387/388. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda a conversão em renda do FGTS, por meio de guia de regularização de débitos do FGTS - CRDE, do saldo remanescente na conta n.º 2527.005.40051-5 (fl. 320), bem como dos valores penhorados do coexecutado PAUL MICHEL ISSA, nos termos determinados no segundo parágrafo da presente decisão. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 384/386, nos seguintes termos: No tocante ao pedido de item 5, primeiramente determino a citação postal no novo endereço declinado a fl. 372. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos em que requerido no item 6 de fl. 372, a fim de constar ESPÓLIO DE GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA. Intime-se e cumpra-se.

0006025-11.1988.403.6182 (88.0006025-0) - FAZENDA NACIONAL X BACK SPIN SPORTS LTDA X EDMILSON BERTONI DA GAMA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.05727716, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo que em 2ª instância o E. TRF foi declarada prejudicada a apelação ante a perda superveniente do interesse processual na execução fiscal, diante da notícia de que o crédito tributário foi extinto por

pagamento (fls. 24/33 e 41). A r. decisão transitou em julgado (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores depositados a fl. 18 e, para tanto, regulariza sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002223-68.1989.403.6182 (89.0002223-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X RONI RESTAURANT LTDA X BERNARDO MARX X MANOEL PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequeute em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503845-86.1993.403.6182 (93.0503845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 144/146).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.Declaro liberados os bens constritos a fls. 13, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510679-08.1993.403.6182 (93.0510679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X JUNO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JUNO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO NEWTON GALVAO CESAR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 15/12/1995, por este Juízo foi indeferido pedido de citação por edital da parte executada e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17). De tal decisão a Exequeute foi intimada, através de mandado n.º 1.078/1996, conforme certidão lavrada a fl. 18.Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/1997, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 26/10/2010 (fl. 18 verso), para juntada de petição do Exequeute notificando o encerramento da falência da empresa executada (fls. 19/20).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 21), a Exequeute manifestou-se a fls. 23/25, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que o feito jamais foi arquivado nos termos do art. 40 da LEF, mas em razão de falência e requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 28/04/1997 e retorno em Secretaria apenas em 26/10/2010 (fl. 18 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 13 (treze) anos.Outrossim, a argumentação da Exequeute de que jamais os autos foram arquivados nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 é insustentável.Depreende-se dos autos que houve expressa suspensão da execução com fundamento no art. 40 da LEF, uma vez que sequer havia notícia de falência da empresa executada até a data do desarquivamento dos autos, conforme se vê de fls. 18 e 19/20.Ainda que assim não fosse, a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional porque em casos como o presente, inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito

exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)
Chamo o feito à ordem e reconsidero as decisões de fls. 536 e 589, uma vez que verifico que a decisão de fl. 360 já foi integralmente cumprida, tendo sido a executada intimada da substituição da CDA de fls. 384/391 em 17/11/2008 (fl. 395-verso) e oposto embargos à execução com base nos novos valores em 16/12/2008, conforme certificado em fl. 412. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos nº 0022345-33.2011.403.6182. Intimem-se as partes.

0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do CPC, uma vez que, embora o subscritor de fl. 281 tenha se manifestado nos autos com frequência, até o presente momento o fez sem o devido instrumento de mandato. Mantenho a decisão de fl. 271, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de receber o recurso de agravo retido ante a ausência de razões, posto que em desacordo com o preceituado nos artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o coexecutado CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA, intimando-se da conversão do arresto em penhora, tudo em cumprimento ao item 03 da decisão proferida a fl. 115, observando-se o endereço declinado a fl. 114. Intime-se.

0509747-49.1995.403.6182 (95.0509747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOMASSA YADOYA X CHYHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A Executada obteve provimento judicial favorável nos autos da ação anulatória de débitos fiscais n.º 1999.61.82.00.025275-7, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Capital/SP, no qual foi reconhecida a prescrição do débito em cobro na presente execução fiscal, conforme fls. 176/189. Tal decisão transitou em julgado na data de 05/08/2009 (fl. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido pelo E. TRF da 3ª região, o título executivo foi desconstituído. Destarte, diante do trânsito em julgado da r. decisão, a presente execução perdeu seu objeto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que a Exequente buscou a satisfação de crédito prescrito. Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.000518-0, em trâmite perante este Juízo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511273-51.1995.403.6182 (95.0511273-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501833-94.1996.403.6182 (96.0501833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EKISIAN E FILHOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a

manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505255-77.1996.403.6182 (96.0505255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524845-40.1996.403.6182 (96.0524845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JUNG SOOK LEE(ES008760 - LEONARDO FIRME LEAO BORGES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529229-46.1996.403.6182 (96.0529229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA X LAERTE MANSUR DE FREITAS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 11/07/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 82). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 2295/03 (fl. 82). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 25/07/2003, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/09/2010 (fl. 82 verso), em razão de pedido de substituição da CDA formulado pela Exequente (fls. 83/87). Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 88). A Exequente manifestou-se a fls. 89/114, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública por ocasião da decisão de suspensão da execução, bem como não houve intimação desse após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito, embora não tenha localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 25/07/2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 03/09/2010 (fl. 82 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 2295/03, conforme certidão datada de 24/07/2003 (fl. 82), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 89/114). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário

em cobro na certidão de dívida ativa. Diante da presente decisão, prejudicado o pedido da Exequente de substituição da CDA, bem como de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533241-06.1996.403.6182 (96.0533241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AGROFAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MIGUEL BIONDI X MIGUEL BIONDI JUNIOR X CATHARINA DE MELLO BIONDI X MARCO ANTONIO MASCARI NETO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538525-92.1996.403.6182 (96.0538525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PLAST LED LTDA(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45/47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533923-24.1997.403.6182 (97.0533923-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X LAMANTA S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 17/02/2000, o Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 17).Por este Juízo, na data de 25/02/2000, foi deferido o pleito do Exequente, sendo determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 18).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/03/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 25/04/2008 (fl. 18 verso) para juntada de petição do Exequente informando a transferência do crédito à união Federal, por força do art. 16 da Lei n.º 11.457/2007 (fl. 19), ocasião em que foi providenciada vista dos autos à Fazenda Nacional (fls. 21/22).Em 23/09/2009, o Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, diante da presumida dissolução irregular da empresa executada (fls. 23/29).Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca da ocorrência de eventual prescrição (fls. 30/32).A fls. 34/35, o Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição uma vez que o fato gerador mais remoto ocorreu em 11/1993 e a citação da executada deu-se em 05/08/1997. Afirma ainda que o pedido de fls. 17 foi laborado em equívoco.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito tributário mais remoto refere-se ao período de 11/1993 e a citação da empresa executada data de 05/08/1997. Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos:A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 25/04/2008, constatado que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Registre-se que a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF se deu em razão de pedido do próprio Exequente, por não ter localizado a executada, conforme fl. 17, sendo insustentável o argumento ora utilizado, depois de mais de dez anos, que tal pedido se deu por equívoco. Saliento, por oportuno, ser dispensável a intimação do exequente acerca da suspensão do feito e consequente arquivamento, em razão de pedido seu, conforme precedente de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA : ART. 40, 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, REQUERIDA PELO PRÓPRIO ERÁRIO - INOPONÍVEL O ART 46, DA LEI Nº. 8.212/91 - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA1- O presente cenário denota efetivamente a aplicar o E. Juízo a quo o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, fls. 64, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se

observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos. 2- Efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3- Contaminado pela prescrição intercorrente, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução. 4- Em cobrança débitos das competências entre 12/1990 e 09/1992, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois). Precedente. 5- Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, proferida a r. sentença em 09/02/2007, posteriormente, pois, à lei 11.051/04. 6- Requerida pelo exequente, ora apelante, a suspensão do feito, deferida em 24/03/1997, determinada sua remessa ao arquivo em 08/08/1997, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até que, em 01/12/2006, instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, peticionou nos autos. 7- Não se há de falar em ofensa ao artigo 25, da LEF, por ausência de intimação pessoal da Fazenda quanto à decisão que determinou a suspensão do feito (ante o pedido da própria parte exequente), pois, consoante a v. jurisprudência infra, esta se faz desnecessária. Precedentes. 8- Não se aplica ao caso vertente o prazo decenal da Lei n.º 8.212/91, ante a redação da Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, in verbis : São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 9- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. 10- Acertada a r. sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente. 11- Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284931, Processo: 2008.03.99.009973-5, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Data do Julgamento: 25/05/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:28/06/2011 PÁGINA: 149, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502729-69.1998.403.6182 (98.0502729-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 74/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 30, oficiando-se ao DETRAN.No tocante ao bloqueio de valores efetuados através do sistema BACENJUD, denoto que já houve o desbloqueio diante do valor irrisório constrito.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507689-68.1998.403.6182 (98.0507689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 14). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão lavrada a fl. 14.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 21/10/2010, em razão de pedido da exequente para penhora ou arresto no rosto de ação ordinária onde a empresa executada teria valores a levantar (fls. 14 verso/23).Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca da ocorrência de eventual prescrição, inclusive intercorrente (fl. 24).A fls. 25/61 a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito mais antigo foi constituído através de entrega de declaração na data de 29/09/1993 e o ajuizamento da presente execução ocorreu em 15/01/1998, aplicando ao caso dos autos a Súmula 106 do STJ. Aduziu ainda que, embora não tenha localizado causas de suspensão ou interrupção da prescrição, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação do feito não se deu por culpa da Exequente, bem como não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, o qual, ainda, não foi intimado após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 62).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de IRPJ no período de 1993, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/11 e 36/50), com o ajuizamento do executivo fiscal em 15/01/1998 (fl.

02).Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 30/06/2000 e retorno em Secretaria apenas em 21/10/210 (fl. 14 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 14), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. E mais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante da presente decisão, prejudicado o pedido da Exequente de fls. 15/23. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548277-20.1998.403.6182 (98.0548277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Tendo em vista que os imóveis de matrículas n.º 2.017 e n.º 6.816 foram arrematados (fls. 167 e 183) e o de n.º 2.015 foi adjudicado (fl. 179), declaro insubsistente a penhora lavrada a fl. 135, dispensando a expedição de mandado de cancelamento da penhora porque essa sequer chegou a ser registrada. No tocante ao pedido formulado pela esposa do coexecutado a fls. 155/176, assevero que, tratando-se de terceiro, essa deve se socorrer da via adequada para tanto. Além disso, considerando a declaração de insubsistência da penhora, falte-lhe interesse de agir. Por fim, considerando que a parte executada foi citada; os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pedido da exequente formulado a fl. 189 verso e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 3 - Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada da penhora realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se e cumpra-se.

0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, de acordo com a fl. 14 dos autos. De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 794/2001, conforme certidão lavrada a fl. 14. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 05/07/2010 (fl. 14 verso), para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/26). A Exequente manifestou-se a fls. 28/32, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente ante a ausência de abertura de vista pessoal ao representante da Fazenda Nacional por ocasião da decisão que suspendeu o curso processual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40,

da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas em 05/07/2010 (fl. 14 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado n.º 794/2001, conforme certidão datada de 14/03/2001 (fl. 14), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010485-55.1999.403.6182 (1999.61.82.010485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023769-33.1999.403.6182 (1999.61.82.023769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 136 verso/138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023823-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X LUIS EDUARDO SALEM X ANDRE TRIGO X NELSON SALEM JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 27/01/2003, por este Juízo foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente execução e determinada sua citação, a qual, sendo negativa, já suspenderia o curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo, neste caso, desde então determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 31). A citação dos coexecutados resultou infrutífera (fls. 32/34), sendo a Exequente intimada da decisão através de vista pessoal, conforme fl. 35. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 03/12/2010 (fl. 35 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 36), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fl. 36 verso/43. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2003 e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 03/12/2010 (fl. 29 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 36 verso/43). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073431-63.1999.403.6182 (1999.61.82.073431-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SANEPAVI SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063261-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063261-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EMC ENG/ DE MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063891-54.2000.403.6182 (2000.61.82.063891-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALO E IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X JANUARIO LUIZ VAIANO X DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 839/841). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desentranhe-se o AR de citação de fl. 824, uma vez que estranhos aos presentes autos, juntando-o corretamente no feito n.º 2000.61.82.063981-4. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064575-76.2000.403.6182 (2000.61.82.064575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO ELETRONICO COM DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X ESTEVAN MATHEUS CUVERO(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038669-45.2004.403.6182 (2004.61.82.038669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PITOMBA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALFREDO JOSE BEZERRA LEITE X JOSE ROBERTO MOREIRA DO VALLE X MARIA ELISABETE BEZERRA LEITE X ULISSES SANTOS LIMA X MARIA HELENA MOREIRA DO VALLE LEAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.03.005067-00, n.º 80.4.03.005068-91, n.º 80.6.01.049957-15, n.º 80.6.01.049958-04 e n.º 80.7.01.008662-33. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.º 80.7.01.009372-70 (original n.º 80.7.008662-33) e o pagamento das demais inscrições, conforme fls. 127/139 e 152/161. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em

conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.7.01.009372-70 (original n.º 80.7.008662-33), com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA X AUGUSTO TADASHI FUZAKAWA X BIANCA FUKAZAWA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Considerando a oposição de embargos à execução, a questão referente à prescrição será analisada naqueles autos. De outra feita, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0051031-79.2004.403.6182 (2004.61.82.051031-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X RAMON FERNANDEZ GANDARA X EDUARDO BARACHISIO LISBOA X OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.O E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento n.º 2008.03.00.013492-0 contra decisão eu deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário e determinou a extinção da presente execução fiscal (fls. 101/107). Tal decisão transitou em julgado na data de 09/02/2011 (fl. 108).É O RELATÓRIO. DECIDO.Provido o recurso de agravo de instrumento, o Egrégio TRF acabou por declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido, desconstituindo assim o título executivo. Destarte, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, a presente execução perdeu seu objeto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos autos do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053515-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000987-22.2005.403.6182 (2005.61.82.000987-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO BITTENCOURT TOLEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009249-58.2005.403.6182 (2005.61.82.009249-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE BENEDITO CARDOSO DE BARROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015383-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015383-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MADEPORTA-ESQUADR. E FERRAGENS LTDA NA PESSOA X MARIA MARIA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 128/129).A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução (fls. 132/133).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, bem como em razão dos documentos acostados a fls. 132/133, informando como motivo de extinção o CANCELAMENTO CONFORME SOLICITACAO DO PROCURADOR NAS FLS. 173 e VALOR RECOLHIDO: R\$ 239.625,56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente em conta na qual foi efetivado o depósito judicial de fl. 111, diligenciando para tanto a Serventia junto à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de obter o valor atual em conta.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026343-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 88/99).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução (fls. 95/100).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos e documentos acostados a fls. 96/100, informando como motivo de extinção o CANCELAMENTO ANTE PAGAMENTO A VISTA COM BENEFICIOS DA LEI 11941/09 E DESPACHO DO SR PROCURADOR AS FLS. 159, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-28.2006.403.6182 (2006.61.82.002407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executivo fiscal foi ajuizado na data de 16/01/2006 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi proferido em 15/02/2006 (fl. 23).A Executada foi citada na data de 11/06/2006, conforme AR positivo acostado a fl. 24. Contudo a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera (fl. 29).A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à Executada, através do sistema BACENJUD (fls. 31/41), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 42), sendo tal decisão reconsiderada a fls. 53. Contudo, a penhora on line resultou negativa (fls. 56/58 e 72/73).A Fazenda Nacional requereu a penhora de ativos em nome da Executada pessoa física, por tratar-se de empresa individual (fl. 74).Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 77).A Exequente manifestou-se a fls. 79/110, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Aduzindo ainda que a União ajuizou a presente execução fiscal dentro do prazo prescricional vigente, posto que a Súmula Vinculante n.º 08 do STF foi publicada a posteriori.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os

créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/22). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 29/05/1998, 12/05/1999, 06/08/1999, 27/09/1999, 01/11/1999 e 04/02/2000, conforme noticiado pela Exequite a fls. 81/82 e o prazo prescricional se encerrou em 29/05/2003, 12/05/2004, 06/08/2004, 27/09/2004, 01/11/2004 e 04/02/2000, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 16/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional e, ainda que a Súmula Vinculante n.º 08, que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77, tenha sido superveniente, conforme supra explicitado, cabe apenas sua aplicação imediata aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante da presente decisão, prejudicado o pedido da Exequite de fl. 74. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-59.2006.403.6182 (2006.61.82.004817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA CAMPO GRANDEL TDA X REINALDO MANTOVANI X JOSE MANTOVANI X PEDRO MANTOVANI X ANTONIO FRANCISCO ARAUJO SALES X JOSE ROBERTO DIOS PEREZ
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executivo fiscal foi ajuizado na data de 24/01/2006 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi proferido em 20/02/2006 (fl. 23). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 65. A Executada requereu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa, ante a presumida dissolução irregular (fls. 67/94), o que foi deferido por este Juízo a fl. 95. Citados os coexecutados JOSÉ MANTOVANI (fl. 98), ANTONIO FRANCISCO ARAUJO SALES (fl. 99) e PEDRO MANTOVANI (fl. 101), a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 109/137), o que foi deferido a fl. 138/139, porém sem sucesso a diligência (fls. 141/145). A fl. 146, a Exequite requereu a penhora on line em nome do coexecutado PEDRO MANTOVANI por que tal diligência não foi realizada quanto a esse. Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 162). A Exequite manifestou-se a fls. 164/208, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Aduzindo ainda que a União ajuizou a presente execução fiscal dentro do prazo prescricional vigente, posto que a Súmula Vinculante n.º 08 do STF foi publicada a posteriori. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 08 (oito) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/63). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 23/05/1996, 15/05/1997, 29/05/1998, 12/08/1999, 27/09/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000, conforme noticiado pela Exequite a fls. 166/1682 e o prazo prescricional se encerrou em 23/05/2001, 15/05/2002, 29/05/2003, 12/08/2004, 27/09/2004, 11/11/2004 e 11/02/2005, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 24/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional e, ainda que a Súmula Vinculante n.º 08, que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77, tenha sido superveniente, conforme supra explicitado, cabe apenas sua aplicação imediata aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante da presente decisão, prejudicado o pedido da Exequite de fl. 146. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006363-52.2006.403.6182 (2006.61.82.006363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VUGGINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO FERNANDO RODRIGUES MORAES X CHRISTINA MARIA FERREIRA TESSIN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executivo fiscal foi ajuizado na data de 26/04/2006 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi proferido em 02/03/2006 (fl. 35). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 36. A Executada requereu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa, ante a presumida dissolução irregular (fls. 38/54), o que foi deferido por este Juízo a fl. 55, contudo a citação dos sócios também resultou negativa (fls. 56/57). A Exequite requereu a citação dos executados através de oficial de justiça (fl. 59/83). Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 84). A Exequite manifestou-se a fls. 86/116, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Aduzindo ainda que a União ajuizou a presente execução fiscal dentro do prazo prescricional vigente, posto que a Súmula Vinculante n.º 08 do STF foi publicada a posteriori. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/34). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 24/05/1996 e 28/05/1997, conforme noticiado pela Exequite a fl. 88 e o prazo prescricional se encerrou em 24/05/2001, 28/05/2002, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 26/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional e, ainda que a Súmula Vinculante

n.º 08, que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77, tenha sido superveniente, conforme supra explicitado, cabe apenas sua aplicação imediata aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante da presente decisão, prejudicado o pedido da Exequente de fls. 59/83. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Diante da manifestação das partes (fls. 46/58 e 64 verso), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda a conversão em renda da União do depósito de fl. 27, observando-se o valor do débito declinado a fl. 66 para o mês de fevereiro de 2011 (R\$ 9.731,50), bem como para que informe o valor remanescente em conta. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação de seu crédito. Int.

0023733-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023733-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE MANTELMACHER GOLCMAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027537-20.2006.403.6182 (2006.61.82.027537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO PART - SERVICOS LTDA X ORLANDO MINIGUINI X RODOLFO FERREIRA MINIGUINI X MONICA DOS SANTOS X MARCIO ALEXANDRE FORTUNATO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050159-93.2006.403.6182 (2006.61.82.050159-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.031128-1, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi dado parcial provimento à apelação somente para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 39/42 e 50/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031907-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031907-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO FIORUCI BEZERRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO)

Vistos em decisão.A exequente informou nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.007429-2 o cancelamento das inscrições n.º 80.2.03.022387-09, n.º 80.6.024179-67 e n.º 80.7.007638-75, bem como o reconhecimento administrativa da prescrição das inscrições n.º 80.6.99.199749-20 e n.º 80.6.99.199750-63, cuja petição foi trasladada para o presente feito a fls. 61/68.Desta feita, em consonância com o noticiado nos autos JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários espelhados nas CDAs 80.6.99.199749-20 e n.º 80.6.99.199750-63 e ainda, PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.03.022387-09, n.º 80.6.024179-67 e n.º 80.7.007638-75.Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios, uma vez que trata-se de cancelamento e reconhecimento de prescrição administrativos, que se deram antes do julgamento de 1ª instância.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.Intime-se e cumpra-se.

0010743-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIA MARIA PIZARRO FERREIRA(SP181401 - PAULO BETTINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC, conforme fls. 28/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o requerido pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022485-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022485-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X LINCOLN SASSAKI(SP037757 - ANTONIO PERDIZES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Considerando que os embargos à execução n.º 2009.61.82.029588-0 foram recebidos sem efeito suspensivo, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0028839-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028839-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICH) X INVESTCENTER FIQFITVM OPPORTUNITY I(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032645-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032645-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO TRESSINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fl. 20.Intime-se

pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051179-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051179-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APOLINARIO DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005911-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DO NASCIMENTO CUSTODIO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008033-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA SANTOS CUTOLO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010735-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SANTANA DE FIGUEIREDO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 46/47. Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018585-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OGNELSON ANTONIO BRAGA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão de decisão administrativa de exclusão do débito, conforme fls. 61/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerido pelo Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Custas recolhidas a fl. 10. Diante da prolação da presente sentença, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários ante a decisão administrativa de exclusão do débito. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019453-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIRGINIA FIRMINO ELY DE ARAUJO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029767-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA PARDINHO PESSOA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030509-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE FATIMA LIMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036355-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.10.032060-04 e n.º 80.7.10.007777-17. A Exequente noticiou a extinção por pagamento e cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 29/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.7.10.007777-17, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 porque cancelada em razão de pagamento realizado anteriormente à inscrição e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de n.º 80.6.10.032060-04, uma vez que liquidada em 19/02/2011, quando já em curso a presente demanda. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 27, bem como registre-se minuta de desbloqueio do valor remanescente declinado a fl. 24. Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036581-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCF CONSULTORIA E CONHECIMENTO EM NEGOCIOS LTDA(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 18/19). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043875-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETT REPRESENTACOES LTDA(SP258751 - JULIANA GONÇALVES PEDREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046239-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 34/35), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual. A Exequente, ora Embargante requer que este Juízo posicione-se sobre questão levantada nas manifestações do Município (fl. 39), bem como apresenta o presente recurso com propósito de prequestionamento. Aduz que a extinção da execução com fundamento no valor reduzido da causa implica em violação ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário (fls. 37/41). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, sequer indicou o ponto omissivo da decisão combatida, valendo-se do presente recurso tão somente com o fim de prequestionar. E, considerando que este Juízo já foi expresso ao afirmar que não há violação dos princípios da igualdade e da inafastabilidade, conforme se vê a fl. 34 verso, nenhuma omissão foi constatada. E, ainda que assim não fosse, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Município é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0012415-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JAIRO JULIANO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016579-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA COELHO MATURANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026043-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MARCOS PEREIRA - ME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de

recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/07/2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026061-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MOREIRA BIANCHINI MELO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/07/2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026099-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCA FOODS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e

fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/07/2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026141-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACRESCENT CAR CONVERSAO DE MOTORES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91

quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/07/2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026145-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABJ CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para

apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/07/2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026475-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE REGINA ARGENTON

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/27). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 28). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia

federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027883-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL ALESSANDRO DUBEKE DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste

diapásão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027983-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO LEME DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito

seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148,

Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028193-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO AGOSTINELLI DE PAULA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028235-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON DA SILVA MARQUES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto,

considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028259-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO SANTOS PARENTES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento

razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-

EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028455-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON NOGUEIRA CANDIDO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual,

constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as

ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ___. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028532-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DJALMA DEODATO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o

sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028593-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATIA SACRAMENTO BUCHA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação

judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028707-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE MELO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029159-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DA SILVA MARQUES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029187-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que

o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse

teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029343-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AMERICO TOMAZELLI JUNIOR SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c

art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029489-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENCESLAU ALVES BATISTA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente

na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029587-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MACABELLI ALVES DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se

questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029609-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029655-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029681-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARQUES BARROZO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equi valerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029755-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ANTONIO ALONZO BARROSO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justificuem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029759-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMAO PEDRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029769-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAULO ROBERTO BEDOLO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF,

art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º

200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029953-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO SOARES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei nº 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados,

sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser infimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ___. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030049-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO CORREA DA MOTA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é

medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030133-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO CONCEICAO DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030169-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME OLIVEIRA RODRIGUES SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035855-16.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03). A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Caieiras/SP. Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 11/12), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo

redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fl. 13). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Portanto, se inexigível o tributo da União, consequentemente, inexigível o título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033797-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058221-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058221-0)) JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) SENTENÇA. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0058221-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058221-0). A parte autora requerer, liminarmente, seja autorizada a efetuar depósito judicial para garantia da execução fiscal n.º 0058221-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058221-0), em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, para o fim de que sejam retiradas as restrições em seu nome perante SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, ou ainda que se abstenham de fazê-lo (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/104). Em 04/08/2011 os autos foram recebidos do SEDI (fl. 105) e desarquivada a ação principal (fls. 106/108), os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente é carecedor de ação, impondo-se o indeferimento da inicial pelas razões a seguir expostas. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo

principal.No caso dos autos, tratando-se de cautelar incidental, não se afigura presente qualquer excepcionalidade que faça admitir que o executado do processo principal possa ser o autor da ação cautelar incidental, uma vez que a ação principal é uma execução fiscal, sendo certo que já houve penhora no rosto dos autos da ação falimentar para garantia deste Juízo, sendo inclusive opostos embargos à execução que mereceu sentença de parcial procedência para excluir do valor da execução as quantias pertinentes a multa moratória e aos juros moratórios vencidos depois da data da decretação da quebra.Assim, é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado da ação principal, uma vez que o objeto desta ação é tão somente a autorização do depósito com a consequente exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.E, considerando que a execução fiscal já se encontra garantida com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, caberia ao requerente insurgir-se, pela via adequada, contra a Fazenda Nacional/CEF, em razão da não anotação da suspensão do registro do CADIN, o que evidentemente não pode ser feito nos autos da execução fiscal, tampouco em medida cautelar incidental a essa.Aliás, o ajuizamento da cautelar incidental é absolutamente inadequado à pretensão do requerente, uma vez que ajuizada a execução fiscal, a questão da formalização da garantia do Juízo (depósito judicial) é matéria que pode e deve ser discutida nos autos da execução fiscal. E, como já fundamentado, a finalidade de ação cautelar é garantir o resultado da ação principal, servindo como instrumento de preservação da utilidade do processo principal e, no caso, isso não se verifica. Logo, ausente o interesse de agir em sede de Ação Cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Recolha o requerente a complementação das custas judiciais, observando-se o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da requerida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0058221-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058221-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 2727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004782-70.2004.403.6182 (2004.61.82.004782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531274-52.1998.403.6182 (98.0531274-7)) BRILHANTINA CONFECÇOES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.BRILHANTINA CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 98.0531274-7.Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva, bem como erro no preenchimento da DIPJ, referente ao período de 01/01/1994 a 31/12/1994 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/40).Primeiramente, foi a embargante intimada a indicar bens em complementação à penhora (fl. 46). Após, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social, bem como a atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 49).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 50/67 e 69/74.Por este Juízo foi determinado que se aguardasse o reforço de penhora nos autos da execução fiscal (fl. 75). Posteriormente, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 77). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 79/85), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 87/89).A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como defendendo a regularidade da cobrança e a legitimidade do título executivo. Contudo, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para análise da alegação de pagamento por parte do órgão competente pelo lançamento (fls. 92/102).Ao agravo de instrumento interposto pela embargante, foi negado provimento (fls. 109/113).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando análise e informação à respeito do respectivo processo administrativo (fl. 114). A solicitação foi atendido, conforme ofício e expediente colacionados a fls. 115/119.Instada a manifestar-se, a embargada requereu dilação de prazo para providências administrativas (fls. 121/122).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 98.0531274-7, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 191 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento da declaração, conforme esclarece na própria inicial e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

SENTENÇA.VIP TRANSPORTES LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa, juntamente com PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ

FERNANDO PEREZ GACIA, JOSÉ LUIZ PEREZ GARCIA e VICENTE PEREZ nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.010010-4. Alega, em síntese, impossibilidade de cumulação da cobrança de juros moratórios e multa de mora e limitação dos juros de mora em 1% ao mês. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Exige a depuração do débito, com a apresentação do processo administrativo, visando evitar enriquecimento sem causa do fisco. Aduz nulidade da CDA ante a falta de precisão da origem e natureza da dívida. Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como sejam julgados procedentes os presentes embargos (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como a legalidade da cobrança de juros e multa de mora cumulativamente e a possibilidade de atualização do crédito pela taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 39/45). Intimada a falar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 46), a embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 47/58), bem como requereu a juntada de novos documentos e avocamento do processo administrativo que originou a execução fiscal (fl. 89). Este Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, bem como pela desnecessidade de determinação à Embargada que promovesse a juntada aos autos do processo administrativo. Concedeu à Embargante prazo para juntada de cópias do mencionado processo que entendesse necessárias (fl. 60). Todavia, a embargante permaneceu inerte, conforme certificado a fls. 61/62. Diante da dificuldade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 63/64), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 65). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 90/829. Posteriormente, a embargante peticionou requerendo a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, com o reconhecimento da decadência e prescrição do crédito (fls. 834/836). Instada, a Embargada alegou a não ocorrência dos institutos, reiterando manifestação de fls. 197/201 nos autos da execução fiscal (fls. 838/845). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 846). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Malgrado o que entende a Embargante há descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos período da dívida, fundamentação legal, período, descrição/embasamento legal inseridos na CDA (fls. 05/10 dos autos da execução fiscal). Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 90/829). Passo à análise das alegações de decadência e prescrição. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo do empregador, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que a CDA n.º 35.419.083-0 refere-se ao período de 09/2000 a 13/2001 e que a Notificação Fiscal de Lançamento Débito - NFLD ocorreu em 25/03/2002 (fls. 824/829), não há que se falar em decadência, uma vez que o fisco procedeu ao lançamento de ofício dentro do prazo decadencial quinzenal. Quanto à prescrição, ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, os créditos referem-se ao período de 09/2000 a 13/2001, cuja constituição definitiva ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 25/03/2002 (fl. 824). Os créditos foram inscritos em dívida ativa na data de 29/10/2003, com

o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/04/2004 (fl. 02 dos autos da execução fiscal). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/03/2002 (data da constituição definitiva dos débitos) e que a citação da empresa executada, bem como dos coexecutados, foram efetivadas em 14/05/2004 e 17/05/2004 (fls. 12/13 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Quanto aos acréscimos legais, assevero que a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impuntual. A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Não há razão na afirmação da Embargante, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. E ainda, prescindível a indicação da maneira de cálculo dos juros de mora, por decorrer de texto legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.010010-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002700-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025022-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS. FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 681/682, a qual declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sustenta omissão na decisão quanto à ausência de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos (fls. 701/703). Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à embargada, posto que a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº. 10.941/2009 não se aplica ao presente caso, razão pela qual acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para retificar a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei nº. 11.941/2009. Leia-se: Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. No mais, mantenho a sentença embargada. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0012290-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515450-53.1998.403.6182 (98.0515450-5)) JOAO FERNANDO GOMIERO (SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. JOÃO FERNANDO GOMIERO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com PÁES E DOCES ALCATRAZ LTDA, ADEMIR CLEMENTE e CESAR ARSA nos autos da Execução Fiscal n. 98.0515450-5. Alega, em síntese, o ocorrência de prescrição dos créditos exequendo, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que a citação, marco interruptivo da prescrição, somente se efetivou em 05/04/2004, após o decurso do prazo prescricional quinquenal em 04/2002. Requer a procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo em face do embargante, e o levantamento da penhora efetivada através do sistema BACENJUD (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/18). Foi determinado por este Juízo que o embargante providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 19). O Embargante apresentou cópia integral do feito executivo (fls. 22/140). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 143). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 147/116764), mantida em Juízo de Retratação (fl. 168), bem como ao recurso foi indeferido o efeito

suspensivo pleiteado (fls. 169/176). A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, insuficiência de garantia. No mérito, defende a não ocorrência de prescrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 178/188). Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 189/199). Instado a falar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 200), o embargante reiterou os termos da inicial, bem como informou não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 201/203). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, afastado a preliminar da embargada de rejeição dos embargos em razão da insuficiência de garantia. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se

conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 117/120), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/04/1993 (fl. 25), e que a citação nos autos da execução fiscal se efetivou em 05/04/2004 (fl. 47 do feito executivo) haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (15/01/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 15/01/1998 (fl. 21). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0515450-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031379-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055390-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055390-9)) PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. PRIFE SUPERMERCADO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2006.61.82.055390-9. Sustenta a inexistência do débito exequendo espelhado na inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.089088-33, em razão do pagamento tempestivo. Alega que houve erro de datilografia no preenchimento da DARF, consistente na informação de CNPJ diverso, bem

como diferença de valores que possivelmente teriam sido informadas em DCTF Retificadoras, contudo não mais possui tal documento. Finalmente, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando abusividade da multa aplicada e capitalização quanto aos juros moratórios. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento de custas e despesas processuais e nas verbas de honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/34). Foi determinado à Embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 35). A determinação foi cumprida a fls. 36/49. A União apresentou impugnação, argumentando, ausência de comprovação do pagamento sustentado na inicial. Afirma que as guias de recolhimento apresentadas não se referem ao crédito exequendo, que por sua vez corresponde a autuação fiscal decorrente de diferenças não recolhidas no exercício de 1998. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 51/52). Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 242, facultado às partes a especificação de provas. Contudo, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 53-verso. Já a embargada, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 53-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação pagamento do débito não merece acolhida. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco em relação ao imposto de renda, uma vez que efetuou pagamento do tributo espelhado na inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.089088-33, objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias de recolhimento - DARFs (fls. 33/34). Contudo, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas a fl. 53. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Assim, verifica-se que a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos narrados. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pagado o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. A alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos exequendos está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros

de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal nº 2007.61.82.006132-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0035848-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547674-44.1998.403.6182 (98.0547674-0)) FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.FRIGORVAL REFRIGERAÇÃO COM/ IMP/ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal nº 98.0547674-0.Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo, bem como prescrição intercorrente. Requer, preliminarmente, seja determinado à embargante a apresentação do processo administrativo respectivo. Alega irregularidade da penhora, afirmando que a citação da embargante apenas se aperfeiçoou com a retirada dos autos em carga, efetuada no dia 07/08/2009. Impugna o valor da cobrança ante a ausência de demonstração dos cálculos. Alega caráter punitivo da multa, ilegalidade do percentual aplicado e inobservância da capacidade contributiva. Por fim, sustenta nulidade do executivo fiscal por ausência de apresentação dos cálculos, excesso de execução em razão da multa aplicada/ausência de ato ilícito e ausência de citação. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fl. 02/16).Foi determinado por este Juízo que a embargante providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, bem como atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 284 do CPC (fl. 17).A determinação foi cumprida a fls. 18/40.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 41). A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como defendeu a regularidade da inscrição e a legitimidade da cobrança (fls. 42/60).Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 61, facultando às partes a especificação de provas.Em réplica apresentada a fls. 63/64, a embargante sustentou ausência de manifestação da embargada sobre a totalidade das alegações iniciais. No mais, reiterou os termos da inicial, silenciando quanto à produção de provas.A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fl. 65).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, quanto à irregularidade da penhora, trata-se de alegação a ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, sendo descabido o exame de tal questão nos autos dos embargos, uma vez que a formalização da garantia do Juízo é questão relacionada com a execução fiscal, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discute a legitimidade do título executivo, tão somente. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 828591, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 20/01/06):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da lei, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. precedentes do stj e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO , APELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO.)Quanto ao processo administrativo, assevero que não consiste em elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a exequente, ora embargada, obrigada a fazer a sua juntada. Ademais, encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº 6.830/80).Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 21/32) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam

do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão/execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de decadência não merece prosperar. Destaco que a execução fiscal refere-se à cobrança de COFINS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 21/32). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84. No caso dos autos, os créditos referem-se ao período de 12/1992 a 05/1994 e foram constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação do contribuinte em 30/09/94 (fls. 21/32). Assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados/confessados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, por ocasião da lavratura do Termo de Confissão Espontânea, constituiu-se o crédito tributário. Quanto à prescrição, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com notificação ao contribuinte em 30/09/1994, e que a citação da empresa executada efetivou-se em 23/07/2009 (fl. 101 dos autos da execução fiscal), com o comparecimento espontâneo aos autos, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida da executada, ora embargante, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (21/07/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 19/03/1998 (fl. 02). Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela embargada, restou suprida a ausência de citação quando do comparecimento espontâneo aos autos, devidamente representada por advogado constituído a fl. 102 dos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estaria beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional. A alegação de que a multa aplicada tem caráter punitivo e fora aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos espelhados na certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, está devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 98.0547674-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047294-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS E SEVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2007.61.82.022250-8. Sustenta a inexistência de relação jurídica válida que determine o nascimento da obrigação tributária consistente na obrigação de recolher a contribuição social exigida (PIS) sobre os atos cooperados, uma vez

que a prática de tais atos não gera qualquer lucro, sendo ainda o resultado dela auferido repassado aos cooperados. Requer seja declarada a nulidade do auto de infração e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida (fls. 02/35). Colacionou documentos (fls. 36/60). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 61). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 62/147. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 148). Tal decisão sofreu interposição de agravo instrumento (fls. 149/162). A União apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, diante da incidência de PIS nas atividades desenvolvidas pelas sociedades cooperativas com associados e não associados. Sustenta que a alegação da Embargante de não obter qualquer lucro no desenvolvimento de suas atividades não se coaduna ao apurado pela autoridade administrativa quando da lavratura do auto de infração. Pugna pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação Embargante nas cominações legais pertinentes (fls. 163/169). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.022235-8/SP e, posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 178/185). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 186), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 186 verso, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 186 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de inexistência de relação jurídica válida que determine o nascimento da obrigação tributária consistente na obrigação de recolher a contribuição social ao PIS não pode ser acolhida. Vejamos: Alega, a Embargante, que se limita a praticar atos cooperativos, atividade realizada em nome dos sócios (cooperados) e que todo resultado financeiro reverte integralmente ao seu quadro social, sob a forma de sobras, bem como todas as despesas são realizadas em nome dos associados. Por fim, sustenta que a cooperativa não possui receita, nem lucro e que a embargante funciona nos estritos termos da Lei n.º 5.764/71. Assim, sustenta que não ocorreu o pagamento aos associados de juros sobre o capital, ensejador da autuação, mas sim distribuição de sobras. Por fim, sustenta que não possui finalidade de lucro, estando impossibilitada de qualquer atuação com não-associados, em conformidade com a Resolução n.º 3.442/07 do Banco Central do Brasil. Por outro lado, a Embargada sustenta que o termo sobras líquidas na linguagem cooperativa significa lucros líquidos, bem como que a denominação sobra não tem o condão de excluí-la do conceito de lucro ou receita, mas disciplinar a destinação dos resultados, onde o parâmetro é o volume de operações de cada associado e que o lucro guarda relação com a contribuição do capital. Sustenta que a Constituição Federal não garante às sociedades cooperativas qualquer imunidade ou isenção, mas apenas determina que a lei deve estimular o cooperativismo e que o ato cooperativo tenha adequado tratamento. Alega que a exigência fiscal objeto da autuação é procedente, uma vez que a Embargante atua em nome próprio perante os cooperados e perante terceiros, e não em nome dos cooperados, como sustenta. A definição de ato cooperativo encontra-se no artigo 79 da Lei n.º 5.764/71 (Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.) É certo que a Embargante é uma cooperativa de economia e crédito mútuo (dos empregados e servidores da SABESP e de Empresas de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo). Também é certo que tem por objetivo possibilitar a formação de capital social e sua disponibilização aos cooperados sob forma de empréstimo, conforme sustentado pela Embargante, bem como se extrai do Capítulo II, artigo 2º, do Estatuto Social da embargante que segue: Art. 2º - A Cooperativa tem por objeto social: I - o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de Cooperativas de crédito; II - proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e a qualidade de vida, bem assim a comercialização e industrialização dos bens produzidos; (...) Porém, entendo legítima a incidência da contribuição ao PIS para todas as sociedades cooperativas, uma vez que a mencionada contribuição incide sobre a receita bruta (art. 3º, Lei n.º 9.718/98), da pessoa jurídica, sendo irrelevantes a atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem assim inexistindo qualquer vedação legal à incidência do retratado tributo sobre as cooperativas, como a parte contribuinte, patente que o tema é de efetiva incidência da norma sobre todo o universo de contribuintes. Assim já decidiu recentemente nosso Tribunal: AÇÃO DECLARATÓRIA - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA - PIS, COFINS E CSLL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E RETENÇÃO NA FONTE, LEI 10.833/2003, ARTIGOS 30 E 31 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Nenhum nulidade se constata na r. sentença, vez que, ao contrário do que sustentando pelo pólo apelante, analisou o E. Juízo a quo o tema debatido, qual seja, a luta da parte autora por desvincular-se das contribuições ao PIS, CSLL e à Cofins, nos termos da Lei 10.833/03, consoante límpida análise do r. decisum, com efeito. 2. Pretende a parte contribuinte, em plano de pedido principal, o não-recolhimento das contribuições sociais em foco, sob o fundamento de ser cooperativa e não auferir lucro. 3. Se insurge a ora autora contra o recolhimento das citadas contribuições sociais, como no caso vertente, por desejar ver reconhecido que, de tão especial sua atividade (sociedade cooperativa de serviços profissionais de medicina), não se sujeitaria à cobrança daqueles tributos, tecnicamente sob a afirmação, segundo se extrai, de uma ausência de previsão legal específica a respeito, portanto em função de uma sustentada não-incidência tributária (ao contrário, a afirmar o sistema a exime a respeito). 4. Para o desejado êxito de retratado raciocínio, todavia, desconsidera a parte contribuinte, no natural afã de defesa de seus interesses, elementar característica do poder tributante, presente no sistema: sob o plano da reserva legal ou da estrita legalidade, instituidora ou majoradora de tributos (artigo 150, inciso I, e parágrafo 2º do

art. 62, CF, assim como art. 2º da E.C. 32/2001), constrói o legislador, com a liberdade e segundo as diretrizes constitucionalmente fincadas, o todo da regra-matriz de incidência tributante, para cada exação, a conter, em descrição precisa, no âmbito do dever-ser, todos os seus critérios ou elementos. 5. A afirmativa de que não lhe caberia sujeição tributante, por aquelas exações, por força de que lhe foi reconhecido tratamento distinguido, inclusive a não a conduzir a lucro, não se sustenta em prol da insurgente/autora. 6. Se descrevem os ordenamentos pertinentes que a CSL incide sobre o valor do resultado do exercício (art. 2º, Lei n.º 7.689/88), da pessoa jurídica, sendo irrelevantes a atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem assim inexistindo qualquer vedação legal à incidência de retratados tributos sobre as cooperativas, como a parte contribuinte, patente que o tema a ser então de efetiva incidência da norma sobre todo o universo de contribuintes, fora do qual não se situa, por conseguinte, a figura da aqui recorrente. 7. Louva-se a parte contribuinte na idéia de que, como se cuidaria seu ato cooperado de algo incatalogável como dentro da abrangência do âmbito do resultado do exercício ou do lucro, bonificada se encontraria com a sustentada e raríssima figura da não-incidência, exatamente esta calcada na não-juridicização do fato pela norma. 8. Exatamente por nenhuma voluntas legem se revelar presente no ordenamento, no rumo da exclusão da parte demandante ao influxo tributante também da CSL, é que repousa a mesma - como todos os demais contribuintes, expressamente inalcançáveis por vedação constitucional (imunidade) ou legal (isenção) - a se sujeitar ao regular recolhimento de guarrada exação. 9. No plano da estrita legalidade, não tendo o próprio legislador distinguido entre as diversas categorizações ou classificações contábeis, nem a respeito do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica, como antes analisado, qualquer excludente tributante a respeito notoriamente haveria (e sempre haverá, aliás) de decorrer de comando legal expresso, explícito, a reger o tema, até por imposição de exegese literal sobre o assunto, nos termos do inciso II, do artigo 111, CTN. 10. Não escapa a postulante ao império da incidência das contribuições em pauta exatamente porque, imprevista - às expressas e elementarmente, artigo 97, inciso VI, CTN - qualquer exclusão detidamente sobre si, como cooperativa, resta por se sujeitar ao seu recolhimento, como assim se encontram as demais pessoas jurídicas, bem assim descabendo falar-se, via de consequência, na propalada não-incidência ou até na aqui analisada analogia : reitere-se e ao oposto, é explícita sua inserção no elenco dos sujeitos passivos, como ilustrado quanto à CSL. 11. Às expressas veio a se dedicar ao tema o caput do art. 39, Lei 10.865/04 (força eficaz a partir de 2005, seu artigo 40), de 30/04/2004 - ajuizamento aqui em 16/06/2004 - a cuidar das cooperativas como sujeito passivo da contribuição guarrada, a partir de então as isentando. 12. Sem mácula a tributação emanada do artigo 31, Lei 10.833/2003, a qual assim a cumprir com o dogma da estrita legalidade tributária, inciso I do artigo 150, Lei Maior, ausente desejada eterna blindagem, pelo contribuinte em questão. 13. Com relação à afirmada ilegitimidade da fonte, identificada na Lei guarrada, de se posicionar como responsável tributário com arrimo maior no artigo 128, CTN, evidentemente, tanto não consoa com a própria natureza da sujeição passiva tributária indireta, na qual se traduz a responsabilidade tributária. 14. Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 121, do mesmo Estatuto, o responsável traduz a figura de um terceiro que, portanto, em nada tendo a ver com a pessoa ou condição de contribuinte (sujeito passivo direto), assumo o ônus de recolher por força de lei. 15. São requisitos estruturais, para a concepção do responsável tributário, traduza-se o mesmo em terceiro, consequentemente que não participou da relação material praticando o fato tributário (até porque, caso assim o fosse, obviamente, tratar-se-ia de contribuinte), bem assim que seja situado no pólo passivo por determinação de lei. 16. Firma o invocado artigo 128 pode a lei atribuir a responsabilidade a uma terceira pessoa, sem que se conceba, cogentemente, esteja ela vinculada ao fato: deveras, sem sentido se revela seja concebida a figura do responsável como a de um ente necessariamente atrelado ou anelado ao evento em concreto, na forma como deseja o contribuinte aqui autor. 17. Nexo mínimo sempre deve existir entre os eventos que envolvem o terceiro e o contribuinte, como aliás se dá no próprio caso da demandante, que está a reclamar nos autos precisamente porque a lei manda retenha, o seu contratante, a título dos tributos enfocados na inicial, parcela dos valores que lhe serão pagos. 18. Dessume-se patente que existe um liame contratual entre a aqui demandante-contratada e a fonte contratadora que procederá à retenção ex vi legis : isso em nada significa, insista-se, deva o terceiro, em qualquer situação, para assim ser eleito pela lei, estar a praticar o mesmo fato que renderá ensejo à tributação. 19. Revela-se máxima a liberdade do legislador em identificar o responsável que, com maior eficiência, cumpra os misteres que lhe forem incumbidos, devendo ser salientado, no apontado artigo 128, o próprio tom facultativo, ali encerrado, de que a lei pode daquele modo se conduzir. 20. A Lei Maior se põe com clareza a autorizar referida figura responsabilizadora tributária, como a emanar do 7º de seu artigo 150. 21. Com relação à (corrente) queixa de que não cria a Lei 10.833 mecanismo restitutivo de retenções promovidas a maior, tanto também não subsiste, pois límpida a redação do artigo 36, daquele diploma, e do artigo 5º, da IN 381, ambos a assegurarem, instrumentalmente, o direito de compensação em prol do interessado. 22. Em que pese a invocação sobre a vedação de veiculação material de MP nos termos da restrição imposta na cronologia estampada pelo artigo 246, CF, o próprio debate, veiculado por meio da inicial sob apreciação, denota já se põe o demandante a combater a Lei Ordinária 10.833, fruto da conversão do texto provisório indigitado. 23. Se o Legislativo editou Lei a reger o tema e se se põe, a ora apelante, a buscar por efeitos pró-ativos, ex nunc, em sua postulação nesta causa, notório careça de objeto o óbice levantado, pois não se está, insista-se, diante do indiciado combate ao império de uma MP, mas ao de uma Lei, ante a qual não cabem os questionamentos veiculados a respeito, pois os efeitos pretendidos, como é literal na inicial, em seu pedido, são para a cobertura eficaz jurisdicional doravante, não sobre o período em que vigorou dita MP. 24. Ainda que assim não fosse, deu-se regulamentação/disciplina de texto original da Magna Carta, não de alguma sua modificação, aqui o ponto vedatório da norma do artigo 246, CF. 25. Cristalina a licitude de MP (como também de lei, na qual se converta) vir a modificar outra lei, ordinária como em essência consagradamente a LC 70/91, de rótulo equivocadamente, como pacificado. Precedentes. 26. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230005, Processo: 2004.61.21.001087-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/02/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 413, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)Cumprer salientar que, as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador.A Constituição Federal estabelece o dever de a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. E no caso vertente, tratando-se de contribuição para o financiamento da seguridade social, considerando ainda que a Embargante desenvolve atividades que geram gastos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social.De outra sorte, ainda que se considere que a incidência da contribuição ao PIS apenas se dê com relação aos atos enquadrados como estritamente cooperativos, não houve comprovação nos autos de que a contribuição ora exigida tenha incidido sobre os resultados positivos obtidos decorrentes de suas regulares atividades, impondo-se a aplicação da norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC.Ressalte-se que a Embargada/Exequente está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, cabendo à Embargante/Executada ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu.Enfim, o auto de infração lavrado, como todo ato administrativo, tem presunção de veracidade e legitimidade, devendo a parte interessada trazer provas convincentes que afastem tal presunção. No caso em concreto, não logrou êxito a Embargante em comprovar, de maneira cabal, que a autuação foi indevida, ou que em descompasso com os ditames legais ou a realidade dos fatos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0049172-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037790-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037790-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.037790-2, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento de nulidade ante a ausência de apresentação do respectivo processo administrativo, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/22).Colacionou documentos (fls. 23/37)Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 38).A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 40/56).Instadas a especificarem provas (fl. 57), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/60), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fl. 62).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação.Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 25/27) e a disposição legal visa

impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei nº. 13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisorum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público. 3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF. 4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação. 5. Apelação provida. (TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009). E a legislação do Município de Campinas, Lei nº 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal nº 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. (...) Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel. (...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do

imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 6º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 24º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 24).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, para o crédito com vencimento no exercício de 2003, na data de 06/04/2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 16/09/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 06/05/2003, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 16/09/2009 (fl. 11), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimento de 06/04/2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apenas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0049620-25.2009.403.6182 (2009.61.82.049620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038506-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038506-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.038506-6, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento de nulidade ante a ausência de apresentação do respectivo processo administrativo, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/20)Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 22).A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 23/36).Instadas a especificarem provas (fl. 37), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fl. 41).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação.Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para

possibilita o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 14/16) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei nº. 13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público. 3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF. 4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação. 5. Apelação provida. (TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009). E a legislação do Município de Campinas, Lei nº. 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal nº. 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. (...) Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel. (...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço

específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 20º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 18º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 13).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, para os créditos com vencimento no exercício de 2003 até 18/09/2004, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido apenas em 28/09/2009. Contudo, no caso vertente incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 18/10/2004, com maior razão não há que se falar em prescrição, considerando que o despacho inicial de citação foi proferido em 28/09/2009 (fl. 11). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenado a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0049622-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037786-25.2009.403.6182 (2009.61.82.037786-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.037786-0, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento de nulidade ante a ausência de apresentação do respectivo processo administrativo, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/20)Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 22).A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 24/39).Instadas a especificarem provas (fl. 40), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 42), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fl. 43).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação.Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 14/15) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo

administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei nº. 13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisorum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público. 3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF. 4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação. 5. Apelação provida. (TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009). E a legislação do Município de Campinas, Lei nº. 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confirma-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal nº. 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. (...) Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel. (...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005** 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexistência de recolhimento da TRSD, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição

Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 06/2003 e 01/2005 a 12/2005, com vencimentos no 24º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 20º dia (para o exercício de 2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 13).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, para os créditos com vencimento no exercício de 2003, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido apenas em 16/09/2009. Contudo, no caso vertente incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 20/02/2005, com maior razão, não há que se falar em prescrição, considerando que o despacho inicial de citação foi proferido em 16/09/2009 (fl. 17).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0016249-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

SENTENÇA.NORSUL TÊXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.011334-1.Preliminarmente, a embargante sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Alega que em razão do ajuizamento da execução fiscal ser posterior à quebra, deveria o embargado ter habilitado o crédito no Juízo Falimentar, ficando suspensa a cobrança até o encerramento da falência. No mérito, sustenta inexigibilidade da cobrança, posto que as penas pecuniárias por infração administrativa não podem ser cobradas da Massa Falida. Por fim, sustenta que a correção monetária deve incidir apenas até a data da quebra, bem como a possibilidade de cobrança de juros posteriores à quebra apenas se houver sobra do ativo. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fl. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/19).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 30). O INMETRO apresentou impugnação, refutando a ocorrência de prescrição, bem como defendendo a legitimidade da cobrança e regularidade do título executivo Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 31/41).Instadas a especificarem provas (fl. 42), a embargante informou não possuir outras provas a produzir (fl. 43), manifestando-se o embargado no mesmo sentido (fl. 45).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 111).É O RELATÓRIO. DECIDO.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos.Iso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 18/12/1996 e 08/07/2000 (fls. 12/13), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos.Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, o termo a quo do prazo prescricional data de 18/12/1996 e 08/07/2000, tendo se encerrado em 18/12/2001 e 08/07/2005, respectivamente. Logo, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Contudo, a citação válida da embargante, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/07/2001), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 19/07/2001 (fl. 2 dos autos da execução fiscal). Passo à análise do mérito.Verifica-se que o débito exigido refere-se a autuações por cometimento de infração ao disposto nos Itens 10, c e 21 in fine, ambos do Regulamento Técnico Têxtil

aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 04/92, c.c. Artigo 39 - inciso VIII da Lei n.º 8078/90, com fundamento no artigo 8º, da Lei n.º 9.933, de 20/12/1999, conforme transcrições que seguem:CAPÍTULO IIDAS DENOMINAÇÕES DAS FIBRAS E DOS FILAMENTOS10. Nas denominações das fibras ou filamentos, é vedado:c) presença de denominação específica, ainda que desacompanhada do respectivo percentual,quando o produto não contenha a fibra ou filamento correspondente, mesmo que a soma dospercentuais constantes das demais denominações já complete a composição centesimal;(...)CAPÍTULO VIDA MARCAÇÃO NOS TECIDOS21. Nos tecidos, a marcação da composição virá em toda a extensão da peça, em uma dasourelas ou laterais, a intervalos não superiores a 2 m (dois metros).LEI No 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:II - multa;Com efeito, merece prosperar a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da embargante, Massa Falida.As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005.Sendo a multa por infração aos dispositivos acima transcritos espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa n.º 065 e n.º. 024 (fls. 03/04 do feito executivo, haja vista tratar-se de multa administrativa, a qual não pode ser exigida da massa falida e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.042887-4.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0016253-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052072-47.2005.403.6182 (2005.61.82.052072-9)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.GERALDO DE PAIVA GONÇALVES ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.052072-9.Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva, bem como que tais pagamentos não foram alocados por um equívoco no preenchimento da DCTF. Alega, ainda, prescrição do crédito tributário. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/41).Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 42).O embargante cumpriu parcialmente a determinação de fl. 42 (fls. 43/52).Diante da ausência de garantia do juízo, o embargante foi intimado a apresentar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 53). O embargante procedeu à indicação de bem à penhora (fls. 54/58), oportunidade em que foi determinado por este Juízo a expedição, nos autos da execução fiscal, de mandado de penhora de bens indicados (fl. 61).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.052072-9, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 75 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0046659-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052706-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052706-7)) LUIZA HELENA VALE DE BARROS(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

SENTENÇA.LUIZA HELENA VALE DE BARROS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.6182.052706-7.Sustenta, em síntese, nulidade da atuação fiscal, argumentando inconstitucionalidade da Portaria IBAMA n.º 44/N/1993 por violação dos princípios da legalidade e da reserva legal. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a suspensão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, por fim, o julgamento de procedência dos presentes embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10.Colacionou documentos (fls. 11/13).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias simples da Certidão de Dívida Ativa e autenticada do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 14).Devidamente intimada, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 14 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 15).É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295

do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.02706-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048775-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS (PR053258 - LUIS GUSTAVO MINATTI E PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0053552-94.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, impossibilidade de redirecionamento do feito executivo na pessoa do sócio embargante, posto que seu nome não consta do título executivo, bem como ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que é sócio minoritário da empresa executada e nunca exerceu atos de gerência. Sustenta que se retirou do quadro societário da empresa executada nos primeiros meses de atividade da pessoa jurídica. Por fim, requer o redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios majoritário e remanescentes, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o julgamento de procedência dos embargos e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/17). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias simples da CDA e do auto de penhora, e autenticada do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente intimado, o Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 35 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.053552-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002832-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033348-0)) AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA (SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. AGUIA DOURADA COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0033348-58.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, excesso de execução e prescrição do crédito tributário. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos e a extinção do feito executivo (fls. 02/04). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias simples da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e do instrumento de procuração, bem como atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 05). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 05 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata

de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0033348-58.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002836-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3)) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)
SENTENÇA. RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3). Sustenta, em síntese, iliquidez do título em razão da utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora, bem como cobrança de multa com efeito confiscatório (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/34). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para a juntada de cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 35). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 36/38. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0034852-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034852-9), os quais foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, quanto aos acréscimos legais e, improcedentes, nos termos do artigo 269, I, do CPC, no tocante à alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao salário-educação (conforme traslado de fls. 177/125 do feito executivo). Tal sentença sofreu interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0034852-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034852-9), na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 33), a Embargante opôs os presentes embargos após ser intimada da substituição da penhora (fls. 14), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008018-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0)) BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BOSCH TELECOM LIMITADA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.051936-0.Alega, em síntese, pagamento integral e tempestivo de parte do crédito exequendo, bem como inexigibilidade de parte do crédito em razão de decisão judicial favorável transitada em julgado. Sustenta a ocorrência de decadência/prescrição, bem como insurge-se contra os acréscimos legais e a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como o julgamento final de procedência, com a condenação da embargada nas cominações legais (fl. 02/22).Colacionou documentos (fls. 23/356).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 357).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 358/376.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.051936-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 334 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0010281-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2)) SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008924-2.Alega, em síntese, pagamento integral e tempestivo do crédito exequendo. No mérito, insurge-se contra os acréscimos legais, bem como refuta a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fl. 02/24).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 25).A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 26/41.Foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008924-2, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 173 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0010295-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5)) CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.2007.61.82.034646-5.Sustenta, em síntese, nulidade do auto de infração, alegando a não ocorrência da hipótese de incidência tributária. Argumenta que não houve pagamento de juros ao capital, mas sim, distribuição de sobras, bem como afirma que todo resultado advindo de suas atividades é repassado integralmente aos cooperados. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/19).Colacionou documentos (fls. 20/90).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias simples da CDA, do auto de penhora e do cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 91).Devidamente intimada, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 91 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 92).É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o

indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.034646-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012843-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505244-82.1995.403.6182 (95.0505244-8)) ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY (RJ070208 - CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)
SENTENÇA. ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0505244-82.1995.403.6182 (95.050244-8). Sustenta, em síntese, nulidade do bloqueio efetuado através do sistema BACEN JUD, ausência de citação válida para integrar o polo passivo do feito executivo, ilegitimidade de parte, prescrição do título executivo. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a declaração de insubsistência do bloqueio e exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo (fls. 02/13). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de cópia autêntica do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 165). Devidamente intimado, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 165 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 166). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0505244-82.1995.403.6182 (95.050244-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017228-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017344-0)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA. ATOS ORIGIN BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2009.61.82.017344-0. Alega, preliminarmente, inexigibilidade da cobrança, bem como alega que já havia se operado a decadência quando da autuação fiscal. No mérito, alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de PLR. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/105). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias da CDA e cópia do cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 107). A determinação foi cumprida a fls. 111/119. Em petição de fl. 120, a embargante requereu homologação de desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da embargada para impugnar, homologando o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução 2009.61.82.017344-0. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022340-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522314-78.1996.403.6182 (96.0522314-7)) PAULO ANTONIO LOBATO DCAUAZILQUA (SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
SENTENÇA. PAULO ANTONIO LOBATO DCAUAZILQUA e MARIA STELA OLIVEIRA LOBATO ajuizaram

estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que osexecuta nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 96.0522314-7.Sustentam, em síntese, nulidade da intimação dos leilões, por ausência de intimação da ora embargante, Maria Stela, esposa do coexecutado/embargante, Paulo Antonio. O embargante sustenta ainda, que a constrição recaiu sobre o único bem de sua propriedade, bem como indica bem de propriedade da empresa executada para substituição da penhora. constrição. Requerem a suspensão dos leilões designados, a substituição da penhora pelo bem indicado e o deferimento da Justiça Gratuita (fls. 02/03).Colacionaram documentos (fls. 05/17)Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, e cópia autenticada do RG e CPF, bem como a atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 19).A determinação judicial foi parcialmente cumprida a fl. 20/27.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, verifico que a embargante MARIA STELA OLIVEIRA LOBATO, não compõe o polo passivo do feito executivo, logo, não se reconhece interesse processual na oposição de embargos à execução fiscal (embargos do devedor), tampouco legitimidade ativa para propor a presente ação, via inadequada à defesa de interesse de terceiros.Quanto ao embargante PAULO ANTONIO LOBATO DACAUZILQUA, verifica-se a intempestividade na oposição dos presentes embargos.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta dos autos da execução, a penhora efetuada sobre o automóvel do embargante ocorreu na data de 17/06/2005, tendo sido o representante legal da empresa intimado da constrição na mesma oportunidade (fl. 65 do feito executivo), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 23/05/1996 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, com relação ao embargante PAULO ANTONIO LOBATO DACAUZILQUA REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil e, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, com relação a MATILDE CLARO NASZ.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 96.0522314-7, bem como de fl. 65 do feito executivo para estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023880-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042104-17.2010.403.6182) MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0042104-17.2010.403.6182.Sustenta, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de adesão a parcelamento administrativo já deferido e com as parcelas regularmente adimplidas. Requer a concessão da tutela antecipada de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACEN JUD e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Por fim, requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal, a desconstituição do crédito tributário e a condenação da embargada a pagar à embargante o dobro do valor cobrado no executivo fiscal (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/61).Foi proferida decisão a fls. 63, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinando à Embargante que promovesse a juntada aos autos de cópia autenticada do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 63).A determinação foi cumprida pela embargante a fls. 65/71.Os autos vieram conclusos para prolação sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto que nos autos da execução fiscal n.º 0042104-17.2010.403.6182, foi deferido o pedido de desbloqueio da conta de titularidade da executada, ora embargante, determinando-se o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls. 61/63 do feito executivo).Anoto ainda, que foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes, no caso de eventual inadimplência/rescisão do acordo de parcelamento ou quitação integral das parcelas, quando então o feito executivo deverá ser extinto.Logo, considerando a determinação de desbloqueio da conta da Embargante nos autos da execução fiscal n.º 0042104-17.2010.403.6182, deixou de existir fundamento aos presentes embargos, posto que o pedido do embargante, propriamente dito, consiste na liberação dos valores bloqueados e suspensão do feito executivo em razão do parcelamento. Destarte, verifica-se a superveniente carência do interesse de agir da Embargante.Anoto ainda, no que toca aos pedidos genéricos de extinção da execução fiscal, de desconstituição do crédito tributário e a condenação da embargada a pagar à embargante o dobro do valor cobrado no executivo fiscal, que tais pedidos não poderiam ser apreciados, quer em razão da formulação genérica, desconstituída de quaisquer fundamentação fática/jurídica, quer em razão dos próprios efeitos decorrentes do parcelamento administrativo, conforme razões a seguir deduzidas.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o

contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0042104-17.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023885-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934998-82.1987.403.6182 (00.0934998-7)) VICTORIO MONARI(SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
SENTENÇA. VICTORIO MONARI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0934998-82.1987.403.6182 (00.0934998-7). Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/38). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 40). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 41/73, deixando de apresentar o auto de penhora. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos

efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei nº 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei nº 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0934998-82.1987.403.6182 (00.0934998-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023891-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029210-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029210-5)) THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF (SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. THOMAS WALTER WOLFF e DORIS ZACLIS WOLFF ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0029210-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029210-5). Sustentam, em síntese, inconstitucionalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, bem como insurgem-se contra os acréscimos legais. Requerem o julgamento de procedência dos embargos, com a anulação da execução fiscal e liberação dos valores bloqueados (fls. 02/20). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 22). Os embargantes cumpriram a determinação judicial a fls. 23/42. A Secretária do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 43), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art.

16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada através do sistema BACENJUD ocorreu na data de 25/03/2010 (fl. 37/39), sendo os embargantes intimados por mandado, cumprido na data de 07 de dezembro de 2010, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 117/119 dos autos da execução fiscal. Contudo, os presentes embargos foram opostos apenas em 23/05/2011 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0029210-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029210-5), bem como de fls. 117/118 do feito executivo para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030480-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042486-10.2010.403.6182) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipatória, em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0042486-10.2010.403.6182. Preliminarmente, indica um bem imóvel à substituição da penhora, requerendo, após a manifestação da embargada, a homologação do pedido de substituição e liberação dos valores bloqueados. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como ilegalidade da multa aplicada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fl. 04/06). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 08). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 09/168. A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 169). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada através do sistema BACENJUD ocorreu na data de 05/04/2011 (fl. 197), tendo sido o representante legal da empresa intimado da constrição na data de 02/05/2011 (fl. 167 do feito executivo), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 10/06/2011 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado. Anoto ainda, que da decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados, proferida a fl. 170 dos autos da execução fiscal, foi determinado por este Juízo que se aguardasse o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, considerando que da data da intimação da penhora (02/05/2011 - fl. 167 do feito executivo), ainda não havia decorrido o prazo trintenário. De tal decisão a ora embargada foi intimada em 23/05/2011 (fl. 172), interpondo agravo de instrumento (fls. 174/198), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo legal para oposição dos embargos. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0042486-10.2010.403.6182, bem como de fls. 167, 170/172 do feito executivo para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033013-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4)) PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.017830-4. Sustenta, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de adesão a parcelamento administrativo já homologado pela Procuradoria da Exequente, bem como em razão da penhora efetiva nos autos da execução fiscal. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e pagamento do crédito efetuado mediante compensação. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/417). Os autos vieram conclusos para prolação sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de rejeição liminar dos embargos pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para

manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.017830-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033799-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014040-9)) ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA (PI006730 - MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA. ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.014040-9. Aduz, preliminarmente, inépcia da inicial do executivo fiscal, por inexistência de requisitos essenciais. Alega ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, sustentando que o CPF e RG constantes do título executivo não pertencem ao embargante/executado. Sustenta ainda, que procedeu ao cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI/SP há mais de 30 (trinta) anos. Por fim, alega que os valores da penhora, excede o valor do título executivo. Requer a improcedência do executivo fiscal e, subsidiariamente, a remessa dos autos da execução fiscal para a Contadoria Judicial. Colacionou documentos (fls. 04/06). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto primeiramente, em que pese a nomeação da presente ação como sendo Embargos à Penhora, que o embargante não colacionou aos autos cópia do respectivo auto de penhora, bem como não consta dos autos da execução fiscal qualquer constrição efetivada, conforme se constata da Carta Precatória n.º 203/2011 colacionada a fls. 27/38. Logo, não consta dos autos a efetivação da garantia do Juízo. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão

fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.014040-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0934998-82.1987.403.6182 (00.0934998-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO PEDRO MARMORES E GRANITOS LTDA X VICTORIO MONARI X PEDRO PODADERA(SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA)
Manifeste-se a Exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/80. Após, voltem conclusos. Int.

0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA X WELINTON ANTONIO LANZA X SERGIO MUNIZ LUCCI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARRÓS RODRIGUES PEREZ)
Tendo em vista a extinção dos embargos opostos, prossiga-se o feito, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0531274-52.1998.403.6182 (98.0531274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILHANTINA CONFECÇÕES LTDA X HARRY KUPERMAN(SP132647 - DEISE SOARES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de

fls. 185/190.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Declaro liberados os bens constrictos a fls. 33 e 62, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547674-44.1998.403.6182 (98.0547674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMPORTACAO LTDA X EUGENIO MARIA PINTO X AUDACIRA SANTANA DA SILVA PINTO

Fls. 110/123, 124 verso e 125: Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, solicitando informações sobre a existência de eventual saldo excedente nos autos n. 98.601954-8 (fl. 121), bem como a transferência do numerário para a CEF (PAB de Execuções Fiscais), em conta vinculada ao presente feito executivo, até o limite de R\$ 214.564,83 (duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos, valor atualizado do débito (sistema e-Cac - www.pgfn.fazenda.gov.br, efetuada nesta data).Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 324/333.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 316/317, em favor da Executada.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROL PRODUCOES ASSESSORIA & MARKETING LTDA X ENIO ROBERTO SILVERIO X JOSE ROSA SILVERIO X CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS

Tendo em vista a extinção dos embargos à execução, autos n.º. 0048775-56.2010.403.6182, sem julgamento do mérito, bem como o recebimento dos embargos n.º. 0010293-05.2011.403.6182, sem atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo, expedindo-se carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIMAR CONFECOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 408/422: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 403), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Anoto por fim, que em razão da anterioridade da penhora online, a liberação dos valores somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas, posto que a causa suspensiva da exigibilidade é superveniente à constrição efetivada nos autos, conforme restou decidido a fl. 403 e mantida em juízo de retratação proferido nesta oportunidade.Intime-se e cumpra-se.

0052072-47.2005.403.6182 (2005.61.82.052072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de fls. 66/68.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029210-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA)

Em que pese a rejeição liminar dos embargos do devedor, bem como o entendimento deste Juízo de que a execução deverá prosseguir em seus ultimos termos, para fins de conversão em renda da quantia transferida/depositada a fl. 114, aguarde-se decurso de prazo recursal.Fls. 154/160: Anote-se.Int.

0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Em face do indeferimento inicial dos embargos opostos, com a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 116/117), prossiga-se com a execução, incluindo-se, oportunamente, o bem penhorado em pauta para leilão.Int.

0017344-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fl. 152: Tendo em vista a desistência nos autos dos embargos à execução, cumpra-se o ítem 6 e ss. da decisão de fls. 106/107.Int.

0052706-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052706-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LUIZA HELENA VALE DE BARROS

Tendo em vista a extinção dos embargos (fls. 22/23), prossiga-se com o feito executivo. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

0042104-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA)

Despacho de fl. 67: Publique-se a decisão de fl. 61. Após, cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Despacho de fl. 61: Fls. 54/60: Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores pertencentes à executada, constrictos por ordem deste Juízo mediante convênio do sistema Bacen Jud, certificando-se nos autos a juntada da planilha respectiva. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0052388-72.1983.403.6182 (00.0552388-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024220-10.1989.403.6182 (89.0024220-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LEO JAFET

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501928-03.1991.403.6182 (91.0501928-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513950-20.1996.403.6182 (96.0513950-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MARTINS LEITE X ANA MARIA GALLI LEITE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 28/05/1996 (fl. 14). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 15. A exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada (fl. 17), o que foi deferido por este Juízo a fl. 18, porém a citação dos coexecutados resultou infrutífera (fls. 25 e 30). Posteriormente, foi efetivada a citação do coexecutado Edson Martins Leite, em 23/06/2004, conforme AR positivo de fl. 37. Contudo, a diligência de penhora restou negativa (fl. 41). Instada a manifestar-se, a Exequente sustentou a não ocorrência de prescrição (fls. 75/84). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 12/1979 a 04/1984, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 31/10/1983 e 10/06/1984 (fls. 07/13). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 22/05/1995 (fls. 04/06), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/04/1996 (fl. 02). Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreram em 31/10/1983 e 10/06/1984 (data das NFLDs) e o prazo prescricional se encerrou em 31/10/1988 e 10/06/1989. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 08/04/1996 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Declaro liberados os bens contritos a fls. 72/73, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529672-94.1996.403.6182 (96.0529672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAST LEO LTDA(SPO22863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens contritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524718-68.1997.403.6182 (97.0524718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MAC VAL IND/ E COM/ LTDA X BENEDITO GOTIERRRE DE ASSIS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 59/62. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511312-43.1998.403.6182 (98.0511312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETIN S/A IND/ E COM/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 73/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens contritos a fl. 18, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005854-68.1999.403.6182 (1999.61.82.005854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 28/01/1999 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 09/03/1999 (fl. 21), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 22. Em 14/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 24). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 794/2001 (fl. 24). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/06/2009 (fl. 25), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequente na data de 13/05/2009 (fls. 26/27). Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, a Exequente defendeu a não ocorrência do instituto (fls. 31/34). Os autos foram chamados à conclusão para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, uma vez que embora seja pacífica a orientação de que o despacho que ordenou a citação não interrompe a prescrição quando proferido anteriormente à LC 118/2005, é certo que tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 14/03/2001 (fl. 24) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu em 06/06/2009 (fl. 25). Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por aproximadamente de 8 (oito) anos. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 794/2001, conforme certidão datada de 14/03/2001 (fl. 24), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028352-61.1999.403.6182 (1999.61.82.028352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIFLON IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG PALOMA PLUS LTDA ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IEDA PEREZ DOS SANTOS (SP037589 - ARISTEU COLETO)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 10/09/1999 (fl. 08). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. Posteriormente, em 10/10/2002, fora efetivada a citação da executada através de oficial de justiça, contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 28). O Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 30), o que foi deferido a fl. 31. Todavia, os autos não foram remetidos ao arquivo, posto que houve pedido de redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável a fls. 32/37, pedido deferido a fl. 38. A citação dos sócios foi efetiva, conforme ARs positivos acostado a fls. 39/40, contudo a diligência de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fl. 48. Por este Juízo foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 46). Intimado, o Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos executados (fls. 47/48). Posteriormente, o exequente requereu a desconsideração da petição anterior, procedendo à indicação de bens à penhora (fls. 50/55). Foi determinada a expedição de mandado de penhora dos bens indicados (fl. 56). A diligência foi cumprida a fl. 61. Intimado da penhora, o coexecutado Marco Antonio dos Santos opôs embargos à execução, no qual obteve julgamento de procedência do pedido, conforme traslado da sentença proferida nos autos dos embargos (fls. 78/81). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, recebida em ambos os efeitos (fl. 25). O Exequente requereu a penhora sobre ativos financeiros da coexecutada Ieda Perez dos Santos (fls. 88/92). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 93). Em manifestação de fls. 94/98, o Conselho-Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que a interrupção da prescrição se deu com o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula 106 do STJ. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade ao Conselho Profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1994, por força do disposto no art. 22 da Lei n.º 3.820/60 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 19/08/1999 (fl. 02) e a efetiva citação ocorreu em 10/10/2002 (fl. 28). Logo, há que se reconhecer a prescrição, posto que, até mesmo na data do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 19/08/1999, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/1999. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria da apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal nº. 2007.61.82.003085-1. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 61, oficiando-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041112-66.2004.403.6182 (2004.61.82.041112-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDINEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito

tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054398-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.171/173).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberados os bens constrictos a fls. 58/59, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento das penhoras (fl. 72 e 165), expedindo-se o necessário.Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria da apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal n.º. 1999.61.82.068590-0.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006740-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006740-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA VIMAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à cobrança de FGTS.O valor do débito corresponde ao montante de R\$ 116,32 (cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos), atualizado em 28/01/2011 (fl. 36).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de

agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008586-75.2006.403.6182 (2006.61.82.008586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com base no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, bem como informou a extinção por prescrição das inscrições em Dívida Ativa n.º. 80.6.99.152406-38, 80.6.99.152407-19, 80.6.99.152408-08, 80.6.04.080536-04 e 80.7.99.038034-19 (fls. 168/175). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 172/175), bem como o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º. 80.6.99.152406-38, 80.6.99.152407-19, 80.6.99.152408-08, 80.6.04.080536-04 e 80.7.99.038034-19 e

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025502-87.2006.403.6182 (2006.61.82.025502-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 2006.61.82.045826-3, opostos pela embargante-executada, visando o reconhecimento da imunidade e declaração de inexistência do crédito fiscal, foram julgados procedentes (fls. 10/12). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação, tendo o Eg. TRF3 negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau sem qualquer alteração (fls. 20/22). Tal decisão sofreu interposição de agravo inominado, ao qual foi negado provimento (fls. 23/28). Houve interposição de recurso extraordinário, não admitido pelo Eg. TRF3 (fls. 29/31). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez negou seguimento ao recurso interposto (fls. 32/35). A r. decisão transitou em julgado em 16/10/2009, conforme traslado da certidão de fl. 36. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 38/40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a imunidade tributária e declarou a inexistência do crédito fiscal. Logo, com o trânsito em julgado dos embargos, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037470-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037470-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054780-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026554-50.2008.403.6182 (2008.61.82.026554-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLA CHRISTINE SIMOES RODOLFI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032688-93.2008.403.6182 (2008.61.82.032688-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO JOSE JORDAO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008190-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008190-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANAINA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 25, em favor da Executada e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050326-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050326-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIVAL ARNALDO DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021614-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS KAZUO FUGIMOTO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024794-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HG INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS P/ TRATORES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2010 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/08/2010 (fl. 102). A citação da empresa Executada foi efetivada em 11/08/2010, conforme AR positivo acostado a fl. 103. No despacho citatório já foi determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de decadência/prescrição, após o retorno do aviso de recebimento (fl. 102). A Exequente manifestou-se a fls. 105/117, informando que os tributos exigidos foram incluídos em parcelamento (PAES), cuja rescisão se deu em 13/06/2005, bem como por não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 08 (sete) CDAs, as quais se referem à cobrança de SIMPLES, todos constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/101). No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se aos períodos de apuração dos exercícios de 1998/2003, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea datado de 01/06/2005 (data da publicação), decorrente de parcelamento (PAES), rescindido em 13/06/2005 - efeito da exclusão (fl. 108). Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 13/06/2005, o prazo prescricional se encerrou em 13/06/2010. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustrum prescricional. Registre-se que própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0031768-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI LOPES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007124-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVESTRE HIKARU WATANABE ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA FRACAROLLI CANHOLI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010834-38.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP249415 - PRISCILA TANÁCA E SP160876 - DANIELLA DIAS RAMOS) PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011370-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028218-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO MAMORU KOGA JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo

que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028236-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERVAL LOPES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à

Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028238-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TADASHI INOSHITA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028564-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR SOLCI MURADAS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição,

Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028700-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIPE PUGLIESE
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos,

assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos

que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028718-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS.

LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028772-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEIDE APARECIDA DE LIMA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência

entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028845-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELAINE BARROS MACHADO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das

empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do

caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028876-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELY YUKIE ORIKASSA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de

conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028888-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE RODRIGUES SOARES SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA -

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029220-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na

qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029278-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DO AMARAL FRANCO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem

ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029612-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANI ALMEIDA CHAGAS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030002-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD SCHWABE JUNIOR SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados,

sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser infimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030016-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIROKO TATEISHI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é

medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031298-83.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi determinada a citação nos termos do artigo 7º da Lei nº. 6.830/80 (fl. 06). Tal decisão foi reconsiderada, dada a peculiaridade do caso, determinando-se a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 09).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 05).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU

sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Desta feita, inexigível o tributo exigido e, conseqüentemente inexigível título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, dada a peculiaridade do caso, posto que, em que pese a determinação de citação nos termos do artigo 730 do CPC, os autos não foram efetivamente remetidos em carga à Procuradoria do Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2757

DEPOSITO

0505473-76.1994.403.6182 (94.0505473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A GUIMARAES E Proc. CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X SERGIO CESAR PEREIRA DA SILVA X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0045585-27.2006.403.6182 (2006.61.82.045585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9)) RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0937328-13.1991.403.6182 (00.0937328-4) - ITTEL INSTALACOES DE TANQUES TUBULACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado (ITTEL INSTALAÇÕES DE TANQUES TUBULAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3) - SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0509704-49.1994.403.6182 (94.0509704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506991-38.1993.403.6182 (93.0506991-6)) POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0517364-60.1995.403.6182 (95.0517364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503389-68.1995.403.6182 (95.0503389-3)) BIJUTERIAS FAN LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0547055-51.1997.403.6182 (97.0547055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524741-82.1995.403.6182 (95.0524741-9)) SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP033325 - WILSON FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0515214-04.1998.403.6182 (98.0515214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523254-43.1996.403.6182 (96.0523254-5)) ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0538704-55.1998.403.6182 (98.0538704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515954-93.1997.403.6182 (97.0515954-8)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0552293-17.1998.403.6182 (98.0552293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502393-36.1996.403.6182 (96.0502393-8)) PROCOPIO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0555156-43.1998.403.6182 (98.0555156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509025-44.1997.403.6182 (97.0509025-4)) NOVA PLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0556470-24.1998.403.6182 (98.0556470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523121-35.1995.403.6182 (95.0523121-0)) DROGARIA DA SE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0559512-81.1998.403.6182 (98.0559512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576424-90.1997.403.6182 (97.0576424-7)) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado (ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0560535-62.1998.403.6182 (98.0560535-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504063-75.1997.403.6182 (97.0504063-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010014-39.1999.403.6182 (1999.61.82.010014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528173-75.1996.403.6182 (96.0528173-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0054288-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523941-49.1998.403.6182 (98.0523941-1)) PAVANI - EMPREITEIROS S/C LTDA - ME(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058411-32.1999.403.6182 (1999.61.82.058411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529188-45.1997.403.6182 (97.0529188-8)) C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002031-52.2000.403.6182 (2000.61.82.002031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001428-7)) HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0023606-19.2000.403.6182 (2000.61.82.023606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021470-83.1999.403.6182 (1999.61.82.021470-7)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032323-20.2000.403.6182 (2000.61.82.032323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036331-74.1999.403.6182 (1999.61.82.036331-2)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048299-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532224-32.1996.403.6182 (96.0532224-2)) DAICO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016808-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067289-09.2000.403.6182 (2000.61.82.067289-1)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016817-96.2003.403.6182 (2003.61.82.016817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-98.2001.403.6182 (2001.61.82.011273-7)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON

JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0067318-54.2003.403.6182 (2003.61.82.067318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-90.1999.403.6182 (1999.61.82.007896-4)) MANIFER IND/ E COM/ DE FERRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002215-66.2004.403.6182 (2004.61.82.002215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044712-71.1999.403.6182 (1999.61.82.044712-0)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0013687-64.2004.403.6182 (2004.61.82.013687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500911-19.1997.403.6182 (97.0500911-2)) TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045110-42.2004.403.6182 (2004.61.82.045110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034304-84.2000.403.6182 (2000.61.82.034304-4)) BRASILBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0034802-10.2005.403.6182 (2005.61.82.034802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8)) HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP047303 - NEWTON XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0041431-29.2007.403.6182 (2007.61.82.041431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007621-9)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0013414-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025909-6)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0027462-10.2008.403.6182 (2008.61.82.027462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547762-82.1998.403.6182 (98.0547762-2)) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031946-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026132-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026132-0)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 43/45: Anote-se.As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033546-27.2008.403.6182 (2008.61.82.033546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0000281-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044315-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044315-9)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da informação contida no Relatório Fiscal acostado a fl. 869, manifeste-se a Embargada, conclusivamente quanto à duplicidade de cobrança noticiada e o cancelamento da inscrição n.º 80.6.04.001230-18.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Em cumprimento a r. decisão de fls. 1567/1571 Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito Luis Sergio Adrighi, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0000815-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante deve se posicionar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a permanência no parcelamento com a devida desistência dos Embargos ou o prosseguimento dos Embargos com a devida exclusão do parcelamento nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028904-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0)) BENEDITO APPAS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504726-58.1996.403.6182 (96.0504726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)) WENDEL RIBEIRO MACHADO(SP075497 - ELIO PINFARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0108117-62.1991.403.6182 (00.0108117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-51.1978.403.6182 (00.0074915-0)) MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

ACOES DIVERSAS

0505602-17.1986.403.6100 (00.0505602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483685-26.1982.403.6182 (00.0483685-5)) TIEPPO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (MASSA FALIDA)(SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0068777-96.2000.403.6182 (2000.61.82.068777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0087921-56.2000.403.6182 (2000.61.82.087921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY

Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0012328-11. 2006.403.6182 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais.

0017059-26.2001.403.6182 (2001.61.82.017059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0000211-27.2002.403.6182 (2002.61.82.000211-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIPRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS L(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0008869-40.2002.403.6182 (2002.61.82.008869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCOC BEER DISTRIBUIDORA LTDA X RODRIGO GARCIA MEDEIROS(SP069860 -

VLADIMIR CASTELUCCI) X WALDEMAR BESSA

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu a conta salário do coexecutado Rodrigo Garcia Medeiros, determino o imediato desbloqueio da quantia indicada a fls. 111, em face do art. 649, IV do CPC. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0029986-87.2002.403.6182 (2002.61.82.029986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DONDA(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Inicialmente saliento que foram bloqueados por ordem desse juízo o valor de R\$ 12.501,35, conforme se verifica a fls. 197. O executado alega que os valores bloqueados são provenientes de recebimento de salário e aposentadoria. Da leitura do extrato bancário da c/c n. 33.089-2, agência 1206-8 do Banco do Brasil, verifico que um dia antes da ordem judicial (24/08/2011) o saldo era de R\$ 456,73 negativo. No dia do recebimento da ordem pela instituição financeira (25/08/2011) foi creditado na referida conta o valor total de R\$ 9.528,06 e debitado o valor de R\$ 3.889,65, restando bloqueado o valor de R\$ 5.899,17. Do total creditado (R\$ 9.528,06), noto que R\$ 6.623,06 são provenientes de salário e aposentadoria e o valor de R\$ 2.905,00 não tem comprovação da origem. Do exposto, determino a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 2.905,00, depositados no Banco do Brasil, devendo ser desbloqueada a quantia remanescente, em face do art. 649, IV, do CPC. Em relação aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 6.428,79) embora não haja comprovação de sua origem, verifico que os mesmos estão depositados em cardeneta de poupança (fls. 209), portanto determino o seu desbloqueio, tendo em vista o inciso X, do mesmo dispositivo. Manifeste-se a exequente sobre as outras alegações do executado, no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0036394-94.2002.403.6182 (2002.61.82.036394-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIOBRA IMOVEIS LTDA X IRMA BLUMENHTAL ABRAHAM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X WERNER ABRAHAM
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Int.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
Concedo ao executado o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0017596-51.2003.403.6182 (2003.61.82.017596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0030258-47.2003.403.6182 (2003.61.82.030258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que proceda o depósito mencionado às fls. 121/123.Int.

0030410-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M M VIDEO PRODUcoes COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0044129-47.2003.403.6182 (2003.61.82.044129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0066661-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E

SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 196.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados EMÍLIO CARLOS MARTINS e MERCEDES DAS GRAÇAS AGUIAR PETRONI, por meio do sistema BACENJUD.

0035733-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010513-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X JOSE ALVES X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X FELICIANO FRANCISCO BRANCO X JOSE MENDES ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0026996-21.2005.403.6182 (2005.61.82.026996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDI MUSIC LTDA X VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X OLGA SUELY BRANDOLIS

... Posto isso, declaro prescritos os créditos cujas declarações foram entregues em 09/11/2000 e anteriores a ela, quais sejam, os vencidos entre 01 de março a outubro/2000, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais.Determino a exclusão de todos os coexecutados do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Tendo em vista que o coexecutado Luiz Roberto da Silveira é representado pelo advogado Luiz Takamatsu (fls. 112), regularize o subscritor da petição de fls. 333/366 a sua representação processual, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

0002352-77.2006.403.6182 (2006.61.82.002352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HF MARCANTI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LOURICE NASSIF CAVALCANTI X HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO X ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada HF MARCANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

0006902-18.2006.403.6182 (2006.61.82.006902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOTAN MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP245377 - NATHALIA MAZZONETTO) X BURKHARD RUDIGER OLLHOFF X ILDO GORRING X JAIME URRUTIA MONTOYA X RAINER LUTKE X OSCAR FORSTER

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0025906-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIR CURTI MEZERANI E URBANISMO LTDA(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0054579-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Indiquem os patronos da embargante quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0046219-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X ALTEMIR BRAZ DANTAS

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 83/89.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0025734-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES,HILDEBRAND ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0043068-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO PERES PARDO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Fls. 23/29: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome do executado, sob o argumento de que se trata de verbas de natureza salariais, bem como de valores depositados em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos.Decido.A ordem de bloqueio de valores foi cumprida em 17/08/2011 (fls. 22), da leitura do extrato bancário de fls. 38, verifico que o saldo da conta em tela era, em 01/08/2011, de R\$ 744,25 (provenientes de salário e outros créditos depositados pelo próprio executado no mês de julho). Verifico, ainda, que no mês de agosto foram feitos outros depósitos em dinheiro pelo próprio executado no valor total de R\$ 733,10, os quais não há comprovação da origem. O depósito relativo ao salário do executado foi feito em 12/08/2011, no valor de R\$ 758,00.Assim, considerando que o bloqueio judicial atingiu a quantia de R\$ 210,88, entendo que não há como se falar em desbloqueio, tendo em vista que a conta corrente recebe outros valores que não estão comprovados que são oriundos de salário.Quanto a alegação de que existem valores depositados em caderneta de poupança, o executado não juntou aos autos nenhum documento para comprová-la.Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 22.Int.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO)

Informe o patrono da empresa executada os dados completos de quem será o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0042540-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30

dias.Int.

0022776-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 1835

EXECUCAO FISCAL

0236744-70.1980.403.6182 (00.0236744-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CAVALLARO E CIA/ LTDA X LAERTE PRIGNOLATO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MADUREIRA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

... Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito (valor convertido em moeda corrente às fls. 390), corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO X ROMULO CESAR MONTEIRO X PAULO SERGIO DE PIETRO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Junte o coexecutado Paulo Sérgio De Pietro a cópia da fl. 28 do Estatuto Social da empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0060082-17.2004.403.6182 (2004.61.82.060082-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0005024-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FRAGOSO(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Determino a conversão do depósito de fls. 129 em renda da União. Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0049186-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MELLE(SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente N° 1836

EMBARGOS A EXECUCAO

0028113-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025861-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 17) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 17. Traslade-se cópia desta sentença e da

conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032212-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 22.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006923-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001769-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da sentença proferida a fls. 730/732. Alega a embargante que a sentença restou omissa, pois ao analisar a questão sobre a natureza jurídica das verbas pagas a seus empregados, em razão de acordo coletivo de trabalho, não se manifestou a respeito do precedente do STJ acerca de matéria idêntica. Diz, ainda, que houve contradição, pois a sentença afirmou que caberia o julgamento antecipado da lide, entretanto, não acolheu as alegações a respeito da compensação realizada, em razão da ausência de comprovação, sendo certo que, requereu a produção de prova pericial, a qual foi negada pelo juízo.Sem razão.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. As questões levantadas pela parte foram analisadas de forma clara e precisa na prolação da sentença.O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de omissão na sentença proferida a fls. 1188/1190. Alega que não houve manifestação sobre o levantamento da penhora.Com razão.Verifica-se a fls. 29/35 que a execução fiscal foi garantida por meio de carta de fiança. Todavia a sentença não se pronunciou sobre o assunto.Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada e acrescentar no dispositivo da sentença, o texto que segue:Determino o desentranhamento do Aditamento da Carta de Fiança de fls. 126/127 da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016271-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054034-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054034-4)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargante, contra a sentença de fls. 167/169, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0029324-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-70.2010.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no

valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030696-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073348-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073348-0)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2003, ou seja, antes da decisão na ADIN 1976 (28/03/2007). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033306-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055148-84.2002.403.6182 (2002.61.82.055148-8)) MANOEL DIONISIO SILVESTRE(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 146.247 - registrado no 12º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1837

EXECUCAO FISCAL

0049762-44.2000.403.6182 (2000.61.82.049762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEMOR TRANSPORTES COM DE MADEIRAS E MAT P/ CONSTR LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0007082-39.2003.403.6182 (2003.61.82.007082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HF E ASSOCIADOS PROPAGANDA LIMITADA(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0015812-39.2003.403.6182 (2003.61.82.015812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0020604-36.2003.403.6182 (2003.61.82.020604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0032802-08.2003.403.6182 (2003.61.82.032802-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE VIVA DECORACOES ECOMERCIO DE ACESSORIOS LTDA ME X CESAR AUGUSTUS TORRES MATAR X MARLENE MARTINS PINTO MATTAR X ELAINE CARVALHO ROMULO(SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0028175-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANTONIO MARIO MAZANTI AMBROGI X HAYLET JUREMA BITTENCOURT AMBROGI X JULIO CESAR PASQUINELLI(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050337-85.1992.403.6100 (92.0050337-3) - SCRACK ELETRONICA LTDA X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA X TIBA EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA(SP136311 - LIENE APARECIDA DE BRITO GARCIA E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0050337-85.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL PARTE EXECUTADA: SCRACK ELETRÔNICA LTDA., CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA. e TIBA EQUIPAMENTOS ELETRO -MECÂNICOS LTDA. Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 334/338 e 342/352, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do

processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0047635-93.1997.403.6100 (97.0047635-9) - SPARTA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. Raquel Rogano de Carvalho) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 97.0047635-9 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: SPARTA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.REG. n.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 176/178, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018255-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0018255-44.2005.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A À fl. 984, a UNIÃO requereu desistência em relação a presente ação executiva, sem renúncia do direito no qual se funda ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa do débito decorrente de honorários advocatícios. Ora, o legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N. 0005075-87.2007.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: LAÉRCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE E TEREZA DA CUNHA LINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 131/132). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 241/244), tendo o E. TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fl. 237). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação (fls. 140/180). Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da CEF, sob o fundamento de que se trata de contrato sob a gestão da EMGEA. Requerem, ainda, a inclusão no pólo passivo da ação da Caixa Seguradora S/A. Em preliminar de mérito, suscitam a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito pugnam pela improcedência da ação. Réplica às fls. 216/220. Traslada cópia da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa (fls. 226/227). Laudo pericial apresentado às fls. 270/322, manifestando-se as partes às fls. 373/400 e 403/412. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 426/427). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela CEF, conforme segue: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Afasto, também, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, eis que analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a

incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. Passo ao exame do mérito. Desde já rejeito a alegação de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PESTrata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor aplicados pela CEF. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 01/12/1989, previa, conforme cláusulas nona e décima sexta (fls. 52/64), o reajuste das prestações através do PES/CP. Previa outrossim quanto ao saldo devedor, à atualização mensal, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia da assinatura do contrato (cláusula oitava - fl. 57). O mutuário principal foi enquadrado na categoria profissional dos Trabalhadores na indústria da construção civil, com data base em janeiro, tendo havido registros de revisão de índices em março/91, julho/92, janeiro/94, fevereiro/94, março/94, setembro/94, setembro/95, setembro/96 e setembro/97. No entanto, a autora não anexou declaração sindical da categoria profissional e nem comprovantes de rendimentos. O perito apurou que a CEF calculou corretamente a primeira prestação, com base na metodologia da Tabela Price e aplicação do CES. Quanto aos reajustes posteriores, constatou-se que a CEF aplicou a política salarial até março/94, a URV de abril a julho/94 e após esse período o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança. Portanto, contrariamente ao que dispunha o contrato, a CEF não aplicou integralmente o PES, devendo ser recalculadas as prestações para se adequarem ao inicialmente estipulado. Assim, tendo em vista a categoria profissional na qual se enquadrou o devedor principal ao longo do contrato, deverá a CEF proceder à revisão dos valores, aplicando os índices de reajustes salariais da categoria dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, conforme fl. 26 e cláusula décima oitava, parágrafo primeiro - fl. 32. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS

DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contempla-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No caso, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Não cabe, ao contrário do pretendido pelos autores, a aplicação do PES para a correção do saldo devedor. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p.

22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. E descabe alegação de reajustamento do saldo devedor pelo PES, pois há previsão contratual expressa quanto à aplicação dos índices de reajuste da poupança (cláusula oitava - fl. 30). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, desde 20/01/91, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato e confirmada pela senhor perito, à fl. 292. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Apesar de aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, não verifico, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que leve à aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão

contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS da mutuário devedor principal devendo aplicar os índices de reajustes salariais da categoria dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas. Condeno ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022921-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022921-4) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.022921-4 AUTOR: OSCAR VIEIRA DA COSTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Apresenta documentos às fls. 28/45. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 51/64, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Às fls. 72/77, a CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor (fl. 73), do qual foi dada vista ao autor, determinando-se ainda a ele que apresentasse cópia da CTPS com vínculos durante o período em que vigentes os juros progressivos (fl. 121), o que, porém, não foi cumprido. Réplica às fls. 80/118. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado o referido pleito, em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 (fl. 73). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-

cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No entanto, no presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 26/06/1979 (fls. 35 e 40), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Por outro lado, o autor não comprovou a alegação no sentido de possuir carteira de trabalho anterior, que teria sido extraviada, nem sequer comprovou que requereu junto à CEF a apresentação dos extratos de suas contas vinculadas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002307-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002307-9) - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0002307-86.2010.403.6100 EMBARGANTE: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 521/522), opostos em face da sentença de fls. 527/529-verso, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que ocorreu na r. sentença embargada erro material, por ocasião do dispositivo da sentença, alegando que constou o mesmo trecho final da tutela antecipada. Requer, outrossim, condenação da ré no ônus da sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa. Às fls. 559/562, a União Federal se manifestou acerca do referido recurso, pugnado pela rejeição do mesmo. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. No tocante ao erro material, verifica-se que inexistiu o referido erro, bastando, para tanto, fazer a leitura e cotejo da tutela antecipada (fls. 346/349) e do referido dispositivo (fls. 529-verso), tendo a sentença efetivamente julgado procedente o pedido formulado na inicial. Quanto ao requerimento do autor no que tange à condenação em verba honorária, da mesma forma não é caso da presente oposição, tratando-se na verdade

de inconformismo com o valor que fora fixado, a tal título. Por outro lado, o 4º, do art. 20, do referido diploma legal, prevê que o magistrado poderá consoante sua apreciação equitativa fixar a verba honorária nas hipóteses ali previstas e, no caso dos autos, eis que a Fazenda Pública foi vencida, se enquadra perfeitamente à referida disposição, não havendo, assim, qualquer omissão ou contradição no julgado. Diante do exposto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infrigente. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Renumerem-se os autos a partir de fl. 530. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2010.61.00.002507-6 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEXANDRE VITAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor a recomposição das perdas advindas do Plano Collor em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990 e 42,72% de janeiro de 1989, acrescida de juros e correção monetária. Apresenta aos autos os documentos de fls. 08/25. Contestação apresentada às fls. 50/63. Réplica às fls. 55/60. Às fls. 638/64, o autor apresentou a guia referente ao recolhimento das custas processuais, em cumprimento à decisão de fl. 62. É o relatório. Decido. No presente caso, reconheço o instituto da coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento pelo autor de ação ordinária com pedido também de cobrança dos referidos expurgos inflacionários, pleiteados nesta ação, tendo, inclusive, já ocorrido o trânsito em julgado do acórdão do processo respectivo (93.0033235-0 - fls. 28/43). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013427-29.2010.403.6100 - VIACAO OLIVEIRA LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0013427-29.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS REG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, onde pretende a autora a condenação da ELETROBRÁS para que proceda à correção e atualização escritural de seus créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, que foram resgatados (conversão em ação, pagamentos em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, bem como a condenação solidária das rés na restituição da diferença obtida, com juros remuneratórios legais de 6% ao ano e juros moratórios de 6%, desde a citação. Apresenta documentos às fls. 11/38. Às fls. 56/522, a ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, uma vez que entende que a mesma não foi contribuinte do empréstimo compulsório; falta de interesse de agir na obtenção da tutela jurisdicional, tendo em vista que a vedação à cessão dos créditos em questão e que a empresa contribuinte que teria cedido seus créditos para a autora já deu quitação à Eletrobrás; inépcia da inicial por falta de indicação dos CICES e, por fim, a ausência de documentação essencial, qual seja, recolhimento da referida exação no período questionado. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 527/552, onde suscitou, também, preliminarmente, a carência da ação por ser a parte autora ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ausência de documentos essenciais para a propositura da presente demanda, pois afirma que a parte autora não juntou prova efetiva dos pagamentos da referida exação. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 558/575. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte ativa por ser ela cessionária dos créditos, conforme escritura pública de cessão de direitos e demais avenças (fls. 19/21), restando comprovada a condição da cedente de contribuinte do empréstimo compulsório (fls. 28/29). Ao contrário do alegado pela Eletrobrás, não é vedada a cessão de créditos em casos como o presente, havendo vários precedentes em nossa jurisprudência nesse sentido: STJ: RESP 590414/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/08/2004; DJ DATA: 11/10/2004 PG: 00290; Relator(a) ELIANA CALMON; TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200234000143226/DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 30/01/2009; e-DJF1 DATA: 20/02/2009 PAGINA: 501; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 200701000392479/DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 14/12/2007; e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 672; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO

CARMO CARDOSO.Com efeito, inexistente impedimento legal expresso que impeça a transferência ou cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório da Eletrobrás, sendo certo que o cessionário subroga-se inteiramente nos direitos dos cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações, como forma de pagamento, estando, conseqüentemente, legitimado também para questionar em juízo a sistemática de correção monetária aplicada. Ademais, segundo Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade ativa e passiva da ação. Assim, considera-se o titular da ação aquela pessoa que se diz titular do direito subjetivo cuja tutela requer. Afasto, outrossim, as preliminares de ausência de indicação dos CICES e de documentos essenciais para a propositura da ação, eis que entendo suficientes os documentos de fls. 11/37 à apreciação do pedido da autora.Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, in verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Conforme afirmado pela Eletrobrás, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembleia Geral da ré (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu em 20/04/88, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986) e em 28/04/2005, relativamente aos créditos constituídos entre 1988 e 1993. Ocorre que, com essa antecipação do resgate, dá-se também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembleia que aprovou o resgate antecipado, segundo precedentes do STJ.No caso em tela, como se observa, estão sendo pleiteadas apenas as diferenças de correção monetárias dos créditos constituídos entre 1988 e 1993, objeto da assembleia realizada em 28/04/2005. No entanto, tendo sido a ação ajuizada em 17/06/2010, já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal relativamente aos títulos apresentados pela autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados igualmente entre ambas as rés. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0021101-58.2010.403.6100 - DANTE INGLES I X MARIA PUGA INGLES I(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 0021101-58.2010.403.6100Autores: DANTE INGLES I e MARIA PUGA INGLES I
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Apresenta aos autos os documentos de fls. 28/98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102/104) e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 157/169), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 174/177). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 109/138), onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, quanto à ausência de pedido no tocante à responsabilidade da CONSTRUTORA FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e, ainda, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar suscitada, eis que o objeto da presente demanda é a revisão do contrato de financiamento celebrado junto a CEF.A questão da responsabilidade da construtora, embora os autores afirmem que o valor do débito foi elevado em razão da incorporação do saldo devedor atrasado, que se constituiu por culpa de terceiro, nada tem a ver com o objeto da presente ação, em que os mutuários discutem a forma de amortização do saldo devedor, a taxa de juros, a capitalização desses, a proporção entre valor de prestação e

seguro e o reajuste das prestações pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento, nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 27/09/2000, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,500% (nominal) e 11,0203% efetiva ao ano, com prestação inicial de R\$ 930,12 (fl. 42). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF (fls. 141/153), revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo. Verifico, outrossim, que o valor inicial da prestação, em 27/10/2000, foi de R\$ 930,12 (fl. 142), tendo reduzido para R\$ 891,51 em 21/12/2005, sofrendo, porém, dois reajustes, em dezembro/2005 e em abril/2010, em virtude da incorporação do atraso ao saldo devedor, passando a partir de 04/2010 a R\$ 3.012,35. O que importa, porém, é que os valores das prestações, ressalvadas as hipóteses de incorporação de atraso, sempre vinha reduzindo, assim como o valor do saldo devedor, não se podendo falar em reajustes abusivos, que não ocorreram. Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 10,500% ao ano (taxa nominal) e 11,0203% ao ano (taxa efetiva). A parte autora pretende a limitação à taxa de juros de 10% ao ano, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Cumpre ressaltar, porém, que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que

por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. DO PRÊMIO DE SEGURONo tocante ao prêmio de seguro, cujo valor a parte autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 102/104). Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, eis que ausentes às hipóteses do art. 17, do CPC. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007797-55.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007797-55.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: AMAURIZETE DE LIMA e EDNA MARIA SOUZA LIMARÉUS: ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se a presente ação ajuizada pelo ordinário, onde pretende a parte autora a declaração de quitação do financiamento, com pedido de antecipação de tutela, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal. Apresenta documentos às fls. 23/48. Às fls. 53/54, a parte autora regularizou sua representação processual. À fl. 56, foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas processuais ou a apresentação de Declaração de Hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, o que no entanto, apesar de devidamente intimados, por publicação oficial, em nome de seu advogado, se quedaram silentes (fl. 58). É o relatório. Decido. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emendasse a inicial para recolhimento das custas processuais, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto,

uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Por outro lado, o pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o art. 257, da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se iniciou a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011961-63.2011.403.6100 - RICARDO RAMOS X RAYZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00119616320114036100 AUTORES: RICARDO RAMOS E RAYZA DE OLIVEIRA CAMARGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.N.º _____/2011 SENTENÇA RICARDO RAMOS E RAYZA DE OLIVEIRA CAMARGO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de tutela antecipada, requereu a autorização para pagamento dos valores incontroversos na proporção de 50% do exigido, bem como para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e promover quaisquer atos de execução extrajudicial do bem. Aduz, em síntese, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/45. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.277/2006, dispõe que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugnano os autores pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e o autor pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros ao ano incidente seria de 7,6600% (nominal) e 7,9347% (efetiva), com prestação inicial de R\$ 1.334,67, em março de 2009. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 52/54, que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vêm reduzindo seu valor mês a mês. Outrossim, não verifico abuso nas taxas de juros praticadas, prevendo o contrato, como visto, sua incidência no percentual de 7,6600% (nominal) e 7,9347% (efetiva). Também se observa que vem sendo corretamente feita a amortização pelo SAC, sendo a amortização mensal constante e o valor pago a título de juros vem reduzindo a cada mês. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Quanto ao reajuste do saldo devedor, este não sofre atualização monetária, mas é evoluído no dia correspondente ao da assinatura do contrato e amortizado conforme o sistema de amortização constante. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque (itens b

e c - fls. 23/24). O sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, não tendo sido descumprido o aventado. Os autores não demonstram a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal, nem havendo desequilíbrio a ser ajustado no contrato. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor da Caixa Econômica Federal, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em julho de 2011, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 1.212,22, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 1.334,67, em março de 2009. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, pois ainda não citada a ré. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025483-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025483-3) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025483-80.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 400/403, 405/407, 419/420 e 422, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0053538-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053538-0) - SILEIDE FERREIRA MARTINS X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X SUELI DAISE TOSCANELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILEIDE FERREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES
Fls. 197/198: O despacho que determinou o pagamento da sucumbência pelos autores à ré, ora exequente foi publicado em 13 de setembro de 2010 (fl. 167). Como não houve pagamento, foi efetuado, por ordem judicial, o bloqueio dos ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, dos autores Meg Costa, Maria Akemi Arai China, Renato de Carvalho Rodrigues, Eliana da Cruz Yoshida, Maria do Socorro Barros Teixeira, Sueli Daise Toscanelli e Cristino Joaquim de Souza. A autora Maria Akemi Arai China teve duas contas bloqueadas, e foi determinado o desbloqueio de uma delas (fl. 191), efetuado conforme fl. 200. A autora Sileide Ferreira Martins não foi intimada pessoalmente, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não a localizou (fl. 180). Os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal (fls. 199/202). A petição à qual os autores se referem não foi apreciada, mas o faço oportunamente neste momento, sem prejuízo às partes, uma vez que não procede o requerido, haja vista que o valor da causa foi ajustado à fl. 72, para R\$ 5.000,00, tendo a ré observado muito bem em sua manifestação à fl. 173. Mantenho os valores da sucumbência com o acréscimo da multa de 10% apresentada nos cálculos de fl. 175 e, estando os valores à disposição deste juízo, determino a publicação do despacho de fl. 191, para manifestação dos autores no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 191: Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 185, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0036481-73.2000.403.6100 (2000.61.00.036481-3) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0036481-73.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMÍNIO SHOPPING IGUATEMI Reg.nº/2011 S E N T E N Ç A
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 4.449, 4.451, 4.453/4.457, 4.463/4.464, 4.466 e 4.468, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Dê-se vista à parte executada, conforme requerido à fl. 4.459, para extração de cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6427

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6) - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que às fls.86, foi depositado pela CEF o valor de R\$32.424,68 e às fls.104, foi homologado os cálculos de fls.96/96, no valor de R\$28.870,06, defiro à CEF a apropriação do valor excedente depositado. Defiro expedição de alvará no nome do patrono de fls.54/55 e 106/107, para levantamento pelo autor no valor dos cálculos homologados (R\$28.870,06-fls.94/95).

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 107/108 e 109/111: Designo audiência para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva da testemunha do autor Adriana Marcelino Almeida e do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 343 DO CPC. Prazo de 10 dias para a CEF apresentar rol de testemunhas, caso o queira, sob pena de preclusão. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-

80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 408: Ciência às partes da informação de fls. 409, referente ao depósito judicial de fls. 413, referente ao pagamento da parcela de precatório do ano de 2010, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá a parte autor indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, bem como que se cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 403, na forma em que requeridas. Oportunamente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0004402-51.1994.403.6100 (94.0004402-0) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033291-15.1994.403.6100 (94.0033291-2) - FARMACIA JEODROGA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X GIGI MARRI IND/ DE CALCADOS LTDA X DAFNE DESENHO E ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 174/175 formulado pelo exequente, vez que em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização do depósito judicial decorrente do precatório (PRC) expedido (fls. 169). Intimem-se.

0010185-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010185-9) - ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL(SP112198A - GERT EGON DANNEMANN E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do noticiado às fls. 207/210 pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0) - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMIENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Por ora, tendo em vista que a Tabela de Custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/1996) tem como base de cálculo a unidade fiscal de referência (UFIR) do ano de 2000, e tendo sido ajuizada a presente ação em 15/04/2004, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do valor de R\$ 796,23 (setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a título de complemento das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009092-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009092-2) - ANTONIO DE PADUA ANDRADE X KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA X CLAUDIA MARA LONTRO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 424: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, a conversão em renda da União, código de receita 2864, do valor de R\$ 583,71 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), com data de 07/06/2011, devidamente atualizado, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do depósito judicial de fls. 413. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 422. Se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 198/199, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004742-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004742-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União às fls. 219/225, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212. Int.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237: Assiste razão à autora. Com efeito, por um lapso, da decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, constou no segundo parágrafo do relatório (fls. 194), alusão ao cargo de perito médico e legislação correlata quando, na realidade, de acordo com os documentos acostados, a autora exerce cargo de técnico previdenciário. Posto isso, embora irrelevante, uma vez que contido simplesmente no relatório da decisão e, considerando que os argumentos que fundamentaram a decisão são a irredutibilidade salarial em relação ao Edital do concurso, e, a fim de que não parem eventuais dúvidas, reconheço a existência de erro material, para retificar o referido parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Afirma ser servidora do INSS e, apesar de ter prestado concurso para trabalhar em jornada de 40 horas, desde quando ingressou no cargo de técnico previdenciário, começou a trabalhar na jornada de 30 horas, nos termos dos atos normativos expedidos pelo INSS, em razão dos turnos de revezamento. Ademais, a fixação da jornada de trabalho em 30 horas semanais não é ilegal, porquanto possibilitada pelo art. 19, da Lei 8.212/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008983-16.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DIAS RAMOS(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X ROGER IAN WRIGHT(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Carlos Antonio Dias Ramos em face de Roger Ian Wright, por meio da qual o reclamante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao reclamado: i) a devolução de sua CTPS, com a devida baixa com data de 05/05/2007, anotações que deverão ser feitas pelo reclamado ou, à falta de tais anotações, seja providenciada pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, 2, da CLT; ii) comprovação dos recolhimentos previdenciários e entrega de carnês quitados relativos aos períodos de março/1990 a março/1995 e abril/1995 a maio/2007, sob pena de execução direta. Sustenta o reclamante, em suma, que foi admitido para prestar serviços ao reclamado em 01/04/1988, exercendo a função de motorista, sendo devidamente registrado na CTPS. Alega que, em 05/05/2007, foi dispensado sem justa causa, tendo recebido as verbas rescisórias. Aduz, porém, que durante o período laborado o reclamado efetuou apenas parte dos recolhimentos previdenciários devidos. Devidamente citado, o reclamado apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, a ilegitimidade ativa do reclamante e a legitimidade exclusiva do INSS, bem como a inépcia da inicial, por falta de pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal para os créditos trabalhistas. No mérito propriamente dita, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O reclamado ofereceu reconvenção em face do reclamante, ora autuada sob o nº 0008984-98.2011.403.6100 e apensada aos autos da reclamação trabalhista. Réplica às fls. 66-67. Após a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do reclamante (fls. 70-71), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido da ação principal e procedente o pedido reconvenicional, para condenar o autor-

reconvindo a indenizar o réu-reconvinte no valor de R\$300.000,00 (fls. 72-76). Em face de referida sentença, foi interposto recurso ordinário pelo reclamante (fls. 80-83). Contrarrazões às fls. 86-96. As partes notificaram a realização de acordo (fls. 98-99), o qual deixou de ser homologado pelo juízo trabalhista em razão da falta de esclarecimento dos termos de sua celebração, sendo determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT-2ª Região, para apreciação do recurso ordinário interposto (fls. 118). Sobreveio acórdão que declarou de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 134-136). Em face de referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 138-140), os quais foram rejeitados (fls. 145-145 verso). Os autos da reclamação trabalhista e da reconvenção foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara. DECIDO. O Egrégio TRT-2ª Região proferiu acórdão determinando a remessa dos autos em epígrafe para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho seria absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, em razão de sua competência abranger tão-somente a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista. Todavia, com o devido respeito à decisão proferida, ousou divergir. Isto porque o feito decorre da relação de emprego outrora existente entre o reclamante Carlos Antonio Dias Ramos e o reclamado Roger Ian Wright, constituindo verdadeira ação condenatória em que o reclamante postula o cumprimento de obrigações de fazer derivadas do contrato de trabalho, constando como pedidos na petição inicial: i) a devolução da CTPS do reclamante, com a devida baixa com data de 05/05/2007, anotações que deverão ser feitas pelo reclamado ou, à falta de tais anotações, seja providenciada pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, 2, da CLT; ii) a comprovação dos recolhimentos previdenciários e entrega de carnês quitados relativos aos períodos de março/1990 a março/1995 e abril/1995 a maio/2007, sob pena de execução direta. No caso, portanto, cabe ao Juízo Trabalhista pronunciar-se sobre as alegadas violações das regras de direito material, concernentes à ausência de anotações na CTPS e à falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais, uma vez constatadas, impõem uma obrigação de fazer ao reclamado (efetuar as anotações pertinentes na CTPS, restituir a CTPS ao reclamante e apresentar os comprovantes dos recolhimentos tributários a seu cargo em razão da relação de emprego discutida). Saliente-se que a competência da Justiça Federal somente seria constatada no caso específico de cobrança de contribuições previdenciárias, o que não é feito, destaque-se. Caso a União Federal ingressasse com ação de execução fiscal em face do reclamado, evidentemente haveria competência absoluta desta Justiça Federal. Caso contrário, identificado e apurado o débito previdenciário no curso da reclamação trabalhista, a competência seria exclusiva da Justiça do Trabalho, a quem cabe inclusive executá-lo de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido. (AGRCC 200900298071, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - SEGUNDA SEÇÃO, 06/10/2009) Assim, como no caso inexistente hipótese prevista no art. 109 da Constituição Federal, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópias dos autos ns 0008983-16.2011.403.6100 e 0008984-98.2011.403.6100, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

0011009-84.2011.403.6100 - REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014814-45.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Solicite-se cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida na ação ordinária n.º 00143026220114036100, em curso na 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Quanto às demais ações elencadas no termo de prevenção de fls. 76/82, afasto a prevenção apontada por tratar-se de partes distintas, conforme informação de fls. 83. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos, bem como mais uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que dele necessita. Nesse sentido, tem sido o entendimento da Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça: o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09). Dessa forma, traga a parte autora aos autos, em 30 (trinta) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC). Decorrido o prazo, se em termos, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Indefiro o pedido de fls. 43, item (e), tendo em vista ser desnecessário para a fase em que se encontra o processo. Intime-se.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista que o recolhimento realizado, conforme guia de fls. 55, está em desacordo com as disposições da mencionada Resolução. Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015199-90.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO DELLERBA(SP271007 - FABIANA MORSELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, antecipação da tutela, por meio da qual o autor pleiteia a anulação dos lançamentos indevidos, autorizando o levantamento de eventual depósito efetuado. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com autorização do depósito prévio do montante integral do tributo. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$29.405,83 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), portanto inferior ao valor de sessenta salários mínimos (R\$32.700,00) na data do ajuizamento. Quanto às vedações contidas no 1º, não se aplicam ao caso em exame. Vejamos: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada passou a ser daquele foro. Em se tratando de incompetência absoluta, pode ser reconhecida a qualquer tempo. A propósito, confira-se jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 200800731411, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/09/2008) - sem destaque no original. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se o autor. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização dos depósitos judiciais de fls. 343/345, decorrentes de RPV, consignando que o seu levantamento deverá ser efetuado mediante saque bancário, a teor do disposto no artigo 54 da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as alegações de fls. 150/154 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que

entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004755-15.2000.403.0399 (2000.03.99.004755-4) - MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA

Por ora, manifeste-se a parte autora/executada sobre os cálculos apresentados às fls. 626/627 pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, consignando que para o seu levantamento, deverá fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. No caso de concordância, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que, em 05 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 2.931,60 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), com data de 31/12/2008, atualizado monetariamente, correspondente ao último pagamento realizado através da guia DARF de fls. 592, à conta deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265-PAB Fórum Pedro Lessa. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento do valor transferido pela Receita Federal do Brasil, em favor da parte autora/Advogado. A seguir, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

MONITORIA

0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013234-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E Proc. NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009983-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia

12/09/2011, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-70.1996.403.6100 (96.0007151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008950-70.2004.403.6100 (2004.61.00.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI X ZILDA KLOCK CARAMORI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X BRASIL LASER COLOR SERVICIO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica

dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005400-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARVALHO E GANNAM LTDA X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP158195 - RODRIGO LUCAS TEIXEIRA) X AUGUSTA MARIA BATISTA DE SOUSA E ABU GANNAM

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s)

r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0029322-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VGFER COM/ DE FERROS LTDA - ME X ANA LUCIA GOMES X VANDERLEI GOMES

Tendo em vista a inclus o do presente feito no Programa de Concilia o promovido pela Central de Concilia o da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, com a designa o de audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 12/09/2011,  s 15h30, a ser realizada na Pra a da Rep blica, n  299, 1  andar, S o Paulo/SP, intimem-se o(s) r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Tendo em vista a inclus o do presente feito no Programa de Concilia o promovido pela Central de Concilia o da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, com a designa o de audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 12/09/2011,  s 14h00, a ser realizada na Pra a da Rep blica, n  299, 1  andar, S o Paulo/SP, intimem-se o(s) r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHP E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Tendo em vista a inclus o do presente feito no Programa de Concilia o promovido pela Central de Concilia o da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, com a designa o de audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 12/09/2011,  s 15h30, a ser realizada na Pra a da Rep blica, n  299, 1  andar, S o Paulo/SP, intimem-se o(s) r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Tendo em vista a inclus o do presente feito no Programa de Concilia o promovido pela Central de Concilia o da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, com a designa o de audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 12/09/2011,  s 14h00, a ser realizada na Pra a da Rep blica, n  299, 1  andar, S o Paulo/SP, intimem-se o(s) r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOS  MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Tendo em vista a inclus o do presente feito no Programa de Concilia o promovido pela Central de Concilia o da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, com a designa o de audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 12/09/2011,  s 16h00, a ser realizada na Pra a da Rep blica, n  299, 1  andar, S o Paulo/SP, intimem-se o(s) r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Tendo em vista a inclus o do presente feito no Programa de Concilia o promovido pela Central de Concilia o da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, com a designa o de audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 12/09/2011,  s 15h30, a ser realizada na Pra a da Rep blica, n  299, 1  andar, S o Paulo/SP, intimem-se o(s) r u(s)/executado(s), por carta, em car ter de urg ncia, em raz o da proximidade da audi ncia designada. Fica dispensada a intima o pessoal da parte autora/exequente, que ser  considerada intimada com a publica o da presente decis o. Cumpridas as determina es acima, aguarde-se pela audi ncia. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001871-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA DONEGA PIVA X WALMIR PIVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002463-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009893-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIME ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIL IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017326-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000252-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SACRAMENTO RAMOS DE AMIGO(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Intime-se, também, do cancelamento da audiência anteriormente designada para 14/02/2012. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003165-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003758-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTORO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia

12/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007665-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FRANCESCHINI CHIECO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, intimem-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora/exequente, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Beª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2773

MANDADO DE SEGURANCA

0022669-03.1996.403.6100 (96.0022669-5) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA - RF CENTRO - SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia manifestada pelo impetrante às fls. 779/781 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0011677-65.2005.403.6100 (2005.61.00.011677-3) - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0022557-43.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

A impetrante interpôs mandado de segurança requerendo a imediata baixa nos débitos em razão da duplicidade de cobrança dos débitos que estão com a exigibilidade suspensa: (i) R\$ 22.451,47 e R\$103.412,83 de PIS (6912) e COFINS (5856) relativos ao mês de janeiro de 2007 através dos processos administrativos de cobrança nºs 10805.907108/2009-60 e 10805.907109/2009-12), (ii) débitos relativos ao processo administrativo de cobrança nº 10805.720727/2009-41, objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, e (iii) da suposta ausência da entrega da DIRF do ano-calendário de 2009, e que confirme a liminar e outorgue a ordem para que as Autoridades Impetradas não se neguem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Alega que os débitos de PIS e COFINS do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, incorporados da empresa ICI PACKAGING COATINGS LTDA, estão com a sua exigibilidade suspensa em razão da manifestação de inconformidade protocolada,

em 30/11/2009, contra os despachos decisórios n°s 848701375 e 848701361 emitidos pela autoridade de Santo André (PA n° 10805.907108/2009-60 e 10805.907109/2009-12), que não homologou o pedido de compensação dos débitos com créditos decorrentes de PIS e COFINS do mês de setembro do ano calendário de 2006 (PA n° 10805.906537/2009-10 e 10805.906538/2009-64). Defende que, com relação ao débito discutido no PA n° 10805.720727/2009-41, referente à COFINS dos meses de janeiro de 2000 a janeiro de 2004, houve, por parte da empresa incorporada ICI PACKAGING COATINGS LTDA, adesão ao parcelamento da Lei n° 11.941/09, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que não deixou de efetuar os pagamentos das parcelas em seu CNPJ, além de apresentar as declarações devidas, embora tenha encontrado obstáculos uma vez que a opção foi efetivada no CNPJ da empresa incorporada. Afirma ser equivocada a pendência relativa à suposta ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2009, pois se trata de caso de recolhimento de DARF no CNPJ da empresa incorporada TINTAS CORAL LTDA, quando deveria ter sido no CNPJ da Impetrante. Declara ter solicitado REDARF em 26/10/2010, pendente de apreciação. Acostou documentos às fls. 23/238. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 251 e verso). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 260/283). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a apreciação, com urgência, do pedido liminar logo após a vinda das informações (fls. 284/285). A Impetrante formulou perante este Juízo pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 251 e verso, a qual foi mantida (fls. 286/289). Notificadas, as autoridades Impetradas apresentaram informações. Às fls. 291/293 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclareceu que o pedido de opção pelo parcelamento da Lei n° 11.941/2009 foi rejeitado, por descumprimento a dispositivo da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 03/2010. Quanto à ausência de DIRF para o ano calendário de 2009, esclareceu que, após análise da REDARF, a pendência foi regularizada. Quanto ao PA n° 10805.720727/2009-41, frente à alegada duplicidade de cobrança, requereu a concessão de prazo adicional de dez dias para prestar as devidas informações. Afirmou, ainda, existirem outras pendências que obstam a expedição da CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 294/383. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Santo André, às fls. 384/387, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que a impetrante possui domicílio fiscal em São Paulo. Acostou os documentos de fls. 388/390. A medida liminar foi indeferida (fls. 391/393). Inconformada, a impetrante apresenta a petição de fls. 400/459, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, acompanhada de pedido de reconsideração da decisão liminar exarada às fls. 391/393. Sustentou que efetivamente cumpriu os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 03/2010, tendo apresentado o requerimento de discriminação dos débitos a parcelar, nos moldes do Anexo III. O Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos (fl. 460 e verso). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que seja expedida a certidão de regularidade fiscal em favor da agravante (fls. 462/463). A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 (fl. 478). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 481/482). A autoridade impetrada apresentou informações complementares às fls. 485/489. Além de reiterar os fatos trazidos nas informações de fls. 291/293, aduziu que os débitos de PIS e COFINS do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, nos valores de R\$ 22.451,47 e R\$ 103.412,83, não coincidem com os débitos objeto de manifestações de inconformidade no âmbito dos processos administrativos de n°s 10805.907108/2009-60 e 10805.907109/2009-12, pois possuem características distintas. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 490/503). É o relato. Decido. (I) Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 385/387), determinando sua exclusão do pólo passivo. Como ressaltado, nesta demanda são discutidos impedimentos para a expedição de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica sediada no Município de São Paulo, fora da jurisdição administrativa de Santo André. Oportunamente os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para os registros pertinentes. (II) Também cumpre consignar, de início, a falta superveniente de interesse processual quanto ao pedido de baixa de restrição relativa à ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2009 pela empresa incorporada TINTAS CORAL LTDA. (CNPJ n° 5.483.034/0001-00). A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 291/293 e 485/489), esclareceu que após o processamento da Solicitação de REDARF a pendência apontada foi regularizada. Daí a desnecessidade de análise das questões suscitadas e do pretendido provimento jurisdicional de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). (III) Com relação às pendências de PIS (6912) e COFINS (5856), do mês de janeiro de 2007 (fls. 80/81), cuja baixa no sistema se pretende em face da apontada duplicidade com débitos indicados em procedimento de compensação, pendente de manifestação de inconformidade e, portanto, com exigibilidade suspensa, o pedido não merece acolhimento em face dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, às fls. 485/503. De acordo com referidas informações, os débitos de PIS e de COFINS do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, nos valores de R\$ 22.451,47 e R\$ 103.412,83, não coincidem com os débitos objeto de manifestações de inconformidade no âmbito dos processos administrativos de n°s 10805.907108/2009-60 e 10805.907109/2009-12, uma vez possuem características distintas. Tais diferenças, pelo que se depreende dos autos, decorrem de erro do contribuinte ao declarar o período de apuração e a data de vencimento dos débitos utilizados para o encontro de contas. Veja-se fl. 101, no campo débitos compensados, a indicação do tributo - PIS, do período de apuração de setembro de 2006, com vencimento em 13/10/2006. Não se trata, a rigor, do mesmo débito indicado no relatório de pendências. O impetrante não apresentou o Recibo de Entrega da Declaração de Compensação relativa à COFINS. Contudo, na documentação trazida pela autoridade impetrada, constata-se a mesma informação em PER/DCOMP voltada à compensação com débito de COFINS - período de apuração relativo a setembro de 2006 e vencimento em 13/10/2006 (fls. 490/491 e 497/502, em especial fl. 499). Como ressaltado na análise

administrativa, a pretensa intenção seria compensar a COFINS de P.A. 01/07. Porém, a mera indicação do nº de um PER/DCOMP na DCTF, sem a indicação do débito correto no PER/DCOMP, não materializa a declaração de compensação da COFINS de P.A. 01/07. (fl. 501) Tal posicionamento também se vê no que concerne ao PIS (fl. 496). Daí concluir-se que não houve compensação dos valores relativos ao PIS e à COFINS do período de janeiro de 2007, não se podendo acolher a alegação de duplicidade da cobrança. O erro do contribuinte, nem sequer relatado na inicial do mandado de segurança, não pode ser corrigido de ofício na órbita jurisdicional, a depender de providências administrativas para declaração correta dos débitos a compensar. (IV) No que toca ao débito objeto do Processo Administrativo 10805.720727/2009-41, que se sustenta parcelado, entendo que outros fundamentos, diversos daqueles apontados na decisão que denegou a liminar, concorrem para o indeferimento da pretensão. Aduz, a impetrante, que os créditos tributários de COFINS dos meses de 01/2000 a 01/2004, concernentes à empresa incorporada ICI PACKAGING COATINGS LTDA., exigidos nos autos do Processo Administrativo 10805.720727/2009-41, consoante comunicação apresentada à Receita Federal em 30/10/2009, estão inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 132 e 139). Segundo relato da inicial: nos autos do referido processo 10805.720727/2009-41, em 10/02/2010, a impetrante informou a extinção da empresa ICI PACKAGING COATINGS LTDA. por incorporação e requereu a alteração do pólo passivo, porquanto estava impossibilitada de emitir as guias de parcelamento tanto no CNPJ da incorporada, quanto no seu CNPJ, em razão de a adesão inicial ao parcelamento ter sido feita no CNPJ da incorporada (fls. 142/145). Ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada e para não perder os benefícios do parcelamento, os recolhimentos foram feitos no CNPJ da impetrante (fls. 146/165). Em 28/05/2010, peticionou para reiterar os fatos, tendo em vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 determinou aos contribuintes a manifestação, no prazo de até 30 de junho de 2010, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção, requerendo urgência na apreciação dos pedidos voltados à alteração do pólo passivo para que a empresa possa consolidar seu parcelamento (fls. 166/168). Em 23 e 24/07/2010, reiterou os requerimentos, formalizando as declarações exigidas pela Lei nº 11.941/09, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02 de julho de 2010 (que prorrogou o prazo da declaração até 30/07/2010), ressaltando que pelo site da Receita Federal não foi possível efetivar a inclusão parcial dos débitos. Requereu a consolidação dos débitos, juntado discriminativo dos valores de COFINS a parcelar, de 01/2000 a 01/2004 (fls. 165/177). A impetrante aponta desídia da autoridade coatora, decorrente da falta de análise de todos os pedidos formulados para demonstração da regularidade do parcelamento dos débitos de COFINS nos autos do Processo Administrativo 10805.720727/2009-41. Insurge-se contra o ato abusivo e ilegal, pois estando o débito sob parcelamento, com exigibilidade suspensa, não poderia impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, até porque não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que a opção da Impetrante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi REJEITADA porque não cumpriu com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 que dispunha dever a Impetrante indicar se iria ou não incluir a totalidade dos débitos na consolidação desse parcelamento. (fl. 292) Não se sabe se a decisão foi proferida nos autos do aludido processo administrativo. A inicial não faz referência a ela. Conquanto demonstrados boa-fé do contribuinte e esforço para o cumprimento dos requisitos legais do parcelamento na órbita administrativa, o pedido não comporta acolhimento nos moldes em que formulado, ressaltando-se que o Juízo está adstrito aos seus limites (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Não se trata de analisar a observância dos requisitos postos pela Lei nº 11.941/09 nos autos do Processo Administrativo 10805.720727/2009-41. Tampouco de perquirir sobre a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos de COFINS enquanto pendente de apreciação os requerimentos apresentados pelo contribuinte naquela sede. Também não se cuida de avaliar possível equívoco da autoridade impetrada decorrente do fato de o protocolo de consolidação dos valores a serem aderidos no parcelamento terem recebido novo número de processo e não ter sido feito um vínculo entre os processos administrativos 10805.720727/2009-41 e 18186.005660/2010-00. Rejeitada a opção pelo parcelamento, qualquer que seja o motivo, não há como deferir medida jurisdicional voltada à baixa dos débitos por suspensão da exigibilidade. Imprescindível que a impetrante busque afastar, primeiro, o indeferimento do pedido de opção, porquanto, administrativamente, já excluída dos benefícios da Lei nº 11.941/09. O objeto da demanda, por sua vez, não traz pedido de anulação desse ato administrativo ou de reinclusão da impetrante no programa de parcelamento, pressuposto para o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade. Daí a impossibilidade de acolhimento da postulação voltada simplesmente à baixa dos débitos ou alteração de registros no sistema. Não se vislumbra direito líquido e certo. Nesse quadro, restando obstado o reconhecimento da causa suspensiva da exigibilidade, uma vez indeferida a opção pelo parcelamento, não há falar em situação de regularidade fiscal. Diante do exposto, declaro a autora carecedora da ação, por falta superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de baixa de restrição relativa à falta de entrega da DIRF do ano-calendário de 2009 (CNPJ nº 5.483.034/0001-00), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0037414-61.2010.4.03.000/SP (fls. 461/463). P.R.I.

0001089-86.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula a concessão de ordem visando a suspensão e/ou extinção dos apontamentos relativos às NFLDs nºs 30957016-6, 31318340-1, 39315542-0 e das divergências de GFIPs dos períodos 05/2010, 06/2010, 07/2010, 09/2010, 11/2010 de acordo com toda a documentação apresentada pela

impetrante, confirmando-se a medida liminar voltada à imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, no âmbito das contribuições previdenciárias. Alega que todos os débitos estão com a sua exigibilidade suspensa: as divergências de GFIPs (CNPJ 43.710.946/0001-54) dos períodos 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº. 0008269-90.2010.403.6100, distribuído a 22ª Vara Federal (art. 151, II, CTN); as NFLDs nº 30957016-6 e 31308340-1, em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória nº. 90.0015609-2, distribuída a 17ª Vara Federal (art. 151, II, CTN); a NFLD nº 39315542-0 por pagamento e prescrição dos valores relativos ao ano de 2002 e pedido de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, protocolado em 13/01/2011 (doc 09); a divergência de GFIP (CEI 51.201.76483/71) dos períodos de 05/2010 e 06/2010 por pedido de revisão de DCG, protocolada em 27/08/2010 (doc 11), e dos períodos de 07/2010, 08/2010 e 09/2010 por pagamento (doc 12). Com isso, entende não haver óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal e sustenta que dela necessita, a fim de dar andamento às suas atividades e participar de licitações. Às fls. 605/606, foi indeferido o pedido liminar, por não restar demonstrado que todos os débitos estão suspensos com subsunção de sua situação fiscal à norma do art. 206 do CTN. Retorna a impetrante, às fls. 610/612, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 39315542-0, nos termos do art. 151, II, do CTN (depósito do montante integral), a fim de possibilitar a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou os documentos de fls. 613/619. Nada obstante tenha sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 39315542-0, mediante o depósito judicial efetuado às fls. 613/619, este Juízo entendeu necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para dirimir dúvidas quanto à correlação entre as divergências de GFIP (CNPJ nº 43.710.946/0001-54 - período de apuração 06 a 10/2010) e a r. decisão liminar proferida nos autos do MS nº 0008269-90.2010.403.6100, distribuído a 22ª Vara Federal (fls. 620/621). Informações às fls. 629/631. Ante as informações da autoridade impetrada, foi mantida a r. decisão de fls. 620/621 (fl. 632). A impetrante requereu novamente a suspensão da exigibilidade do débito nº 39.315542-0, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fls. 633/634). À fl. 635, o Juízo esclareceu que, conquanto tenha sido mantido o indeferimento da liminar voltado à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, restou inalterado o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito nº 39.315542-0 em face do depósito judicial (fls. 613/619). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 637 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 639, a impetrante requereu a desistência parcial da presente demanda com relação aos débitos de nºs 30.957.016-6 e 31.308.340-1. É o relato. Decido. O objeto da demanda volta-se à obtenção de certidão de regularidade fiscal, no âmbito das contribuições previdenciárias, como decorrência do pretendido reconhecimento da suspensão e/ou extinção dos apontamentos relativos às NFLDs nºs 30957016-6, 31318340-1, 39315542-0 e das divergências de GFIPs dos períodos 05/2010, 06/2010, 07/2010, 09/2010, 11/2010 de acordo com toda a documentação apresentada pela impetrante (fl. 16). Formulado requerimento de desistência com relação aos débitos de nºs 30.957.016-6 e 31.308.340-1 (fl. 639), que resta ora homologado, mesmo porque já constavam apontamentos relativos à exigibilidade suspensa por depósito (fl. 135), remanesce o interesse processual da impetrante com relação aos débitos de nº 39315542-0 e às divergências de GFIPs dos períodos 05/2010, 06/2010, 07/2010, 09/2010 e 11/2010. A MMA. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim fundamentou (fls. 620/621): A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. No presente caso, a Impetrante não pretende alterar o seu pedido inicial, apresentando apenas para fins de obter a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, depósito judicial da quantia questionada na NFLD nº 39315542-0, para fins de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Verifico que a Impetrante efetuou o depósito judicial da quantia constante das guias da previdência social - GPS relativo ao Processo: 39315542-0 (fls. 613/619). Assim, estando a dívida garantida perante este Juízo mediante o depósito ora noticiado, entendo ser plausível o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando assegurado o direito do Fisco à conferência da regularidade dos pagamentos efetuados. Quanto aos débitos nºs 30957016-6 e 31308340-1, verifico do documento de Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias que já consta a seguinte informação: Suspensão de exigibilidade com depósito. Resta, portanto, a análise das divergências de GFIs do período de 05/2010 a 11/2010. Alega a Impetrante que as divergências de GFIP (CNPJ nº 43.710.946/0001-54) - período de apuração 06 a 10/2010, estão com a exigibilidade suspensa em razão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008269-90.2010.403.6100 distribuído a 22ª Vara Federal. De fato, em consulta ao sistema processual, constato que, em 15/04/2010, foi proferida/registrada a r. decisão liminar acima citada, in verbis: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) à impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, até que seja definitivamente julgada a impugnação administrativa apresentada pelo

impetrante. Faculto o depósito judicial do valor discutido nos autos, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não há como este Juízo concluir, com base nos documentos acostados aos autos, se as divergências de GFIP apontadas no documento - Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias de fl. 135 - referem-se à majoração do SAT/RAT decorrente da aplicação do FAP, que se encontra suspensa com amparo na r. decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008269-90.2010.403.6100 distribuído a 22ª Vara Federal. Ressalte-se que, para fazer jus à certidão requerida, deve a parte demonstrar que todos os débitos se encontram numa das hipóteses descritas no artigo 151 ou 156 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário). Assim, apesar de a Impetrante ter apresentado o depósito judicial (fls. 613/619), este não é suficiente para a concessão da medida liminar, devendo-se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Após notificação, a autoridade impetrada informou, em relação à divergência de GFIP apurada para as competências compreendidas entre 06/2010 e 10/2010 (fl. 135), ser necessário o comparecimento da impetrante ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, munido de toda documentação relativa à ação judicial, bem como de cópia dos depósitos judiciais neles efetuados, para que fosse possível avaliar a correspondência entre os valores depositados e as divergências apontadas no sistema. Afirma que uma vez apurada a correção da documentação, essas divergências não mais constituirão óbice à emissão da certidão de regularidade previdenciária. Conforme já consignado na decisão transcrita, não há como concluir se as divergências de GFIP indicadas à fl. 135 referem-se à majoração do SAT/RAT decorrente da aplicação do FAP, que se encontra suspensa com amparo na r. decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008269-90.2010.403.6100, distribuído a 22ª Vara Federal. Destaca-se, na inicial à fl. 06, que os valores das divergências e dos montantes depositados em Juízo sequer são coincidentes. Destarte, a regularidade dos pagamentos/depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0008269-90.2010.403.6100 deverá ser aferida na órbita administrativa, não cabendo a este Juízo a conferência de débitos na via estreita do writ. Também não restou comprovado nos autos qualquer decisão proferida naquela sede acerca da suficiência dos depósitos judiciais realizados. Nesse passo, inexistente direito líquido e certo aqui demonstrado a ensejar a requerida baixa da divergência de GFIP apurada para as competências compreendidas entre 06/2010 e 10/2010. Já com relação à NFLD nº 39.315542-0, a impetrada reconheceu que o débito de competência 12/2007 está baixado por pagamento, pois foi emitida no sistema a GPS em 07/01/11, com efetivo pagamento em 10/01/11 (fl. 631). Assim, desnecessário provimento jurisdicional para regularização da pendência. No entanto, para as baixas das competências 07/2002 e 12/2005 (e não 12/2007), a autoridade impetrada apontou a necessidade de apresentação pela impetrante de Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, porquanto não é suficiente o pedido de ajuste de guia protocolado em 13/01/2011. Segundo informado, o contribuinte, devidamente orientado, ainda não protocolou tal pedido de revisão, sendo legítima a cobrança dos valores questionados (fls. 576/580 - assinale-se a falta de protocolo no documento de fl. 577). Depreende-se das informações da autoridade impetrada que não houve ato coator a ser afastado neste mandamus, pois incumbia à impetrante requerer administrativamente a revisão dos débitos - competências 07/2002 e 12/2005, o que não ocorreu, razão pela qual deve ser julgado improcedente, nessa parte, o pedido formulado. Cumpre enfatizar o quanto expandido na decisão de fls. 605/606: pedido de revisão de débitos não se subsume à hipótese do artigo 151, inciso III, do Código tributário Nacional, conforme pretendido pela Impetrante. O dispositivo fala em reclamações e recursos e condiciona a atribuição de efeito suspensivo à previsão em lei específica. Vale dizer que a outorga deste efeito não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento formulado pelo contribuinte administrativamente. (fls. 605 verso) Acrescente-se que a alegação de pagamento do valor devido em 07/2002, R\$ 54.300,27, baseada na juntada de todas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, devidamente recolhidas, do período de 2002, exigiria dilação probatória para autorizar a baixa da restrição. A Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias sequer indica os montantes devidos e as respectivas competências (fl. 135). Tampouco encontra mínima fundamentação a alegação genérica de prescrição, restando desautorizada sua análise ante a ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas desse crédito, que se diz pago. Por fim, as divergências de GFIP (CEI 51.201.76483/71) do período de 05/2010 a 09/2010, cuja indicação se vê à fl. 138 (Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias). Segundo a impetrante, as restrições relativas às competências de 05/2010 e 06/2010 são objeto de Pedido de Ajuste de Guia (05 e 06/2010) e de Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e de LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, motivado por erro. Acerca das demais competências, alega que os débitos estão devidamente quitados. À fl. 631 verso, esclareceu a autoridade impetrada: A impetrante noticia que para regularizar a situação das divergências acima apontada, apresentou Pedido de Ajuste de Guia, protocolado em 27/08/2010. Consoante as informações obtidas junto à ARF Mauá, na data acima mencionada a empresa MONT ALL protocolou pedido de ajuste de GPS alegando que realizara, relativamente às competências de 05 e 06/2010, pagamentos indevidos no identificador 51.201.76483-71 (Matrícula CEI vinculada à impetrante). Com efeito, na análise das GFIPs pertinentes, foi constatado que a empresa MONT ALL prestou serviços de empreitada parcial (Código 150) ao tomador 51.201.76483-71, razão pela qual seria indevido qualquer recolhimento por ela efetuado em nome da empresa tomadora, sendo necessário somente o recolhimento próprio de sua folha de pagamento, o que foi realizado por meio do ajuste de GPS. Portanto, o ajuste de GPS foi devidamente realizado, inclusive com a anuência da impetrante, sendo que as divergências presentes nas competências de 05 e 06/2010, que constam de seu relatório de restrições, são realmente devidas, ou originaram-se em erro de declaração em GFIP. Deste modo, em qualquer dos casos a regularização das pendências é de inteira responsabilidade do contribuinte, e até que ele adote os procedimentos necessários, não faz jus à emissão de CND. A documentação juntada pela impetrante, quatro Pedidos de Ajuste de Guias - GPS em nome da empresa MONT ALL (fls. 584/587), não sustenta suas declarações. Não há demonstração nos autos de regular pedido de revisão de créditos declarados ou

recolhidos com equívoco ou de quitação das demais competências. Afastadas as pretendidas alterações e baixas quanto às restrições fiscais da impetrante, voltadas à suspensão da exigibilidade ou à extinção de créditos previdenciários, não se vislumbra direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Também não se cogita da pretensão alternativa (item b, fl. 15), porquanto a autoridade impetrada já se pronunciou sobre as pendências administrativas. As revisões de créditos constituídos por declaração demandam providências do contribuinte. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante com relação aos débitos nºs 30.957.016-6 e 31.308.340-1 (fl. 639), nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA dando por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sobre a NFLD nº 39.315542-0, observo que o depósito judicial de fls. 613/619 suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003464-60.2011.403.6100 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual se busca o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes. Alegam, em apertada síntese, serem legítimos proprietários do domínio útil sobre os imóveis denominados lote 11, quadra 83 do loteamento Alphaville Residencial II e vagas de garagem do Condomínio Edifício Alpha Park nºs 044, 045, 606, 607, 608 e 609, todos em Barueri-SP. Aduzem terem requerido a transferência de titularidade dos referidos imóveis de RIPs nºs 6213.0004525-61, 6213.0103487-83, 6213.0103488-64, 6213.01036884-91, 6213.0103885-72, 6213.0103886-53 e 6213.01036887-34 (PAs nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70), visando obter inscrição como foreiros responsáveis pelas obrigações enfiteúticas, em 27.01.2011, ainda pendentes de apreciação. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/76, alegando ter efetuado a transferência do imóvel de RIP nº 62130103886-53 (PA nº 04977.001278/2011-89). Quanto aos imóveis de RIPs nºs 6213.01036887-34 (PA nº 04977.001287/2011-70), 6213.01036884-91 (PA nº 04977.001290/2011-93), 6213.0103488-64 (PA nº 04977.001277/2011-34) e 6213.0004525-61 (PA nº 04977.001281/2011-01), que tiveram a documentação analisada, constataram-se diferenças de laudêmio a serem pagas. Só restam pendentes de análise os requerimentos relativos aos imóveis de RIPs nº 6213.0103487-83 (PA nº 04977.001301/2011-35) e 6213.0103885-72 (PA nº 04977.001276/2011-90). A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação conclusiva pela autoridade impetrada quanto aos requerimentos administrativos dos impetrantes sob os nºs 04977.001301/2011-35 e 04977.001276/2011-90, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da decisão, informando-se ao juízo o resultado. Foi considerado desnecessário provimento jurisdicional no que concerne aos demais processos, porquanto já analisados (fls. 77/79). À fl. 87, a autoridade impetrada informou a conclusão dos pedidos formulados nos Processos Administrativos relacionados a este processo (nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70), apontando a perda superveniente de interesse processual. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da superveniente carência de ação (fls. 89/98). É o relato. Decido. Em face do constante na inicial, verifico que a presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis de RIPs nºs 6213.0004525-61, 6213.0103487-83, 6213.0103488-64, 6213.01036884-91, 6213.0103885-72, 6213.0103886-53 e 6213.01036887-34 (PAs nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70). Consoante informações da autoridade impetrada, fl. 87, foram concluídos os pedidos formulados nos Processos Administrativos relacionados a este processo (nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70). Nesse quadro, ultimados os procedimentos administrativos relativos à transferência de titularidade do domínio útil dos imóveis para os impetrantes, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante a perda superveniente do interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0004037-98.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança no qual se busca a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada atenda ao pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54, tendente à transferência do domínio útil em favor dos impetrantes. Afirmam ser proprietários do imóvel situado no lote 16, quadra 32, da Avenida Nossa Senhora de Fátima, S/N, Loteamento Jardim Santa Maria na cidade de Santos/SP e que, em 24/08/2010, protocolaram pedido de transferência do imóvel para os seus nomes - PA nº 04977.009124/2010-54. Aduzem que a pretendida transferência ainda não havia sido efetivada, contrariando, assim, a legislação de regência. Acostaram documentos de

fls. 15/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). A autoridade impetrada informou às fls. 42/43 que o requerimento administrativo nº 04977.009124/2010-54 já havia sido objeto de análise, pela qual, inclusive, constatadas irregularidades na documentação fornecida pelos impetrantes. Destarte, sustentou a impossibilidade, ainda que momentânea, da transferência requerida na inicial. A liminar foi indeferida às fls. 44/45vº. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 55/56). Relatado. Decido. As questões relativas à apontada ilegalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento da liminar, que transcrevo: Da análise das escrituras públicas de fls. 20/26, é possível depreender que os impetrantes adquiriram a propriedade do imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 27, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 24/08/2010 (nº 04977.009124/2010-54), ainda pendente de conclusão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. De acordo com as informações prestadas às fls. 42/43, a autoridade impetrada, após ser notificada desta demanda, constatou que o Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54 não se encontra em termos para a continuidade dos procedimentos necessários à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel. Isto porque, são necessários certos documentos a serem exibidos pelos requerentes, que, in casu, não o foram integralmente. A autoridade impetrada informa que falta apresentar: a Certidão de Casamento, as Certidões conjuntas de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Comprovante de Registro de Título Aquisitivo e a cópia dos documentos pessoais do procurador, conforme exigência do inciso I, alínea c, f, e i do artigo 29 e do artigo 32 da mencionada Portaria (Portaria nº 293, de 04/10/2007). Afirma que somente após a correta e completa entrega da documentação pertinente é que será possível nova análise do pedido de transferência, com vistas à inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel. E que o referido Processo Administrativo está sendo encaminhado ao setor de atendimento para ciência da procuradora dos impetrantes. É de se ressaltar que houve falha dos impetrantes na entrega completa dos documentos necessários à transferência almejada, de sorte que ausente o cumprimento integral das exigências pelos mesmos, não há que se falar em provimento favorável voltado a determinar à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.009124/2010-54, datado de 24 de Agosto de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos Impetrantes, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 12) Não obstante o tempo decorrido entre o protocolo do requerimento administrativo em 24/08/2010 e as informações da autoridade impetrada em 09/05/2011, bem como a decorrente alteração do quadro fático no curso da demanda, não vislumbro ilegalidade passível de inquinar a negativa de conclusão imediata do Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54, que aguarda providências dos impetrantes. Ante o exposto, indefiro a liminar concernente à conclusão do requerimento de transferência de aforamento objeto da lide, por ausente o *fumus boni iuris*. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

000557-93.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem para declarar ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora constante no termo de intimação EQAMJ nº 725/2010 - HSK no processo administrativo nº 11610.004132/2010-29 e no termo de intimação EQAMJ nº 726/2010 - HSK no processo administrativo nº 11610.004131/2010-84, afastando as exigências formais e que a contagem do prazo prescricional de 5 anos seja realizado a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 97.0027492-6, que no TRF4 tomou o nº 2000.04.01.081033-0/RS e no STJ o nº 719.943/RS, qual seja, 10 de novembro de 2005, confirmando o manejo do pedido administrativo dentro do prazo prescricional, ordenando que a Autoridade Coatora, superadas tais questões, prossiga na análise dos pedidos. Em síntese, sustenta a impetrante ser credora da União Federal, na forma do artigo 567, III, do CPC, em razão de decisão definitiva exarada no processo nº 89.00.13622-4, originário da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, razão pela qual apresentou no dia 07/06/2010 pedidos

de habilitação de seus créditos para viabilizar a compensação tributária, nos termos da IN RFB nº 900/08. Narra que a habilitação pretendida foi indeferida, sob a justificativa de descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 71, 1º e 4º, da IN RFB nº 900/2008, fato que, segundo seu entendimento, caracteriza ilegalidade, porquanto lhe impede a efetivação de direito líquido e certo assegurado por decisão judicial passada em julgado. Argumenta no sentido da inocorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em 24.09.1996 com o início da execução do julgado, oportunidade em que opostos os embargos à execução nº 97.0027492-6, para os quais prolatada sentença, impugnada em sede recursal, com trânsito em julgado apenas em 10.11.2005. Documentos às fls. 23/174 e 184/195. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 182/182vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 198/201, sustentando inexistir prática ilegal ou abusiva. A liminar foi indeferida às fls. 202/203vº. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 210/227), sem comunicação de decisão nestes autos. Em consulta ao sistema processual, nesta data, verifica-se a concessão parcial de efeito suspensivo para afastar a ocorrência da prescrição e manter a determinação de apresentação dos documentos pertinentes perante a autoridade fiscal, de modo a viabilizar o exame do pleito de compensação. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 232/234). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Da análise da documentação acostada pela própria impetrante verifico que em 06/07/2010 foi emitido o Termo de Intimação EQAMJ nº 379/2010, segundo o qual ficou o contribuinte, ora impetrante, intimado para, em trinta dias a contar do recebimento do termo, intimado a apresentar alguns documentos necessários à instrução dos Pedidos de Compensação, Processos Administrativos nºs 11610.004131/2010-84 e 11610.004132/2010-29 (fl. 154). Ato seguinte, a impetrante protocolizou, em 10/08/2010, pedido de dilação de prazo (trinta dias), a fim de providenciar os documentos solicitados (fls. 156/157). Em 17/09/2010, apresentou petição com documentos que entende necessários à instrução dos citados processos administrativos (fls. 159/163). No entanto, segundo informado pela autoridade coatora, a impetrante deixou de apresentar documentos essenciais à apreciação de seu pedido de compensação. O primeiro documento exigido pelo artigo 71, 1º, da IN/RFB de 2008 é o formulário devidamente preenchido e os comprovantes de recolhimento requeridos para averiguação do correto preenchimento da planilha (fls. 167 e 173). Analisada a lista de documentos apresentados pela impetrante, em cumprimento ao Termo de Intimação EQAMJ nº 379/2010, juntamente com a petição de fls. 159/163, verifica-se que não constam as cópias dos solicitados comprovantes, em princípio essenciais para a análise do quantum a ser compensado. Conquanto se mostre plausível a argumentação da inicial, ao apontar a inadequação do formulário a ser preenchido, porquanto inexistentes comprovantes de recolhimento de valores indevidos, não se justifica a ausência dos documentos de exportação aptos a demonstrar o quantum a ser compensado a título de crédito-prêmio de IPI. Veja-se que a sentença, mantida em sede de apelação, apenas declarou o direito dos autores ao Crédito-Prêmio IPI, o que deverá ser aproveitado na forma dos artigos 1 e 2 do Decreto-lei 491/69 e regulamento, declarando, ainda, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno. Acaso encontrado excedente, permitida a compensação na forma do regulamento do IPI nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente. Tudo corrigido monetariamente, nos termos da Lei 6649/81, vencendo juros de mora nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN. (fls. 47/48). Não houve fixação do valor a compensar na fase de conhecimento. Tampouco em sede de embargos à execução, cujo julgamento de procedência declarou que a sentença prolatada às fls. 6434/6440 dos autos da ação ordinária nº 89.0013622-4 não se presta para instrumentar pleito de restituição, via precatório, do direito ali reconhecido aos embargados, havendo que ser utilizada apenas para fins de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos arts. 1 e 2 do Dec.-Lei 491/69. (fl. 133). Ainda constou de sua motivação (fl. 131): Da leitura do trecho sentencial destacado resulta hialino o fato de que o benefício fiscal reconhecido em juízo aos embargados somente pode ser por estes aproveitado na forma prevista no diploma legal citado, porquanto os dispositivos legais ali referidos (arts. 1 e 2 do Dec.-Lei 491/69) foram empregados pelo julgador como limitadores da utilidade dada ao direito declarado em favor dos autores. Desta forma, de acordo com os comandos insertos nas normas referidas, os créditos relativos ao estímulo fiscal pleiteados pelos autores seriam contabilmente deduzidos, no Livro de Registro de Apuração do IPI, do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno e, verificando excedente de crédito em favor do exportador após a dedução supra, este valor poderia ser compensado no pagamento de outros impostos federais. Assinale-se, ainda, que a conta de liquidação constante dos autos judiciais (fls. 60, 81/82 e 124/125), abrangendo o período de 09/84 a 04/85, não coincide com os demonstrativos de créditos apresentados na órbita administrativa (fl. 148 e 152), que se estende até o ano de 2010. Não há falar, portanto, em descumprimento de questões já apreciadas em sede judicial. Daí a necessidade de adequada demonstração dos valores dos créditos para o encontro de contas. Por outro lado, a prova trazida aos autos não autoriza afirmar que o pedido de habilitação de créditos tenha sido formalizado dentro do prazo prescricional de cinco anos. É certo que houve equívoco na indicação da data do trânsito em julgado, desconsiderando-se toda a discussão travada em sede de embargos acerca da pretendida restituição pela via do precatório. Os embargos interpostos pela União foram julgados procedentes em 18/11/1999. A apelação de Eucatex S/A Indústria e Comércio e outros restou improvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 16/06/2004 (fl. 136). Os embargos de declaração, parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento, foram apreciados em 15/09/2004 (fls. 138/139). Não restaram esclarecidas as datas de intimação. Ocorre que a impetrante não interpôs Recurso Especial. Tal recurso foi apresentado apenas por Clóvis Schwan, arrematante dos direitos de crédito das massas falidas de Indústria de Calçados Flama Ltda. e Calçados Guarani Ltda. (fls. 141/142). O trânsito em julgado para os demais autores e litisconsortes facultativos, portanto, ocorreu anteriormente, uma vez aceita a decisão de segundo grau. Ora, entre 15/09/2004 e 07/06/2010 tem-se intervalo superior a cinco anos. Em face de tais considerações e da prova produzida, não há como reconhecer a

ilegalidade do indeferimento administrativo comunicado por meio das intimações EQAMJ nº 725/2010 - HSK e EQAMJ nº 726/2010 - HSK. Ausente fumus boni iuris, indefiro a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se, ainda, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta a aplicação do artigo 509 do Código de Processo Civil na hipótese de litisconsórcio facultativo. Daí não se cogitar do trânsito em julgado em 10.11.2005, para efeito de contagem do prazo prescricional do pedido de habilitação de créditos para compensação. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DOS LITISCONSORTES QUE NÃO APROVEITAM À RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. No caso, não há similitude fática do caso apontado como divergente com o acórdão recorrido. 2. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação da recorrente de que tanto as ementas dos acórdãos quanto os votos-condutores dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes consideraram nula a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, pois o Tribunal de origem, ao analisar tais decisões, posicionou-se no sentido de não ser possível afirmar ter havido a declaração de nulidade. Nesse panorama, a tese da recorrente implicaria mera interpretação dos termos dos acórdãos proferidos no julgamento dos recursos de outras partes. 3. O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil. (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005). Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003. 4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 827935 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0052350-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2008) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0005613-29.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES SOBRINHO (PR044028 - LUIS EDUARDO PEREIRA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI PUC - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo a apelação de fls. 120/133 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0007714-39.2011.403.6100 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, a fim de que a impetrada leve à apreciação e conclua o pedido de restituição de contribuições, fundamentado aos termos da Lei nº 11.457/07 e outras leis mencionadas, objeto dos pedidos de restituições PER/DCOMP nº 40920.94820.310309.1.2.02-1871; nº 12970.31571.300609.1.2.02-1002 e nº 09806.64950.290909.1.2.02-5902. Alega que requereu junto à Receita Federal do Brasil, em 31/03/2009, 30/06/2009 e 29/09/2009, por intermédio de vários PER/DCOMP, a restituição do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 981.925,29. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Informações às fls. 58/72. A autoridade impetrada não apontou a existência de pendências. Limitou-se a defender que há uma ordem cronológica a ser obedecida, no tocante à apreciação dos processos administrativos, e a ausência de motivo que justifique a análise antecipada dos processos da impetrante. Requer a denegação da segurança. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituições PER/DCOMP nº 40920.94820.310309.1.2.02-1871; nº 12970.31571.300609.1.2.02-1002 e nº 09806.64950.290909.1.2.02-5902, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 73/74). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 82/93). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/97). Informações prestadas ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 101). É o relato. Decido. O MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo de Castro Nascimento, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: (...) A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até

30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, verifico que os protocolos administrativos foram feitos em 31/03/2009, 30/06/2009 e 29/09/2009 (fls. 23/34). Aduz a Impetrante que até a propositura do presente mandamus nenhuma decisão foi proferida no âmbito administrativo. Não é possível a este Juízo identificar com precisão a fase em que se encontram os pedidos administrativos nem saber se os pedidos estão em termos para serem decididos ou se é necessária a prática de demais atos. Nada obstante, partindo-se da premissa que foram protocolados em 2009, tem-se que qualquer daqueles prazos para análise dos processos administrativos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos pedidos de restituições PER/DCOMP nº 40920.94820.310309.1.2.02-1871; nº 12970.31571.300609.1.2.02-1002 e nº 09806.64950.290909.1.2.02-5902, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, no que toca à caracterização de excesso de prazo para análise dos procedimentos administrativos e violação a princípios constitucionais, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Contudo, na hipótese, não vislumbro incidência dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99, em face de regramento específico. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos

pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Consoante já consignado, os protocolos administrativos dos pedidos de restituição datam de 2009. Em 2011, nenhuma decisão havia sido proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 73/74, para que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos pedidos de restituições PER/DCOMP nº 40920.94820.310309.1.2.02-1871; nº 12970.31571.300609.1.2.02-1002 e nº 09806.64950.290909.1.2.02-5902, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Oficie-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0017653-10.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão.P.R.I.

0008657-56.2011.403.6100 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DIRETOR DOS CORREIOS UNIDADE PERDIZES - SAO PAULO - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista as informações de fls. 107/110 e o pedido de fl. 115, remetam-se os autos ao SEDI para que altere parte do pólo passivo da demanda, fazendo constar o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e para que exclua o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Após, notifique-se a autoridade coatora incluída para que preste suas informações no prazo legal.Int.

0009822-41.2011.403.6100 - MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS X PAULA SCHIO DE FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS e PAULA SCHIO DE FREITAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, na busca da conclusão do pedido de transferência para inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo Apartamento 63-A, Condomínio Alphalife Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1081 - Santana do Parnaíba SP, objeto do processo administrativo nº 04977.004080/2011-57.Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito sob regime de aforamento e, em 06/04/2011, formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis. Porém, até a impetração, não obtiveram resposta alguma. Sustentam que a demora é ilegal, nos termos dos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25), prestadas às fls. 29/34. A autoridade impetrada aponta a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência, o que justifica a demora na apreciação do pedido dos impetrantes. Informa que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência, não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação.A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.004080/2011-57, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado (fls. 35/36). A União Federal informou às fls. 42/43 a conclusão do processo administrativo em discussão nos presentes autos. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 45/47).Os impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo de transferência (fl. 49).É o relato. Decido.A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou:Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 06/04/2011 (fls. 17). A morosidade para o desfecho do requerimento administrativo conflita com a lei.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Some-se o artigo 24 da referida lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação.No caso, conquanto afirme a autoridade impetrada haver procedido à análise dos requerimentos apresentados pelos impetrantes, os documentos que constam das fls. 34 e verso sugerem o contrário. Nestes, há, em verdade, mero indicativo de encaminhamento ao setor

de avaliação da Superintendência de São Paulo. Não há propriamente conclusão. As alegações genéricas sobre o volume de serviço são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à apreciação dos requerimentos em prazo razoável. Dessarte, ante o injustificado excesso de tempo gasto para a prática de atos de impulso ou instrução processual, exsurge razoável a fixação do período de trinta dias para a conclusão dos processos. Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.004080/2011-57, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Ressalte-se que o deferimento da medida liminar foi necessário para ulatimação do processo administrativo nº 04977.004080/2011-57, vez que, conforme se infere do documento acostado pela autoridade coatora às fls. 34 e verso, até o oferecimento das informações referido processo ainda não havia sido concluído. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando os termos da liminar de fls. 35/36 que determinou que a autoridade Impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.004080/2011-57, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0010258-97.2011.403.6100 - JORGE AUGUSTO HASSEN X SOFIA MARIA KOLAR MEIER HASSEN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a conclusão de pedido de transferência, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado terreno urbano, lote 06, quadra 7, Residencial Tamboré 2 - Santana de Parnaíba, SP, concluindo o processo administrativo nº 04977.004335/2011-81. Alegam, em apertada síntese, que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil do referido imóvel, conforme matrícula nº 91.586, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 16/17 verso). Em 14.04.2011, formalizaram pedido administrativo de transferência (PA nº 04977.004335/2011-81), fl. 19, sem conclusão até o momento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25/25 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29/30, alegando que o pedido de transferência foi formulado recentemente, em 14.04.2011, sendo o mandado de segurança distribuído em 20.06.2011. Acrescenta não haver demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas sim carência de recursos humanos e materiais por parte daquela Superintendência. A liminar foi indeferida ante a ausência de urgência a justificar a concessão da medida (fls. 33/34). Os impetrantes, em petição de fl. 42, informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste processo. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 44/45). É o relato. Decido. A presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 7047.0000930-03 - PA nº 04977.004335/2011-81. Os próprios impetrantes, em manifestação de fl. 42, informaram a conclusão, pela autoridade impetrada, do processo administrativo de transferência objeto deste writ. Nesse quadro, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0010756-96.2011.403.6100 - VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA (SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos relacionados ao arquivamento da ata de assembleias extraordinária (protocolo nº 0.477.606/11-8) e da 47ª alteração do seu contrato social (protocolo nº 0.477.623/11-6). Alega que, apesar do disposto nos artigos 41 e 42 da Lei 8.934/94, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a decisão acerca do pedido de arquivamento da ata, não houve apreciação pelo órgão competente até a data da impetração. A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade apontada como coatora (fls. 53/53 verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 57/115. Aduz que os pedidos foram conhecidos e deferidos. Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (fl. 116), a impetrante requereu a extinção do processo, aduzindo não ter mais interesse processual (fl. 119). É o relato. Decido. Com a informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que os pedidos formulados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo foram devidamente atendidos (fls. 57/115), a qual foi confirmada pela impetrante (fl. 119), desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante a perda superveniente do interesse processual, impõe-se a extinção do processo, sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0011505-16.2011.403.6100 - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA (SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual pretendida a concessão da ordem para assegurar à sentença arbitral da impetrante efetivamente a força necessária para que as Instituições a acolham e a cumpram, sem embaraços, para a efetiva liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, atribuindo a ela força de decisão do Poder Judiciário. Ainda, seja reconhecido o efeito extensivo às demais decisões do FGTS e do Seguro Desemprego, diretamente ao beneficiário. A impetrante alega, em síntese, que tem como objeto social a prestação de serviços de mediação de negócios e arbitragem. Afirma desenvolver atividade tendente à resolução de conflitos de interesses disponíveis, contando, para tanto, com a atuação de profissionais equiparados a servidores públicos. Aduz ter receio de ser compelida a formalizar Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, conforme, sistematicamente, vem ocorrendo com outras sociedades que oferecem o mesmo tipo de serviço. Argumenta que o referido compromisso impede o desempenho de seu objeto social. Relata, ainda, que o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo negam-se a reconhecer os efeitos legais das sentenças arbitrais, impedindo, assim, que o trabalhador submetido à arbitragem possa levantar os depósitos constantes da sua respectiva conta vinculada ao FGTS e os valores correspondentes ao Seguro Desemprego. Em suma, objetiva a concessão de ordem judicial para salvaguardar, genericamente, sua atividade de arbitragem. Documentos às fls. 14/116. Foi determinada a regularização da petição inicial à fl. 120, com o correto recolhimento das custas processuais. Ainda, a retificação do pólo passivo, para constar apenas o GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO como impetrado. Não houve insurgência por parte da impetrante (fls. 121/122). Relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que a autora não se opôs à determinação de fl. 120, aceitando a restrição do pólo passivo, o que guarda consonância com o pedido formulado, voltado ao reconhecimento das sentenças arbitrais, a fim de que as Instituições as acolham e as cumpram, sem embaraços, para efeito de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego (fl. 10). Assim, em face dos limites da demanda, tem-se por desnecessária a apreciação das questões relativas ao receio de ser compelida a formalizar Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho - a rigor, não consta pedido expresso nesse sentido. A pretensão da impetrante, contudo, não comporta apreciação pelo mérito, ante a ausência de requisitos de admissibilidade da demanda. O pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. (TRF 3 - AI nº 0109883-47.2006.4.03.0000/SP). Não há falar em sentença preventiva genérica, aplicável para todos os eventuais conflitos. A violação a direito líquido e certo deve ser aferida em cada caso, possibilitando a análise do cumprimento dos requisitos formais das sentenças arbitrais. Nenhum caso concreto de violação a direito da impetrante foi descrito. Grande parte dos julgados trazidos aos autos refere-se a pedidos formulados pelos titulares do FGTS, ante a impossibilidade de levantamento dos respectivos saldos, ou pelos beneficiários do seguro desemprego, envolvendo litígio determinado. Por outro lado, a postulação voltada a afastar embaraços para efeito de liberação do FGTS ou do Seguro Desemprego também esbarra na ilegitimidade ativa. Do mesmo modo, o pedido para que seja reconhecido o efeito extensivo às demais decisões, para as liberações do FGTS e do Seguro Desemprego, diretamente ao beneficiário. Como sabido, possui legitimação ordinária para o processo o titular da relação jurídica material, salvo os casos de legitimação extraordinária ou substituição processual. O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei. Extrai-se que a legitimação extraordinária está adstrita à expressa permissão legal. Tal excepcionalidade não se verifica in casu, uma vez que a legitimidade para buscar a execução das sentenças arbitrais é reservada aos atores da relação trabalhista e não aos árbitros ou às câmaras de arbitragem, cujas atribuições não se confundem com a defesa de direitos alheios em Juízo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (TRF3 - AMS 200461000054027 - Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma. DJI:29/05/2007). PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a

movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poder-se-á pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3, AMS 311647, Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo.DJF3 CJ1: 02/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1059988/SP, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe: 24.09.2009). Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, quer em face da impossibilidade jurídica do pedido, quer sob o ângulo da ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0013061-53.2011.403.6100 - THALLES ZACCARELLI BALDERI(SP281981 - CLAUDIA HELENA MAHLER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

THALLES ZACCARELLI BALDERI impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é a expedição do Diploma de Graduação em Medicina e a comunicação de sua graduação ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo.O impetrante narra que concluiu o curso de Medicina, tendo colado grau em 08/07/2011. No mesmo dia efetuou requisição para a emissão de seu diploma via internet, conforme exigência da faculdade. Juntamente com o comprovante do pedido foi emitida a informação de que a solicitação demoraria noventa dias para ser concluída.Aduz que, inconformado com o prazo de noventa dias, compareceu no dia 11/07/2011 ao Setor de Diplomas da Uninove e foi informado por uma atendente que a sua solicitação seria encaminhada como urgente.Ainda, em 18/07/2011, inconformado com a demora na expedição do diploma, protocolou petição dirigida à Reitoria requerendo o mesmo tratamento dispensado aos formandos do ano anterior, qual seja, a expedição do diploma na data da colação de grau.A análise da liminar foi postergada (fl. 103).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 107/113. Requereu, em síntese, a extinção do processo sem o julgamento do mérito por ausência de interesse processual, tendo em vista que o diploma pleiteado pelo impetrante foi expedido anteriormente à propositura da presente demanda.É o relato. Decido.A demanda tem por objeto a expedição do Diploma de Graduação em Medicina, bem como a comunicação de sua graduação ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo.Conforme informações da autoridade impetrada, às fls. 107/113, o diploma requerido foi expedido em 11/07/2011, conforme comprova cópia do diploma de fl. 113, ou seja, antes mesmo da impetração do presente mandamus, em 28/07/2011.A autoridade impetrada informou, também, que não há pretensão resistida quanto ao pedido formulado no item (v) da peça vestibular, eis que a universidade impetrante esclarece ter encaminhado na data de 11/08/2011 resposta ao ofício nº 044/2011 do CREMESP, informando a relação de alunos formados do curso de medicina e que colaram grau.Nesse quadro, expedido o diploma de graduação em medicina em nome do impetrante, bem como realizada a comunicação de sua graduação ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito.Caracterizada a falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo impetrante.P.R.I.

0013492-87.2011.403.6100 - BIZ-BORD COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores à fl. 57, em 24/08/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0013774-28.2011.403.6100 - PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO -ME X JOANA DARC SAMARITANA BENEQUINI-ME X PETRUCIO ROMEIRO TITARA- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO - ME, JOANA DAR SAMARITANA BENEQUINI-ME e PETRUCIO ROMEIRO TITARA-ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a não sujeição das impetrantes ao registro perante o Conselho impetrado, bem como não serem obrigadas a efetivarem a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Alegam que são comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e têm como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Esclarecem que não comercializam animais vivos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/26). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Informações às fls. 36/55. Preliminarmente, aponta a ausência de prova pré-constituída. No mérito requereu a denegação da segurança. É o relato. DECIDO. Os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança, com o objetivo de que lhes seja assegurado o direito de não manter como responsável técnico médico veterinário, bem como de não serem compelidos à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Afasta-se a preliminar levantada pela autoridade coatora de ausência de prova pré-constituída, vez que os documentos acostados aos autos, a saber, contrato social, requerimentos de empresários e inscrição cadastral junto à Receita Federal, às fls. 16/25, são suficientes para aferir se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Passa-se à análise do mérito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Vejamos a atividade econômica principal de cada um dos impetrantes: 1. PAULO MARQUES

COSTA RIBEIRÃO PRETO -ME - atividade econômica principal: comércio de rações (fl. 17); comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl. 16). 2. JOANA DARC SAMARITANA BENEGUINI - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de medicamentos veterinários; atividades econômicas secundárias: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 20).3. PETRUCIO ROMEIRO TITARA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de artigos de utilidades domésticas, ferramentas, rações e utensílios para pequenos animais (fl. 25); comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (fls. 24). Não se verifica, dentre as atividades das empresas, que constituem seu objeto social, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) No tocante às normas estaduais citadas, quais sejam, os Decretos nºs 40.400/95 e 5.053/2004, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados na Apelação/Reexame Necessário nº 1580289, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no sentido de que as referidas normas (...) extrapolariam das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a obrigatoriedade das impetrantes inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes, até julgamento final deste mandado de segurança. Ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014174-42.2011.403.6100 - MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes, na qualidade de proprietárias do domínio útil dos imóveis denominados como: Lotes B e C partes da gleba C quinhão 4 do Sítio Tamboré, Alphaville, Barueri/SP, objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo as impetrantes como foreiras responsáveis pelos imóveis, concluindo os processos administrativos nºs 04977.006905/2011-78 e 04977.006902/2011-34. Aduzem terem formalizado, em 14/06/2011, os pedidos administrativos de transferência de foreiro relativo aos imóveis de RIPs nºs 04977006905/2011-78 e 04977006902/2011-34. No entanto, antes do ajuizamento da presente demanda ainda se encontravam no setor jurídico (primeiro setor onde tramita), sem previsão para conclusão. A análise da liminar foi postergada (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/57, argumentando que os pedidos administrativos foram protocolados recentemente, não havendo demora injustificada na análise, tampouco coação sobre qualquer administrado. O que existe, de fato, é a carência de recursos por parte da Superintendência, que impossibilita o atendimento dos protocolos em prazo tão exíguo quanto os pretendidos pelas impetrantes. É o breve relato. Decido. Da análise das certidões de registro de imóveis acostados às fls. 32/35, é possível depreender que a(s) impetrante(s) adquiriu(ram) o domínio útil sobre os imóveis ali descritos, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 38/45, os requerimentos de averbação de transferência protocolados pela(s) impetrante(s), em 14/06/2011 (PAs nºs 04977.006905/2011-78 e 04977.006902/2011-70). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que os pedidos administrativos foram protocolados recentemente, em 14/06/2011, com o ajuizamento da presente demanda em 15/08/2011, suas alegações genéricas sobre o volume de serviço e a carência de recursos por parte da Superintendência são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise dos requerimentos em prazo razoável. Não desconsidera este Juízo que deve ser observada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, as informações da autoridade impetrada são datadas de 24/08/2011 e protocoladas em 30/08/2011, sem manifestação alguma quanto ao número de processos que aguardam apreciação ou data provável para início da análise dos processos administrativos objeto da lide. Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*, pela ausência de manifestação consistente da autoridade impetrada no que toca à paralisação dos pedidos administrativos de transferência protocolados sob nºs 04977.006905/2011-78 e 04977.006902/2011-34, em 14/06/2011. O *periculum in mora*, por sua vez, advém da necessidade de regularização dos responsáveis pelo aforamento e fruição dos direitos de propriedade. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos requerimentos administrativos das impetrantes sob nºs 04977.006905/2011-78 e 04977.006902/2011-34, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0014803-16.2011.403.6100 - ANTONIO TAVARES GOMES(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de liminar para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo processe imediatamente o pedido de consolidação do parcelamento, com a disponibilização dos valores das parcelas em 180 vezes ou disponibilize meios eletrônicos em seu site para que o próprio impetrante o faça, fl. 08. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 para regularizar e liquidar o débito previdenciário proveniente da NFLD - DEBCAD nº 35.027.526-2, lançado na matrícula CEI nº 21.904.38584/67, inscrito em dívida ativa e objeto de Execução Fiscal - Processo nº 2003.61.82.064486-0, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo. Afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, ao fixar os procedimentos a serem observados pelos contribuintes para a consolidação dos débitos no parcelamento, estipulou que todas as pessoas físicas deveriam prestar informações necessárias no período de 2 a 25 de maio de 2011 (art. 1º, inc. III, alínea a). No entanto, encontrou dificuldade de efetivar a consolidação via sistema, no site da PGFN, razão pela qual protocolou, no dia 05/05/2011, requerimento de nº 20110041067 (PA nº 19839.004071/2011-78). Aduz

ter sido cientificado do despacho administrativo em 05/07/2011, no seguinte sentido: (...) Conclui-se, assim, pela possibilidade de inclusão do crédito no parcelamento, bem como de sua adequação à modalidade escolhida. Tendo em vista a dificuldade operacional encontrada, solicita-se que o contribuinte preste as informações necessárias (...) por meio de petição a ser encartada no presente processo administrativo (...) deverá especificar o número de parcelas (art. 9º, V). (...) 8. Encaminho os autos à DIDAU-CHEFIA para ciência quanto à dificuldade operacional constatada (fl. 22). Relata ter protocolado o requerimento nº 20110068627, em 13/07/2011, prestando as informações relativas ao número de parcelas que pretende liquidar o seu débito, qual seja, 180 (cento e oitenta), mas para a sua surpresa, informa que a PGFN não consolidou o débito de forma manual, nem disponibilizou em sistema os valores das parcelas, proferindo despacho com o seguinte teor: Ocorre que não é o caso de promover a consolidação manual, ao menos, por ora, haja vista a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 5 de 29 de junho de 2011, que reabriu o prazo (...) A princípio, portanto, não há qualquer impedimento para que este realizasse a opção e consolidação dos débitos (...) considerando a reabertura de prazo para consolidação, previsto na Portaria n. 5/2011, o que poderá viabilizar a adequação dos sistemas a tempo de permitir que o contribuinte consolide o débito no parcelamento ou sítio eletrônico da PFN, à DIDAU CHEFIA para providências ou eventuais esclarecimentos de como proceder neste caso (fl. 26). Em suma, afirma que, mesmo com o prazo reaberto, tentou efetuar a consolidação do débito no site da PGFN, sem, contudo, obter êxito. Acostou documentos de fls. 09/41. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o impetrante protocolou pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, em 26/10/2009 (fl. 11), que foi deferido (fl. 16), tendo optado, em 10/06/2010, pela inclusão da totalidade de seus débitos, que engloba o débito previdenciário administrado pela PGFN (fls. 12/13). Às fls. 24/25, verifico o protocolo de prestação de informações do impetrante quanto ao número de parcelas que pretende liquidar o seu débito, qual seja, 180 (cento e oitenta) parcelas e, à fl. 26, resposta da PGFN no sentido de que, a princípio, não há óbice à consolidação do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas que não é o caso de promover a consolidação manual do parcelamento, ao menos, por ora, haja vista a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 5 de 29 de junho de 2011, que reabriu o prazo (...), a saber, até o dia 31/08/2011. Em 22/08/2011, o impetrante acessou o site da RFB e PGFN para o fim de prestação de informações necessárias à consolidação, obtendo informação de que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário (fl. 38) e nenhuma inscrição foi encontrada para este filtro (fl. 39). Não havendo notícia de resistência por parte da autoridade impetrada quanto à consolidação do débito do impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas somente dificuldade quanto ao sistema operacional, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimentos sobre a questão, tendo em vista que não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. P. I.

0015111-52.2011.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca a concessão de liminar de forma a determinar a PRESCRIÇÃO ou a imediata apreciação do Envolvimento/Impugnação, dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13804.004.614/2002-08 e 13804.004.862/2001-97, com a consequente exclusão desses débitos dos valores consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega, em apertada síntese, que os valores exigidos nos processos nºs 13804.004.614/2002-08 e 13804.004.862/2001-97 (doc. 04), estão suspensos para revisão de lançamento/impugnação por mais de 05 anos, e ainda como demonstrado nas impugnações dos respectivos processos (doc. 05), os débitos foram pagos e não foram alocados pela RFB tendo em vista o preenchimento equivocado das DCTF'S, diante de tal fato a impetrante foi obrigada a incluir os referidos processos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. 06), já que por um erro no sistema da RFB os processos disponíveis com o Status de Em Negociação de Parcelamento, o que levaria a restrição para emissão de CND. Defende a ocorrência da prescrição em relação aos créditos discutidos. Ainda, que o crédito tributário está totalmente quitado. Aduz, por outro lado, ter formalizado pedido administrativo de envolvimento/impugnação em face dos autos de infrações eletrônicas, ainda não apreciados, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos, bem como para que a autoridade coatora manifeste-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006930-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o Fundo de Arrendamento Residencial, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao arquivo findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistas às rés acerca dos documentos juntados pelos autores.

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 561, qual seja: J. Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 560. Venham os autos conclusos. Tendo em vista o tempo decorrido e os valores transferidos, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, solicitando que informe se a penhora ainda persiste e se qual o saldo remanescente. Após, a resposta da Vara do Trabalho, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca do pedido da União Federal.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA

Preliminarmente forneça o embargado as alterações societárias que comprovam a mudança da razão social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado. Intimem-se.

0030246-61.1998.403.6100 (98.0030246-8) - FRANCIEUDO MOTA LIMA X QUINTINO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO PERMAGNANI X JAIME AMARO DA SILVA X PAULO PIO SOARES X CELI DE JESUS SANTOS X DAYSE MARCHETTI PINTO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X SYLVIO OCCHIALINI NETTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X FRANCIEUDO MOTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 295/296, é

administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários. Cumpra-se a r. decisão proferida às fls. , remetam-se os autos ao arquivo.

0029801-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA Face o recolhimento efetuado e a manifestação da União Federal, solicite à Central de Mandados, através do correio eletrônico, a devolução do mandado nº 2011.1194, independente de cumprimento. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Publique-se o despacho de fls. 593, qual seja: Tendo em vista os novos cálculos formulados pela Contadoria, dou por cumprida a obrigação da CEF em face do co-autor Mauricio Fortes. Arquivem-se os autos. Informe o autor os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se.

0032911-21.1996.403.6100 (96.0032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024515-55.1996.403.6100 (96.0024515-0)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos em apenso. Int.

0002858-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002858-1) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Face a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Providencie cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 2243/2246. Informe, também, qual o percentual referente aos honorários entende devido. Após, conclusos.

0003184-56.1992.403.6100 (92.0003184-6) - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANNA ROSELLI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE DE MELO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - EPP X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, defiro, por ora, o bloqueio para levantamento à co-autora Silveira & Martinez Ltda. Expeça-se ofícios requisitório devendo ser anotado que os pagamentos deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031171-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031171-1) - JUNJI MURANAKA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X GILBERTO TADEU GALLO X INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X JANE ANGELA ROCHA X LAURA MASAE MASUKO X LUIZA HISAE CHIGUSA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUNJI MURANAKA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELIZABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GILBERTO TADEU GALLO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INGRID WEBER NEUBAUER X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JANE ANGELA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LAURA MASAE MASUKO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUIZA HISAE CHIGUSA
Tendo em vista a cópia da guia de recolhimento juntada às fls. 687/688, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado em face da co-autora Luiza Hisae Chigusa, fls. 678.No mais, face a certidão de fls. 689, cumpra-se a decisão de fls. 677, transferindo-se os demais valores bloqueado para a CEF. Dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o sobrestamento de levantamento de valores nos presentes autos, conforme requerido pela União Federal às fls. retro.Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Considerando o teor da petição da União Federal de fls. retro, requeira a parte autora o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0028914-25.1999.403.6100 (1999.61.00.028914-8) - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Fls. 127: Expeça-se o Alvará de Levantamento.2. Requeira o Conselho Regional de Medicina o que de direito.Após o s3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-37.1990.403.6100 (90.0004606-8) - ANNA RUMI NOJIRI(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ANNA RUMI NOJIRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0027538-09.1996.403.6100 (96.0027538-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAMPOS TEIMOSO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X APARECIDA LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Expeça-se novo mandado conforme requerido pela União Federal às fls. retro, servindo-se do novo endereço declinado. Intime-se a Petrobrás para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se o cumprimento do mandado a ser expedido. Int.

Expediente Nº 6143

ACAO CIVIL PUBLICA

0012053-12.2009.403.6100 (2009.61.00.012053-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CARLOS ALBERTO PAULON JUNIOR(SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA -ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO X MARIA ROSA LAMEGO(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

Aguarde-se em secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.08686-9. Deverá ainda, a secretaria trimestralmente juntar aos autos o andamento processual do referido feito. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0) - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Em face da informação supra, publique-se o r. despacho de fls. 207, qual seja: Face a interposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito. Intime-se a subscritora da petição de fls. 204 a regularizar a representação processual tendo em vista que consta nos autos procuração outorgada para estagiária.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Fls. 193/195: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0019200-55.2010.403.6100 - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 293/297: Dê-se ciência ao autor. 2. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista ao autor para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022886-55.2010.403.6100 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN(SP273827 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios bem como a manifestação da União Federal às fls. 161/161v, remetam-se os autos ao arquivo.

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 201/202: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.2. Compulsando os autos verifico que as fls. 121 e 194 não constam nos autos. Intimem-se as partes que procedam a devolução se estiver em poder delas ou o autor junte a cópia, caso possua.3. Decorrido o prazo do item 1, dê-se vista a União Federal.

0007955-13.2011.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA MENDES(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0010184-43.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO LOPES DA PAIXAO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 71/77.Int.

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fls. 950.Defiro a dilação de prazo solicitado de 10 (dez) dias.

0014493-10.2011.403.6100 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e de tramitação célere prevista no Estatuto do Idoso.A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva do réu para a análise do pedido.Cite-se.Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.À Secretaria para colocação da tarja de tramitação célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Cumpra o embargado o requerido pelo contador às fls. 31 juntando aos autos declarações de IR dos períodos de 1989 a 1995, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, retornem os autos ao contador.

Expediente N° 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA

MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Vista ao autor e ao litisdenunciado para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 180/186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003881-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Informação supra: Promova a Secretaria a retificação do Termo de Vista de fls. 230, tendo em vista a data nele constante. Junte-se aos autos da Ação Ordinária n. 0003881-13.2011.403.6100. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste sobre o aparente equívoco, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.

0015308-07.2011.403.6100 - MARCIA BUENO DA SILVA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Inicialmente, INTIME-SE a autora para que regularize a petição inicial, juntando-se aos autos cópia integral do contrato de financiamento n.º 7.1221.0012078-0 (fl. 57), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprido intime-se a CEF, via correio eletrônico, sob a possibilidade de inclusão do presente feito na Pauta das Audiências do Programa de Conciliação do SFH. Após, CITE-SE. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente N° 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a consulta supra, intime-se novamente o Banco Nossa Caixa, atual Banco do Brasil para que se manifeste, conclusivamente, acerca da liberação da hipoteca conforme requerido pelo autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014589-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando que a comprovação da mora a que alude o parágrafo 2º do artigo 2º decreto lei 911/69 é imprescindível à busca e apreensão ao bem alienado fiduciariamente, nos termos da súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, instrua o autor corretamente o pedido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0014590-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL SILVA AQUINO

Considerando que a comprovação da mora a que alude o parágrafo 2º do artigo 2º decreto lei 911/69 é imprescindível à busca e apreensão ao bem alienado fiduciariamente, nos termos da súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, instrua o autor corretamente o pedido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0014593-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA

Considerando que a comprovação da mora a que alude o parágrafo 2º do artigo 2º decreto lei 911/69 é imprescindível à busca e apreensão ao bem alienado fiduciariamente, nos termos da súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, instrua

o autor corretamente o pedido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Prorrogo o prazo de suspensão do processo por mais trinta dias, conforme requerido pela ré Urbanizadora Continental. Não havendo comunicação acerca de eventual acordo entre as partes ao final do prazo ora deferido, voltem os autos conclusos para sentença, conforme o determinado na atá de audiência de fls. 1571.Int.

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

Certidões de fls. 462 e 491 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará de levantamento. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os dados da própria parte. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

MONITORIA

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

Dê-se ciência à parte Autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 100/113, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006884-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025288-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025288-3) - JOSE ALUIZIO DE SANTANA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 365/384 - Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 355/362. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da declaração de fls. 69, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, à parte embargante, que emende a petição inicial para atribuir valor à causa e indicar as razões pelas quais se opõe à execução (fundamentos jurídicos do pedido). Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

I - Fls. 476/488 - Defiro a lavratura de Termos de Penhora dos imóveis objetos das certidões de matrículas n/s 184.342, 184.343, 184.344, 184.345 e 184.346, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 477/481 verso), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o executado, por intermédio do advogado constituído à fl. 399, da lavratura dos referidos termos, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - O registro no Cartório competente ficará a cargo da exequente. Para tanto, deverá requerer a expedição de certidões de inteiro teor dos atos de penhora. Int.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Certidão de fl. 175 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Em face da certidão de fls. 194, 195, 196 e 216, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Certidão de fl. 128 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Certidão de fl. 369 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, a fim de que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos nº 0011773-07.2010.403.6100. Int.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Em face da certidão de fls. 215, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HARUO KAWAMURA, SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e ÁLVARO ALFREDO DA SILVA para recebimento da quantia originária de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.0267.605.0000013-84, celebrado em 04.07.2005. Os Executados Álvaro Alfredo da Silva e Socorro Cimento e Materiais para Construção não foram citados (fls. 91, 110 e 168). Citado, o Executado Haruo Kawamura (fls. 127/128) opôs embargos à execução, autuados sob o n.º (0016662-04.2010.403.6100). Intimada para que requeresse o que de direito, uma vez que não havia pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, a executada pleiteou a expedição de ofício ao Bacen-Jud para a localização dos atuais endereços em nome dos executados não citados (fls. 150). O despacho de fls. 152 determinou que se procedesse à busca dos endereços por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal e, em caso da pesquisa resultar em endereço diferente do já diligenciado, a expedição de novo mandado. Em caso negativo, a consulta deveria ser feita pelo sistema Bacen Jud 2.0. Após algumas diligências infrutíferas na localização dos executados, sobreveio notícia de acordo firmado entre as partes, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0016662-04.2010.403.6100, mediante sentença transitada em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 177/178. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos, tal condição já não mais remanesce, na medida em que houve acordo entre as partes, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0016662-04.2010.403.6100, o qual foi homologado, nos termos do art. 269, III, do CPC. Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, realizada nesta data, verificou-se que, após a prolação da sentença dos embargos, não houve manifestação das partes (não há petição pendente de juntada), seja nos presentes autos, seja nos aludidos embargos. Verificou-se, ainda, que os autos dos embargos já foram remetidos ao arquivo. Assim, impõe-se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em ver revisto o valor da dívida oriunda de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO
Em face da certidão de fls. 79, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI
Fls. 75/77 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0006721-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA
Fl. 70 - Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista que houve revogação da ordem de indisponibilidade, nos termos do despacho de fl. 64. Quanto ao pedido de informações à Receita Federal, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Certidão de fl. 90 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0000241-02.2011.403.6100. Int.

0007628-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA
Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007649-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS GONZALEZ FEIJOO

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008780-54.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL DANTAS

Em face da certidão de fls. 49, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A Vistos, etc. I - Fls. 748/750, 755/756 e 768/769 - Preliminarmente, no tocante aos honorários advocatícios, assiste razão ao anterior patrono da Expropriada, Dr. GERALDO CESAR DE SOUZA. Com efeito, ele foi constituído em 05/12/1986 (fl. 34), atuou desde a contestação (fls. 36/38), iniciou a fase de execução do título executivo judicial (fls. 421/423) e foi destituído somente em 03/2000, com a juntada da nova procuração de fl. 437. De se ressaltar que a Lei 8.906 de 04/07/1994 determina que os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência são devidos ao advogado. No caso presente, por ocasião do ingresso dos novos advogados, o processo já estava em fase de execução de sentença, com oposição de Embargos à Execução pela expropriante (processo nº 0032431-09.1997.403.6100), sendo a empresa expropriada representada naqueles autos também pelo Dr. Geraldo Cesar de Souza, razão pela qual ele faz jus ao recebimento integral do honorários de sucumbência fixados nesta ação. No mesmo sentido foi a manifestação da própria empresa expropriada às fls. 596/598, quando os novos procuradores concordaram, EXPRESSAMENTE, que a verba honorária, inclusive aquela que ainda seria depositada, pertencia ao anterior patrono. De modo que tal discussão em verdade se encontra superada. Não há como os atuais patronos, que em verdade foram constituídos somente em 15/09/2009, pelo substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 709, quando os autos estavam com o seu andamento suspenso, por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo TRF/3ª Região, pretenderem o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados nestes autos. Farão jus somente aos honorários contratuais eventualmente acordados com a empresa expropriada. Pelo exposto, defiro o levantamento das seguintes percentagens à título de honorários advocatícios em favor de GERALDO CESAR DE SOUZA: - 16,50% do depósito de R\$ 102.372,70 (fl. 427) e - 9,07% do depósito de R\$ 540.644,55 (fl. 740). II - Fls. 760/767 - Quanto ao pedido de levantamento dos valores restantes, devidos à empresa expropriada à título de indenização, ressalto que somente poderá ser autorizado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Para tanto, é indispensável a outorga da escritura definitiva do imóvel, por parte da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, e o seu registro no Cartório de Imóveis competente. A não regularização da situação do imóvel obstará, inclusive, o registro da Carta de Constituição da Servidão Administrativa, a ser oportunamente expedida. Assim sendo, a fim de possibilitar o levantamento dos valores restantes a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade, mediante certidão de matrícula atualizada do imóvel, e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no item I, utilizando os dados fornecidos à fl. 769. Após, aguarde-se o cumprimento do item II supra e voltem-me os autos conclusos para determinar a expedição de edital para conhecimento de terceiros.

0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO

Proceda-se à reclassificação do feito para constar da autuação que se trata de Cumprimento de Sentença. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo exequente (BNDES), na petição de fls. 88/90, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HIROSHI HAINO
Dê a parte autora andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 244/246 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 235 para atuar nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 29 de setembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

Considerando que a comprovação da mora a que alude o parágrafo 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69 é imprescindível à busca e apreensão ao bem alienado fiduciariamente, nos termos da súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, instrua o autor corretamente o pedido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS

Fls. 118/120 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se subsiste o interesse na citação de FERNANDA APARECIDA DA SILVA, sob pena de configurar desistência do pedido em relação a ela. Em caso afirmativo, deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Em face da certidão de fls. 265 e 266, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Fls. 49 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0006275-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEI RODRIGUES DE PAULO
Fls. 43 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015502-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0)) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018924-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDNA SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, em conformidade com a r. decisão exarada pela superior instância, cumpra a segunda e a terceira determinações contidas no despacho de fls. 19, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 164/166 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi efetuada e resultou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 122.Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Por último, ressalto a existência de valores penhorados (fls. 148/151), passíveis de levantamento.Int.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Fls. 100/130 e 134/137 - A fim de possibilitar a apreciação da alegada sucessão empresarial da empresa executada pela empresa AMILCAR & FONTES SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME, deverá a exequente esclarecer melhor os argumentos trazidos na petição de fls. 100/105, justificando, inclusive, a juntada do documento de 123/124. Deverá também trazer aos autos ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo relativa à empresa MRJ SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA, além de documento que comprove os termos da proposta constante de fl. 102.Prazo: 20 (vinte) dias.

0004038-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER MOREIRA BORGES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, (menos de 1% do valor da dívida), configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Certidão de fl. 251 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALE DA PRATA COM/

DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
Em face da certidão de fls. 124, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008540-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005996-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Dê-se ciência às partes da distribuição deste feito, a esta 5ª Vara Federal Cível. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta todo o processado perante a Justiça Estadual paulista (origem do processo), bem como o teor da certidão de fls. 392, que atesta a decretação da falência da coexecutada e devedora principal AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA, ocorrida em 31.07.1996, devendo fazê-lo no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

HABILITACAO

0006322-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JULIANA KFOURI BHERING X COLETTE KFOURI ABUD(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL)

Tendo em conta o teor da contestação de fls. 56/60 e considerando que os documentos que a instruem comprovam a existência de inventário judicial em andamento, diga o autor se subsiste interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031559-97.1974.403.6100 (00.0031559-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 -

JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP084043 - LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO CESAR GARCIA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOSE MARIA BARBOSA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOSE MIRANDA GARCIA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOAO BOSCO FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA DE FATIMA GARCIA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA)

Intime-se o expropriante da juntada do ofício de fls. 383/387 (da Receita Federal do Brasil, prestando as informações requeridas na petição de fls. 380), a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, visto que se trata de execução de sentença.Tendo em conta o teor do item 2 da decisão de fls. 649, requeiram os exequentes (Luiz Vilhena Braga e Maria Salette Braga) o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o processo deverá prosseguir segundo as regras da execução contra a Fazenda Pública, porquanto, atualmente, é a União Federal a executada, por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal, conforme decisão de fls. 585.Por oportuno, com vistas a sanar a irregularidade apontada na informação de fls. 488, determino aos exequentes que indiquem seus números de inscrição no CPF/MF. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Do contrário, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0144091-38.1979.403.6100 (00.0144091-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X NACLE ASSAD BARACATT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB) X NACLE ASSAD BARACATT X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação formulado pela autora a fls. 592, porquanto não tratam os autos de hipótese de desapropriação plena, mas de mera constituição de servidão administrativa, cuja respectiva carta já foi expedida e retirada, conforme fazem certo a certidão de fls. 556 e o recibo de fls. 560, sendo certo, ainda, que o mesmo ocorreu nos autos em apenso (processo nº 0146750-83.1980.403.6100), consoante fls. 382 e 386 daquele feito.Assim, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado a fls. 585.Int.

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Certidão de fl. 290 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 286.No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A

regularize a sua representação processual. Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 311/316. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA (SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMILDA MARIA BEZERRA

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Por ocasião da data de realização da audiência, deverá a Secretaria providenciar o saldo atualizado da conta 0265.005.296269-4. Intimem-se as partes.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Fl. 138 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7476

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Manifestem-se o autor e o litisconsorte ativo Instituto Barão de Mauá sobre o teor da petição de fls. 2504/2508, no prazo de dez dias, sucessivamente. Findo o prazo ora fixado façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014661-12.2011.403.6100 - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das declarações de fls. 80 e 81, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareçam os autores quantas, quais são e em quanto importam as prestações em atraso, bem como qual o valor que pretendem, efetivamente, depositar. No mesmo prazo, tragam aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional referido na inicial e esclareçam quais as cláusulas cuja validade pretendem discutir. Findo o prazo para a emenda da inicial sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Fls. 312/315 - Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0571667-96.1983.403.6100 (00.0571667-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Fls. _____: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Fl. 208 - Indefiro, uma vez que a providência requerida já foi realizada, nos termos do despacho de fl. 148 e comprovantes de fls. 154/156. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação de NEUZA GOMES FONSECA e de SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de ser entendido como desistência em relação à elas, e de prosseguimento do feito somente em face do co-réu já citado à fl. 60. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

Baixem os autos em diligência. Ante a natureza da lide, entendo útil e relevante proceder à tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Certidão de fl. 126 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PEDRO ROCHA

Recebo os embargos de fls. 142/152, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH

Fls. 113/116 - Diante do teor da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018579-2, requeira parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024885-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES

Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora em fls. 54 (10 dias). Int.

0003733-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos de fls. 42/70, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 49, defiro ao Réu/Embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, bem como sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003741-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SILVA OLIVEIRA

Fls. 43 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (10 dias). Int.

0009114-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIDIO TEXEIRA NETO(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 45/50, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0011014-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES VITOR SANTOS

Em face da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011032-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DE ARAGAO

Em face da certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018263-80.1989.403.6100 (89.0018263-3) - NAIM SALHANI X MILTON ROSSI X MYRIAM ROSSI X DIRCEU FERRAZ X JOAQUIM AGUILERA FILHO X TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEN X ROBERTO PINTO X ALBERTO SANTOS X HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS X RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS X KARINA GIMENES CANASSA SANTOS X LUIZ RIQUENA RIBAS X TEREZINHA DO CARMO FIORI RIQUENA X SANDRA RIQUENA PIMENTEL X SHEILA RIQUENA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 324/328: Indefiro o pedido da União Federal consistente em remeter os autos novamente à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Isso porque entendo que são cabíveis os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, do mesmo modo que incidem até a data de elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Além disso, para que seja encontrado o valor mais atual e justo possível a ser requisitado e entregue ao credor, deve-se sempre buscar a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Portanto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 303/315, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Cumprida a determinação do sétimo parágrafo deste despacho e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitórios (honorários advocatícios) e precatório pelo valor integral. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Descumprido o sétimo parágrafo deste despacho pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023595-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ) Fls. 69/72 - Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-94.1998.403.6100 (98.0015170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ARMANDO THADEU HADDAD X CATIA MARIA HADDAD(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Armando Thadeu Haddad e Cátia Maria Haddad, com o objetivo de receber o valor de R\$ 18.192,71 (dezoito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), originário do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida n.º 000000002-61, pactuado em 28.10.1996, conforme demonstrativo de débitos atualizado em 13.03.1998, que junta (fls. 16/17). Os Executados foram citados (fls. 24), no entanto, o Oficial de Justiça deixou de penhorar bens ante a constatação da inexistência de bens passíveis de penhora e a declaração dos executados de que não possuíam bens. Não houve oposição de embargos à execução (fls. 157). Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 107), houve bloqueio de valor da conta do co-executado José Armando Thadeu Haddad e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 145). Intimado da penhora, o co-executado impugnou (fls. 116/118) o bloqueio realizado, sob a alegação de que os valores constrictos eram impenhoráveis, uma vez que tinham natureza salarial. O desbloqueio foi indeferido pelas razões expostas na decisão de fls. 146. Deferida a expedição de alvará de levantamento do valor penhora em favor da CEF (fls. 158), que foi liquidado e juntado às fls. 165. Intimada sobre a satisfação do crédito, a exequente requereu o prosseguimento da execução, juntou demonstrativo atualizado do débito e pleiteou nova consulta ao sistema Bacen Jud (fls. 174/188), que foi deferida às fls. 189. Houve novo bloqueio de valor da conta do co-executado José Armando Thadeu Haddad e transferência para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 212). Não houve impugnação do co-executado (fls. 213). Designada audiência de conciliação, que restou frustrada (fls. 216/216v.º). O valor representado pela guia de depósito de fls. 212 foi apropriado pela executada, mediante expedição de ofício (fls. 219). Às fls. 221, a exequente requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes. É o relatório. DECIDO. Embora a Exequente tenha requerido a extinção do feito por falta de interesse processual, uma vez que houve a composição entre as partes, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 221 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova demanda. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação ao valor de fls. 145, que foi levantado pelo alvará de fls. 165 e de fls. 212, que foi apropriado pela CEF, mediante expedição de ofício (fls. 219), nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 221 da executada, como desistência da execução do saldo devedor remanescente, apresentado às fls. 176, descontado o valor apropriado às fls. 212, e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Certidão de fl. 164 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA
Fls. 72 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela exequente (15 dias). Int.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Fls. 201/204 - Diante do teor da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018578-0, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra, integralmente, o despacho de fl. 114, comprovando a distribuição da deprecata expedida perante o juízo deprecado. Int.

0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA SANTOS

I - Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 232, afim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução em face dos executados já citados. II - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para dizer se persiste o interesse na citação da co-executada SONIA CRISTINA SANTOS, sob pena de ser entendido como desistência em relação à ela. Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo, fornecer endereço válido para nova tentativa de citação. Int.

0024695-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA
Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de apreciar pedido de correção de suposto erro material de sentença proferida em 30.10.2002, formulado pelo autor exequente a fls. 167/168, sob a alegação de que o juízo se equivocou ao determinar no dispositivo a incidência de juros de um por cento ao mês a partir da citação, conquanto tenha constado do corpo da decisão que são devidos os juros moratórios desde o vencimento da cota condominial não paga. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a discrepância apontada não configura mero erro material como pretende, mas contradição que deveria ter sido atacada no momento próprio e por meio do recurso adequado. Aliás, como bem observado pelo excelentíssimo relator do voto que integra o venerando acórdão de fls. 83/91: (...) Considerando-se, porém, que o autor não apelou da sentença, cumpre manter os juros de 1% ao mês, a partir da citação, conforme consignado na sentença (fls. 89). Assim, não há como acolher o pedido de correção ora formulado, que fica indeferido. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o motivo de seu sobrestamento não subsiste, na medida em que a decisão definitiva do agravo de instrumento referido no despacho de fls. 157 já é conhecida, conforme traslado de fls. 160/162, requeira o autor o que entender de direito, atentando para o fato de que, ressalvados os atos processuais já praticados, o prosseguimento da execução do julgado deverá se adaptar às novas regras estabelecidas pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, que acrescentou ao Código de Processo Civil o Capítulo X, que trata do cumprimento da sentença, porquanto a lei processual nova, como é cediço, alcança os processos pendentes. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito para constar que se trata de cumprimento de sentença. Intimem-se.

0035009-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF n.ºs 21.1004.400.000023858 e 21.1004.400.000034620. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado não se manifestou (fls. 105). A consulta ao BACEN JUD foi deferida (fls. 122) e comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, verificou-se que os valores tornados indisponíveis não alcançavam sequer o valor das custas processuais. Determinou-se, então, o desbloqueio de tais valores (fls. 125). Deferido pedido da Exequente, de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fosse fornecido a este juízo apenas a relação de bens apresentados pelo Executado na entrega da última declaração (fls. 142). Deferida a penhora de imóvel de propriedade do Executado (fls. 171), determinou-se a lavratura do termo e a intimação do Executado, nos termos do disposto no artigo 569, parágrafo 5.º do CPC e, após o recolhimento das custas, foi determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato em favor da Exequente, para que providenciasse o registro da penhora. Termo de penhora lavrado (fls. 172). Comprovado o recolhimento de custas (fls. 177/178), foi expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora (fls. 180). O Executado foi intimado da realização da penhora, cientificado do prazo para os embargos e nomeado como depositário (fls. 187/188). Não houve impugnação do Executado à penhora realizada nos autos (fls. 193). Instada a comprovar o registro da penhora no cartório competente, a Exequente requereu

às fls. 196 a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista que o Executado havia satisfeito a obrigação, inclusive com o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas, conforme documentos juntados às fls. 197/199. Pleiteou, também, o levantamento de eventual penhora existente nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento pela Exequente, conforme petição de fls. 196 e a juntada dos documentos de fls. 197/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora consubstanciada nestes autos às fls. 172. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 198. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X MARIA LEOZINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 282 - Defiro. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, acrescido do valor da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada. Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SETSUO KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SHEITI KANEGAE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0025875-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) I - Fls. 94 e 95/96: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. II - Fl. 91/93 - Regularize a co-executada SÔNIA REGINA RUBIO a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração. Uma vez cumprida a determinação do item II, defiro o pedido de vista requerido, por 10 (dez) dias. Int.

0019913-30.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021689-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3378

MANDADO DE SEGURANCA

0937862-82.1986.403.6100 (00.0937862-6) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(DF004144 - HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO E DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY E DF000873A - GALDINO SILOS DE MELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 0010629-62.2010.403.0000.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 213/215:Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirar no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 215/217:Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirar no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 155/157:Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirar no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170/172:Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirar no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013073-39.1989.403.6100 (89.0013073-0) - DORIVAL RODRIGUES ALVES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.029216-7. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034830-16.1994.403.6100 (94.0034830-4) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 2006.03.00.40170-5. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Tendo em vista a concordância da parte impetrante (folhas 617), expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido (folhas 600).2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0001808-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001808-2) - ROMAO ALVES GUIMARAES(SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Ciência do desarquivamento. Voltem os autos conclusos tendo em vista o deslinde da Exceção de Suspensão em apenso.Dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0014350-55.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Ciência do desarquivamento.Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste íterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.Tendo em vista que a r. liminar já foi apreciada:a) expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora;b) cientifique-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009;c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;d) Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 271/275: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 295/296 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0004556-40.1992.403.6100 (92.0004556-1) - WALDYR FERNANDES MAGALHAES X LAZARO PEREIRA DA SILVA X SANDRO LUIZ DE LIMA X JOSE DA COSTA MOTA X JOAO CARLOS PERUQUE X LUIS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI X LUCIANO ABRAMO CIAMBELLI X JOSE RICARDO BELON ESTEVES X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do advogado falecido, Dr.ROMEU BELON FERNANDES, visando o levantamento do RPV nº 2003.03.00.029263-0, cujo montante já se encontra depositado na Conta Corrente nº 1181.005.40060202-3 no valor de R\$ 7.401,80(sete mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos), consoante atestado às fls.146/148. Da análise da documentação carreada às fls.218/234, defiro a habilitação dos herdeiros necessários e da cônjuge superstite, e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar seus nomes, como sucessores do patrono falecido, DR. ROMEU BELON FERNANDES, quais sejam: DARCY SANTINA VIZZOTO BELON - CPF nº 778.540.558-15; ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA - CPF nº 097.489.428-13; LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO - CPF nº 117.329.498-83; CRISTIANA BELON FERNANDES - CPF nº 112.447.238-00; JULIANA BELON FERNANDES COGO - CPF nº 138.274.448-02 e ROMEU BELON FERNANDES FILHO - CPF nº 283.399.628-41. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, e em não havendo impugnação, determino: Proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: DARCY SANTINA VIZZOTO BELON - viúva - 50%(cinquenta por cento) da quantia depositada no RPV nº 2003.03.00.029263-0 a saber: R\$ 3.700,90(três mil, setecentos reais e noventa centavos); PA 1,10 ANA ESTELA BELON FERANDES DE SIQUEIRA - filha - 20%(vinte por cento) da quantia depositada no RPV nº 2003.03.00.029263-0 a saber: R\$ 740,18(setecentos e quarenta reais e dezoito centavos); LUCIANA BELON FERNANDES - filha - 20%(vinte por cento) da quantia depositada no RPV nº 2003.03.00.029263-0 a saber: R\$ 740,18(setecentos e quarenta reais e dezoito centavos); CRISTIANA BELON FERNANDES - filha - 20%(vinte por cento) da quantia depositada no RPV nº 2003.03.00.029263-0 a saber: R\$ 740,18(setecentos e quarenta reais e dezoito centavos); JULIANA BELON FERNANDES COGO - filha - 20%(vinte por cento) da quantia depositada no RPV nº 2003.03.00.029263-0 a saber: R\$ 740,18(setecentos e quarenta reais e dezoito centavos) e ROMEU BELON FERNANDES FILHO - filho - 20%(vinte por cento) da quantia depositada no RPV nº 2003.03.00.029263-0 a saber: R\$ 740,18(setecentos e quarenta reais e dezoito centavos). Com a vinda dos alvarás liquidados, ou decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0053980-51.1992.403.6100 (92.0053980-7) - GERALDO ROMERO X NEUSA CARDOSO ROMERO X JOSE CLAUDIO NUNES DIAS X ANTONIA DE CARVALHO DIAS X MARIA HELENA GIACOMELLI DELLAI X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X WANDERLEY PIVA(SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA E SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Vistos. Fl. 292: Defiro o prazo requerido pelo o autor WANDERLEI PIVA para a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, providencie a retirada em secretaria da certidão de inteiro teor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0018897-32.1996.403.6100 (96.0018897-1) - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor a ser requisitado através do Ofício Requisitório expedido à fl. 378, ao advogado, Dr. Ivan Nadilo Mocivuna - CPF nº 284.424.258-88, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em razão do patrono não mais pertencer ao quadro de advogados que patrocinam a causa, conforme noticiado pela parte autora, às fls. 410/412, 414/417 e 430/434. I. C.

0048296-38.1998.403.6100 (98.0048296-2) - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 662: Indefiro nova certificação de trânsito em julgado, haja vista que o trânsito em julgado da ação encontra-se trasladado às fls. 672. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.442/453: Primeiramente, defiro a vista do autos fora de cartório, pelo prazo de 05(cinco) dias, aos seguintes patronos: Dra. Rosemeire Barbosa de Matos - OAB/SP nº 239.482 e Dr. Carlos Ricardo Cunha Moura - OAB/SP nº 239.420. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para as devidas providências. I.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Verifico que a parte autora empreendeu pagamento em guia equivocada, GRU, ao invés de depósito em conta à ordem do juízo junto à Caixa Econômica Federal. Posto isto, mostra-se necessário que a parte autora empreenda novo depósito da totalidade dos recursos, na forma acima determinada, como condição para a devolução dos valores depositados indevidamente (GRU - Banco do Brasil). Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) na conta depósito nº. 0265.005.249.409-7 mantida junto a Caixa Econômica Federal, na integralidade, ou em quatro parcelas, devendo o depósito inicial ser efetivado em até dez dias a contar da publicação deste despacho. I. C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. I.

0010615-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010615-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos originais, os quais requerera o desentranhamento, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110/111: Indefiro o pleito da parte ré, haja vista estar disponível a situação cadastral da pessoa jurídica, bem como o seu logradouro, no próprio endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I. C.

0007990-07.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Concedo o derradeiro prazo de vinte dias para que a parte autora promova a juntada aos autos da documentação requerida pelo senhor perito, sob pena de preclusão da perícia. I. C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Existe nos autos decisão que concedeu a gratuidade judiciária à parte autora Gs fls. 60. No entanto, verifico que a parte autora, conclamada pelo Juízo às fls. 157 ao recolhimento das custas iniciais, assim o procedeu, de modo que a concessão da gratuidade judiciária só se mostra razoável quando comprovada nos autos a mudança da situação econômica da parte, o que a peça de fls. 271 não demonstra. Posto isto, complementemente a parte as custas na forma do despacho de fls. 251, ou comprove documentalmente a alteração de sua situação econômica no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Por economia processual, manifestem-se as rés quanto ao interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, no prazo legal, subsequente ao da parte autora. I. C.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 276/278: Intime-se a parte autora para que informe o endereço completo da testemunha elencada Deusdete Araújo, ou o manifesto desinteresse na oitiva desta testemunha, no prazo de 10(dez) dias. Com o devido cumprido da determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de data da audiência. I. C.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 75/101 como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela

CAVICCHIOLLI E CIA LTDA contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2190001 referente ao Processo Administrativo nº 4.535/11 que resultou na aplicação de multa. Em sede de tutela antecipada requer a imediata suspensão da cobrança da multa e eventual constituição em dívida ativa. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/53 e 64/72). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi lavrado contra a parte autora Auto de Infração nº 2190001 (fl. 65) que gerou o processo administrativo nº 5.535/11 SP, na cidade de Sumaré, em razão da comercialização de picanha suína temperada, marca Seara, embalagem plástica, com conteúdo desigual, sendo reprovada em exame pericial quantitativo, no critério individual. Nos termos do artigo 100, IV d do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa. Verificando que o fato que deu origem à lide - Auto de Infração nº 2190001 - foi na cidade de Sumaré, jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem aos autos é a aplicação da multa, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Piracicaba. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 5ª Subseção Judiciária Federal - Campinas, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se, conforme requerido. I. C.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I. C.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para efetuar o depósito judicial do saldo residual exigido, com juros e correção monetária, e consequentemente a liberação da hipoteca da garagem BOX 56, tipo 03, nº 01, localizada no subsolo do Conjunto Residencial Place Vendôme, situado na Rua Cupecê, nº 70, Vila Nova Caledônia, 29º Subdistrito, Santo Amaro, São Paulo. Informa a autora que adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal no ano de 1995, tendo sido expedida a escritura definitiva cedida através da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Ocorre que além da aquisição do apartamento foi adquirida uma vaga de garagem que não constou na lavratura e registro da escritura, porém ao solicitar a liberação de hipoteca do BOX-56 em 2005, foi informada da existência de um saldo residual. Sustenta que vêm tentando contato com as requeridas para ilidir o saldo residual no valor de R\$ 12.452,00, que entende devido, a fim de obter sua escritura definitiva da vaga de garagem, mas ambas alegam não poderem liberar a hipoteca por razões que a autora desconhece, restando infrutíferas as suas tentativas. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve o depósito judicial do saldo residual exigido, para fins da liberação da hipoteca da garagem descrita

nos autos, bem com a outorga da escritura definitiva, entendendo indispensável à oitiva das réis, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda das contestações, devendo a ré Caixa Econômica Federal manifestar-se expressamente quanto ao valor do depósito judicial requerido, tendo em vista o cálculo apresentado pela autora às fls. 39. Após as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0014298-25.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à anulação dos débitos fiscais contidos nas GRUs nºs 45.504.028.319-7 e 45.504.028.747-8 relativo ao ressarcimento ao SUS sob o fundamento de que já estariam prescritos, bem como os aspectos contratuais inviabilizam a referida cobrança. Em sede de antecipação de tutela requer o depósito judicial no valor de R\$ 59.506,24, referente à soma de R\$ 31.778,25 (GRU 45.504.028.319-7) e R\$ 27.727,99 (GRU 45.504.028.747-8), para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos valores e conseqüentemente a não inclusão do seu nome no Cadin ou a propositura da ação de execução fiscal. Foram juntados documentos. Às fls. 1559/1567 a autora comprova mediante fax a realização de depósito judicial no valor de R\$ 59.506,24. É o relatório do necessário. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas as considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, suspendendo a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, não cabendo a inclusão do nome da autora no CADIN, ou qualquer medida de execução do débito discutido nos autos, desde que inexistentes outros óbices. A regularidade do(s) depósito(s) deverá ser verificada pela autoridade competente. Tendo em vista a petição de fls. 1559/1567 encaminhada via fac-símile, apresente a parte autora a petição original, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da lei nº 9.800/99. Intime-se. Cite-se.

0014422-08.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o requerimento administrativo recente do auxílio invalidez perante o Comando da Aeronáutica, comprovando a sua recusa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARCELLO GEREMIA - ESPOLIO X EDDI GEREMIA FERRARI(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Com base no poder de cautela do Juiz e consoante os termos do art. 125 e incisos do Código de Processo Civil,

concedo a partes: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e a Dra. Inês de Macedo - OAB/SP 18.356, o prazo de 05(cinco) dias, para que se manifestem sobre a informação de fls. 466 Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para deliberações. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5403

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do esclarecimento prestado pela Sra. Perita, a fls. 77/78, dando conta da necessidade de comparecimento da embargada MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS, para a coleta de material gráfico, e tendo em conta que referida pessoa reside no Estado de Sergipe-SE, imperiosa se torna a produção da prova pericial, via Carta Precatória. Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Sergipe/SE, para que seja produzida a perícia grafotécnica, em relação à embargada MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS. Consigne-se, na ordem deprecada, que a pericianda é isenta do pagamento de custas. Por consequência, destitua a Sra. Silvia Maria Barbeta, do encargo de Perita. Intimem-na desta decisão. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA

Fls. 57 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Diante do traslado realizado a fls. 351/353, manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 0002298-90.2011.403.6100. Intime-se.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEMIRO DANTAS

Fls. 201 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da reavaliação realizada a fls. 348/349, bem como da constatação da existência de débitos tributários incidentes sobre os imóveis. Sem prejuízo, informe a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar o edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. A disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta informação.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Fls. 269 - Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens da executada FARMÁCIA CAPPELARO LTDA-EPP, em virtude do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 52/54, dando conta que referidos bens são necessários ao exercício da atividade empresarial, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil.No tocante à executada FARMA DORO, defiro o pedido formulado.Desta feita, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, direcionado para o endereço informado pela exequente, a fls. 269.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001262-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001262-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO HENRIQUE LADIM
Fls. 70 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto o executado sequer foi citado.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Reputo sem validade a penhora lavrada a fls. 276/277, visto que não subscrita pelo Sr. Oficial de Justiça e, menos ainda, pelo executado, na condição de fiel depositário.Diante do relato contido na certidão de fls. 280, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o resultado dos leilões designados a fls. 258.Intime-se.

Expediente N° 5404

MANDADO DE SEGURANCA

0015121-29.1993.403.6100 (93.0015121-5) - FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP107953 - FABIO KADI E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROC. DA FAZENDA DO ESTADO DE SP)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022075-76.2002.403.6100 (2002.61.00.022075-7) - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA (BEAL) S/A X EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016938-79.2003.403.6100 (2003.61.00.016938-0) - SIND/ DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante sejam asseguradas as prerrogativas sindicais no que concerne à redução salarial, anulando o ato do impetrado e seis efeitos, e que as futuras homologações de planos e cargos e salários sejam realizadas nos termos específicos da Portaria n 08, de 30 de janeiro

de 1987. Alega que em meados de fevereiro de 2002 o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, representado por seu titular, apresentou junto ao Sindicato proposta para a formalização de Acordo Coletivo de Trabalho. No entanto, informa que, antes de fechar um acordo com o empregador, constatou que houve rebaixamento dos salários fixos dos empregados, com o que não concordou. Mesmo em face da discordância do Sindicato, o plano de cargos e salários foi homologado pelo impetrado, tendo sido firmado acordo coletivo revendo a possibilidade de diminuição do salário-base. Entende que os direitos dos empregados foram violados, uma vez que a Constituição Federal prevê a irredutibilidade de vencimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/50). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 52). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 60/70, alegando preliminar de impropriedade da via processual eleita em face da ausência de expressa autorização em assembléia dos empregados representados, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 193/195). Baixados os autos para prosseguimento do feito, foi indeferida a medida liminar (fls. 202/204). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 216/217). Admitido o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente simples (fls. 225). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a preliminar de impropriedade da via processual eleita pelo impetrante em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a legitimidade do impetrante para ingressar com a demanda independentemente da autorização de seus filiados. Com relação ao mérito, o pedido é improcedente. A homologação do Quadro de Carreira é da competência dos Delegados Regionais do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 08, de 30 de janeiro de 1987, que estabelece alguns critérios específicos do plano submetido à aprovação. Com base nessa atribuição que, em atendimento ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica com seus prepostos, assinado por todo o corpo funcional (fls. 31/34), foi homologado o Quadro de Pessoal Organizado em Carreira constante a fls. 38/48. A homologação pelo Ministério do Trabalho é condição de validade do quadro de pessoal, conforme já sedimentado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n.º 6, que excepciona, inclusive, a regra da igualdade salarial prevista no Artigo 461 da CLT. Assim, em caso de carreira organizada em quadro funcional, ainda que exerçam os trabalhadores as mesmas atribuições, há possibilidade de diferenças salariais, levando-se em consideração os critérios de evolução salarial previstos. Não pode o impetrante, após a aprovação do plano pela Autoridade Competente, vir a Juízo pleitear alteração da fórmula de promoção estabelecida, sob o fundamento de indevido rebaixamento do salário base. Ressalte-se que o impetrado sequer verifica a questão da política salarial, uma vez que analisa tão somente os critérios formais constantes do artigo 2 da Portaria 08, de 30 de janeiro de 1987 (fls. 70). Assim, não se verifica a alegada ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0021326-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021326-2) - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Fls. 164/165: Anote-se. Republique-se a informação de fls. 161. INFORMAÇÃO DE FLS. 161: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008658-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008658-0) - JOSE DOMINGOS GERALDO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante da concordância da União Federal a fls. 187/188, expeça-se o alvará de levantamento, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor remanescente. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000631-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000631-9) - MINERACAO TABOCA S/A(RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025207-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025207-4) - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 213, tendo em vista o v. acórdão de fls. 201/204vº, transitado em julgado (fs. 210vº). Int.

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 227/255 e fls. 260/273: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União nos termos ali apresentados. Fls. 260: Defiro a tramitação sob segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009409-28.2011.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante que o erro no preenchimento no formulário não seja óbice ao direito de parcelamento do débito de IRRF do período de 09/2000 a 08/2002, atualmente inscrito sob o n 80.2.11.000443-16, tutelando direito líquido e certo de que este débito seja considerado parcelado e incluído na consolidação do parcelamento nos termos da Lei n 11.941/09, estando disponível no sistema da impetrada para os fins de indicação para os fins de indicação para consolidação nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2, de 03 de fevereiro de 2011. Argumenta que, por um equívoco, deixou de indicar o débito de IRRF que compreende o período de apuração de 09/2000 a 08/2002, débito este anteriormente parcelado no PAES e que compõe o saldo remanescente deste programa de parcelamento. Sustenta que somente tomou ciência do equívoco ao ser surpreendida com a cobrança do débito pela PGFN e com a informação de que ele fora inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.11.000443-16. Entende que não pode ser prejudicada em função de mero erro material na ocasião da indicação dos débitos para parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/85). Indeferida a medida liminar (fls. 89/91). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/115), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 117/119), para o fim de determinar ao impetrado a inclusão do débito objeto da demanda para fins de consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 122/132, alegando sua ilegitimidade passiva uma vez que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.11.000443-16 é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). A União Federal comprovou o cumprimento da ordem (fls. 143/146). Posteriormente, foram acostados aos autos outros documentos dando conta das providências adotadas para o cumprimento da decisão proferida (fls. 148/163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora alegue a autoridade impetrada ilegitimidade para a prática da providência requerida nestes autos, constata-se que houve cumprimento da medida liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, ficando, dessa forma, superada tal alegação. Segundo entendimento firmado na ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, a impossibilidade da agravante reconhecer em único débito como parcelado nos termos da Lei n 11.941/2009, por conta de equívoco cometido no preenchimento de formulário violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também a manifesta boa-fé do contribuinte, ainda mais que o referido débito já estava anteriormente parcelado no PAES e vem sendo levado em consideração no pagamento de todas as parcelas do parcelamento da Lei n 11.941/09. Conforme mencionado na própria decisão do recurso, há precedente do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido, considerando ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a conduta do Fisco de proibir o contribuinte de optar pelo parcelamento em função de erro no preenchimento do formulário de adesão. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de incluir o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.11.000443-16 na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014275-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-70.2011.403.6100) CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração da sentença proferida, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em face da litispendência. Argumenta que o fundamento exarado pelo Juízo não pode prosperar, pois a entende que a presente demanda não tem qualquer relação com o objeto da ação anulatória do débito fiscal. Caso seja verificada a impossibilidade de reconsideração da decisão, requer seja o presente pedido recebido como embargos de declaração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ausência de previsão legal de pedido de reconsideração em face de sentença, bem como que a impetrante ingressou com a petição no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, recebo o presente como embargos de declaração. Da leitura da decisão proferida, não se constata a presença de omissão, obscuridade ou contradição, restando evidenciado que o real intuito da impetrante é a reforma da sentença proferida. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls.

0014646-43.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata inclusão dos débitos constantes no processo administrativo n 10880.487.674/2004-34 no parcelamento da Lei n 11.941/2009, permitindo o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Ainda em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do processo administrativo n 10880.487.674/2004-34 enquanto a autoridade impetrada não efetue a inclusão dos débitos correspondentes no parcelamento, evitando-se que um problema do sistema informatizado mitigue o exercício de seu direito líquido e certo. Sustenta que, apesar de ter selecionado todos os débitos advindos do saldo remanescente do Parcelamento Especial - PAES na consolidação do parcelamento trazido pela Lei n 11.941/09, o processo administrativo em questão ainda está em cobrança no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, entende ter direito líquido e certo à inclusão do débito no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53). A impetrante acostou aos autos a cópia da petição inicial do mandado de segurança n 0018076-37.2010.4.03.6100, conforme determinado pelo Juízo a fls. 62. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Diante das cópias de fls. 66/86, afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança n 0018076-37.2010.4.03.6100, em face da divergência do objeto. Quanto ao pedido liminar, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a impetrada, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos débitos incluídos no parcelamento, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da possível falha em seu sistema informatizado, conforme alegado na petição inicial. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Note-se que, nos termos dos documentos colacionados aos autos, a impetrante solicitou administrativamente a inclusão dos débitos referentes ao processo administrativo n 10880.487.674/2004-34 no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de inconsistências no sistema informatizado da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a inclusão do débito n 10880.487.674/2004-34 no parcelamento da Lei n 11.941/2009, caso a providência não tenha sido praticada em função de mera falha no sistema informatizado da Secretaria Receita Federal do Brasil, permitindo o acesso da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de impossibilidade de parcelamento dos valores por qualquer outro motivo não tratado nos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benéfico patrimonial pretendido, acostando aos autos o comprovante do recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0015477-91.2011.403.6100 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERMES DE OLIVEIRA BRITO JÚNIOR em face do REITOR DE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende o impetrante seja determinada a liberação de sua matrícula para o décimo período do curso de direito. Alega que, de forma unilateral, a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7 semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno. Argumenta ter sido submetido a uma avaliação integrada de todas as matérias do curso e que não logrou obter resultado satisfatório, ficando reprovado em 08 (oito) matérias. Sustenta não ter tido tempo hábil para estudar para o exame, pois a matéria era demasiadamente extensa, com questões envolvendo matérias do 1 semestre. Aduz que, ao firmar seu contrato de estudo, não estava vigente a resolução n 39/2007 que limitou a progressão de semestre aos alunos aprovados em todas as disciplinas, razão pela qual não pode se sujeitar às regras impostas. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 18/62). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial(...).Considerando o disposto na Resolução UNINOVE n 39/2007, deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008). Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a contrafé, acostando cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9) - ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 785/786: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado, em 05 (cinco) dias. Isto feito, tornem conclusos. Int.-se.

0013341-68.2004.403.6100 (2004.61.00.013341-9) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006876-96.2011.403.6100 - SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente a concessão de medida que assegure a imediata exclusão das 78.372 unidades de guarda-chuvas de diversos modelos, acondicionados em 1.665 caixas no Container MSKU 854381-7 importadas pela requerente, submetidas ao regular despacho aduanero por meio da declaração de importação n 10/0688487-6, objeto de indevida e arbitrária aplicação da Pena de Perdimento, conforme decisão exarada pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos autos do processo administrativo 11128-005.010/2010-00 do leilão público que trata o edital n 0817800/000003/2011, por entender restar configurada hipótese de ocorrência de lesão irreparável caso a providência seja ultimada. Requer que, até ulterior deliberação deste Juízo, sejam sustados de imediato, em termos de existência de eficácia, os efeitos da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas pela requerente do exterior, e submetidas a despacho aduaneiro por meio da declaração de importação em comento, ficando proibidos quaisquer atos tendentes à alienação das mercadorias objeto da demanda. Informa que, dentro do prazo legal do artigo 806 do Código de Processo Civil, ingressará com ação ordinária visando a decretação da nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias de n 11128-005.010/2010-00, bem como da decisão administrativa proferida pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que resultaram na indevida e arbitrária aplicação da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos (fls. 24/112). A medida liminar foi concedida, para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise eventual alienação dos produtos importados pela autora (DI 10/0688487-6), que se encontram apreendidos pela Receita Federal de Santos, ficando excluídas do leilão designado nos autos do Processo Administrativo n 0817800/000003/2011 para o dia 05 de maio de 2011 (fls. 116/118). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 130/179, alegando preliminar de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 180/202). Réplica a fls. 206/221. O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 226/228). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Presente, outrossim, o interesse processual em face do leilão das mercadorias apreendidas, marcado para o dia 05 de maio de 2011. Quanto ao mérito, assiste razão à autora em suas argumentações. Conforme decidido pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, a suspensão da alienação das mercadorias é medida de rigor a fim de assegurar a eficácia do provimento jurisdicional pleiteado nos autos da ação principal. Caso o leilão seja levado a efeito antes de solucionada a questão da legitimidade da autuação, discutida nos autos da ação ordinária n 0008899-15.2011.4.03.6100, restará configurada hipótese de lesão grave e de difícil reparação, com o esvaziamento do objeto da demanda, o que deve ser evitado pelo Juízo. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. AÇÃO CAUTELAR. ALIENAÇÃO

DOS BENS ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL DEFERIDA A não-concessão da tutela cautelar implicaria em aniquilação do direito da parte, caso o mesmo venha a ser reconhecido na sentença da ação principal, porquanto as mercadorias não poderiam mais ser restituídas à apelante. Não obstante, a tutela há de se limitar à cautelaridade e não à satisfação do direito, nos termos em que postulado na inicial - liberação total dos bens -, pois, nessa hipótese, estar-se-ia aniquilando o direito da parte contrária, no caso, a Fazenda Pública, assumindo a medida nítido caráter de antecipação da tutela de mérito da ação principal. Por isso, no caso, a medida que resguarda ambas as partes é o impedimento de alienação administrativa dos bens, ou seja, a suspensão do perdimento até o julgamento da ação principal, que se encontra em fase instrutória, pendente da realização de prova pericial. Apelação provida, em parte, tão-somente para assegurar que as mercadorias apreendidas não sejam alienadas antes da prolação do julgamento do processo principal. (Processo AC 200371000537955 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/01/2007)Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente.II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar asentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal.III - Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar, tão somente para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise eventual alienação dos produtos importados pela autora (DI 10/0688487-6), que se encontram apreendidos pela Receita Federal de Santos, ficando excluídas do leilão designado nos autos do Processo Administrativo n 0817800/000003/2011 para o dia 05 de maio de 2011, até o julgamento final da ação principal, autuada sob o n 0008899-15.2011.4.03.6100.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapegando-se os feitos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS Recebo a apelação da parte autora de fls. 478/494, somente no efeito devolutivo.Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da mensagem eletrônica de fls. 614/615, dou por levantada a penhora efetuada a fls. 484.Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se o determinado a fls. 609.Int.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-61.1990.403.6100 (90.0005652-7) - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X ELIEZER PADILHA DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017292-80.1998.403.6100 (98.0017292-0) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARREC, FISC E PRODURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNASLAF(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E DF011997 - JOSILMA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória n 560/94 e de todas as demais medidas provisórias que reeditaram a primeira, principalmente a que está em vigor, nominada como medida provisória n 1646/47, de 1998 e de todas as demais medidas provisórias que sucederam, em face do que dispõe o art. 194, 4, combinado com o art. 150, inciso I, e do art. 37, inciso XV, da Constituição

Federal, ou, alternativamente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 6 da MP 1646-47, de 1998, em face da inobservância do disposto no art. 195, 6 da Constituição Federal. Requer, ainda, seja a contribuição social devida pelos servidores substituídos suspensa a partir desta data, até que se perfaçam 90 (noventa) dias de sua conversão em lei, com a devolução de todas as contribuições sociais arrecadadas a partir de julho de 1994. Alternativamente, requer seja a contribuição social reduzida a 6% (seis por cento), percentual que vigorava na data em que foi publicada a Lei n 8.112/90, em consonância com o disposto no art. 249 deste mesmo diploma legal, e mantida neste percentual até que a lei disponha sobre o plano de seguridade social previsto no art. 183, da Lei n 8.112/90, determinando-se a devolução do que foi contribuído acima de 6% (seis por cento), a partir de julho de 1994, quando da edição da MP 560/94, até que se perfaçam 90 (noventa) dias da sua conversão em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 14/626). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 631/640, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou defesa a fls. 648/652, requerendo a improcedência do pedido. Em face da propositura de exceção de incompetência pela União Federal, o feito permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos aguardando a decisão do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o pedido formulado. Com prolação da decisão final no recurso, a autora foi intimada para o fim de esclarecer se os valores tratados na demanda foram pagos na órbita administrativa e se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fls. 671). Embora devidamente intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial acerca da comprovação de pagamento dos valores administrativamente, bem como não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, verifica-se a carência de interesse processual, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I. Decisão de fls. 854/855: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de

pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora permanecer em atividade até que entre em vigor novo contrato de agência franqueado devidamente precedido de licitação, sendo declarada a inconstitucionalidade do parágrafo segundo do Decreto 6.639/08. Alega ser franqueado dos Correios desde o início da década de 1990. Apona que a lei 11.688/2008 foi editada no intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, tendo como objetivos a manutenção e expansão da rede de Agência de correios franqueados. No entanto, o Decreto 6.639/2008 dispôs que após o prazo fixado no artigo 7º da Lei 11.688/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório. Entende que a lei não tratou de extinção de contratos, mas sim de manutenção dos mesmos, enquanto os novos, depois de licitados não entrarem em vigor. Decisão de fls 300/301 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, considerando o advento da Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.688/2008, estabelecendo 11 de junho de 2011 como nova data para contratação de novas agências franqueadas. A fls. 320 e ss a Ré apresentou sua contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, pois a Lei 12.400/2011 prorrogou a conclusão das licitações para setembro de 2012.. No mérito, aduz não haver inconstitucionalidade no Decreto e menciona a Ação Civil Pública 2007.34.00.042990-2, através da qual o Ministério Público Federal objetiva a declaração incidental do artigo 7, parágrafo único e 10 da Medida Provisória 403/2007, que autoriza a continuidade dos contratos de franquia postal pactuados sem previa licitação. Alega, outrossim, que a ABRAPOST - Associação Nacional de Franquias Postais do Brasil apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4437), cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 6.639/08, não obtendo liminar. A ABRAPOST também ingressou com Ação Direta de Constitucionalidade 27 pedindo a manutenção dos contratos postais vigentes, até agora não apreciada. Pugna pela extinção sem julgamento do mérito e, superada essa preliminar, pela improcedência. A autora não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar levantada pela Ré. A autora tem interesse jurídico na apreciação da possibilidade ou não de manutenção, pelo período que indica, de seu acordo com a ré. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 6.639/08 (artigo 9º, par 2º) para o fim de permanecer em atividade como agência franqueada até o término dos procedimentos licitatórios previsto na lei 11.668/2008. Primeiramente há de se fazer uma adequação desse pleito. Em regra, não há de se falar de inconstitucionalidade do decreto regulamentar em face de lei que o instituiu. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do STF que tem assentado que nesses temas a controvérsia se reduz à indagação da existência ou não, no regulamento de contrariedade à lei regulamentada e conseqüente exorbitância do poder regulamentar. É ponto firme, no Supremo Tribunal Federal, a inadmissibilidade de aferir, na via do controle abstrato de constitucionalidade, da invalidez de regulamentos por contrariedade à lei regulamentada e conseqüente invasão dos limites constitucionais do poder regulamentar... ou o regulamento é conforme à lei - e então é em relação a esta que se põe o problema da constitucionalidade - ou o regulamento a contraria - caso em que o vício se reduz à simples ilegalidade. Assim, com esse contorno será apreciada a questão. O artigo 175 da Constituição Federal é claro ao determinar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Dessa forma, já há algum tempo, o Tribunal de Contas da União tem determinando que novos contratos de franquia sejam precedidos de licitação. (decisões 601/94 e 721/94 - Plenário) Diversos diplomas legais (lei 9.648/98, 10.577/2002. MP 403/2007 convertida na lei 11.668/2008) estabeleceram a necessidade de licitação, mas permitiram a permanência dos franqueados por determinado período. Esse último diploma legislativo determinou que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido no seu texto, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007, sendo que a ECT deve concluir todas as contratações até o prazo de 30 de setembro de 2012. A dúvida consiste em saber se findo o prazo legal e não ultimados os procedimentos licitatórios, poderia a Autora permanecer prestando serviços a Ré. A resposta é evidentemente negativa. A adequada interpretação do texto legal somente pode ser aquele firmado pelo decreto, sob pena de se imputar inconstitucionalidade à lei. Em diversos precedentes o STF vem firmando decisão da imprescindibilidade da licitação para contratação com o Poder Público, não podendo razões de ordem pública prorrogar indefinidamente o certame. Veja-se a esse propósito a ementa da Adi 3521 - PR: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA. MANUTENÇÃO DE OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de outorgas

vencidas, com caráter precário ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 --- [i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná. Dessa forma, de modo a adequar o texto legal aos preceitos constitucionais, a única interpretação aceitável é de que as atuais agências postais permanecem com seus vínculos até ultimada as licitações ou, no prazo máximo de 30 de setembro de 2012, ínterim tido pelo legislador como suficiente para o fim dos certames. Dessa forma, ultimado o prazo e não concluídas as licitações, os Correios devem adotar outra solução que atenda a população, não podendo mais contar com os serviços das franqueadas, sob pena de violarem à Carta Magna. Dessa forma a interpretação correta da lei 11.668/08 somente dá-se com a conjugação do artigo 7º com o parágrafo único, onde se impõe, o prazo máximo para que as licitações de franquias postais sejam concluídas. Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado e julgo a ação improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários em favor da Ré que fixo em R\$3500,00 (três mil e quinhentos reais)P.R.I.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. ADAM BLAU, VALDICEIA DE SOUZA SILVA, ANDRÉ PHILIPPE PAGLIUCA BLAU, JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU E ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores indevidamente expurgados de sua conta poupança no mês de fevereiro de 1989. Afastada a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados a fls. 28/29. Foi determinado à parte autora que especificasse os números das cadernetas de poupança e a juntada dos extratos correspondentes, bem como a atribuição adequada ao valor da causa e a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 221). A parte autora juntou cópia da guia de recolhimento das custas e requereu prazo para as demais providências (fls. 222/223). Diante da alegação de que a ré não apresentou os extratos requeridos, foi deferida a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, por duas vezes (fls. 224, 226). Instada a comprovar o requerimento formulado à CEF (fls. 228), a parte autora requereu prazo de 10 (dias), sendo deferido (fls. 230). A fls. 231 a parte autora requereu prazo adicional de 20 (vinte) dias. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 221, atinente à apresentação dos extratos relativos ao período pleiteado na inicial e a proceder à adequada atribuição do valor da causa, complementando o recolhimento das custas processuais, formulou pedidos sucessivos de dilação de prazo (fls. 224, 226, 228), que se iniciaram em março de 2011, sem, no entanto, atender a determinação judicial. Outrossim, também não houve o atendimento, pela parte autora, da determinação de comprovar que havia formulado requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos das cadernetas de poupança (fls. 230). Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 c/c artigo 333, inciso I e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006988-65.2011.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora seja determinado o pagamento do abono de permanência no período de 21 de julho de 2005 até 31 de dezembro de 2007, no importe de R\$ 39.473,56 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2011, devendo ainda ser determinada a devida atualização monetária, bem como o acréscimo de juros de mora que deverão ser computados desde o reconhecimento do direito da autora, em fevereiro de 2008. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato depósito do valor ora questionado, que deverá ser liberado em seu favor, sem prejuízo da necessária complementação do devido após possíveis diferenças que surjam na liquidação. Alega a autora que, em 21 de julho de 2005, galgou direito à aposentadoria voluntária, por ter preenchido os requisitos contidos no artigo 2 da emenda constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, ocasião em que optou por continuar trabalhando, o que lhe conferiu direito ao abono de permanência. Argumenta que a Receita Federal reconheceu administrativamente o direito ora postulado, com início do pagamento no ano de 2008, ficando os demais períodos sujeitos ao pagamento pelo sistema de exercícios anteriores. Informa que, no dia 24 de novembro de 2009, houve previsão de pagamento para o mês seguinte, sendo que até a data da propositura da demanda, ainda não havia recebido qualquer pagamento dos valores devidos. Entende que o excesso de prazo para o pagamento do que lhe é devido não pode ser tolerado, em função do princípio da duração razoável dos processos, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal. Juntou

procuração e documentos (fls. 14/48). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/55). A autora ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 61/70). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 74/96, alegando carência de ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação da resistência administrativa à pretensão ora formulada, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 103/110. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora já aguarda o pagamento dos valores desde abril de 2008, ocasião do reconhecimento de seu direito ao abono de permanência pela própria Administração. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Conforme acima manifestado, não se discute no presente feito o direito ao recebimento do Abono de Permanência, o que foi homologado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal nos autos do processo administrativo nº 16327.000134/2008-43, nos termos do documento de fls. 41. Note-se que a própria União Federal, em contestação, sequer se insurgiu em face do direito alegado pela autora, sustentando tão somente a ausência de previsão orçamentária para pagamento imediato, o que não pode servir de justificativa para o descumprimento da obrigação. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo AC 199751010742228 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331813 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/08/2009 - Página::36) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO. 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença originária do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos autores. Estes, servidores públicos da extinta Fundação Roquette Pinto, pretendiam garantir o recebimento dos valores atrasados do vale refeição, relativos ao período de fevereiro de 1990 a abril de 1993. 2. O direito dos autores ao recebimento do auxílio alimentação é pacífico, tanto que reconhecido administrativamente, não sendo contestado pela União em seu recurso. Tal direito encontrava-se garantido, primeiramente, através de acordo coletivo. A partir do momento em que os autores ingressaram no Regime Jurídico Único, foi garantido pela Lei 8.460/92. 3. O argumento da União de que os valores atrasados não poderiam ser pagos por falta de previsão orçamentária é completamente descabido. Se assim fosse, qualquer arbitrariedade da Administração estaria automaticamente chancelada em prol deste princípio. Por outro lado, a execução dos valores devidos nos presentes autos seguirá os trâmites legais, inclusive com a expedição de precatório, na forma do art. 100 da CF. 4. Igualmente descabida a redução da condenação em honorários advocatícios. Veja-se que a condenação foi de 10% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 250,00, que deverão ser atualizados. Não há que se falar, portanto, em patamar tão alto, como pretende a União. Provavelmente a mesma não atentou para o fato de que os honorários foram fixados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. 5. Diante da remessa necessária, a sentença foi reformada tão somente para constar que os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do caput do art. 219 do CPC. Ressalvado ainda que deverão ser compensadas quaisquer parcelas já recebidas sob o mesmo fundamento. 6. Remessa necessária parcialmente provida e apelação da União Federal improvida. - grifo nosso. Deve-se levar em consideração que a autora já aguarda há mais de 03 (três) anos pelo pagamento dos valores, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento do valor de R\$ 39.473,56 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até abril de 2011, devidos a título de abono de permanência no período de 21 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2007. Os valores deverão ser corrigidos com base nos índices do Provimento CORE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor da autora, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008612-52.2011.403.6100 - NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que deferiu a marca NATURAL ELEMENTOS com o apostilamento concedida sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos. Entende que a expressão NATURAL ALIMENTOS não é de uso comum e sim revestida de suficiente cunho distintivo para a sua atividade. A fls 45/48 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação de fls. 55 e ss sustentando a improcedência da ação. É o relatório do essencial. Fundamento e decido: Insurge-se a Autoria em face de negativa do registro do elemento nominativo de sua marca, qual seja NATURAL ALIMENTOS. Verifico, no entanto, que a pretensão colide com o disposto no artigo 124, inciso VI da Lei de Propriedade Industrial, ao elencar como não registráveis como marca sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma

distintiva. Evidente que o elemento natural não pode ser distintivo no mercado de alimentos. A precedência do registro do nome e da marca no INPI garante ao titular o seu uso exclusivo e impede o seu emprego por qualquer outra empresa do mesmo ramo de atividade. A prosperar a tese sustentada pela Autora ficariam as demais empresas do setor vedadas de utilizar a expressão que se caracteriza como meramente descritiva do produto comercializado. Sobre o tema já decidiu o TRF da 2ª. Região nos autos do AG 201002010124604 (E-DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::13/14), ementa in verbis: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INPI QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA - MARCA GENÉRICA E SEM DISTINTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - ART. 124, INCISO XIX, DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE DANO IRREPARÁVEL. - Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - A inexistência da verossimilhança da alegação se constata pelo fato de que Lei de Propriedade Industrial, através do seu art. 124, inciso VI, veda o registro de expressões de caráter comum, ou genérico que não estejam revestidos de suficiente forma distintiva, como ocorre no presente caso em que se pretende o registro da marca US tão somente, ou seja, completamente desassociada de qualquer outro termo ou de representação gráfica. - Por outro lado, o dano irreparável ou de difícil reparação não se verifica diante do fato de a marca estar em negociação com outra empresa e de concorrentes tentarem imitar ou reproduzir o termo em discussão em suas marcas, tendo em vista que o risco de não concessão do registro sempre existiu, seja enquanto corria o processo administrativo, seja agora, enquanto tramita o processo judicial. - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por essas razões, entendo que o proceder do INPI foi adequado ao diploma legal de regência. Isto Posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Deverá a Autora arcar com as custas e verba honorária, em favor da Ré, que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) atualizada até o efetivo pagamento. P. R. I.

0009390-22.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende a Autora seja declarado o direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, à sua remuneração, bem como seja a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes desta incorporação. Esclarece ser juíza do Trabalho, vinculada ao TRF da 2ª. Região, mas possui 15 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço anterior, como servidora do TRT e do TRF. Informa que sempre recebeu adicionais por tempo de serviço referentes a esse período, o que somente cessou com o regime do subsídio inaugurado pelas EC 19/98 e 31/03. Entende que as vantagens pessoais não podem ser albergadas pelo subsídio. A fls. 55/56 a antecipação de tutela foi indeferida. A União contestou a fls 63 e ss sustentando improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Questão similar a debatida nos presentes autos já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser incabível à alegação de direito adquirido a regime jurídico. Cito, a título ilustrativo, a decisão proferida nos autos do AI 410.496 -AgR-DF, cuja ementa ficou assim redigida: Constitucional. Membro do Ministério Público. Quintos. Incorporação. Nomeação na magistratura. Vantagem não prevista no novo regime jurídico (LOMAN). Inovação de direito adquirido. Inexistência. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido. Saliente-se que a EC 19/98, ao fixar regime de subsídios, objetivou incluir em parcela única todos os adicionais percebidos, de modo a tornar mais transparente a remuneração. O mesmo tratamento foi dado aos adicionais por tempo de serviço, desde que não houvesse redução da remuneração. Tanto é que no MS 24.875 mencionado pelas partes em suas peças, o STF garantiu aos ministros aposentados da Corte o direito de continuarem a perceber vantagem pecuniária (artigo 184, Lei 1711/52) até absorção de seu montante pelo regime do subsídio. Tal entendimento consagrou o primado da irredutibilidade salarial, mas afastou a alegação de direito adquirido a percepção de determinado adicional. Dessa forma, com a mudança no sistema remuneratório da magistratura, os valores dos adicionais foram incorporados à remuneração, cessando o direito à sua percepção como verba autônoma. Isto Posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação, a teor do artigo 269, I do CPC. Condene a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) em favor da Ré. P. R. I.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Alega ser optante do FGTS desde 14/08/1968, tendo direito à correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 16/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita e de tramitação preferencial (fls. 42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 48/63, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos caso o autor tenha optado pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade

passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição quanto aos juros progressivos caso o autor tenha feito opção ao FGTS anteriormente a 21/09/71. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 66/67, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 e requereu a extinção parcial do feito. Réplica apresentada a fls. 69/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Quer quanto ao pedido de correção monetária, quer quanto ao pleito de aplicação de juros progressivos, o feito merece ser julgado extinto sem resolução do mérito. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 14 de agosto de 1968 (fls. 25), na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, no que tange à progressividade dos juros, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. II - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA: 19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) No que pertine ao pedido de correção monetária, melhor sorte não assiste ao autor. Consta nos autos a fls. 67 ter o mesmo firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, de forma que também não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0015035-28.2011.403.6100 - CONDINI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora declarada a nulidade do ato administrativo de exclusão do SIMPLES, bem como para que seja determinada sua reinclusão no referido regime, com efeitos retroativos desde 01 de novembro de 2007. Alternativamente, requer seja determinada a reinclusão com efeitos desde 13 de março de 2008. Alega ter sido excluída do SIMPLES por ato da Prefeitura do Município de São Paulo, em virtude de pendências referentes ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF do exercício de 2001. Informa que sua exclusão não foi precedida da necessária intimação, tendo ingressado com a competente impugnação administrativa, que foi julgada improcedente pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo. Sustenta ter localizado em seus arquivos o comprovante de recolhimento da TLIF, datado de 04 de dezembro de 2006, muito antes do prazo final para regularização previsto na IN 755 de 19 de julho de 2007. Aduz já ter ingressado com medida cautelar e mandado de segurança anteriormente, perante a Justiça Estadual, em que não obteve êxito. Com relação ao mandado de segurança, informa ter sido verificada a decadência,

sendo que a medida cautelar foi julgada improcedente. Juntou procuração e documentos (fls. 27/158). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte autora ingressou com a demanda em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não possui personalidade jurídica, entendo como indicada para responder aos termos da demanda a União Federal, pessoa jurídica de Direito Público responsável pelos atos praticados por seus órgãos. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação. Verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma que cada ente federado tem o dever de zelar pelo cumprimento das condições em seu âmbito de competência. O 6 do artigo 29 da Lei Complementar n 123/2006, que trata da exclusão das empresas optantes, prevê a possibilidade da providência por todos os entes participantes: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:(...) 6o Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.(...) Os documentos colacionados aos autos demonstram a responsabilidade do Município de São Paulo pela exclusão da autora do regime único de arrecadação (fls. 71/76). Portanto, não há como imputar à União Federal qualquer responsabilidade relativa ao ato praticado, o que evidencia sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AMS 200861000081905 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327669 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586 MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. - grifo nosso. Note-se que a autora já ingressou anteriormente com mandado de segurança perante este Juízo, registrado sob o n 0019511-17.2008.403.6100, em que foi determinada a remessa para a Justiça Estadual, em face da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal, sob pena de inclusão em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar no pólo passivo a União Federal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028602-39.2005.403.6100 (2005.61.00.028602-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATHEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRISOTTO SOBOLEWSKI MONTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelos embargados, atinente à quantia de R\$ 151.667,52, atualizada até 10/2005, sustentando haver excesso de execução. Insurge-se a embargante contra a incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente aos servidores, bem como contra os honorários advocatícios calculados sobre estes valores. Alega ainda que os valores relativos aos juros de mora, eventualmente admitidos pelo Juízo, somente são devidos sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, eis que com o advento da Lei nº 9.421/96 fixaram-se novos padrões remuneratórios para os servidores. No que toca aos honorários advocatícios, requer que sejam calculados somente sobre o montante relativo aos juros de mora e não sobre o total pago administrativamente. Apresenta planilha de cálculo a fls. 13/23, na qual propõe o valor de R\$ 29.607,57 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) como correto, atualizado para o mês de outubro de 2005. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 30. Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação a fls. 41/105, suscitando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. Em suma, refutaram as alegações da embargante e pleitearam pela improcedência dos embargos. Em virtude da liminar deferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015482-56.2006.403.0000, que suspendeu o curso da execução, o julgamento foi convertido em diligência, tendo os autos sido sobrestados (fls. 108). Com o julgamento da Ação Rescisória, a parte embargada requereu o prosseguimento do feito, os autos foram desarquivados e a União Federal acostou documentação a fls. 126/131, constando todos os valores pagos administrativamente aos embargados, inclusive a título de juros de mora. Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou quanto à nova documentação juntada. A fls. 149 a embargante alegou que nada mais é devido a título de juros, tendo em vista que tais valores foram pagos administrativamente aos servidores, conforme consta na documentação acostada a fls.

126/131. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece de fundamento a preliminar de intempestividade dos embargos, suscitada pelos embargados, eis que o prazo para oposição dos embargos à execução, previsto originariamente em 10 (dez) dias, pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, foi ampliado para 30 (trinta) dias a teor do disposto no art. 1º B da Lei nº 9.494/97, com a edição da Medida Provisória nº 2.180/2001, de modo que dispõe a embargante de prazo ampliado para sua defesa. Frise-se que eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001 reconhecida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho não vincula este Juízo. Passo, assim, ao exame do mérito. Não assiste razão à embargante no que toca à limitação temporal da incidência dos 11,98% nos vencimentos dos embargados. Tal questão inclusive está preclusa, já tendo sido tratada na Ação Rescisória nº 0015482-56.2006.403.0000 julgada improcedente e transitada em julgado. Por outro lado, como bem asseverou a embargante a fls. 149, nada mais é devido aos embargados no que concerne aos juros de mora. Conforme consta na documentação acostada a fls. 126/131, os juros também foram pagos na via administrativa, após o início da presente execução, no período de 12/2006 a 07/2009. Ademais, mesmo tendo ciência da documentação acostada, a parte embargada não se manifestou, podendo-se presumir sua concordância com a mesma. Deste modo, diante da realização do pagamento administrativo do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos autores, ora embargados, bem como dos juros de mora, a execução do julgado fica restrita aos valores dos honorários advocatícios. Neste tocante, ressalto que, ao contrário do alegado pela embargante, persiste o direito do advogado dos autores de executar os honorários advocatícios que lhes são devidos em face do teor da sentença transitada em julgado, pois a prestação do serviço assegura-lhe o direito aos honorários de sucumbência. O pagamento efetuado na esfera administrativa não pode prejudicar o pagamento deferido judicialmente, nos termos do art. 24, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor total da condenação, nos termos definidos no título exequendo, ou seja, devem ser calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante pago aos embargados na via administrativa. Passando-se à análise dos cálculos efetuados pelas partes, verifica-se que nenhuma das contas está correta. A parte embargada pleiteou pelo pagamento dos juros de mora e dos honorários advocatícios, contudo, os juros já foram pagos na via administrativa, conforme já mencionado. Assim, o valor dos honorários advocatícios deve ser apurado com base no valor efetivamente pago e não naquele obtido pela parte autora. A embargante, por sua vez, não considerou o pagamento administrativo como base de cálculo dos honorários, de forma que sua conta também não pode ser acolhida. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi elaborada com base nos dados constantes a fls. 127/131, tendo sido obtido o seguinte resultado, atualizado para a data do último pagamento realizado: Como pode ser visto, este Juízo apurou a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 65.341,40, atualizado para 07/2009. Já os autores apuraram para o mês de 10/2005 o montante de R\$ 48.723,11 (fls. 813). Assim, para fins de comparação, o valor apresentado pela parte autora foi corrigido monetariamente para a mesma data da conta do Juízo (07/2009), aplicando-se os mesmos índices de correção monetária, tendo sido apurada a quantia de R\$ 57.929,73. Valor dos honorários advocatícios apresentado pela parte autora em 10/2005, atualizado monetariamente até 07/2009: Comparando-se os valores, verifica-se que a quantia relativa aos honorários advocatícios obtida na presente decisão é superior à pleiteada pela parte autora para a mesma data, de forma que deve prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que os autores pretendem executar. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir apenas no tocante aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 57.929,73 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) para a data de 07/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-67.1996.403.6100 (96.0009712-7) - LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUSINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0006816-27.1991.403.6100 (91.0006816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-69.1991.403.6100 (91.0001614-4)) B & M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 343 e 346.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a prestação, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos do processo de falência n.º 114.01.2003.021862-0, das informações já solicitadas para transferência, à sua ordem, dos depósitos realizados nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 525.2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3) - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 495/496: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente à última parcela do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2001.03.00.003249-0, de acordo com os extratos de consulta processual obtidos no sítio daquele Tribunal na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Cancelo a ordem de suspensão de levantamento de valores pela exequente, determinada no item 4 da decisão de fl. 404. A própria União requereu a execução fiscal nº 1.074/2002, em trâmite em Mogi-Guaçu, execução esta que motivou a suspensão do levantamento para aguardar o julgamento, pelo juízo da execução, do pedido de penhora no rosto dos autos. Mas tal constrição não foi efetivada ante o pedido de extinção da execução formulado pela própria União. Não há mais motivo que autorize a manutenção da suspensão do levantamento de valores pela autora.4. Junte-se aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 1.074/2002, de que consta o pedido da União de extinção da execução fiscal.5. Em 10 dias, indique a autora o nome de advogado com poderes para receber e dar quitação e os números de OAB, CPF e RG, a fim de permitir o levantamento dos valores depositados.Publique-se. Intime-se a União.

0734214-05.1991.403.6100 (91.0734214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720361-26.1991.403.6100 (91.0720361-6)) PLASCAR S/A IND/E COM/(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 8508: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se.

0036282-32.1992.403.6100 (92.0036282-6) - SAMUEL CARRACCILO SANTOS X ANTONIO GENTIL GOMES

X FIRMINO SARABANDO JUNIOR X NELSON DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X DEODATO BRAGA X JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA X MATILDE GUMUCHIAN X REJANE PERLINGEIRO AYMBERE(Proc. GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025258-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025258-0) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000179 (fl. 241) transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0011364-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011364-4) - ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022701-90.2005.403.6100 (2005.61.00.022701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019602-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019602-1)) SERGIO ENRIQUE CONTRERAS OLEA X MARLUCE DE LIMA CONTRERAS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0018572-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018572-6) - ANDREA FABIANA GUION(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nada há para executar.Os autores, que sucumbiram, são beneficiários da assistência judiciária (decisão de fl. 68).Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0026827-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026827-2) - MARILENE GUILHERME SIQUEIRA DA CRUZ X RINALDO LUIZ DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nada há para executar.Os autores, que sucumbiram, são beneficiários da assistência judiciária (decisão de fl. 85 e sentença de fl. 221).Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048757-39.2000.403.6100 (2000.61.00.048757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e cálculos que a instruem, cálculos da contadoria acolhidos na sentença, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0074593-92.1992.403.6100 (92.0074593-8) - MARIO AUGUSTO ALVES DA CUNHA TAVARES X ROBERTO DALLA RIVA X ANGELO PERELLI NETO X EDUARDO BIANCULLI X ROBERTO MARCIANO NICOLAU X GENIU GODOI X VANIA CORREA GOMES X CARMEN CIRERA TAVARES X HELENA MARIA DALLA RIVA X SIMONE DE FATIMA TRIVELLATO PERELLI X ICIONE LUZIA VALLARINE NICOLAU X VIRGINIA FERREIRA SAMPAIO GODOI(SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Fl. 397: o requerente Eduardo Bianculli, por seu procurador e advogado, assinou dois pedidos de renúncia do direito em que se fundam demandas, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil: o primeiro referente a esta demanda cautelar (fl. 399); o segundo referente à citada demanda de procedimento ordinário (fl. 404). Nos dois pedidos, consignou que os valores depositados nos autos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal fica autorizada a levantar os valores depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Esta decisão produz efeito idêntico ao do alvará de levantamento, para a Caixa Econômica Federal, relativamente aos citados depósitos.2. Não havendo mais nenhuma providência por parte deste juízo, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0031060-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031060-2) - WALDECIR PEREIRA(SP134248 - ELIANA REGINA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0014858-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014858-4) - ANDREA FABIANA GUION(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada há para executar.Os requerentes, que sucumbiram, são beneficiários da assistência judiciária (decisão de fl. 58).Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fl. 818: não há mais interesse do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ na penhora realizada no rosto destes autos na fl. 460. Desse modo, fica registrado nos autos que a penhora foi levantada por ordem daquele juízo.3. Reitere-se o ofício expedido em cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 788/790 ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri, acerca da execução fiscal n.º 3790/00 (fl. 795).4. Fls. 1108/1109 e 760/761: ficam as partes científicadas da juntada aos autos de comunicações de pagamento referentes à sétima parcela do precatório do valor incontroverso e à primeira parcela do precatório, autuados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.ºs 2004.03.00.039228-8 e 20100100661, respectivamente.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 196/2011, formulário n.º 1901865, que não foi retirado pelos beneficiários e cujo prazo de validade expirou.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará de levantamento cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 406.Publique-se.

Expediente N° 6085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016512-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

1. Fl. 118: expeça-se alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 118, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 79).2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fl. 119: designo audiência de conciliação, conforme requerido pelas partes (fls. 78 e 119), para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10763

MONITORIA

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI X IRENE GAMBÍ

LOPEZ

Antes da apreciação do pedido de fls. 100, intime-se a parte autora para que traga memória discriminada e atualizada de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0023518-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERO RUBIO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP088067 - MARILENE HESKY)

Em face da informação de fls. 307, reiterem-se os termos dos ofícios de fls. 287/288.

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 249/333 e 335/336: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041554-75.1990.403.6100 (90.0041554-3) - LUIZ CARLOS FALANQUE(SP102787 - SUZANA LEME MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. MARCELA FARINA MOGREBI)

Fls. 267: Providencie a Secretaria a lavratura de termo de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº. 583.00.2006.172864-9, da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, encaminhando-se uma via desse termo para o mencionado Juízo. Dê-se ciência às partes. Fls. 268/272: Tendo em vista que não houve autuação da carta precatória nº. 40/2011, resta prejudicada a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 262. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 391: Ciência à União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 391, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 293: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 293, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntado a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0023750-26.1992.403.6100 (92.0023750-9) - ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO X JOAO FERREIRA X JOSE VIRGILIO MARCHI X LAURA PRISCILLA OLIVA X LUIZ ROBERTO SEBUSIANI X MARCOS CESAR IDE X MARIA DE LOURDES THOMAZ FAVERI CURCIO X MENOTTI TADEU BANCHIERI X MOACYR IANNONI X MOISES DOS SANTOS SOBRINHO X NABOR MERCHIRATTO X NELLY DE SEIXAS QUEIROZ X ROBERTO GARBELETTO X ROBERTO PLACIDO X ROSARIA MERCHIORATTO X SEBASTIAO EVANGELISTA GOMES X SEBASTIAO MORAIS X SERGIO KASUYUKI KINCHOKU X VITORINA VITAL SIMOES MILANI X WILSON ANTONIO CASSANTI(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 417/425.

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER X CHRISTA FISCHER X ELIANA GABRIELA FISCHER X ALFREDO VICENTE FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 342/344.

0079481-07.1992.403.6100 (92.0079481-5) - WAGNER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 261.Fls. 262: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido e após a resposta da CEF, mencionada no despacho de fls. 257, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no referido despacho, inclusive em relação ao depósito de fls. 262.Int.

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/494: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os valores serão atualizados na ocasião do pagamento da requisição.Informe a União a atual situação da autora Isabel Ferreira de Araújo Lima, se ativa, inativa ou pensionista, nos termos do art. 7º, VII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício requisitório, em relação à autora acima mencionada, observando-se o cálculo de fls. 385/387, indicando o valor bruto como valor requisitado e o valor a título de PSS em campo próprio.Fls. 497/500: Tendo em vista o cancelamento do ofício 20100000631, fls. 484, expeça-se nova requisição, de acordo com o cálculo de fls. 376/378, observando-se, quanto aos valores, os termos do parágrafo anterior.Anteriormente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 775/777: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 587: Prejudicado o requerimento de conciliação, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 586.Em complemento aos documentos juntados às fls. 514/544, apresente a CEF as informações solicitadas pela parte autora às fls. 559, comprovando o efetivo cumprimento do julgado.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

FLS. 87: Prejudicado, tendo em vista que a parte devedora ainda não foi intimada para o pagamento, nos termos do art. 475 do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003220-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742756-12.1991.403.6100 (91.0742756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GUIDO AMADEU(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Fls. 110/111: Manifeste-se o embargado.Int.

0019730-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)) SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Providencie o subscritor da petição inicial a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do

feito sem a análise do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 147: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome do executados.Após, dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta ao sistema RENAJUD Às fls. 149/150.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742372-59.1985.403.6100 (00.0742372-1) - CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP256853 - CAROLINA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1014: Ciência a União.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1014, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0735710-69.1991.403.6100 (91.0735710-9) - OSWALDO DOS SANTOS MAIA X ANTONIO RODRIGUES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X OSWALDO DOS SANTOS MAIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 225.

0069245-93.1992.403.6100 (92.0069245-1) - MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X ANTONIO SOARES(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 187.

0034820-35.1995.403.6100 (95.0034820-9) - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré (CREA/SP) intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 380/381.

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL

Em face do certificado às fls. 297/301, proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 300/301.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 294.DESPACHO DE FLS. 294:Proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 282/285.Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 279 relativamente ao Ofício n° 20100000410, expedido às fls. 236.Após, dê-se vista às partes e proceda-se à transmissão eletrônica, conforme determinado às fls. 279.Fls. 245/257 e 276: Defiro a habilitação dos herdeiros de Agustín Ripoll Bataller, sendo que esta é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC).Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008).Assim, regularize a sucessora Maria Dolores sua representação processual.Indiquem os herdeiros a proporção a que cada um tem direito, referente ao valor a ser requisitado, nos termos dos cálculos de fls. 158/162.Silentes, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório de fls. 303.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Fls. 897/898: Manifeste-se a parte expropriada.Int.

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKATA-PETRI S/A
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 459/463. Int.

0013330-12.2000.403.0399 (2000.03.99.013330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055375-05.1997.403.6100 (97.0055375-2)) INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Em face da consulta de fls. 469, proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados constantes na petição de fls. 313.Torno sem efeito os atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 383.Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal de fls. 453/468.Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
Desentranhe-se a manifestação de fls. 355/357, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo, em face do requerimento contido às fls. 360.Tendo em vista a divergência dos valores apresentados às fls. 354 e 356 para efeito da intimação da parte devedora nos termos do art. 475 do CPC, torno sem efeito o despacho de fls. 358.Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINE MOTA DOS SANTOS

Fls. 213: Providencie a CEF memória atualizada de seu crédito, especificando o valor devido a cada réu. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIRSON HOLPERT DA SILVA

Fls. 83: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 83.Int.

Expediente Nº 10769

MONITORIA

0002745-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X SEVERINO JOSE DE LIRA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)
DESPACHO DE FLS. 181 (1º PARÁGRAFO):Em vista da certidão de fls. 179 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 171/178 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003791-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CASTRO ROCHA

Fls. 32: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para que se dê prosseguimento no feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020620-78.2000.403.0399 (2000.03.99.020620-6) - MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA ELIZABETH STAHELIN(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP108276 - SILVIA REGINA FERRAZ E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 554/556.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0115513-95.1999.403.0399 (1999.03.99.115513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423854-36.1981.403.6100 (00.0423854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE)

Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença de fls. 24/25, dos v. acórdãos de fls. 63/76 e 91/96, das r. decisões de fls. 192/194, 141/144 e 153/158 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 159.Fls. 165/173: Desentranhe-se a petição de fls. 165/173 para ser juntada aos autos principais, nº 0004238540, tendo em vista que a execução deve iniciar-se naquele feito.Após, desapensem-se estes daqueles e arquivem-se estes autos.Int.

0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 210/212: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013570-48.2011.4.03.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Em face da consulta supra, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF dos executados, bem como esclareça a divergência da grafia do nome de Aparecido Benjamim Bossa, devendo juntar aos autos o documento comprobatório da grafia correta do nome do referido executado, bem como a memória atualizada do seu crédito.Expeçam-se mandados para citação dos executados Adilson Luiz Mello e Sandra Haddad no endereço fornecido às fls. 420, observando-se a memória de crédito juntada às fls. 421/434.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8) - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora às fls. 487 e da certidão de fls. 494, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 464 e 465. No que se refere ao requerimento da autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA às fls. 484/486, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 0011568-76.2009.4.03.0000 às fls. 468/470 afastou a determinação de sua intimação pessoal para comprovar se efetuou o pagamento dos honorários contratuais objeto do contrato firmado às fls. 406/407. Assim, e considerando os termos do contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 338/33, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 466, e expeça-se novo ofício requisitório observando-se o destaque da verba honorária contratual em favor do patrono Milton de Oliveira Marques, OAB/SP nº 100.078. No mais, tendo em vista os requerimentos formulados às fls. 488/493 e 495/498 pelo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, bem como a certidão de fls. 499 e a consulta processual de fls. 500/500vº, providencie a Secretaria o imediato traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011568-76.2009.4.03.0000 para os presentes autos e dê-se vista ao patrono Almir Goulart da Silveira conforme requerido. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em face da certidão de fls. 765, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 763. Outrossim, regularize Cecy Guimarães Giannelli a sua representação processual nos autos, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 744. Fls. 764: Cumpram os Expropriados Antonio Barbosa da Silva Filho e Alaide Barbosa da Silva o quarto parágrafo do despacho de fls. 744. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 764. Int.

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CASAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS

Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o número da conta judicial, a data de abertura e o saldo atualizado referentes aos valores bloqueados e transferidos, conforme detalhamento juntado às fls. 236/237vº. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente aos valores bloqueados e transferidos para a CEF, conforme detalhamento de fls. 236/237vº, devendo o alvará ser retirado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAMILO CANEVER

Fls. 179: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar fls. 179. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0) - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 221/236. Int.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta retro, proceda-se ao cancelamento do ofício precatório expedido às fls. 275. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 271 em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, expedindo-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 315. De fato, o que a União Federal pretende compensar é o crédito que a autora possui nestes autos relativo à parcela incontroversa do crédito deferida por meio do despacho irrecorrido de fls. 261/263, conforme certidão de fls. 316. Verifica-se que a r. sentença proferida nos autos dos

Embargos à Execução nº 2003.61.00.026185-5 às fls. 264/265 fixou o valor da execução em R\$ 11.596,69 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos). Neste valor estão compreendidos os honorários advocatícios (R\$ 10.799,36) e as custas processuais (R\$ 797,33), conforme planilha apresentada pela parte autora às fls. 230. A discussão neste feito não se refere à parcela dos honorários advocatícios, uma vez que segundo informação da própria União, o patrono da parte autora não possui quaisquer débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação, mas sim à parcela das custas processuais que pertencem à parte autora, conforme ofício requisitório expedido às fls. 274. O pedido formulado pela União Federal refere-se, portanto, ao crédito da empresa autora relativo às custas processuais que a União foi condenada a restituir por força de sentença transitada em julgado, sendo plenamente cabível o pedido de compensação formulado pela União. Destarte, resta prejudicado o requerimento da parte autora às fls. 307, item c. Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o requerimento da União Federal às fls. 288/301, de compensação integral do crédito objeto do ofício precatório nº 20100000388, com os débitos indicados às fls. 289/301.Int.

0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0) - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1204/1216 e 1217/1266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de fls. 1195/1201. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 165, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL
Insurge-se a União Federal às fls. 950/951 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 942/944, no valor de R\$ 12.093,18 (doze mil, noventa e três reais e dezoito centavos), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0035015-63.2008.403.6100 (2008.61.00.035015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X THAIS AMARAL DI FINI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 674/676. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004113-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 08/11, da sentença de fls. 60/61 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 66 para os autos da Ação Ordinária nº 97.0059345-2, desapegando-os. O requerimento da União Federal às fls. 64/65 deverá ser formulado nos autos da Ação Ordinária nº 97.0059345-2. Assim, desentranhe-se a referida manifestação, encartando-a nos autos da ação ordinária. Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 349/352: Manifeste-se a parte autora. Fls. 353/355: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos

autos efetuada em relação à autora Retífica de Motores São Cristóvão Ltda.Int.

0018973-17.2000.403.6100 (2000.61.00.018973-0) - FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO X VERA LUCIA ILLES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 310: Manifeste-se a CEF.Trasladem-se para os presentes autos cópia da sentença e Acórdão proferidos nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.039117-8.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA

Fls. 546/553: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS intimada acerca da minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 560.

Expediente Nº 10773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

MONITORIA

0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP181240E - PRISCILLA SANTIAGO LANDRISCINA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS BANHO(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X JURANDIR DELA PENHA BANHO

Fls. 156/158 e 159/167: Defiro o requerimento da CEF de inclusão no polo passivo de JURANDIR DELA PENHA BANHO, CPF nº 534.041.908-82.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo do feito, com a inclusão da pessoa acima indicada, bem como para que conste Vanessa Castro Matos Banho.Expeça-se mandado para citação do réu Jurandir no endereço indicado às fls. 156.Suspendo, por ora, a análise da petição de fls. 145/153. Int.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 185/206 remetendo-a novamente ao Juízo Deprecado para cumprimento das diligências ali contidas com relação aos réus Fábio Alexandre de Lucca e Daniela Nunes Januário de Lucca. Tendo em vista a renúncia do patrono da ré Fabiola Carla de Lucca comprovada às fls. 216/219, proceda a Secretaria a exclusão do nome do referido patrono do sistema processual.Int.

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Prejudicada a determinação contida às fls. 96, tendo em vista o noticiado às fls. 98/101 pelo FNDE. Dê-se ciência à CEF.Expeça-se mandado para nova tentativa de citação dos réus no endereço indicado às fls. 94.Int.

0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Fls. 46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 42, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006147-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MOREIRA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES)

Esclareça a autora, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, se realizou a retirada do nome do mutuário dos cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto.Intime-se.

0008181-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA SILVEIRA DE CASTRO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.36, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014035-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CAREZZATO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO X OSCAR DUARTE PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.101/102: Recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Oscar Duarte Pacheco no polo ativo da presente ação.Após, cite-se.Int.

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Fls. 117: Prejudicada, em face da consulta que lhe segue.Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls. 118, requerendo o que de direito para a regularização do polo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILIO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 135/140: Mantenho a decisão de fls. 130. Remetam-se os autos Juizado Especial Federal, conforme determinado na referida decisão.Int.

0014371-31.2010.403.6100 - DORALICE DA SILVA THELES(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 143/147: Recebo como aditamento à inicial. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/58: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 76, devendo atribuir valor à causa nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 569/596: Mantenho a decisão de fls. 567, por seus próprios fundamentos. Informe a agravante acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls. 189, bem como sobre os comunicados de inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme fls. 193/194. Intime-se.

0011443-73.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 89, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011928-73.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se abstenha de reduzir os proventos da autora ou de descontar os valores supostamente recebidos por ela, a maior, suspendendo-se os efeitos da Carta 164. Observo a verossimilhança das alegações da autora. Alega a autora que é servidora aposentada desde junho de 2003, recebendo proventos proporcionais há 27 anos de tempo de contribuição, equivalente a 80% da remuneração. Aduz que, no entanto, em 14 de setembro de 2010, recebeu um comunicado do réu sobre um suposto erro administrativo no pagamento de seu benefício, informando, inclusive, sobre a redução de 5% em sua remuneração, que passaria de 80% para 75%, bem como que deveria devolver ao erário a suposta diferença paga a maior, no valor de R\$ 11.611,20. Sustenta a decadência do direito de a Administração rever seus atos, tendo em vista que a sua aposentadoria ocorreu há mais de sete anos, conforme determina o art. 54 da Lei nº. 9.784/99. De fato, a Lei nº. 9.784/99 trouxe, em seu art. 54, previsão a respeito da decadência administrativa, com o seguinte teor: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Restou demonstrado nos autos, a fls. 30/31, que a autora teve a concessão de sua aposentadoria proporcional em junho de 2003, com fundamento no art. 186, III, c, da Lei nº. 8.112/90, combinado com o art. 8º, 1º, da Emenda Constitucional nº. 020/98, com proventos proporcionais a 27 anos de tempo de contribuição, equivalente a 80% da remuneração. Portanto, a teor do art. 54, 1º, da Lei nº. 9.784/99, decorreu o prazo para a Administração anular o ato. Outrossim, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento pela autora das verbas decorrentes da sua aposentadoria, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu em 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetuado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da

Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198)No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338.Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de reduzir dos proventos da autora ou de descontar os valores supostamente recebidos por ela, a maior, suspendendo-se os efeitos da Carta 164, de 14 de setembro de 2010, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se e intemem-se.

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a cobrança de qualquer valor referente ao contrato de financiamento do imóvel adquirido pelos autores, bem como para que os réus se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento da presente ação.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo a presença da verossimilhança das alegações.Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a recusa da instituição financeira em expedir o termo de quitação do financiamento reside na multiplicidade de financiamentos realizados pelos mutuários, que veda a utilização do FCVS para o contrato objeto da lide.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.Tendo em vista que, em 15 de fevereiro de 1981, os autores celebraram contrato de venda e compra, financiamento, quitação parcial de hipoteca e constituição de outra, quitação parcial de caução de crédito hipotecário e constituição de outra com prazo de amortização de 264 meses e cobertura pelo FCVS (item 10, C, fls. 52), de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, há, no caso, a possibilidade de que os requerentes façam uso do FCVS no financiamento questionado, com a consequente liquidação do saldo devedor do financiamento habitacional.De outra parte, está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude dos prejuízos que poderá sofrer, caso tenham seus nomes inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de efetuar cobrança ou de executar extrajudicialmente eventual saldo residual que entenderem devido, em relação ao contrato de financiamento habitacional de fls. 37/53, objeto desta ação, desde que não existam outros impedimentos não mencionados nos autos.Cite-se e intemem-se.

0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 do estatuto social juntado às fls. 15/26, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se.Int.

0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intemem-se.

0015077-77.2011.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERPOINT COBRANCAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Fls. 145: Requer a CEF seja expedido o mandado de citação com hora certa em relação ao executado BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 124/125. Verifica-se que a jurisprudência já firmou posição entendendo que a citação com hora certa é possível, haja vista que o artigo 277 do Código de Processo Civil possui natureza subsidiária e aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força do artigo 598 do CPC. Assim, uma vez verificado nos autos que o executado evita contato pessoal com o oficial de justiça, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do disposto no art. 227 do CPC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200001163817, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, data da decisão 03/04/2001, DJ data 11/06/2001, pg. 233). Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 191/192, remetendo-o novamente ao Sr. Oficial de Justiça para que efetue nova tentativa de citação da executado BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO, e verificando a presença dos requisitos autorizadores, que se proceda a citação por hora certa da referida executada, nos termos do art. 227 do CPC. Requeira a CEF o que for de direito em relação aos executados INTERPOINT COBRANÇAS LTDA e ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA, uma vez que ainda não foram citados. Int.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 109 e 111.

0014364-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERNADETE DE LOURDES VICENTE

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista que apesar de citada a requerida (fls. 71), decorreu o prazo para contestação in albis, decreto a revelia da requerida. Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Fiorino IE, cor branca, chassi nº. 9BD25504558743357, ano de fabricação 2004, placa DON8843, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/15. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada, uma vez que citada por este Juízo, não apresentou defesa, conforme se depreende das certidões de fls. 71 e 72. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Fiorino IE, cor branca, chassi nº. 9BD25504558743357, ano de fabricação 2004, placa DON8843, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Intimem-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021865-44.2010.403.6100 - JUAN FRANCISCO SALVADOR SOSA PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 24. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026291-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE FELIX DE BARROS

Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinado às fls. 58/58vº.Fls. 64: Indefiro o requerimento de citação da ré com hora certa, uma vez que dos fatos narrados pelo sr. oficial de justiça, às fls. 53, não se depreende a suspeita de ocultação exigida pelo art. 227 do CPC.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido, cite-se.Int.

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0024944-41.2004.403.6100 (2004.61.00.024944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELVECIO DA SILVA MARINHO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 91.

Expediente N° 10774

MANDADO DE SEGURANCA

0010612-25.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 172/187.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.Dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965..Depreende-se do texto legal que a base de cálculo da referida contribuição é a remuneração paga ao trabalhador, na qual se inclui não só o salário, mas também as importâncias previstas nos arts. 457 e 458 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001).Por outro lado, o 6º do art. 15 da Lei nº. 8.036/90 estabelece que não se incluem na

remuneração, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998), as quais compreendem, em especial: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(...).No caso em exame, a impetrante sustenta que não têm caráter remuneratório as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Conforme previsto no art. 28, 9º, d, da Lei nº. 8.212/91, também o art. 9º, V, da Instrução Normativa nº. 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego afasta expressamente a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional.Em contrapartida, a mesma instrução normativa, estabelece a incidência da referida contribuição sobre os valores referentes a 1/3 constitucional das férias e ao aviso prévio indenizado (art. 8º, VIII e XVIII).Embora o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido em julgados recentes que não incidem as contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de férias, o raciocínio não se aplica à contribuição ao FGTS.O fundamento que afasta a incidência da contribuição previdenciária, consagrado pela Suprema Corte, consiste no fato de que as parcelas pagas a título de adicional de férias não são incorporáveis à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria.Tal raciocínio não se aplica à contribuição ao FGTS, a qual incide sobre a remuneração paga ao trabalhador.Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As verbas pagas a título de terço constitucional de férias não têm a alegada natureza indenizatória, porquanto se enquadram no conceito de remuneração.Com efeito, o terço constitucional consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Outrossim, as faltas abonadas ou justificadas consideram-se como dias de efetivo trabalho percebendo o trabalhador a remuneração.Logo, havendo remuneração paga regularmente incide a contribuição ao FGTS.Contudo, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição ao FGTS.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição.Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial.(TRF 3ª Região, AMS 199961000324513, Relator Desembargador Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 24.05.2011, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 157).À semelhança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não deve incidir a contribuição ao FGTS, eis que não se trata de remuneração.A jurisprudência é firme quanto ao caráter indenizatório dos primeiros quinze dias do auxílio doença ou acidente, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no

mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF 3ª Região, AMS 200861100149662, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 04.05.2010, DJF3 CJ1 13.05.2010, p. 161).Conquanto não exista a previsão expressa da não incidência da contribuição ao FGTS no caso de vale-transporte em pecúnia, há que se considerar a natureza indenizatória do benefício.Ressalte-se que no caso das contribuições previdenciárias, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da não incidência tributária, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, 10.03.2010).Nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010)O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao FGTS, as quais devem ser afastadas da incidência sobre as verbas pagas pela impetrante no custeio do transporte dos seus empregados.Outrossim, está presente o perigo de dano, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia.Vista ao Ministério

Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0014603-09.2011.403.6100 - EUGENIO LEITE BRANDAO FERREIRA X ROSA MARIA AVILA SILVA BRANDAO(SP112037 - NEUZA FLORES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.011884/2009-98 e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 62130107085-85. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.011884/2009-98. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024319-03.1987.403.6100 (87.0024319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5)) COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(Proc. NELSON GODOY BASSIL DOWER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0117155-06.1999.403.0399 (1999.03.99.117155-4) - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 502/505: Proceda o interessado o recolhimento das custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005026-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 29 de agosto de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742596-94.1985.403.6100 (00.0742596-1) - IND/ DE CALCADOS BIBI LTDA(SP027947 - JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X RAHAL ASSUMPCAO E CIA/ LTDA(SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Fl. 206: Indefiro, posto se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 205. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001150-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 65/70: Proceda a juntada aos autos do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026295-11.1988.403.6100 (88.0026295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5)) COOPERATIVA DE PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 546/550. 2 - Dê-se ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho para o D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, bem como do ofício precatório de fl. 493 e do depósito de fl. 535, esclarecendo-se que foi requisitado, em favor da autora HOECHST DO BRASIL S/A, a importância de R\$ 368.575,74, válida para 05/08/2009, da qual somente foi paga a primeira parcela até a presente data. 4 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451 - Esclareça o peticionário exatamente os valores que pretende executar e a que título, bem como forneça as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, se em termos. Int.

0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL

DE QUIMICA - IV REGIAO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 325/327: Forneça a autora instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, caso o advogado pretenda efetuar o levantamento em seu nome, caso contrário, o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da empresa. Fls. 328/332: Cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018007-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 20.954,11, válida para julho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 355/357, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MANO DE ALMEIDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 558, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 167: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE E SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do corrêu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014252-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014252-9) - LUIZ CARLOS ALVES LOBO(PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005162-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005162-0) - CIA/ HERING(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E SP270883 - LORIMARY GARCIA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

S E N T E N Ç A CIA HERING ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de HERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do uso da marca Heri pela primeira corrê, bem como a anotação de nulidade do registro junto ao corrêu INPI, nos termos do artigo 175, 1º, da Lei de Propriedade Industrial. Aduz a Autora em favor de seu pleito que a marca Heri é passível de ser confundida com a sua marca Hering, no mercado há mais de um século. Sustentou, ainda, que houve violação do princípio da coisa julgada administrativa, posto que o pedido de registro já havia sido indeferido pelo INPI em momento anterior. Por fim, defendeu que o deferimento do pedido de registro da marca Heri violou os princípios basilares de proteção à propriedade industrial, em especial o da proteção contra a imitação da marca registrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/57). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 60/61. A autora documentou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/106), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 128/132). À fl. 107, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Citado, o INPI requereu a sua intervenção no feito, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279, de 1996. No mérito, requereu a procedência do pedido de nulidade da marca Heri, posto que houve violação ao inciso XIX do artigo 124 da Lei da Propriedade Industrial (fls. 143/161). Igualmente citada, a primeira corrê contestou o feito (fls. 165/194), defendendo que a marca Hering se distingue da marca Heri no significado, escrita, fonética e apresentação, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica pela Autora (fls. 202/230). Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 232, 233 e 236). Foi juntado aos autos o ofício nº 01213/2011-UTU1, comunicando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora (fls. 243). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, não obstante o disposto no artigo 175 da Lei nº 9.279, de 1996, indefiro o pedido de inclusão do INPI como assistente da Autora, posto que fora incluído no presente feito como réu. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, há que se admitir presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia acerca do registro da marca Heri pelo segundo corrê, que teria sido feito em desacordo com o artigo 124, inciso XIX, da Lei da Propriedade Industrial. O pedido inicial há que ser acolhido. A proteção ao direito de propriedade das marcas é assegurado pela Constituição da República, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (destacamos) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a regulamentação do direito à lei. Nesse passo, com esteio na supracitada norma constitucional foi editada a Lei nº 9.279, de 1996, que em seu Título III regulou o direito às marcas. Insurge-se a Autora em relação ao deferimento do registro da marca Heri, sob a alegação de semelhança com a sua marca Hering, devidamente registrada em momento anterior. O artigo 124 do supracitado Diploma Legal prevê as vedações ao registro como marcas, dispondo em seu inciso XIX: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Podemos extrair do referido dispositivo que três são os requisitos para a vedação do registro como marca: (i) a reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca alheia; (ii) que os produtos sejam idênticos, semelhantes ou afins

e (iii) a possibilidade de confusão pelos consumidores. Assente tais premissas, verifico que a marca Heri possui a mesma fonética da marca Hering, somente distinguindo-se pelas letras ng ao final da última. Ademais, ambas identificam produtos de uma mesma classe (25) e são passíveis de gerar confusão entre os consumidores que pensam estar comprando produto de uma determinada marca quando, na verdade, estão adquirindo produto de outra. O legislador ao criar a norma em apreço visou tanto a proteção do titular da marca, evitando-se a concorrência desleal, como também do consumidor do produto ou serviço. O próprio INPI, corréu na presente ação, reconheceu o equívoco cometido ao deferir a marca Heri, consoante se verifica à fl. 148, cujo trecho passo a transcrever: Com efeito, a marca HERI é semelhante à marca HERING. Ademais, visam a assinalar produtos de um mesmo segmento de mercado. Assim, a coexistência destes sinais iria propiciar, fatalmente, riscos de confusão ou associação indevida. De outra parte, há que se preservar a atividade econômica da corré Heri Indústria e Comércio de Confeções Ltda., posto que este até o presente momento amparada pela decisão do INPI. Observo, nesse sentido, que a mencionada empresa não é conhecida entre os consumidores pela denominação Heri, mas sim pelas marcas Cor Doce, Dolci Colori, Kiss Me, Sala Vip e Moça Bonita, de modo que não se verifica indícios nos autos de que o reconhecimento do pedido inicial pudesse trazer impasse às suas atividades. Destarte, considerando a semelhança entre as marcas, bem como que a marca de titularidade da Autora foi registrada primeiro (fls. 37/38), é de rigor a decretação de nulidade da marca Heri, de titularidade da primeira corré. Nesse sentido, veja-se, pela clareza, o pronunciamento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, verbis: DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REGISTROS DE MARCAS DA REQUERIDA EFETUADOS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA MARCA DA AUTORA - MESMA CLASSE - NULIDADE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. 1. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Desta forma, o fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - anterioridade do registro das marcas no I.N.P.I. - foi cabalmente comprovada através dos documentos juntados aos autos pelas partes, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide. 2. O INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No caso verifica-se que tanto a apelante quanto a apelada possuem o mesmo ramo de atividade, qual seja, bebidas alcoólicas, champanhe ou vinho, estando ambas registradas na classe 35. 3. A marca Cave Darjan, está registrada desde 26/01/1966 (fls. 07/08), sendo de propriedade da autora S/A de Vinhos e Bebidas Caldas e, após esta data, qualquer marca semelhante que possa vir a causar confusão deve ter seu registro indeferido, como é o caso das marcas Chateau D'Argent, D'Argent e Bateau D'Argent, registradas posteriormente pela apelante, as quais foram registradas em 21/12/70, 19/12/1974 e 10/04/1975 (fls. 59/63). 4. A proteção se impõe para proteger a propriedade industrial e também o usuário, que não pode ficar a mercê de confusão com marcas praticamente idênticas no mesmo segmento do mercado. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (AC 54.421, Primeira Turma, j. em 08/05/2007, pub. no DJU de 05/06/2007, pág. 261) Neste mesmo sentido, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - COLIDÊNCIA - REQUERIMENTO DE NULIDADE - RECURSO PROVIDO I - É de se notar que as empresas litigantes atuam no mesmo segmento de mercado - bebidas não alcoólicas - a Apelante, produzindo refrigerantes, e a Apelada, sucos em pó. II - Não se podendo olvidar que nesse quadro mercantil qualquer semelhança entre marcas, por menor que seja, pode ensejar confusão no espírito do consumidor, que passa a ter dificuldades de identificar a procedência dos produtos de sua preferência. III - A evidência que as expressões DOLLY e GOLLY se assemelham, saltando aos olhos que a substituição da letra D e pela letra G é incapaz de conferir à marca da apelada a distinção necessária, de modo a evitar remissão involuntária ao núcleo nominativo da marca da Apelante. IV - Os documentos dos autos demonstram que a marca da Apelante é amplamente conhecida em seu segmento de mercado, não restando dúvida que o convívio com outra semelhante, pode implicar no que a lei tem por escopo evitar - ato de concorrência desleal e/ou parasitária, com prejuízos para o consumidor. V - Recurso Provido. (TRF da 2ª Região, AC 485.962, Segunda Turma Especializada, j. em 26/10/2010, pub. no E-DJF2R de 13/12/2010, pág. 168/168) COMERCIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO INPI. ART. 175, DA LEI N 9.279/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COLIDÊNCIA RECONHECIDA. PROTEÇÃO DA MARCA PRIMEIRAMENTE REGISTRADA. 1. A competência para julgamento do feito é da Justiça Federal Comum em virtude da intervenção obrigatória do INPI, imposta pelo art. 175, da Lei n 9.279/96. 2. Ação Ordinária ajuizada para anular o registro da marca ORTONON, em face da semelhança com a marca ORTOBOM, sendo ambas referente a produtos de mesma área de atuação. 3. Não restam dúvidas que, devido à suas semelhança e aos produtos comercializados (que são os mesmos - colchões), as marcas em debate são hábeis a induzir o consumidor a erro, bem como, gerar vantagens indevidas. 4. Existindo, nos autos, documentos que atestam o registro da marca da Autora/Apelada primeiro (22.09.1987), forçoso é concluir que a Apelante, a qual só registrou em 1994, não pode utilizar a marca ORTONON para os seus produtos, uma vez que a proteção da marca surge a partir de seu registro. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, AC 324.937, Terceira Turma, j. em 30/10/2008, pub. no DJ de 03/12/2008, pág. 257) Em razão do reconhecimento de nulidade, resta prejudicada a discussão judicial acerca do registro da marca da Autora como de Alto Renome, nos termos do artigo 125 da Lei nº 9.279, de 1996. III. Dispositivo Posto isso, julgo

PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o registro da marca Heri, de titularidade da primeira corré, realizado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Após o trânsito em julgado, proceda o corréu INPI à anotação de nulidade, para ciência de terceiros, na forma do 2º do artigo 175 da Lei nº 9.279, de 1996. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada um.

0007014-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007014-6) - JOAQUIM LEAL CESAR (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório JOAQUIM LEAL CESAR ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de incapacidade laboral, decorrente de acidente ocorrido durante Treinamento Físico Militar - TFM. Informou o autor que iniciou as suas atividades no Exército Brasileiro em 15.05.1969 e, encerrado o serviço obrigatório, passou a seguir a carreira militar. Em 23.04.1991, estava realizando corrida de treinamento, no acostamento da Estrada de Itapevi, e foi atropelado por um veículo que trafegava em alta velocidade, tendo sofrido lesão contusa lacerante na panturrilha esquerda com perda de substância. Acrescenta que ficou afastado por 1 (um) ano e quando voltou à ativa, embora não tenha se recuperado das seqüelas ocorridas, de modo que em 17.10.2008, submeteu-se a uma nova Inspeção de Saúde, que constatou as lesões ocasionadas, acarretando a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço no Exército. Assim, aduz que foi reformado como 2º Sargento, porém teria direito à graduação como 2º Tenente, na forma da Lei nº 6.880, de 09.12.1980, não tendo recebido nenhuma indenização. Por fim, defende ter direito também ao recebimento de indenização por danos morais, em razão do acidente sofrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/42). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Na mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pelo Autor à fl. 47. Citada, a União Federal apresentou sua contestação acompanhada de documentos, argüindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito, defende que o Autor não faz jus à concessão de reforma com proventos do grau hierarquicamente superior, posto que não foi constatada a sua incapacidade. Sustenta, ainda, que não cabe a condenação por danos morais a militar. Requeru a improcedência da presente demanda (fls. 56/103). O Autor apresentou réplica (fls. 105/119). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, ambas pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 121/122 e 125). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de demanda de conhecimento por meio da qual o Autor busca receber indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido enquanto realizava Treinamento Físico Militar, bem como o seu reenquadramento na carreira militar decorrente da aposentadoria por invalidez. As preliminares não merecem acolhida. A alegação de carência de ação não se aproveita, pois o interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. O Autor pede lhe seja garantido o direito ao recebimento de indenização e reenquadramento na carreira militar por ocasião da aposentadoria. Segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. De um lado, verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de o Autor trazer a controvérsia perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Não se verificando óbice que impeça a prestação judicial ou desautorize a via eleita. Mérito A preliminar de mérito consistente na alegação de prescrição também não pode ser acolhida pois, muito embora o acidente tenha ocorrido em 22.09.1991, a concessão da aposentadoria por invalidez se deu tão-somente a partir da Inspeção de Saúde, ocorrida em 17.10.2008, razão pela qual não decorreu o prazo fatal para o pedido judicial. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. No presente caso o pedido inicial há que ser acolhido parcialmente. Quanto ao postulado pelo Autor em termos de alteração de seu enquadramento para patente superior, o pedido encontra amparo legal tão-somente a partir da lavratura do Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde nº 1117/2008. Na verdade, o Autor foi reformado, tendo sido dispensado do serviço militar ativo, em 24.09.1999, por contar com mais de trinta anos de trabalho militar, recebendo soldo imediatamente superior à sua patente na época, ou seja, reformado como Terceiro-Sargento, vem recebendo proventos de Segundo-Sargento. Ainda, o Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde nº 1117/2008, lavrado em 17.10.2008, de fl. 30, indica que o Autor está Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Ora, a partir dessa data, 17.10.2008, há que se considerar a incapacidade do Autor, o que lhe concede o direito de receber proventos equivalentes à patente superior, nos termos dos artigos 106, 109 e 110, da Lei nº 6.880, de 1980, razão por que há que ser acolhido o pedido relativo ao reenquadramento ao posto de Segundo Tenente, o que lhe assegura o recebimento do soldo corrigido, bem como das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, desde a distribuição da presente ação, nos termos do pedido inicial, conforme requerido a fl. 12. No que tange aos danos materiais e morais o pedido também merece acolhida parcial. O Atestado de Origem elaborado pelo 22º Batalhão Logístico do Ministério do Exército, em 30.04.1991, está a indicar as condições que ocorreram o acidente, sendo que naquela ocasião a prova testemunhal foi subscrita pelo 3º Sargento, Sr. Elonilton Apostolo Borges, e pelo Cabo, Sr. Claudio Marcio Silveira Silva que descreveram os fatos da seguinte forma

(fl.17):Quando estava realizando a corrida do TEM, no acostamento da Estrada de Itapevi, um veículo em alta velocidade ao entrar em uma curva, perdeu o controle da direção vindo a capotar, não havendo por parte do acidentado, crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia.No que se refere à prova técnica, o 1º Tenente Médico, Dr. Claudio Luis Ferreira de Carvalho, especifica as lesões sofridas pelo Autor, decorrentes do acidente ocorrido, nos seguintes termos:Lesão contusa lacerante em panturrilha esquerda com perda de substância.Além disso, o Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde nº 1117/2008, lavrado em 17.10.2008, de fl.30, pelo 2º Tenente Médico, Dr. Ronaldo Issashi Furuta, conclui que:Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes da legislação específica, para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portadorVistas as notas indicadas no Atestado de Origem e as fotos trazidas com a inicial, entendo que restaram configurados os requisitos para a imputação da responsabilidade civil da Ré.Além disso, em sua contestação, a União Federal não discorda da ocorrência do acidente nem tampouco das condições nas quais se deu o incidente.É certo que em sua defesa a Ré destaca a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado visto que o Autor estaria a fazer parte das fileiras do Exército. Todavia, os Tribunais Superiores têm admitido a condenação em casos semelhantes, até porque o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República não contém regra que excepcione o comando constitucional.Da mesma forma, a União refuta a sua responsabilidade que, segundo afirma, seria de caráter subjetivo e, por essa razão, seria imprescindível a comprovação de sua culpa.Evidentemente, o local escolhido para a prática do treinamento está a indicar diretamente a culpa da União.De fato, a Portaria nº 089-EME, de 07.11.2002, que aprova o Manual de campanha C20-20 - Treinamento Físico Militar, não estava em vigor à época dos fatos.Entretanto, ainda que se queira utilizá-la como parâmetro, o seu artigo VII estabelece que dentre os locais para o treinamento físico militar, podem ser utilizadas ruas, praças e via públicas, sendo que o treinamento físico ao ar livre é mais salutar.Ora, a escolha da via pública não significa que deva, necessariamente, tratar-se de logradouro que possa representar risco em razão das condições do trânsitoVerifico assim do conjunto probatório dos autos, que restou comprovado o nexo causal e o dano. Ora, o Estado tem responsabilidade sobre a integridade física e mental de militares, enquanto estiverem à sua disposição. Portanto, o autor deve ser indenizado.Quanto aos danos morais, tenho que este não necessita ser demonstrado, eis que o sofrimento decorre da própria lesão. Neste sentido os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, em casos análogos, assim decidiram: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SURDEZ PARCIAL. REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO.1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reforma de militar, tendo em vista ausência de comprovação de invalidez, e, procedente pedido de indenização por danos morais do militar, vítima de acidente em serviço, de que resultou seqüela permanente, surdez parcial do ouvido direito, fixando-a em R\$187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).2. O Estado responde objetivamente por dano causado ao militar durante a prestação do serviço. A responsabilidade civil da União não é afastada pela existência de norma militar que regule as indenizações devidas aos militares em função de acidente em serviço. Precedentes.3. Na hipótese, restou comprovada a existência de dano moral a ensejar reparação. O sofrimento, decorrente da perda parcial da audição, por pessoa jovem, que contava com 19 anos, na data do acidente, caracteriza a ocorrência do dano moral. 4. Dada a inexistência de parâmetros legais, a fixação da indenização é incumbência do julgador que deve ser pautada nas circunstâncias concretas do caso, conforme a prova dos autos, observada sua finalidade que é reparar o dano causado. Alguns critérios norteadores, para a fixação da compensação, levam em conta a extensão do prejuízo, o grau de culpa do ofensor, a situação sócio-econômica do ofensor e da vítima, princípios como moderação e razoabilidade, além da vedação ao enriquecimento sem causa.5. No caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do acidente - que ocorreu durante treinamento militar, as seqüelas permanentes sofridas pelo autor - rompimento do tímpano e surdez parcial do ouvido, bem como a situação pessoal do autor - pessoa jovem que certamente sofrerá limitações por toda a vida, bem como, levando em consideração os princípios anteriormente referidos, além dos precedentes do e. STJ (Resp. 641.470/SC, Resp 673.576/RJ, Resp 509.362/PR), fixo a competência no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, 100 salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (05/05/2000), corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-38/2001, a partir da citação. Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos.(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC 354873 - j. em 11/09/2007 - Relator: Poul Erik Dyrlund in DJU de 1º/10/2007, pág. 185).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PERDA AUDITIVA. SURDEZ PARCIAL. EXERCÍCIO DE TIRO SEM PROTEÇÃO AURICULAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. QUANTUM. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante a atividade do Exército. O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver à sua disposição. Precedentes.2. O dano moral não necessita de demonstração. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível.3. Mantida a indenização por dano moral no montante fixado pelo Juízo a quo (R\$16.600,00), quantia suficiente a ressarcir a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, sem, no entanto, caracterizar fonte de enriquecimento.4. Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios são fixados com base no art. 406 do Código Civil, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, incluído pela MP nº 2.180/01, como postula a União. Mantidos os juros de mora incidentes sobre a indenização em 12% ao ano, a contar do evento danoso.5. O dano moral corresponde a

uma compensação à vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda, pois não caracteriza acréscimo patrimonial.6. Apelo do autor provido em parte para afastar a incidência tributária sobre a indenização. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.(TRF 4ª Região - 3ª Turma - APELREEX - Processo nº 2007.70.00.011715-5 - j. em 27/04/2010 - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ in DE de 12/05/2010) No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, eis que o autor sofreu perda de substância na panturrilha de sua perna esquerda ainda jovem, o que já caracteriza o dano moral. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673).Além disso, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os danos morais e materiais.Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a:(a) proceder ao reenquadramento do Autor na patente de Segundo Tenente, bem como atualizar o seu soldo a partir da propositura da presente ação (19.03.2009 - fl.02) e pagar as prestações vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros conforme especificado abaixo;(b) proceder ao pagamento de danos materiais e morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (19.03.2009 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (16/01/2007 - fl. 39), na forma da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A Ré é isenta de custas por força da Lei nº 9028, de 1995, artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012948-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012948-7) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO PALOS VERDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO PALOS VERDES ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega centralizada das correspondências dirigidas aos seus respectivos moradores associados.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/92).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95).Aditamento à inicial (fls. 102/105).Citada, a parte ré apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade ativa da associação e dos limites da sua representação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 107/144).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 145/146).Réplica às fls. 151/319.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 320), a parte ré requereu a produção de prova oral e documental (fls. 322/323). A parte autora, por sua vez, requereu fosse realizada inspeção judicial, prova documental e oral (fls. 324/326).Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão indeferindo a produção das provas requeridas, considerando que as questões tratadas na presente demanda se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos (fl. 339).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Associação, ora Autora, busca provimento judicial no sentido de que seja determinado à parte ré que entregue as correspondências dos moradores do condomínio na portaria central.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Quanto à preliminar de ausência de interesse processualNo que tange às condições da ação, o interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito.Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito da Autora à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação, conforme pedido, estar apto a atender o objetivo da Autora.Quanto à ilegitimidade ativa da associação e dos limites da sua representação Nos termos do previsto nos artigos 1º e 2º, alíneas a, b e g Estatuto da Associação dos Moradores e Proprietários do Palos Verdes - AMPPAVE (fls. 12/20),

verifica-se que esta detém legitimidade para a propositura da presente demanda, in verbis: Art. 1º: A Associação dos Moradores e Proprietários do Palos Verdes, AMPPAVE, fundada em 08 de novembro de 1991, com sede à Avenida São Camilo, 1.550, Granja Vianna, loteamento Palos Verdes, município de Cotia, Estado de São Paulo, é uma entidade sem finalidades lucrativas, políticas ou religiosas, com prazo indeterminado de duração, podendo ser dissolvida por decisão de dois terços dos sócios presentes em Assembléia Geral, especialmente constituída.(...) Art. 2º: A Associação tem por finalidades principais: a) Administrar o loteamento denominado Palos Verdes. b) Promover medidas de segurança e proteção aos moradores do Palos Verdes, bem como aos bens móveis e imóveis existentes na localidade, através de vigilância, limpeza, portaria, manutenção e conservação das vias de acesso, assim como do muro que cerca o loteamento; (...) g) Pleitear junto aos Poderes Públicos a solução de problemas do loteamento, articulando-se com o comércio, indústria e o povo em geral, nesse sentido.(...) Destarte, afastado a preliminar suscitada. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto ao mérito Cinge-se o pedido inicial à determinação no sentido de que a ECT proceda à entrega das correspondências endereçadas aos moradores do Palos Verdes, loteamento localizado entre os Municípios de Cotia e Carapicuíba, objeto de Bolsão Residencial, na portaria e não diretamente em suas residências, sob a alegação de que estariam a sofrer prejuízos e, além disso, têm direito a receber as missivas em caixa receptora única, nos termos do artigo 21, da Lei nº 6.538, de 22.06.1978. Não obstante, a interpretação da referida lei há que ser realizada de forma sistemática e teleológica, considerando-se, não somente o artigo 21, mas todas as regras do ordenamento jurídico que estabelecem o escopo da prestação de serviço de correios e as premissas que regem esse serviço administrativo. Vejamos, a Lei nº 6.538, de 22.06.1978, cuida de definir o serviço postal, em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Mais adiante, sobre o monopólio postal estabelece o artigo 9º da Lei Postal, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Registre-se, que foi ajuizado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando ver declarada a não-recepção pela Constituição de 1988 da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, especialmente no que tange à existência de monopólio postal no País em favor da União e executado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ora Ré. Não obstante, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, foi julgada improcedente, tendo sido reconhecido o monopólio estatal da ECT, de modo que essa premissa passará a conduzir a fundamentação da presente sentença. Vale destacar a ementa do v. acórdão proferido Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 46, da lavra do Relator para o Acórdão o Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, in verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é

empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(j. em 05/08/2009 - Relator originário Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio)Por conseguinte, não há razão para se reabrir a discussão sobre a recepção da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, pela Constituição da República de 1988, nem tampouco acerca da existência de monopólio. Insista-se que o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, prevê expressamente que o regime de monopólio inclui a atividade postal de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal.Em síntese, cabe à ECT desincumbir-se de sua função constitucional de prestar os serviços de correios, não sendo admissível que a opinião dos moradores de determinada localidade sirva de amparo ao não cumprimento da lei, ou seja, ainda que o abaixo-assinado aponte que quase totalidade das residências tenham posicionamento no sentido de que seria melhor a entrega das correspondências diretamente na Administração do Palos Verdes, a ECT não pode, simplesmente, agir de acordo com as preferências dos destinatários dos serviços, mas, isto sim, deve apenas e tão-somente proceder de acordo com a lei. Destaque-se, que da interpretação do artigo 21 da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, não decorrem as conclusões pretendidas pela Autora. A redação desse dispositivo legal prevê:Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.Ora, embora seja certo que o legislador tenha indicado as associações dentre o rol dos destinatários que devem instalar obrigatoriamente no recinto de entrada, no pavimento térreo, o local de recebimento das correspondências, não significa que a Associação, ora autora, possa ser incluída dentre as hipóteses do artigo 21 citado acima.A uma, porque o legislador faz uma relação exemplificativa de repartições, todas elas não residenciais. Veja-se que ao elenco do artigo 21 podem somar-se outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva. Nesse sentido, evidencia-se o fato de a Associação autora não estar abrangida pela regra da norma referida, pois se trata, como expõe na inicial, de conjunto de imóveis residenciais.A duas, porque a lei refere-se à instalação de local destinado às correspondências em pavimento térreo, é dizer, pressupõe-se que a providência deva ser aplicada à prédio de repartições públicas ou privadas, sempre não residenciais, que possua, necessariamente edificação vertical. Por oportuno, verifica-se, ainda que a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT regulamenta a Lei postal e garante a entrega da correspondência em domicílio, se preenchidos os requisitos previstos em seu artigo 4º, in verbis:Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; eIV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Vale transcrever também o artigo 6º da citada norma, a qual não menciona condomínios horizontais fechados, in verbis: Art. 6º. A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim.Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo.Compulsando os autos, verifica-se que a Autora não se constitui condomínio, mas sim um loteamento com portaria. Entretanto, mesmo que fosse condomínio horizontal, a parte Ré deve proceder à entrega das correspondências diretamente nas residências dos moradores.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu, conforme o voto do Eminentíssimo Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega

individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC 1374030 - Processo nº 2006.61.10.014002-9 - j. em 23/07/2009 -in DJF3 CJ1 de 04/08/2009, pág. 119).Pelo exposto, não há que se acolher o pedido deduzido na inicial, pois que a abrangência do conceito de carta, conforme reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a ECT a invocar o seu monopólio constitucional, nos termos delineados pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978, para fins de impedir que outrem exerça a atividade postal sem fundamento legal que possa justificar, especificamente, a eventual exceção ao diploma legal.Além disso, o artigo 21 da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, está a referir-se a associações não residenciais e, ainda, instaladas em edifício, o que não se aplica ao caso da Autora.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, devendo a parte ré proceder à entrega das correspondências diretamente no endereço de cada um dos moradores do Palos Verdes.Extingo o processo neste grau de jurisdição com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026190-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026190-0) - SU JI IEE(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

SU JI IEE ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento e o cadastramento de requerimento de residência provisória de estrangeiros em situação migratória irregular, formulado na forma da Lei federal nº 11.961/2009.Alegou a autora que a autoridade competente negou o recebimento de seu pedido administrativo, sob a alegação de que havia saído e ingressado no país fora da data limite fixada em lei.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 24/26). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 36/52), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 53).Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 54/68).Após, a parte autora apresentou a contraminuta ao agravo retido (fls. 70/88).Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 90. Após, de forma intempestiva (fl. 97), a autora protocolizou sua réplica (fls. 92/96).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 91), a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 98. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de recebido e cadastrado seu requerimento de residência provisória de estrangeiros em situação migratória irregular, formulado nos termos da Lei federal nº 11.961/2009.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Quanto à ausência de interesse processual da autoraNo que tange às condições da ação, o interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito.Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados .Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito da Autora à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação, conforme pedido, estar apto a atender o objetivo da Autora.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Cinge-se o pedido inicial ao reconhecimento do direito de a autora ter recebido e cadastrado o seu requerimento de residência provisória de estrangeiros, em situação migratória irregular, formulado nos termos da Lei federal nº 11.961/2009.Pois bem, a Lei federal nº 11.961/2009 dispôs acerca do direito de requerimento de residência provisória ao estrangeiros em situação migratória irregular, in verbis:Art. 1o Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1o de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2o Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3o Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Art. 4o O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de

Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; V - demais documentos previstos em regulamento.(...)Frise-se que a Constituição da República assegurou a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, o qual será processado pelo Poder Público em estrita observância aos princípios esculpidos no caput do artigo 37 do texto constitucional, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Não se afigura plausível que a Autoridade administrativa, sob a alegação de que a autora se ausentou do País, recuse o recebimento e o protocolo do requerimento em questão. Pontue-se a lição de Juarez Freitas, chamando a atenção para o risco das soluções únicas, verbis: Importa destacar, portanto, que a interpretação constitucional, sistematicamente orientada, haverá de ser principiológica e marcada por uma hierarquização que será tanto mais legítima quanto mais apta a legar coerência e abertura, em afinidade com as legítimas postulações. (...) Interpretar sistematicamente consiste em hierarquizar de maneira, ao mesmo tempo, livre e não-arbitrária, escolhendo as tonalidades e respeitando as notas correspondentes. Deve o interprete constitucional com sabedoria, impedir a ruptura da rede axiológica, sendo esta a razão do próprio controle da constitucionalidade, exercido difusa ou concentradamente. Destaque-se, nesse sentido, que não obstante o louvável zelo da Autoridade administrativa com relação ao estrito cumprimento da lei, no presente caso há que ser aplicado o princípio da razoabilidade de modo a permitir uma interpretação sistemática e teleológica que, de uma lado, evidencie as normas constitucionais e legais e, de outra parte, vá ao encontro do objetivo do legislador, que, em última análise, em uma democracia representativa, está a objetivar os anseios da sociedade. Por oportuno, trago à colação o voto proferido pela Eminente Desembargadora Federal SALETE NASCIMENTO da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso semelhante, nos autos da Apelação Cível nº 795289, in verbis: (...) Verifica-se do exame dos autos que o Autor preenche as condições legais e regulamentares, vez que comprovou haver ingressado no território nacional em 16 de março de 1998, anteriormente à vigência da Lei 9.675, de 29 de junho de 1998, e, mais, fixado residência com intuito de permanência definitiva, adquirindo cotas de consórcio de veículo automotor bem assim firmado contrato com empresa administradora de cartões de crédito, contribuindo, ainda, com entidade assistencial por meio de doações espontâneas, conforme atestam os documentos de fls. 21/106. Saliente-se que o retorno do Autor ao País, após o término do prazo de 90 (noventa) dias fixado pelo Decreto nº 2.771/98, não lhe subtrai o direito ao pleiteado registro provisório, dada sua necessidade de empreender periodicamente viagens de caráter profissional ao exterior, e, mais, não o exime de sua condição irregular decorrente da utilização de visto de turista para ingresso no País. Inegável que o decreto regulamentador sob comento, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrição ao princípio da legalidade, prestigiado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal. (...) (fl. 82) Também neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim decidiu nos termos do voto do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in verbis: ADMINISTRATIVO, AGRAVO REGIMENTAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. REGISTRO PROVISÓRIO. BREVE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI Nº 9.675/98 (ART. 1º). PRECEDENTES. 1. A breve saída do território nacional e o posterior retorno ao Brasil após o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.675/98 não descaracteriza a permanência anterior do estrangeiro em solo brasileira, o que autoriza, portanto, a regularização de sua permanência no território nacional por meio de registro provisório (REsp 278.446/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ de 13/03/2006, p. 240). 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 927.461-SP (2007/0145804-8 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques) (negritei) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que proceda ao recebimento e à análise do requerimento de residência provisória de estrangeiros em situação migratória irregular formulado pela autora. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 24/26). Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, oficie-se à E. Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do óbito do autor (fls. 279/280). Int.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do óbito do autor. Int.

0001888-32.2011.403.6100 - GERALDO JOSE LUPIANHES MEDEIROS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a ausência de interesse processual quanto aos índices pleiteados na exordial. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 27/42). Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fl. 43), a parte autora deixou de se manifestar, consoante certificado à fl. 46. Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão assinado pelo autor (fls. 44/45). Ato contínuo foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre o documento juntado pela parte ré (fl. 47). Intimado, o autor ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 47 in fine. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que a autora assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 45, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir à autora, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0006801-57.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 274/278) em face da sentença proferida nos autos (fls. 264/270). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração

quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, o impetrante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0013551-75.2011.403.6100 - MARGARIDA SOARES BALDIN(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA SOARES BALDIN contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Polícia Federal que expeça qualquer das vias do Registro Nacional de Estrangeiro independentemente do pagamento de taxas. Informou a Impetrante que em meados de julho de 2010 perdeu todos os seus documentos, inclusive o original do seu RNE e que está até o presente momento tentando obter a segunda via do RNE, junto ao Departamento da Polícia Federal, com isenção das taxas cobradas para tanto, em razão de ser hipossuficiente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse as cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção; a emenda da petição inicial, indicando o número do seu CPF; a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; o recolhimento das custas processuais; a complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; a cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e duas cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés (fl. 28), o que foi cumprido (fls. 30/58). Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção sem a resolução de mérito. Com efeito, verifica-se que caducou o direito de a impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 12.016 de 07/08/2009, em vigor na data da impetração, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente na negativa da autoridade impetrada em conceder a aludida isenção da taxa para expedição da 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiros. A impetrante afirmou ter perdido seu documento em meados de julho de 2010 (fl. 03), sem, no entanto, sequer juntar aos autos cópia do Boletim de Ocorrência, levado a efeito pela Polícia. Entretanto, no mandado de segurança (autos nº 2009.61.00.026403-2) que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível, a Impetrante afirmou que em 07 de junho de 2009 se dirigiu à Polícia Federal, onde solicitou informações para obtenção do RNE, a fim de regularizar sua situação e em razão da perda de seus documentos (fl. 34). Neste passo, constata-se que, no mínimo, desde o ano de 2009, a Impetrante já estava ciente da exigência do pagamento de taxa para emissão da 2ª via do documento em questão e da inexistência de isenção de taxas. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04/08/2011, verifico que decorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Saliente-se, ainda, que no presente caso inexistente direito líquido e certo a amparar a Impetrante, em razão da impossibilidade do Poder Judiciário conceder isenção do pagamento de taxas perante a Polícia Federal, sob pena de ferir o princípio da Separação dos Poderes. Portanto, o direito de se insurgir contra a exigência do pagamento de taxa para expedição do documento em questão já foi alcançado há muito pela decadência. Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei federal nº 12.016 de 07/08/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO/MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do corrêu Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia de São Paulo no seu efeito

devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIFI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por UNIFI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a Autora, ora Exequente iniciou a execução judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 527/556) e manifestou sua renúncia à execução do valor principal pela via judicial (fls. 559/560). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Com efeito, a Exequente renunciou expressamente à execução judicial do crédito principal, informando que buscará a satisfação na via administrativa. Outrossim, consta dos autos instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato (fls. 309/310). **III.** Dispositivo Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** do valor principal devido à Exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017741-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017741-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ANA PAULA FIALHO MARTINS(SPI24998 - EDUARDO PULCHERIO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA PAULA FIALHO MARTINS

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4866

MONITORIA

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte RÉ depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017815-29.1997.403.6100 (97.0017815-3) - NELSON ZUCCARI X NEWTON DEL TEDESCO X NAIR MENON X NEWTON LUIZ DUARTE X AMELIO PERES X NATAL BALDINI X NELSON LUCCA X NOBUO NARA X ANGELO SANTIN X OSWALDO TELLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 1) Forneça a CEF os termos de adesão dos autores mencionados na fl. 326, bem como dos demonstrativos dos créditos do autor que efetuou a adesão pela internet. 2) Informe a ré quanto ao crédito do índice de janeiro de 1989 do autor NEWTON DEL TEDESCO e, tendo em vista os extratos dos autores já juntados aos autos, informe quanto ao cumprimento da obrigação em relação aos juros progressivos. 3) Forneça a autora NAIR MENON o número do PIS. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0027688-53.1997.403.6100 (97.0027688-0) - MARIA LENIE GRANJA X NELSON LUPPI X MARIA DE FATIMA LUNA X BELARMINA MARIA DE JESUS X ALEXANDRE DE SOUZA ALVES X JOSE BENTO DA SILVA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista a informação da fl. 224, forneça a CEF o termo de adesão dos autores NELSON LUPPI, MARIA DE FATIMA LUNA E BELARMINA MARIA DE JESUS, bem como

dos créditos efetuados em razão da adesão.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora informou ter efetuado acordo e requereu o levantamento dos valores depositados na presente ação, pois estes valores não compuseram o acordo (fls. 649-650). No entanto, nos documentos juntados às fls. 706-707 referentes ao acordo consta expressamente que [...]os depósitos realizados perante esse juízo, se for o caso, e que ainda não tenham sido levantados na forma do artigo 899, parágrafo 1º do CPC serão levantados pela ré e utilizados como parte dos recursos destinados ao pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida.[...]Intimada, a ré requereu a expedição de alvará da verba depositada, conforme guia anexa à petição de renúncia.Da análise dos autos verifica-se que as guias anexas à petição da renúncia são referentes a pagamentos administrativos e não depósitos judiciais.Da documentação juntada aos autos não é possível a verificação de qual das partes deverá levantar os valores depositados judicialmente (fls. 699-700).Assim, esclareçam as partes a quem pertencem os depósitos judiciais.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores ARLINDO TONHI, BENEDITO DA FONSECA, SALETE DE TOLEDO GOULARTE, VALDEMAR VALERIO e VALTER REINA PINO (fls. 595-596), no prazo de cinco dias.Int.

0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Os advogados do Banco do Brasil pedem (fls. 632-634): a) a anulação do processo desde a petição de fl. 625, na qual o autor junta o suposto acordo nos autos, em diante, com a consequente desconstituição da homologação do acordo e coisa julgada, visto que há vício de ordem pública e o ato do pseudo-acordo é nulo por legitimidade (poderes) das pessoas que o assinaram;b) a reabertura de prazo de 30 dias para que as partes possam concluir a elaboração e assinatura da minuta que já se encaminhava, com participação de todas as partes e seus respectivos patronos;c) alternativamente, a devolução de prazo recursal ao réu, para que possa se manifestar de forma adequada nos autos, a respeito da sentença que homologou o referido acordo, visto que a publicação da mesma foi realizada em nome dos antigos patronos.Fundamentam o pedido com a notícia de que o acordo travado entre as partes é nulo, pois firmado em nome do Banco por funcionário sem legitimidade jurídica para dar e receber quitação. Afirmam também que o acordo foi firmado por apenas um dos autores, sendo desconhecido dos demais.Em análise dos autos, verifica-se que a advogada que firmou a petição de fls. 632-634 não tem procuração para falar nos autos. Nem mesmo os advogados que pedem publicação exclusivamente em seus nomes haviam juntado instrumento de mandato (fl. 624).Portanto, as intimações dos atos processuais não apresentam mácula alguma a ensejar suas anulações. Quanto à alegação de nulidade da transação, esta não se verifica, já que não restou comprovado qualquer vício; a simples alegação de que o funcionário do Banco não tinha poderes para realizar o acordo não é suficiente para infirmá-lo.Também não ocorre ilegitimidade jurídica, já se trata de acordo firmado extrajudicialmente. A presença dos patronos das partes é indispensável na esfera judicial, o que não é o caso.Ademais, não houve prejuízo para qualquer das partes, e o acordo é demonstração de avença.Diante do exposto, decido:I - Indefiro os pedidos contidos na petição de fl. 632-634.II - Intime-se a União da sentença.III - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 629.IV - Após, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil para levantamento dos valores depositados neste processo, conforme acordado entre as partes (fl. 627).V - Intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Os autos baixaram em diligência, conforme determinado à fl. 795, para a União apresentar documentos. A União apresentou documentos às fls. 803-830.A autora manifestou-se às fls. 840-843.Verifico que não foi dada oportunidade às partes para especificar provas.Assim, informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que a CEF efetuou busca pelo número do CPF de ENEYDE BARROS MORAES e não localizou os extratos, forneça a parte autora o CPF de LUIZ DA FONSECA MORAES para que seja possível a realização de nova busca por este número, uma vez que conforme o documento da fl. 27 a conta era conjunta.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013856-59.2011.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL
O objeto da lide é o reconhecimento de crédito decorrente de títulos ao portador emitidos pela ELETROBRÁS. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual do Rio de Janeiro, no qual a ELETROBRÁS apresentou contestação. A União manifestou interesse na qualidade de assistente e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal; apresentou, ainda, contestação às fls. 818-835. Remetidos os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, esta, por decisão à fl. 836, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária.1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Às fls. 304-304 verso foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e incluída, no polo passivo da execução, a Sra. Maria Eudóxia Mellão.Publicada a decisão, a co-executada interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 346-347)..pa 1,5 Às fls. 337-340 a exequente requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento, e às fls. 341-344, pediu penhora on line.Primeiramente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão à fl. 304 verso, com a expedição de mandado de citação da executada Maria Eudóxia Mellão, nos termos da decisão de fl. 115.Forneça a exequente a contrafé necessária.Int.

Expediente N° 4872

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 13:00 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

MONITORIA

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 14:30 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS
Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0015975-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA X AUANI

CUSMA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR X SUELI CUSMA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Converto o julgamento em diligência. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça dn. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. .PA 1,5 A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDUARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 13:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0001814-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P MENICHELLI & CIA/ LTDA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X DINORA NOBRE FRANCO MENICHELLI X OSVALDO LUIZ MENICHELLI

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0003702-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVANDERIA SETE BELO S/C LTDA - ME(SP022685 - JORGE ZAIET) X SAMUEL BARBOSA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

Publique-se a decisão de fl.133. Fls. 134-137: Verifico que não houve bloqueio de qualquer valor junto à instituição bancária onde o réu recebe seu salário, conforme extrato de fl. 124-126. Observo ao réu que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores. Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio da conta. Em relação aos demais valores bloqueados, deixo para decidir após a audiência de conciliação. Int. -----DECISÃO FL. 133: Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 13:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 13:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0031272-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0031623-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ALVES DE MOURA -ESPOLIO X IZABEL RODRIGUES BASTOS DE MOURA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0032246-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOUZA E TULINI LTDA - ME X MASSIMO TULINI X MARLENE SEVERINO DE SOUZA TULINI

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 13:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0035037-58.2007.403.6100 (2007.61.00.035037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0005950-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY APARECIDA E SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0006921-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU JOSE DA JULZ FILHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R C PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP301645 - HELGA TRAMONTINA RODRIGUES)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São

Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 13:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0014016-55.2009.403.6100 (2009.61.00.014016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSANA PAZINI PESTANA DOS SANTOS

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0014441-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X MICHELLE SCHALATTER DE SOUZA X OTAVIO CABRAL PEREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 19:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0020940-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO ANTONIO DA SILVA PAPELARIA - ME X MAURO ANTONIO DA SILVA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 13:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0025099-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEITE FACHINE

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente

o(s) réu(s).Int.

0026115-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0002684-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007519-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007528-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERMINIA APARECIDA VETRANO DA SILVA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE DA SILVA TAKAHASHI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 13:00 horas. Intime(m)-se

pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0023675-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DJALMA FERREIRA DE BRITO

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0023678-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA REGINA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0024911-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X GERALDO DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0025006-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 13:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007373-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007624-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/09/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007660-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDO SILVA SANTOS

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s).Int.

0007666-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO LIBARDI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São

Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0008138-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARIIVALDO DE ANDRADE

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0008473-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZE COELHO DE ANDRADE

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0008475-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA COSTA MORANDI

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 13:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0008489-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA ALCAZAR DE MELO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0009130-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO CARNIZELLO DA SILVA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 13:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0010729-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X A.PALUDETTO SONORIZACAO - ME X ARIIVALDO PALUDETTO

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/09/2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0010923-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As

audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 13/setembro/2011, às 17:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007068-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

ACOES DIVERSAS

0005052-30.1996.403.6100 (96.0005052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LEON DENIS VASSOLER X SERGIO LUIZ MARTINS CARVALHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 14/setembro/2011, às 13:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2277

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019366-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3)) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, às fls. 107/108, de que o acordo realizado com a Caixa Econômica Federal não incluiu os depósitos efetuados no presente feito, indefiro o pedido de levantamento formulado pela ré à fl. 126. Observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento tal como determinado à fl. 121. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação da ré restou infrutífera, bem como a pesquisa realizada por este Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 15h00. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0010226-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º107, Bloco J, Quadra 703, SHCG/Norte, Brasília/DF. Alega que adquiriu o imóvel acima referido, tendo quitado integralmente o preço pactuado, razão pela qual pleiteia o desbloqueio da unidade residencial por este Juízo. Juntou documentos. Decisão às fls. 139/142, que indeferiu o levantamento da construção. Novos documentos juntados pelo requerente às fls. 144/147. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/161, protestando pela juntada da matrícula atualizada do imóvel e da promessa de compra e venda pactuada entre o Grupo Ok e Maria Ophelia Galvão de Araujo, que cedeu seus direitos ao requerente. Em que pese tenha havido o atendimento à sua solicitação, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à liberação do imóvel (Fls. 198/200). A União Federal também apresentou parecer contrário ao pleito do requerente (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos

termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Nesses termos, para fins de liberação do gravame, indispensável que a aquisição tenha ocorrido antes do decreto de indisponibilidade- o que demonstra a boa-fé do adquirente, bem como que seja comprovado o pagamento do preço pactuado. Conforme asseverado na decisão anterior (fls.139/142) as exigências não traduzem eventual presunção de má-fé do adquirente, ora requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil. No caso dos autos o requerente alega que adquiriu em 06/06/1999 o apartamento nº210 do Edifício Ok Residencial Firenze, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.13/28 e que, tendo rescindido esse, firmou outro compromisso junto ao Grupo Ok, visando adquirir o imóvel que pretende ver liberado nos presentes autos. Examinados os autos constato que o instrumento de promessa de compra e venda foi firmado por ter havido a cessão, por Maria Ophelia Galvão, originária adquirente do apartamento nº107- imóvel que o requerente pretende desbloquear nos presentes autos, dos direitos sobre o imóvel, a título gratuito, em 29/06/2000. Verifico, ainda, que no instrumento de cessão constou expressamente que os contratantes tinham ciência da existência da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5, na qual foram tornados indisponíveis os bens do Grupo OK (fls.46/47, cláusula quarta). Em que pese tenha havido a juntada do instrumento firmado por Maria Ophelia Galvão- que cedeu os direitos ao ora requerente, junto ao Grupo Ok e de declarações de imposto de renda do requerente, entendo impossível a liberação do imóvel. Com efeito, o requerente tinha conhecimento dos riscos envolvendo a aquisição do apartamento cedido por Maria Ophelia, que ora pretende liberar, conforme cláusula quarta inserida no contrato de cessão, em que os contratantes declararam ciência da ação civil pública em que houve o decreto de indisponibilidade, incumbindo-lhe suportar as conseqüências do risco que assumiu ao celebrar o pacto, a título gratuito. Consigno, finalmente, que as declarações de imposto de renda acostadas aos autos não são suficientes para autorizar a liberação do gravame, mormente porque as informações foram prestadas posteriormente à cessão, época em que o imóvel já se encontrava indisponível. Nos termos do consignado na decisão anterior (fls.139/142) e nas manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal, não restaram comprovados o pagamento do preço e a boa-fé do requerente, requisitos indispensáveis ao levantamento do gravame. Posto Isso, considerando que a data de celebração do contrato de cessão, celebrado a título gratuito, foi posterior à decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos rés na Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5- da qual os contratantes declararam ter ciência, entendo não ter restado comprovada a boa-fé do requerente, tampouco a quitação do preço do imóvel, razão pela qual acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e mantenho a constrição do imóvel, indeferindo o pedido do requerente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 -

FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o requerente o despacho de fl. 196. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001092-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda a autora a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 207/209, juntando aos autos as cópia das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de demonstrar a aquisição do bem. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0000539-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA LUCIA DA SILVA DANTAS(DF008633 - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E DF011702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ANA LUCIA DA SILVA DANTAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º405, Bloco H, do Edifício Residencial Bosque dos Buritis, localizado na SQSW-303, do SHCSW, Brasília/DF objeto da matrícula nº98.757 do 1 Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls.14/28. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o

registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Acostou documentos à inicial. Despachos determinando a juntada de documentos às fls. 141 e 143. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 137/139 e 479/480, tendo se posicionado contrariamente à liberação do gravame. O representante da União Federal confirmou as manifestações do Ministério Público (fls. 483/484). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 01/04/1998, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls. 14/28. Importante destacar, ainda, que consta nos autos a resposta do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal à tentativa da ora requerente de registro do instrumento particular de promessa de compra e venda celebrado para aquisição do imóvel objeto dos autos, datada de 10/05/1999. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente. Com efeito, foi juntada a declaração de imposto de renda da requerente do ano-calendário 1998 (fls. 459/461) na qual consta a aquisição do imóvel objeto destes autos, sendo certo que nessa nessa declaração e nas seguintes acostadas (fls. 459/473) a requerente fornece como endereço o do imóvel construído, que pretende ver liberado. Denoto, ainda, a presença de diversos microfiches de cheques utilizados para pagamento do preço do imóvel, nominais ao Grupo Ok e contemporâneos à evolução do contrato, além de diversos extratos que atestam o pagamento de parte substancial do preço pactuado. Denoto, nos termos acima, restados comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação de grande parte do preço do imóvel, entendo possível sua liberação. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 405, Bloco H do Edifício Residencial Bosque dos Buritis, localizado na SQSW-303, do SHCSW, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº 98.757, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. IC.

0009621-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GIOVANE OLIVEIRA BASTOS X MARIA CECILIA CALIA DE OLIVEIRA (SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em decisão. GIOVANE OLIVEIRA BASTOS E MARIA CECILIA CALIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 112 e respectivas vagas de garagem e depósito, localizadas na Rua Indiana, 437, SP/SP, objeto da matrícula n.º 75.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 123/144). Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Outras Avenças às fls. 70/91 e respectivo aditivo às fls. 92/94. Asseveram ainda, que apesar da quitação do preço avençado e da sentença proferida em seu favor na ação ordinária que tramitou perante a 31ª Vara Cível da Capital (fls. 44/46, 46/50 e 205), que determinou a outorga de escritura aos requerentes, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 146/150, 177/178 e 208, tendo se posicionado

favoravelmente ao levantamento da constrição que recai sobre o imóvel. O representante da União Federal também se pronunciou favorável à liberação do gravame (fls.211/212). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 29/06/1994 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças às fls.70/91. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Ordinária nº 583.00.1999.006399-0, que tramitou perante a 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido do autor Giovane Oliveira Bastos, agora requerente e reconheceu a propriedade do imóvel objeto da presente em seu favor (fl.205), tendo havido, inclusive, a expedição de mandado determinando a averbação da propriedade na matrícula do imóvel, o que não foi possível em razão do gravame que sobre ele recai. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a transferência da propriedade do bem ao requerente Giovane, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 29/06/1994. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 112 e respectivas vagas de garagem nºs 112-A, 112-B e 112-C e um depósito nº 112-P, situado na Rua Indiana, nº 437, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0019871-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VERA LUCIA SILVA (DF018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. VERA LUCIA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 309, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.070, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel às fls.08/22. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do Ministério Público Federal às fls.251/256 e 262, pelo deferimento do pedido de liberação. O representante da União Federal também se pronunciou favorável à liberação do imóvel (fls.265/265-verso). Vieram os autos conclusos para

decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 26/06/1997 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.08/22. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjucação Compulsória nº 2003.01.1.012943-7, que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, agora requerente, determinando que a ré GRUPO OK outorgasse a escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito na inicial (fls.40/42 e 245), para posterior inscrição no registro imobiliário, o que restou prejudicado em razão do bloqueio do imóvel.Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem.Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem ao requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 26/06/1997.Consigno, finalmente, que há nos autos, ainda, declaração de imposto de renda do ano calendário 1998/exercício 1999 em que consta a aquisição do imóvel objeto da presente. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº309, Bloco I, do Edifício Place Vendôme situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.070, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A Vistos em despacho. Razão assiste ao requerente no que diz respeito a publicação do despacho de fl. 67, atente a Secretaria para que os dados do Sistema Processual Informatizado sejam corretamente alimentados. Verifico dos autos que a cópia do cheque juntado à fl. 72 se refere ao negócio jurídico realizado entre os autores, João Carlos Coelho de Medeiros e Mauro Sérgio Rodrigues da Silva. No presente feito, deve ser verificada a lisura do negócio jurídico realizado entre os autores e o Grupo Ok Construções e Incorporações, que é réu na Ação Cível Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Assim, cumpra o requerente o despacho de fl. 67, juntando aos autos as comprovantes de pagamento referente ao contrato de compra e venda (fls. 09/25) realizado em 31 de julho de 1999. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024356-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X FABIANO SETIN KNUIVERS X SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLLI X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS SOBRAL X ANA CLAUDIA CANNAVAL SOBRAL X MARIA CRISTINA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARCELINA MORENO POLETINI X GERALDO NICOLAU POLETINI X SILVIA APARECIDA

BRITO X MARIA THEREZINHA ANTONIOLLI BRITO X WANDIR RONDON X SILVIA APARECIDA RONDON X ALBERTO CRISTIANINI X REGINA APARECIDA ZOAELLI CRISTIANINI X CARITA FERNANDES BRITO X MARIA REGINA PEREIRA DE CAMARGO X ODAIR DOMINGOS QUAGLIO X SHEILA FEOLA QUAGLIO X VANDERLEI ANDRADE JUNIOR X DIVA LEONELLO MARSIGLI X JOSE RICARDO DE CAMPOS MARSIGLI X ERALDO PEREIRA X MAURICIO RENATO OLIVEIRA X JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO X MARINA BURCIUS ARQUELLES HORRIO X MARCELO COSTA MOURA X ANA PAULA DE MAGALHAES X MARIA JOSE BET X JULIANA CARDOSO GENUARIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelos autores, verifico que os autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004907-51.2008.403.6100, encontram-se conclusos para sentença. Assim, aguarde-se. Int.

0003615-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando as dificuldades informadas pelo autor, defiro o prazo de trinta (30) dias requerido para traga as autos os documentos elencados no despacho de fl. 36, visto que necessários a comprovação da quitação do imóvel que requerer a liberação do gravame. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007848-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELTON VERONE KLEIN(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo requerente, entendo plausível os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Verifico dos autos que foram comprovados tão somente o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que não comporta metade do valor do bem imóvel que foi adquirido. Não são aceitos por este Juízo, para fim de liberação de imóveis, os comprovantes das parcelas pagas por recibos confeccionados pelo Grupo Ok Construções e Incorporações, réu nos autos da Ação Civil Pública 2000.61.00.012554-5, onde se deu a determinação do gravame. O que não parece crível é que as parcelas, nos valores constantes nos recibos juntados (fls. 65/160), tenham sido pagos em espécie, o que, geralmente, nessas condições são pagos por cheques ou por transferência bancária, o que possibilita a comprovação em Juízo, com extratos bancários ou microfilmagem de cheques. Outra forma de comprovação da boa-fé do adquirente, neste caso, é juntada aos autos de cópia do imposto de renda declarado à época da compra do bem que requer a liberação. Assim, atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 178/181, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0008839-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IVO STEFFEN(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. IVO STEFFEN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º207, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.056, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel às fls.06/08. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal à fl.511, pelo deferimento do pedido de liberação. O representante da União Federal também se pronunciou favorável à liberação do imóvel (fls.514/514-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 09/04/1999 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.06/08. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s)

bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 2004.01.1.022130-8, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, que julgou procedente o pedido do autor, agora requerente, determinando que a ré GRUPO OK outorgasse a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial (fls. 405/409), tendo havido, inclusive, expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis (fl. 472). Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem ao requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 09/04/1999. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 207, Bloco I, do Edifício Place Vendôme situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.056, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se

0010095-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LEO SCATOLINI X MARIA HELENA SCATOLINI (SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 145/146 como aditamento, para que conste que o imóvel a ser liberado nestes autos é a unidade 12 do Edifício Broadway Place, sito a rua Nova York, 609, tendo em vista o aditamento ao contrato de compra e venda de fls. 42/47. Esclareçam os requerente do que tratam os depósitos realizados às fls. 104, 106/119 e 121, perante a Justiça Estadual. Informem, ainda, se já houve decisão definitiva nos autos da adjudicação compulsória proposta perante o juízo competente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS (SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS (SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.278,68 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/07/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 92. Ciência às partes acerca do bloqueio realizado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Fls. 98/103 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizado por este Juízo por meio do sistema Bacenjud. Verifico dos autos que de fato foram bloqueados valores da co-ré Maria Aurélia Moreira dos Santos (fls. 93/96). Entretanto no pedido formulado pelos réus, com fundamento no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, não consta qualquer comprovante de que os valores bloqueados foram de fato os das contas em que a ré recebe seus proventos. Assim, comprove, a ré, documentalmente, que o valor bloqueado se refere às contas: n.º 00000025178, Agência 006637 e n.º 208677-8, Agência n.º 6838, ambas do Banco do Brasil S/A. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado. Int.

Expediente Nº 2314

MONITORIA

0018958-72.2005.403.6100 (2005.61.00.018958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA X MARIA AVELINA VANDERLEI

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na

tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 14h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP258680 - DANIELLE COUTINHO GIRARDI VIEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS

EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 14h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal

disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 14h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 14h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0010447-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. **ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001.** Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço

fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0017322-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0025268-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA MIRO LTDA - EPP X SALMO HENRIQUE DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0000173-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GLEDSON DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0000182-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMILTON DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0009736-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DOS SANTOS CASTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal

disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 17h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0009746-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ JANUARIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011 às 16h30min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 14h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011 às 14h00min. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663361-78.1985.403.6100 (00.0663361-7) - ACOPLAST IND/ COM/ LTDA X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP S/A X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP019421 - DEMOSTHENES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ACOPLAST IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP S/A X FAZENDA NACIONAL X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS X FAZENDA NACIONAL X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO BATISTA MORETTI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0675646-06.1985.403.6100 (00.0675646-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP285833 - THIAGO GIACON E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0014118-26.2000.403.0399 (2000.03.99.014118-2) - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS X LUIZ NAKANDAKARE X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X ROOSEVELT PEDRO LONGO X SISUCA ISHIDA X YOKO UEHARA NAKANDAKARE X MARINA YUMI NAKANDAKARE X FERNANDO SHIGUEO NAKANDAKARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKANDAKARE X UNIAO FEDERAL X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SISUCA ISHIDA X UNIAO

FEDERAL

Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor Flavio Leonardi Pinheiro, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Ante o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1877529, providencie a Secretaria a consulta junto à CEF acerca da existência de valores a serem levantados na conta 0265.005.294.731-8. Em havendo valores, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirada e regular liquidação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ante a informação de fls. 214, determino o cancelamento do alvará, observadas as cautelas de praxe. Após, expeça-se novo alvará, devendo constar que sobre o levantamento não incide o IRRF, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 204 e seguintes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4181

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023316-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023316-9) - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Fls. 402 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem a comunicação do juízo da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. I.

MONITORIA

0023016-84.2006.403.6100 (2006.61.00.023016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DELNERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela Central de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:00h, intemem-se as partes por meio de carta de intimação. Int.

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUSA ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL APARECIDO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Ronaldo de Sousa Zanoni, Raul Aparecido Zanoni e Maria Manuela de Sousa Zanoni, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº. 21.1166.185.0003535-90), para concessão para financiamento de curso de nível superior. Todavia o réu não cumpriu com as obrigações contratuais tornando-se inadimplente. A Caixa Econômica Federal requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica a fim de saldar o débito. Os réus foram citados e peticionaram (fls.55/59) notificando que entrariam em contato com alguma

agência da CEF, para celebrarem um acordo. Houve inúmeras tentativas de renegociação da dívida, porém todas infrutíferas. A autora peticionou juntada de pesquisa administrativa visando localizar bens em face dos executados, na qual encontrou no Registro de Imóveis da Comarca da Capital do estado de São Paulo, República Federativa, etc., dois imóveis em nome dos garantidores da dívida. Requereu também a pesquisa pelo BACEN-JUD para penhora on line. Por ordem a autora solicitou a expedição do mandado de CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos imóveis (fls. 191/194), e PENHORA das partes ideais dos executados no imóvel (fls. 191/ 192). Foi deferido pelo juízo o pedido e expedido o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO (N.º 0013.2011.01290) e MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL (N. 0013.2011.01291). Posteriormente, a autora peticionou requerendo a EXTINÇÃO do feito tendo em vista renegociação do débito (fl. 275). Juntando os comprovantes de pagamento (fls. 276/ 277). É o RELATÓRIO. D E C I D O. Diante do exposto, a autora juntou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 276/ 277), noticiando que houve renegociação do débito, e por questões do objetivo destes autos terem sido cumprido, a autora requereu a extinção da demanda. Em consequência para que produza seus regulares efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Solicite-se, com urgência, à CEUNI a devolução do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO (N.º 0013.2011.01290) e MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL (N. 0013.2011.01291) independente de cumprimento. Cumpra-se o Parágrafo 2 da decisão de fl. 155, desbloqueando a conta de titularidade de Maria Manuela de Sousa Zanoni e Ronaldo Sousa Zanoni. Considerando ainda, a extinção do feito em razão de acordo, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do nome dos réus dos cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 22 de agosto de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 1526 e ss: defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 1526.

0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5) - WILLIAM DO AMARAL X HEBE SANJAR DO AMARAL X HORACIO CONTI X EDSON DO AMARAL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X WILLIAM DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HEBE SANJAR DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HORACIO CONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido em nome do autor William do Amaral, bem como o pagamento dos requisitórios expedidos em nome dos autores Hebe, Horácio, Amarina e Maria Isabel, e, ainda, por fim, a declaração da prescrição da execução em nome de Edson do Amaral, dou por cumprida a sentença. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0094169-58.1999.403.0399 (1999.03.99.094169-8) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889893 com as anotações de praxe. Quanto ao pedido de transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios em nome da advogada para conta em nome do escritório de advocacia, tenho que o mesmo não merece prosperar. É o entendimento da Corte Especial do C.STJ de que Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (STJ, Corte Especial, AERESP 201001417202, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010). No caso em tela a procuração carreada aos autos foi outorgada pela autora aos advogados, individualmente, e não em nome da sociedade de advogados (fls. 33). No mais, o ofício precatório foi minutado em nome da advogada indicada pelo escritório às fls. 583. Após a expedição da minuta, o escritório teve vista e expressamente concordou com a requisição dos honorários em nome da advogada indicada, como se vê às fls. 591. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 620/621 e determino nova expedição de alvará de levantamento em nome da advogada indicada pelo escritório como beneficiária dos honorários advocatícios. I.

0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 183/186 e 187/188: Tanto autora como ré opõem embargos de declaração em face da decisão (fls. 181) que recebeu a petição de fls. 171/176 como apelação. Apontam a ocorrência de erro material, aduzindo que a referida peça não corresponde a recurso interposto contra a sentença proferida nos autos, mas mero oferecimento de caução do valor do bem para efeito de liberação para alienação. Com razão as embargantes, vez que a petição de fls. 171/176 não veiculou a interposição de qualquer recurso, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 181. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de oferecimento de caução no valor do bem discutido neste feito, para o fim de liberação do veículo para alienação. Int. São Paulo, 8 de agosto de 2011.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, vez que o autor é maior de sessenta anos (artigo 1.211-A do CPC). Anote-se. O autor NIVALDO PEREIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de Imposto de Renda - Pessoa Física discutido nos autos, abstendo-se a ré de realizar qualquer cobrança ou lançamento do débito até decisão final da ação. Relata, em síntese, que em 19.12.1996 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço nº 19.12.1996 sob nº 42/102.977.616-1, (renumerado para 42/150.073.283-1) que após analisado foi concedido e implantado a partir de 19.12.1996 com renda inicial de R\$ 857,79. Em relação às parcelas vencidas (19.12.1996 a 30.04.2009) houve pagamento de R\$ 329.019,88, dos quais foram descontados R\$ 24.973,70 a título de Imposto de Renda. Defende, contudo, que se efetuados em seu tempo, a maioria dos pagamentos estaria abaixo do limite de isenção legal, devendo ser considerados isentos e não tributáveis. Todavia, o INSS emitiu informe de rendimentos lançando referidos valores como rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte, sem ressaltar as competências mensais abaixo do limite de isenção do imposto e, além disso, deixou de efetuar o cálculo dos valores originais, bem como as deduções legais. Passo ao exame do pedido. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de débito de IRPF exigido sobre valores referentes a benefício de aposentadoria pagos cumulativamente. É consabido que o imposto de renda deve incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital na época de seu recebimento, aplicando-se as normas tributárias vigentes no momento da aquisição da renda. Desta forma, as hipóteses de não-incidência devem ser verificadas à época em que o fato gerador - aquisição de renda - deveria ter ocorrido, mas não o foi por motivo alheio à vontade do beneficiário. Quando o rendimento de aposentadoria é pago em destempo de forma acumulada por culpa da autarquia previdenciária, englobando diversos pagamentos mensais, não se afigura justo e razoável tributar o beneficiário que não deu causa ao atraso no recebimento, exigindo pagamento de imposto que, se o benefício houvesse sido pago em seu tempo, não haveria incidido. Este é, aliás, o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DE ISENÇÃO. 1. A Turma de origem reputou improcedente o pedido, por entender que, constatado que o montante recebido pelo demandante ultrapassou o limite legal de isenção do imposto de renda, impunha-se a cobrança do aludido tributo. 2. Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que, se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. 3. Pedido de uniformização provido. (negritei)(TNU, PEDILEF 200570500152937, Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 14/03/2008) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 41, PAR. 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - PAGAMENTOS, EM DIAS DISTINTOS, DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E SUA PRESERVAÇÃO FRENTE A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS CASOS DE ISENÇÃO - DECISÃO COM FORÇA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA FACE À INCIDÊNCIA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 16 - Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que

a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária. 17 - Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que aqueles que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sejam contemplados, no momento do pagamento, com a incidência de correção monetária e os beneficiários do restante do país não se submetam ao mesmo procedimento. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 96030087556, Relatora Anna Maria Pimentel, DJF3 10/12/2009) Compulsando os autos, é possível verificar que o autor é beneficiário da Seguridade Social - NB nº 42/150.073.283-1 - tendo recebido o primeiro pagamento do benefício em agosto de 2009, relativamente ao período de 19.12.1996 a 30.04.2009, conforme indicam os documentos de fls. 24 e seguintes. Para o cálculo do montante devido a autarquia previdenciária informou os valores originários mensais, corrigindo-os monetariamente até agosto de 2009; totalizou os valores apurados chegando a R\$ 329.019,88 e, por fim, fez incidir Imposto de Renda de R\$ 24.973,70. Tal procedimento, contudo, parece-me equivocado, vez que a verificação da incidência tributária em questão não há que ser feita sobre o valor do montante total, mas individualmente para cada mês de pagamento do benefício, considerando todas as deduções legais aplicáveis à época própria. Todavia, não é possível aferir apenas com os documentos carreados aos autos se todos os valores originários estariam isentos do pagamento do imposto, caso pagos em seu tempo. Nestas condições, entendo que o pedido inicial deva ser deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade do débito de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria relativos ao período de 12/96 a 04/2009 que não excedam o limite de isenção previsto pela legislação tributária vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa supostamente aplicada ao autor em razão da divergência de informações em sua declaração de renda, vez que não há nos autos documento que indique a aplicação da referida multa. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos de Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria relativos ao período de 12/96 a 04/2009 que não tenham excedido o limite de isenção previsto pela legislação tributária vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Cite-se a União para que, querendo, conteste o feito, devendo informar detalhadamente se os valores originais de cada mês de pagamento estão isentos da incidência de IRPF, segundo as regras vigentes à época, esclarecendo, em caso negativo, os valores eventualmente devidos caso os pagamentos acumulados tivesse ocorrido em seu tempo próprio. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025853-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDSON DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como embargado apenas Edson do Amaral. Recebo a apelação do BACEN nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, tendo em conta que o objeto de recurso do BACEN refere-se apenas a questão dos honorários sucumbenciais, desapensem-se estes autos da ação principal com o traslado desta decisão e subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

0014810-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela Central de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30h, intimem-se as partes por meio de carta de intimação. Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela Central de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30h, intimem-se as partes por meio de carta de intimação. Int.

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela Central de Conciliação para o dia 15 de setembro de

2011, às 14:30h, intimem-se as partes por meio de carta de intimação.Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)
Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela Central de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30h, intimem-se as partes por meio de carta de intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013872-13.2011.403.6100 - CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132454 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações trazidas pela União Federal quanto à existência de débitos que obstarium o pedido de transferência do imóvel.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0015400-82.2011.403.6100 - RUHTRA LOCACAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 46: promova a impetrante a complementação das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela Central de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30h, intimem-se as partes por meio de carta de intimação.Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Ante o trânsito em julgado, requirite-se os honorários da advogada dativa.Após, apresente a CEF memória atualizada do débito, bem como requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY ALBERTO LIMA

Ante o trânsito em julgado, requirite-se os honorários da advogada dativa.Após, intime-se a CEF a carrear aos autos memória atualizada do débito, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..AP 0,5 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6274

EMBARGOS A EXECUCAO

0015658-97.2008.403.6100 (2008.61.00.015658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004052-6)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETI MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-embargada opõe embargos em sede de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória emitida em 28 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento a vista e protestada pelo valor de R\$ 145.025,06 (cento e quarenta e cinco mil e vinte e cinco reais e seis centavos), em 12/07/2007, oriunda do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - giro caixa pós fixado firmado entre as partes (n. 21.0249.704.0000329-05).Os embargantes alegam haverem pactuado empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para pagamento em 24 parcelas, no valor de R\$ 9.956,46 (nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) cada. Efetuaram o pagamento de 18 parcelas (cuja soma perfaz o montante de R\$ 179.216,28); porém, não obstante os

pagamentos efetuados, ainda se encontram devedores de R\$ 108.781,26 (cento e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme exigido pela Caixa Econômica Federal. Defendem que a nota promissória apresentada não consiste em título hábil para embasar ação de execução, por estar vinculada a contrato de empréstimo eivado de cláusulas abusivas e passíveis de nulidade, possuindo, assim, os mesmos vícios e ilegalidades constantes dos pactos dos quais originaram. Sustentam abusividades na cobrança, ao fundamento de estarem sendo aplicados juros acima do limite previsto por lei, além da ocorrência de cumulação indevida de encargos (juros de mora e comissão de permanência). Alega a nulidade de cláusulas contratuais, a qual pode ser reconhecida na forma do art. 6º do CDC, pelos seguintes fundamentos: a) afronta ao art. 51, incisos IV, X e XV do CDC; b) violação aos princípios da boa-fé, da transparência e da informação; c) cobrança de juros remuneratórios de até 2,85% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 40,10400%, em violação às disposições contidas no art. 1º do Decreto 22.626/33, no art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64 (o qual deve ser interpretado de forma a se coadunar com o Decreto 22.626/33), bem como no artigo 166, incisos II e VII e no art. 187, ambos do NCCB; d) inexistência de autorização do CMN para a embargada cobrar juros superiores a 12% ao ano, na forma da Lei n. 4.595/64; e) violação ao art. 51, inciso IV da Lei n. 8.078/90, que determina a incidência da boa-fé objetiva em qualquer contratação; f) prática de anatocismo, em violação ao art. 4º do Decreto 22.626/93 e em desrespeito ao entendimento consagrado na Súmula 121/63 do C. STF; g) cumulação indevida de encargos, em face do que determina o art. 51, IV do CDC e art. 122 no NCCB, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Requer, ao final, procedência dos embargos, para ver reconhecida a inexistência de título líquido, certo e exigível, apto para embasar a execução e, no mérito, ser extinta a execução, diante do reconhecimento da incidência do limite constitucional de juros, bem como da lei n. 1.521/51, do CDC e do Decreto 22.626/33. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação. Aduziu, inicialmente, que os embargantes tiveram acesso aos termos do Contrato antes de assiná-lo; caso discordassem de quaisquer de suas cláusulas, bastava não exaurir suas assinaturas. Sustentou que os encargos exigidos estão previstos no contrato, sendo a inicial instruída com os documentos necessários, v.g. planilha de débito e contrato. Defendeu a aplicação do princípio segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Argumentou que de acordo com a Súmula 596 do STF, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, que podem pactuar juros de mercado. Asseverou que os valores constantes no cálculo da CEF estão previstos no Contrato, não sendo suficientes para justificar sua desconstituição meras impugnações genéricas sem demonstração detalhada por meio de planilhas, em que se apontem as supostas irregularidades. Em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. 22, as partes manifestaram-se favoravelmente ao julgamento antecipado da lide (fls. 23 e 25). Às fls. 26, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que esclarecesse as divergências verificadas entre os documentos apresentados na ação de execução. A CEF permaneceu inerte, conforme se constata na certidão lavrada às fls. 26 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passa-se ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. Inicialmente, com relação às declarações de contra-protesto acostadas às fls. 20/22 (autos em apenso), onde os executados fazem menção à existência de ação revisional para discussão do débito protestado, anota-se que o termo de prevenção de fls. 56/60, emitido pelo distribuidor em 18/02/2008, demonstra que as ações judiciais com mesmas partes, com trâmite na Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, referem-se a contratos diversos, isto é, com numerações distintas. Outrossim, há que se apontar para a ocorrência de equívoco pela CEF na inicial da ação de execução, ao alegar que no contrato firmado pelas partes teria ficado pactuada a restituição do valor contratado em 24 parcelas (fls. 03 - autos em apenso). Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato (fls. 13 - autos em apenso), o contrato foi celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses, e não 24 (vinte e quatro) como afirmado, e teve por termo inicial a data de sua assinatura. Ao que tudo indica, foi em decorrência desse equívoco que os embargantes sustentaram que efetuaram o pagamento de 18 (dezoito) parcelas, pois partiram do pressuposto de que restariam apenas 6 (seis) em aberto, conforme alegado pela CEF (fls. 03 - autos em apenso). Em realidade, sendo o contrato firmado por 12 meses (e não 24) e restando 6 parcelas sem pagamento, tem-se o pagamento de tão-somente 6 parcelas, e não de 18, como afirmado pelos embargantes. Assim, a alegação dos embargantes às fls. 03, de que foram pagos R\$ 179.216,28 (cento e setenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) não prospera, pois que estaria fundada naquele primeiro equívoco, sem embargo de se considerar estar desprovida de qualquer prova documental. Ademais, os extratos fornecidos pela CEF às fls. 31/54, dos autos em apenso, dão conta não só da disponibilização da quantia pactuada em favor dos embargantes em 28/dezembro/2005 (fls. 31), mas também de que houve o pagamento de quatro parcelas (fls. 30, 37, 43/44, 51 e 53), durante o ano de 2006. Também deve ser ressaltado, nesse momento inicial, que o valor lançado unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, no verso da Nota Promissora que embasa a execução (R\$ 145.025,05 em maio de 2007), não se mostra correto. Conforme se constata no Demonstrativo do Débito (fls. 23) e na planilha que o acompanha (fls. 24/25), ambos fornecidos pela CEF, o valor do débito em maio de 2007 atingia R\$96.901,52 (noventa e seis mil novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos), diferentemente do que constou na nota promissória. Por essa razão, é imperioso anotar que a execução volta-se ao recebimento da quantia de R\$ 108.781,26 (cento e oito mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizada para novembro/2007, conforme especificado na fundamentação (fls. 03) e no pedido (fls. 04), da petição inicial da ação em apenso, e não da quantia indicada na Nota Promissória. Indo adiante, merece ser afastada a alegação de carência da ação por se tratar de título ilíquido, incerto e inexigível. Embora a CEF tenha apontado a Nota Promissória como título a ser executado, o que se executa na ação de execução em apenso não é o valor constante na nota promissória em si, mas sim aquele decorrente do contrato firmado entre as partes, e não cumprido. Observo, de

início, que o título é hábil para o procedimento do qual se vale à credora. No contrato particular firmado entre as partes, tem-se especificado o crédito, a forma e o prazo de pagamento, e, ainda, os encargos incidentes. Também se encontra a planilha da dívida demonstrando a evolução da mesma, os índices incidentes, bem como a forma como feitos os cálculos. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, do valor do crédito concedido. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentara, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Como se percebe, nada justifica as alegações da parte executada no sentido de carência da ação, ao fundamento de que os extratos e planilhas foram produzidos unilateralmente pela Caixa Econômica Federal e, por essa razão, seriam imprestáveis para amparar a ação de execução. Resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber se a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, ou seja, se não há excesso de cobrança. A parte-embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, já que se contrapõe aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Mas sim se contrapõem aos títulos dos encargos, e nestes termos a análise se seguirá. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo

de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentada pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A exequente possui crédito em face do executado, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre

as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade do embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. No que diz respeito à alegação de valor excessivo e, por conseguinte, iliquidez do contrato, tem-se o que se segue. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exequente, vêm de acordo com o que se verifica nas provas, e principalmente os extratos bancários e a evolução da dívida de acordo com a planilha, não havendo qualquernexo a alegação da parte embargante. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto a parte embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou a parte embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que alegações outras não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas

sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Indo adiante, também não se olvida que, conquanto o embargante se contraponha aos índices aplicados pela embargada, bem como a seus cálculos, não acostou juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. E a conclusão quanto ao valor efetivamente devido. Ratificando, assim, a atuação da embargada, nos exatos termos da obrigação contratual e da lei. Em outros termos, a parte embargante, alegou excessos e impropriedade nos índices aplicados pela embargada, mas nada ofereceu em compensação, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Novamente fazendo incidir o artigo 302 do CPC. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos às fls. 23, em que se vê o demonstrativo do débito - cálculo de valor negocial, para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente (fls. 24/25), bem como os extratos bancários, a partir dos quais se vê a concessão do crédito original (fls. 31). No que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0006208-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001385-0)) PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, promovida pelo Conselho réu em face da presente parte embargante, sob a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, visto que ser necessário à embargada valer-se do rito especial da lei da execução fiscal (LEF), nº. 6.830/80, devido à natureza dos valores cobrados, contribuições parafiscais; o que leva a demanda para a propositura em vara especializada, das execuções fiscais, sendo a justiça federal comum incompetente para a o pretendido. Na mesma esteira impugna ainda a falta de título hábil ao processo, posto que havendo nulidade pela não inscrição em dívida ativa dos valores devidos, conseqüentemente não há o necessário termo de inscrição de dívida ativa, com a descrição dos fatos relevantes à cobrança dos valores. Por fim, aduz ainda serem indevidos os valores cobrados, já que conquanto inscrito nos quadros do conselho, não exercia a atividade, de modo que não há fato gerador para a exação. Com a inicial vieram documentos. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, refutando as alegações tecidas pela embargante; reiterando sua correta atuação na esfera executiva, uma vez que se encontra a executar o título formado a partir do acordo entre as partes, Confissão de Dívida, e não as contribuições. Bem como que o fato gerador para o tributo ora devido é a inscrição nos quadros do conselho, e não o exercício da atividade. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas. O Conselho manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, e a parte embargante requereu uma série de provas, o que lhe foi parcialmente deferido, sem, contudo, ter-se valido da oportunidade, permanecendo inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal Comum. Razão assiste à parte embargada. Não se trata de execução fundada no não pagamento das contribuições parafiscais devidas ao Conselho pela parte embargante, mas sim de

execução de Contrato de Confissão de Dívida, como se constata pela análise da própria execução, fls. 22/24. É bem verdade que esta confissão de dívida vem fundada no não pagamento dos valores devidos ao Conselho a título de contribuições, nada obstante por estar a obrigação representada neste título executivo extrajudicial, apresentado nos termos do artigo 583 do CPC, com a assinatura de duas testemunhas, além das partes contratantes, há regularidade na execução movida, bem como competência da presente justiça. Restando afastada a alegação de incompetência, bem como, pelos mesmos motivos expostos, as demais alegações no sentido de falta de título hábil à execução, sem inscrição em dívida ativa e sem a apresentação do termo de inscrição em dívida ativa, com a discriminação dos elementos necessários, pois como averiguado, o título não decorre de dívida ativa, mas da confissão de dívida, título executivo extrajudicial, elaborado nos termos das exigências legais. O Conselho Regional réu possui a natureza jurídica de Autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Em razão de sua finalidade de fiscalização, sem contar a administração e organização interna, necessitam referidas entidades de recursos, instrumentos para alcançarem seus fins institucionais. Têm assim suas despesas custeadas pelo pagamento de anuidades pelos profissionais que, exercentes de determinada atividade econômica, em seus quadros conste como tal. Nos termos descritos na Constituição Federal, em seu artigo 149, encontramos tais prestações ali previstas, tendo-as como Contribuições Parafiscais, mais especificamente em sua espécie de Contribuição Corporativa, aquelas previstas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, servindo como instrumento de atuação da União nas respectivas áreas. Há muito já se tem por pacificado o entendimento de serem as contribuições parafiscais tributo, cuja obrigação decorre de atividade social do Estado ou de entidades que tenham a seu cargo o exercício de funções públicas, dirigidas a grupos sociais. Assim, em razão da atividade pública especial, pela entidade paraestatal desenvolvida, que se deverá o tributo em questão. Natureza de tributo autônomo é certo que estas contribuições possuem, sendo uma categoria tributária regida por especiais princípios, igualmente se submetem aos princípios do regime tributário, e se diga, princípios estes constitucionais. Estas anuidades pagas pelos profissionais são prestações pecuniárias obrigatórias, não havendo margem de concordância para seu pagamento. Exercendo o profissional a atividade para a qual se faz necessário a inscrição nos quadros de referido Conselho Profissional, estará obrigado ao pagamento da prestação pecuniária. Observe-se, entretanto, a lógica dos fatos. Profissional algum fica obrigado a se inscrever no Conselho se não desejar exercer a atividade profissional. Somente havendo o intento de exercer a atividade é que se torna obrigatória, sob pena de ilegalidade na atuação, a inscrição no quadro do Conselho Profissional respectivo. Agora, inscrito, fica obrigado ao pagamento da contribuição, independentemente da efetiva prestação de sua atividade. Em outros termos, a potencialidade de prestação lícita de sua atividade, autoriza a cobrança do tributo, porque basta a inscrição para movimentar o Conselho em suas atividades e obrigações. Neste diapasão, da análise detida destes tributos, constata-se que são devidos não como consequência do exercício profissional, mas sim pela inscrição mantida nos quadros do Conselho Profissional. Em não desejando exercer a atividade profissional, o indivíduo deverá diligenciar para o cancelamento de sua inscrição nos registros do Conselho. Mantendo-se inscrito, pelo tão-só fato de estar inscrito, independentemente do exercício profissional da atividade, fica vinculado ao pagamento das contribuições. O que decorre da própria lógica da atividade prestada pelo Conselho, na fiscalização da atividade como um todo, sujeitando-se todos aqueles que em seus quadros encontrem-se. Nesta exata situação tem-se o Conselho réu. É autarquia, dita especial, destinada à prestação de serviço público, qual seja, a fiscalização de sua atividade fim, de modo a garantir o bom desempenho desta atividade, bem como representando um apoio a estes profissionais. Para tanto, fará frente às suas necessidades econômico-financeiras por meio dos recursos que arrecada através do pagamento das anuidades. Estando, nos termos da lei regente deste Conselho, nº. 1.411/1951, obrigados ao pagamento das contribuições os profissionais ali referidos, nos termos do artigo 17, deixando explícita a desnecessidade do exercício profissional, bastando a vinculação ao Conselho estabelecida pelo registro. Destarte, resta também afastada a alegação de fato gerador para os tributos devidos, encontrando-se a confissão de dívida lícitamente constituída, inclusive quanto a relação dos valores devidos, o que, outrossim, nem mesmo impugnado. Fazendo-se necessário o procedimento suscitado, nos termos da LEF, somente se não houvesse o título que ampara a presente ação da exequente. Diante da rejeição aos embargos, sem fundamentos jurídicos para a suspensão da execução, que deve prosseguir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir. Condene a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0007271-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUIE SPI23958 - JAIRO SAMPAIO SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 191 - Providencie a parte embargante a autenticação dos documentos juntados às fls. 160/188, observando a possibilidade de declaração de autenticidade, bem com a regularização de sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração dos embargantes Alclare Pinturas Industriais e Anticorrosivas Ltda, Anézio Pinheiro Santana e Rosana Pinheiro Santana, no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista a CEF, oportunamente será apreciado o pedido de fls. 191.Int.

0014466-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-89.2008.403.6100)

(2008.61.00.002279-2)) MARCELO CESAR GOUVEIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelo embargante com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.418,12 (onze mil quatrocentos e dezoito reais e doze centavos), para pagamento em 36 parcelas.A parte-embargante opôs os embargos à execução por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial, nos termos do art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar 132/2009.Alega, preliminarmente: a) nulidade da citação realizada por intermédio de edital, por ofensa ao princípio do devido processo legal; b) ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita, bem como da inexigibilidade do título executado. No mérito, sustenta a existência de irregularidades na planilha do débito apresentada, bem como de contradições entre a petição inicial e o instrumento particular, e, ainda, de divergência entre o valor constante da nota promissória e aquele apontado como devido na petição inicial.A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 34/36. Alegou encontrar-se preclusa a discussão a respeito do valor executado e defendeu a regularidade da citação por edital. No mérito, refutou as alegações contidas na inicial. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o arresto on line de montante suficiente para garantir a execução do título judicial constituído, bem como com a requisição de informações por meio eletrônico (RENAJUD) sobre a existência de veículos em nome do executado. Instadas para se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 38), as partes permaneceram inertes. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Anota-se, inicialmente, que nada há a decidir com relação ao pedido formulado pela CEF (fls. 36), tendo em vista que o arresto on line, assim como a requisição de informações sobre a existência de veículos em nome do executado, são medidas que consistem em objeto de apreciação do Juízo na ação de execução em apenso.Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente.De início, não merece prosperar a alegação de nulidade de citação aventada pela Defensoria Pública da União, ao fundamento de não terem sido esgotados os meios existentes voltados à localização do executado. Em primeiro lugar, porque diversas foram diligências efetuadas por Oficial de Justiça visando à citação do réu, as quais restaram infrutíferas como se vê às fls. 25, fls. 31 verso, fls. 39 e fls. 119 dos autos em apenso. Em segundo lugar, porquanto também não se obteve êxito nas diversas diligências efetuadas pela exequente junto a diversos órgãos, no sentido de encontrar o paradeiro do executado, conforme se verifica às fls. 51/52, fls. 54/56, fls. 64/91 e fls. 95/117. Indiscutivelmente, a citação por edital foi efetuada em conformidade com as normas processuais aplicáveis, diante do esgotamento dos meios para a localização do devedor. Ademais, ao contrário do alegado pela Defensoria, o indeferimento de nova diligência à residência da mãe do executado não se justifica, nem eiva de nulidade o processo, valendo destacar o que ficou decidido às fls. 47 da ação de execução.Igualmente não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita e inexigibilidade do título executivo. O título apresentado nos autos em apenso é hábil para amparar o procedimento do qual se vale a credora. Observa-se nos autos principais a apresentação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 10/15), de Nota Promissória (fls.16), de Instrumento de Protesto (fls. 17), de Demonstrativo do Débito (fls. 118/19). A partir da criteriosa análise dos documentos apresentados, vê-se o crédito inicial, correspondente ao montante objeto do empréstimo. Também se encontra a planilha da dívida demonstrando a evolução da mesma, os índices incidentes, bem como a forma como feitos os cálculos.E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, do valor do crédito concedido. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessita apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentara, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. O fato de o valor da nota promissória protestada ser superior ao valor do débito apontado no demonstrativo fornecido pela CEF não descaracteriza a existência do título executivo, nem tampouco o preenchimento dos seus requisitos. Nesse particular, impende anotar que o valor executado é de R\$ 14.339,48 (quatorze mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para novembro/2007, conforme se constata na petição inicial da execução, e não aquele constante da nota promissória, qual seja, R\$ 15.859,11 (fls. 16 verso dos autos em apenso).Resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber se a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, ou seja, se não há excesso de cobrança. A petição inicial dos embargos foi apresentada na forma de negativa geral dos fatos apontados na ação de execução, não contendo apontamentos específicos ou fundamentos jurídicos quanto à existência de ilegalidades na evolução da dívida, que estariam a implicar excesso de execução. Assim, passa-se a apreciar a pretensão deduzida nos embargos à vista da situação fática retratada na ação de execução, visando à verificação da adequação da dívida às normas legais cogentes, bem como ao que ficou pactuado entre as partes no contrato.O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre

credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se legais as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Ainda que se considerasse tratar-se de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, não se teria sua desconstituição ou necessidade de revisão. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. Possível alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, não há que se reconhecer abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram ilegalidades no contrato. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que:

estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. No que diz respeito ao valor executado, tem-se o que se segue. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exeqüente vêm de acordo com o que se verifica nas provas, e principalmente os extratos bancários e a evolução da dívida de acordo com a planilha. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois à esteira do que contratado a execução foi lididamente iniciada pelo credor. Observa-se, no mais, que na evolução da dívida não se computou juros, mas sim comissão de permanência (autos principais). Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que questionamentos não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em descon sideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de

rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos às fls. 18, em que se vê o demonstrativo do débito - cálculo de valor negocial para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida (fls. 19) acompanhando as alegações da credora exequente. No que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela parte-embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte-requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0013258-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI(SP060309 - MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24/06/2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Tem em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado às fls. 234, no prazo de 30 dias. Com os documentos façam os autos conclusos para apreciação da coisa julgada. Int.

0030575-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênua, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que os mandados de intimação dos executados ABROB - Organização COML/Jurídica e Contábil Ltda. e de

Rosana Elizete da Silva Rodrigues Blanco (para ciência do bloqueio judicial da conta do coexecutado Angel Blanco Rodriguez) nº 0014.2010.00658 e 0014.2010.00659 foram devidamente expedidos, porém se extraviaram nesta Secretaria, visto que no sistema processual só consta a criação dos mencionados mandados, não constando sua relação em guia, nem o recebimento pela central de mandado. Esclareço, ainda, que o referido extravio só foi percebido nesta data em razão da interposição dos embargos a execução nº 0007590-90.2010.403.6100 pelo coexecutado Angel Blanco Rodriguez, o qual teve prioridade no andamento em razão do bloqueio dos valores de sua conta salário. Era o que me cumpria informar, _____, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 29.08.2011.

DESPACHO:Tendo em vista a informação supra, expeça-se novos mandados de intimação dos demais coexecutados Abrob e Rosana, conforme determinado às fls. 153.Verifico que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se. ATO ORDINATORIO Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada para o dia 15/09/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) réu(s)/executado(s).Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI
Ciência as partes do resultado da hasta pública realizada (ausência de licitantes) fls. 144/147.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da presente execução no prazo de 10 dias.Int.

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ
Tendo em vista o traslado da sentença dos embargos a execução às fls. 79/83 e versos e a constituição de novo patrono da parte exequente, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução no tocante ao embargante/executado Pedro Paulo.Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM. LTDA. E PEDRO JOSÉ VASQUEZ.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Deixo de determinar a expedição de carta precatória para o endereço fornecido pelo oficial de justiça as fls. 77/78, posto pertencer a empresa com CNPJ e razão social diversa da empresa executada neste feito.Int.

0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)
Diante da informação de fls. 262, defiro o prazo de dez dias para que a parte executada esclareça a divergência apontada, comprovando-a documentalmente.Após, se em termos, proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel apresentado, devendo ser intimada a parte executada para que compareça em Secretaria em data e hora previamente agendadas para a assinatura. Cumpra-se.Int.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)
InformaçãoMMª. Juíza Federal Substituta,Informo a Vossa Excelência que a petição registrada sob o nº2011.000008937-001, datada 14.01.2011 (print que segue), extraviou-se nesta Secretaria, apesar da busca realizada em todos os setores, não foi possível localiza-la. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Eu, _____(Sandra Back Silva de Almeida -Técnica Judiciário- RF 3324).DESPACHO: Considerando a informação supra, intimem-se as partes, especialmente a CEF, para que forneça a cópia da petição nº2011.000008937-001, datada 14.01.2011, para regular juntada neste feito, prazo de cinco dias.Com o cumprimento da determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95.Int

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) Ciência as partes do traslado dos embargos a execução 200961000258081 que transitou em julgado.Providencie a CEF o prosseguimento da execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida exequenda e bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-s os autos sobrestado.Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0012313-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JOSE BENETON CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEY APARECIDA MINAS CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais no montante de 0,5% do valor dado a causa (R\$1.746,23) ou o limite máximo de custas no valor atual de R\$1.915,38 (Lei nº 9.289/1996), na guia GRU, descontando-se o valor já recolhido as fls. 149, no prazo de 30 dias.Int.

Expediente Nº 6338

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de compelir a ré a receber as quantias que os autores entendem ser devidas, visando à quitação de débito oriundo de contrato de financiamento firmado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de imóvel para habitação em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.Às fls. 1179, a CEF requereu a intimação dos autores Cláudio Manoel da Silva Pinto e Jair Castilho para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. E, com relação a Eduardo Carlos Pinto, requereu a extinção do feito, diante da ausência de depósito consignatário. Às fls. 1181, foi proferido despacho determinando a manifestação dos autores sobre o pedido formulado pela CEF. Não consta nos autos manifestação dos referidos autores. Em despacho de fls. 1213, determinou-se aos autores Norival Carlos Pinto e Eduardo Carlos Pinto que esclarecessem o Juízo acerca de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista não terem efetuado depósito por ocasião da audiência de oblação. Os autores permaneceram inertes, não obstante regularmente intimados (publicação do despacho em 22/02/2000, fls. 1220).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 1304, comunicando a realização de acordo extrajudicial relativamente aos litisconsortes ativos Cláudio Manoel da Silva Pinto e Jayr Castilho Aggio, bem como a quitação dos contratos n. 1.0238.0081.625-7 e n. 1.0249.0129.952-9, respectivamente. Esclareceu, ainda, não se opor ao levantamento, pelos autores, dos depósitos judiciais efetuados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com relação aos autores Cláudio Manoel da Silva Pinto, Jayr Castilho Aggio e Murilo Marques da Fonseca, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de

agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação consignatória foi ajuizada objetivando fosse a ré compelida a receber as quantias que os autores entendem ser devidas para quitação de débito oriundo de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes, segundo regras estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação. Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 1304), os litisconsortes ativos Cláudio Manoel da Silva Pinto, Jayr Castilho Aggio e Murilo Marques da Fonseca efetuaram acordo extrajudicial, e procederam à quitação dos contratos n. 1.0238.0081.625-7, n. 1.0249.0129.952-9 e n. 1.0245.0104.426-9, respectivamente, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não se opõe ao levantamento, pelos autores, dos depósitos judiciais efetuados. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscado o provimento jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, relativamente aos autores Cláudio Manoel da Silva Pinto, Jayr Castilho Aggio e Murilo Marques da Fonseca. Deixo de condenar os aludidos autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Isso porque a CEF comunicou a realização de acordo extrajudicial com a liquidação integral da dívida (fls. 1304), porém não trouxe aos autos os seus termos, impedindo o Juízo de verificar se os honorários advocatícios integraram o acordo realizado. Há que se acrescer que, em manifestações referentes a outros litisconsortes, a Caixa Econômica Federal ora requereu a condenação em honorários (fls. 942, por exemplo), ora informou que a verba integrou o acordo realizado (fls. 954, fls. 959, fls. 966, por exemplo). Nesta oportunidade, a Caixa Econômica Federal nada dispôs ou requereu acerca da verba honorária, impedindo o Juízo de manifestar-se conclusivamente sobre seu cabimento ou não. Com relação aos autores Norival Carlos Pinto e Eduardo Carlos Pinto, as seguintes considerações merecem ser tecidas. A consignatória vem prevista no Código Civil de 1916, em seus artigos 972 a 984, e agora, no Código Civil de 2002, nos artigos 334 a 345, posto que implica em forma de pagamento, extinguindo a obrigação. Vem também prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 890 a 913, como uma série de peculiaridades a serem observadas, pois se forma de extinção da obrigação é, é também uma espécie de demanda. Prevê expressamente o novo Código Civil, artigo 334: Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais. A lei é clara, pouco havendo o que se divagar, a ação de consignação e a própria consignação em pagamento, forma alternativa de extinguir a obrigação, provocando efetivamente o pagamento do valor devido, só que por meio do Juízo. Daí porque, inclusive, a ação de consignação pressupõe dívida líquida e certa, viabilizando o montante a ser depositado. Na seqüência proferindo o juízo sentença declaratória, para extinguir a obrigação ou não, na insuficiência do pagamento. A viabilidade da ação consignatória decorre do direito que tem o devedor de desobrigar-se, o que se dá com o pagamento na forma, local e prazo combinados, assim, para preservar este direito de desobrigar-se, a lei possibilita ao devedor, ou mesmo a terceiro interessado na extinção da obrigação, a valer-se da presente ação no caso de ver-se impedido em sua pretensão de pagar, quando configurada uma das hipóteses legais. Assim, paga-se através da atuação judicial, suprimindo o obstáculo causado pelo credor e desobrigando o devedor, de modo que, se o pagamento não pode dar-se voluntariamente o seu recebimento dar-se-á forçadamente, por ordem judicial. É fácil perceber que a consignatória traz como pedido, o recebimento da quantia pelo credor, por intermédio do judiciário, levando ao reconhecimento de sua desobrigação, tanto que a sentença terá esta declaração em sendo o caso. Ora, conseqüentemente o depósito em Juízo do valor que o devedor tem por devido é imprescindível para o reconhecimento de seu pedido de quitação do débito, de modo que a falta do pagamento somente leva à possibilidade de improcedência da demanda, sendo injustificáveis as arguições tecidas se nem mesmo o pagamento pressuposto para tanto ocorreu. Portanto, é inquestionável que para utilização do procedimento especial da ação consignatória, o depósito da quantia devida consiste em pressuposto indispensável para o reconhecimento do pedido da parte, justamente pelo fato de o procedimento destinar-se, em última análise, à extinção da obrigação pelo pagamento. Ademais, vale observar que se a parte autora pretender discutir a legitimidade do pagamento nos moldes exigidos pelo credor, sem a efetivação do depósito da quantia que entende ser devida, deve, em tese, valer-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário. Feitas essas considerações, observa-se que não consta nos autos que os autores Norival Carlos Pinto e Eduardo Carlos Pinto tenham efetuado depósito em consignação da quantia que reputavam ser devida, nem por ocasião da propositura da ação, nem tampouco ao tempo da audiência de oblação. Mister observar ter sido oportunizada a regularização do feito, com a efetivação do depósito em consignação, seja por ocasião da audiência de oblação (fls. 522), seja diante do que ficou decidido às fls. 1213. Porém, os autores permaneceram inertes desde o ajuizamento da ação, a qual, aliás, foi proposta em meados de 1985. Destarte, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência da demanda em relação a autores Norival Carlos Pinto e Eduardo Carlos Pinto, impondo-se a extinção do feito, com resolução do mérito, não havendo que se impor ao credor os valores que nem mesmo foram depositados para a quitação da dívida. Ante o exposto, com relação aos autores CLÁUDIO MANOEL DA SILVA PINTO, JAYR CASTILHO AGGIO e MURILO MARQUES DA FONSECA estando caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de

agir, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, consoante exposto na fundamentação. No que diz respeito aos autores NORIVAL CARLOS PINTO e EDUARDO CARLOS PINTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Deixo de condenar os autores CLÁUDIO MANOEL DA SILVA PINTO, JAYR CASTILHO AGGIO e MURILO MARQUES DA FONSECA no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação. Condeno os autores NORIVAL CARLOS PINTO e EDUARDO CARLOS PINTO, no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos por cada autor, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Anote-se no Relatório de fls. 1290/1291, especificamente no campo denominado homologação, referente ao autor JOSE CARLOS MALTINTI, que a sentença foi proferida às fls. 1065. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores CLAUDIO MANOEL DA SILVA PINTO, JAYR CASTILHO AGGIO E MURILO MARQUES DA FONSECA, relativamente aos depósitos efetuados às fls. 664, fls. 681 e fls. 662, respectivamente. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013142-12.2005.403.6100 (2005.61.00.013142-7) - MARIE KURAMOTO USIGIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de declaração dos valores depositados no decorrer do processo, bem como pedido de repetição em dobro de valores a maior, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a revisar o valor das prestações mensalmente pagas, com a obediência ao PES/CP, limitando-se o ajuste mensal ao percentual do IPC-IBGE, mais 0,5%, o que for menor; excluindo a TR e o anatocismo perpetrado pela forma de cálculos da ré; devendo incidir juros simples para os cálculos do montante devido; a exclusão do CES, em 15%, da primeira prestação, com a revisão de todas as posteriores prestações; a decretação de nulidade da tabela price. Pleiteia ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e o impedimento de a ré valer-se da indicação do nome da parte autora para órgãos restritivos de crédito. O feito foi instruído com documentos. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal Comum, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Este suscitou conflito negativo de competência. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, o cumprimento das cláusulas contratuais. Houve decisão no conflito de competência, entendendo ser o juízo suscitado competente para a demanda. A demanda foi redistribuída à Justiça Federal Comum, 14ª vara cível, com a cientificação das partes. Houve decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, indeferindo-o. Citadas a CEF e a EMGEA acostaram contestação e documentos, alegando preliminares e combatendo o mérito, informando a inadimplência desde 2006. Proferido despacho saneador, aceitando a inclusão da EMGEA e mantendo na lide a CEF, intimação para réplica e provas. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e opondo-se às alegações em contestação apresentadas pela ré. Houve pedido por parte da autora para produção de prova pericial, e pedido de justiça gratuita. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Cuiabá/MT. Decisão saneadora proferida às fls. 298. Interposto agravo de instrumento. Com decisão para permanência dos autos na 14ª vara, Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos à esta Vara, com ciência às partes. Proferiu-se despacho mantendo os atos não decisórios proferidos pelo MM. Juízo anterior; deferindo a prova pericial, com a nomeação de perito para tanto, juntamente com a autorização para as partes valer-se de eventuais assistentes técnicos. As partes acostaram aos autos seus quesitos, que foram admitidos. Veio aos autos o laudo pericial. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo. O que o fizeram na sequência, acostando parecer de seus assistentes técnicos. E a parte autora acostou ainda memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Diferentemente do que fora decidido pelo MM. Juízo de Cuiabá, entendo ser a EMGEA legítima para demanda, devendo figurar ao lado da CEF. Devendo permanecer na lide portanto. Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF e acolho a alegação preliminar de legitimidade da EMGEA. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos

interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Também não encontra guarida o pedido de citação da seguradora, uma vez que este contrato foi travado por meio da CEF, que intermedeia a relação jurídica entre a segurada e seguradora, quando decorrente de contrato de financiamento habitacional. Consequentemente cabe à CEF responder pelos valores do seguro, posto que decorre de sua tratativa e execução na avença. Somente sendo caso de se chamar a seguradora para a lide, em se tratando de cobertura de seguro, o que não é o caso. A preliminar de carência de ação por revisão contratual é matéria de mérito, e como tal será analisada. Igualmente a questão de prova. Em nosso ordenamento jurídico, rara não há demandas em que a falta de prova importa em condição da ação, sempre será matéria de mérito, eventualmente, como lides coletivas, a questão poderá alterar o transito em julgado material, mas ainda aí se terá decisão final por procedência ou improcedência, sendo desmedida a imprópria atuação da ré neste sentido, ferindo todas as regras processuais basilares do sistema. No mérito, afasto a alegação de prescrição. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento

Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 21/03/1988, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o pes/cp; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 276 meses. COM cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,70%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a caderneta de poupança. Foi constatado que a parte autora encontra-se em inadimplência desde fevereiro de 2006, deixando de efetuar os pagamentos mensais devidos. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado e com a lei, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Verificou a correta evolução da dívida, desde a primeira prestação, em que houve a incidência do CES. Averiguou que a parte autora em momento algum se valeu de seu direito de revisão das prestações mensais. Verificou também a contratação de FCVS, de modo que os valores devidos ao final do contrato, a título de saldo devedor residual serão de responsabilidade do fundo. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial em sua parte contábil e técnica, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em

vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais, mesmo sob a ótica do CDC. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Mas, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários vale-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispões de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Iguualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando

o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS - , política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido.(RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. O que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º. 8.004/90, artigo 22, Lei n.º. 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério de o mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto à política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas

alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo.(Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei nº. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época. A parte autora volta-se em contrariedade aos valores cobrados pela ré, entendendo que não teria a mesma respeitado o pes/cp. Ocorre que não lhe assiste razão, já que como decorre dos documentos dos autos, somados à perícia realizada, a evolução das prestações obedeceu aos índices salariais da categoria profissional da parte autora. O que, aliás, justifica a quantia que o saldo devedor alcançou. Já que se pagando menos mês a mês, maior é a quantia de saldo devedor a ser reajustada pelos índices econômicos, os quais, estes sim, refletiam efetivamente a situação econômico-financeira do país. Constatou precisamente a perita que a CEF utilizou os reajustes determinados pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em Março até 02/1994 (repasso de 60 dias); de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a MP 434/94 e a Resolução do Bacen nº. 2.059/94, pela variação da URV; a partir de julho de 1994 pela variação dos índices básicos da Poupança com aniversário no dia primeiro, acrescido de 3% de produtividade, aplicados na data-base do mutuário. Concluiu ainda o perito judicial que quanto a primeira prestação o valor cobrado não supera o devido. Quanto ao saldo devedor concluiu que a ré aplicou os índices de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança para reajustá-lo. Bem como que a amortização do saldo devedor deu-se exatamente nos termos em que pactuado entre as partes. Não constatou na planilha revisões de índices. Os autores não trouxeram aos autos demonstrativos de seus rendimentos. Concluiu, por fim, que de um modo geral a CEF cumpriu com o contratado. Neste diapasão constata-se que as alegações dos autores não ganham relevo, posto que a CEF atuou corretamente na atualização das prestações, e inclusive se diga desde logo, também do saldo devedor. É bem verdade que a perita constatou a ocorrência de amortização negativa, contudo diferentemente não se poderia ter, posto que os valores das prestações no pes/cp em que foram aplicados efetivamente índices controlados, indicados pela categoria profissional, para o reajuste das prestações, os valores das prestações ficavam aquém do que seria necessário para a cobertura integral do valor devido, ao qual se soma os juros e a parte a ser amortizada. Porém, para a presente demanda não há maiores reflexos esta situação, posto que o saldo devedor é que acaba sofrendo os reflexos disto, mas a autora dispõe de FCVS, de modo que o saldo devedor não lhe diz respeito. E ainda que assim não o fosse, a amortização negativa, na conjuntura descrita, fica mantida, porque inerente ao sistema criado pelo governo à época, de correção das prestações por índices menores que a inflação. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual expressa, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da

legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mútuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a

correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas de juros capitalizados e de índice de juros incidentes nos cálculos da instituição financeira não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33, seja no que diga respeito a índices de juros seja no que diga respeito à capitalização dos mesmos. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICABILIDADE. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém,

substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que

haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícita e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigações similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. **CONCLUSÃO** De todo o observado seja jurídica seja faticamente, estranha-se o processo sob as argumentações e pedidos tecidos porque, o PES/CP foi adequadamente cumprido, bem como as demais disposições legais e contratuais, os juros, conquanto não impugnados em seus índices, assim como o contrato de seguro foram adequadamente cumpridos pela CEF, que fez incidir os índices contratados, dentro das possibilidades legais, e para o seguro, de acordo com os índices legais. Também o saldo devedor foi corretamente atualizado, como comprova a perícia. Sabe-se que o grande problema do PES/CP é que o saldo devedor responderá por toda a diferença que não foi paga mês a mês, porque com uma prestação menor que o quê deveria ser pago se aplicados os verdadeiros índices econômicos, abate-se valor menor do saldo devedor, o qual, contudo, é corrigido precisamente pelos índices econômicos. Assim, somente para aqueles que dispunham de FCVS o plano em questão era favorável e interessante. A autora faz parte desta casta privilegiada da população, que pagou o mínimo mês a mês, restando a verdadeira dívida para ser quitada pelo sistema. Destarte, sua discordância com o reajuste do saldo devedor, ou com o valor atingido pelo saldo devedor não faz o menor sentido, já que não é uma dívida a ser quitada pela mesma. Deste modo, além da correção com a qual atuou a CEF, igualmente vê-se a falta de nexo do pedido da autora sobre algo que não lhe afetará. Neste panorama em que se analisou detidamente o contrato travado e sua execução, não se vislumbram as ilegalidades suscitada pela parte autora, a qual, por seu lado, arbitrariamente, sem medida judicial a ampará-la, simplesmente suspendeu os pagamentos devidos em fevereiro de 2006, estando no imóvel durante todo este período sem qualquer contraprestação à CEF, deixando certo o prejuízo que gerará, ainda que haja a execução extrajudicial, ao sistema financeiro habitacional, prejudicando todos os demais cidadãos interessados em obter recursos deste sistema. Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Registre-se, novamente, que o contrato trouxe para a parte mutuatária somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,70%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato, que foi efetivamente cumprido, com correção das prestações unicamente pelos índices salariais da mutuatária. E quanto ao saldo devedor, a devedora goza de FCVS. Assim, nada justifica a lide. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3) - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de saldo devedor, com cancelamento definitivo de qualquer gravame sobre o imóvel, bem como a condenação em danos morais. Sustenta a parte autora que através de contrato particular de Compra e Venda, vulgarmente denominado de Contrato de Gaveta adquiriu o imóvel situado na Rua Nova Tuparoquera, nº. 1.401, apartamento 31, 3º andar, Edifício Piauí, Bloco 16, integrante do Conjunto Residencial Brasil, localizado em São Paulo, Santo Amaro, sendo atualmente a Rua anterior denominada de Capitania Hereditárias, Recanto Santo Antonio. Afirma

que com o contrato travado assumiu todos os direitos e obrigações junto ao credor hipotecário, ora réu, e todas as cláusulas do contrato de financiamento, de 1981, originalmente travado entre o banco Itaú e José Paulo dos Santos Garcia, estando a autora munida de procuração com todos os poderes. Aduz a autora que no decorrer do contrato de financiamento tentou junto ao réu transferir o contrato para seu próprio nome, o que não foi possível devido ao fato de faltar-lhe a renda mínima necessária para tanto. Contudo, afirma que o contrato foi cumprido integralmente, com todos os pagamentos mensais, salvo as últimas prestações, para o pagamento das quais efetuou acordo com a parte ré, por fim quitando integralmente o débito, isto é, as 240 prestações, em 2002. Alega que ao fim do contrato atuou junto a Instituição Financeira ré para obter o cancelamento da hipoteca, restando a cobertura do saldo devedor residual a cargo do FCVS, nos termos do contrato. Contudo, lhe foi negada a quitação e o levantamento da hipoteca pelo réu, sob a alegação de que os mutuários originais, quando do financiamento, já possuíam outro imóvel em idênticas condições, caracterizando duplo financiamento, o que impede a nova cobertura pelo FCVS. Com os autos vieram documentos. Citada, apresentou a parte ré contestação, com preliminares, e no mérito alegando a impossibilidade de fornecer o requerido Termo de Quitação e a Baixa da Hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. Foi deferida a justiça gratuita. Apresentou a parte autora réplica, reiterando seus termos anteriores e combatendo as alegações da parte ré. Foi proferida decisão na Justiça Estadual acolhendo a competência da Justiça Federal, devido a presença de FCVS, e, destarte, de interesse da CEF, como envio dos autos a esta Justiça. Os autos foram redistribuídos à 14ª Vara Cível Federal, com ciência às partes. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial. Houve o aditamento. Contestou a corrê, com preliminares, alegando a duplicidade de financiamento, o que impede a utilização do FCVS. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de outras provas, sendo as providências solicitadas atendidas. A União Federal integrou a lide, manifestando nos autos. A tutela antecipada foi indeferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A União Federal já se encontra regularmente nos autos, superando-se esta preliminar. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Como é o caso da representação e gerenciamento do FCVS, sendo, portanto, parte legítima para a demanda. Quanto à legitimidade da parte ativa, igualmente afastado a preliminar, a parte requer a quitação da dívida e ainda a baixa da hipoteca, em face do Banco réu e da CEF, o que demonstra total compatibilidade com as regras processuais. A ligação que se dá entre a parte autora e a parte ré, CEF, é unicamente por ser esta administradora do FCVS, e nesta qualidade é chamada ao feito para defendê-lo se assim o desejar. De modo que a coisa julgada material alcance a ambos os réus, impedindo que no futuro, em eventualmente pagamento pela CEF por meio do FCVS, ela CEF decidir cobrar este valor dos autores. Outrossim, entendo que a parte autora é legítima para a demanda, devendo figurar no pólo ativo, diante de ambos os réus, uma vez que deseja não só a baixa da hipoteca, mas a quitação da dívida, de modo que ninguém mais possa vir cobrá-la sobre este valor. Quanto ao fato de ser gaveteira, não se encontra maiores dificuldades, já que apresenta nos autos Procuração do cedente Sr. José Rubem Diniz, bem como o contrato particular de venda e compra, e ainda cópia do processo movido na Justiça Estadual, em que a parte ora autora atuou como procuradora dos antigos proprietários. Bem como durante todos estes anos cumpriu com o contrato de financiamento, não desejando alteração de suas regras, mas sim desejando o cumprimento do que expressamente previsto no instrumento contratual. Passo ao exame do mérito. Primeiramente no que diz respeito ao Contrato de Gaveta travado entre a parte autora e os antigos proprietários e cedente não se encontra óbice para a presente causa, nem mesmo motivação para nulidade quer da venda e compra, quer do contrato de financiamento, travado entre os mutuário e a parte ré, Banco Itaú. O Contrato de Gaveta é o pacto estabelecido entre o mutuário e terceiro (gaveteiro) para a compra e venda do imóvel, por instrumento particular, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destacando-se exatamente a falta de qualquer ciência e concordância da credora, e no mais das vezes, credora hipotecária, ou pior, proprietária por alienação fiduciária, da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Referida ação importa em Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico, e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal qual como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Bem como porque não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento, e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, o que necessita de sua avaliação no risco que a alteração impõe. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente: a parte obrigada, vale dizer, o devedor da

obrigação. Conseqüência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. Por conseguinte, praticado o ato jurídico sem o consentimento do credor, fá-lo a parte por sua conta e risco. Justamente a situação descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, destarte sem sua concordância, a sua posição de devedora na relação jurídico obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como intuito personae. A credora para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, requer ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas etc., a partir destes elementos delinea os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode fincar o risco de inadimplemento. Por outro lado, conquanto não seja possível impor-se à instituição financeira credora hipotecaria a substituição na parte obrigada da relação anteriormente assumida e estabelecida no mundo jurídico, é plenamente possível e concretizado no dia a dia a aceitação jurídica dos direitos do gaveteiro, isto é, o terceiro que assumi a posição de devedor naquela relação jurídica de financiamento, decorrente do cumprimento integral do contrato travado entre as partes originais. Ora, uma vez que todo o valor devido foi quitado, não há mais que se falar em nulidades pela venda e compra sem a anuência do credor hipotecário, restando a viabilidade jurídica de até mesmo diante deste credor opor-se o cumprimento integral da obrigação. Advirta-se que de nada adiante alegações no sentido de que a lei descreve as formas aceitáveis de transferência da obrigação de financiamento, durante a vigência deste contrato, seja sob a fundamentação da Circular nº. 1.214 de 1987, do Bacen, seja suscitando as demais regras prevendo a transferência com concordância do agente financeiro ou por liquidação do contrato de financiamento, já que o contrato é denominado de gaveta exatamente por tais providências não terem sido desfrutadas pelas partes na substituição do devedor. E então, neste novo panorama fático criado é que se faz incidir as premissas antes descritas. Registrando-se no presente caso o integral cumprimento do contrato de financiamento travado entre os anteriores proprietários e a parte autora dado cabo por esta última, terceira adquirente do imóvel, através de instrumento particular de venda e compra, sem a anuência da financiadora. A qual, contudo, prejuízo algum obteve, posto que o contrato foi totalmente cumprido, como dito. A questão então é saber-se, agora, da viabilidade de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, previsto naquele contrato de financiamento, diante da duplicidade de financiamento com FCVS, em nome do mutuário original, bem como do próprio contrato de gaveta. Desde logo se ressalva que o fato de se ter o contrato de gaveta não implica em inutilização do FCVS, posto que assim com o financiamento foi pago como deveria ocorrer, também foram pagas mês a mês as parcelas destinadas ao FCVS. A questão da discussão que passa então a ser considerada é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pela parte autora, uma vez que já possuía, no mesmo município, o antigo proprietário, efetivo mutuário no contrato de financiamento travado com a ré, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como conseqüência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Pois como visto, a questão de se vislumbrar contrato de gaveta para sucessão subjetiva obrigacional, não inviabilizou a utilização do FCVS, já que o contrato foi cumprido como previsto. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.2. A

jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº. 10.150/2000 à Lei nº. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX).As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis.Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato.O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais,

referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado em 1980, e posteriormente, em 1981, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade adquiriu o mutuário segundo imóvel. Como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso do mutuário original, que adquiriu o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1981, e o primeiro em 1980, antes, por conseguinte, da data limite para duplo financiamento inviabilizar a multiplicidade de quitação de saldo devedor residual com valores do fundo. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel adquirido pela parte autora, situado na rua Nova Tuparoquera, atual Rua Capitânias Hereditárias, 1401, Recanto Santo Antonio, Bloco 16, apto 31, Santo Amaro-SP. Notando que, como já restou assentado, nem mesmo o fato de a parte autora ser gaveteira, isto é, ter adquirido o imóvel por transferência contratual sem a presença da credora financiadora, não altera seu direito à utilização do FCVS, posto que não deseja aqui alterar o que inicialmente estipulado entre as outras partes, mas sim alcançar o exato cumprimento do contrato travado. Ainda que inicialmente não fosse a ora autora mutuária, a mesma cumpriu por todos os anos devidos com a obrigação contratual, inclusive com o pagamento do FCVS, tendo direito à sua cobertura no final do contrato, nos termos anteriormente exposto. Outrossim, desde logo se deixa registrado a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, com a ressalva de se tratar a recusa da parte ré, em princípio, compreensiva, não dando propriamente causa a demanda, uma vez que a quitação pelo fundo foi negada ao Banco Itaú, pelo gestor do FCVS, CEF, e por sua vez, este assim procedeu diante dos rígidos nortes a que se submete para a liberação de valores restritos para os montantes devidos, efetivando compreensiva leitura da legislação no que diz respeito a não multiplicidade de incidência de FCVS. E ainda ressaltando o interesse público nos valores do fundo, já que caso não suficiente será complementado com valores da União Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, sendo mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na proporção de quinhentos reais para cada um, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048644-49.2009.403.6301 - JOSE FILHO SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Filho da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando garantir o acesso da parte-autora ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, mantido pelo IBAMA. Para tanto, aduz o autor que é criador de pássaros devidamente cadastrado no IBAMA sob nº. 1604262, tendo seu acesso ao SISPASS, Sistema de Cadastramento de Passeriformes mantido pelo IBAMA em sua página na Internet, bloqueado sob o fundamento de que não teria promovido sua atualização cadastral junto àquele órgão no prazo estabelecido pela IN nº. 161/2007, encerrado em 30.06.2009. Informa ter comparecido pessoalmente ao IBAMA, solicitando permissão de acesso ao referido sistema a fim de obter boleto bancário para pagamento de taxas devidas, sendo-lhe, no entanto, negado o pleito, até que seja proferida decisão do órgão competente em Brasília, estando sujeito à multa e apreensão dos pássaros. Alega que desconhecia a necessidade de atualização de seu cadastro junto ao IBAMA, já que não foi notificado para tanto, além de não possuir computador ou e-mail. Pugna pela concessão de tutela antecipada que permita o acesso ao SISPASS. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Citado, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 20/32 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta que a suspensão do acesso ao sistema SISPASS deu-se em razão do descumprimento da IN 161/2007, que determinou o recadastramento de criadores de passeriformes.Às fls. 42/43 consta decisão declinando da competência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls.53/64).A parte-autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 67/75). Consta o deferimento os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou mantida a decisão (fls. 77).Instada a requerer as provas que pretendem produzir, a parte-autora requereu a intimação do IBAMA para apresentar cópia do processo administrativo e a esclarecer o motivo pelo qual não recebeu a documentação apresentada pelo autor, por fim, pleiteou a produção de prova pericial no local de cativeiro dos pássaros (fls. 79/81). Enquanto a União Federal informou a inexistência de processo administrativo instaurado em face do autor, tratando-se de ato vinculado o indeferimento do recadastramento, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/94).Consta o indeferimento das provas requeridas pelo autor (fls. 95).Vieram-me conclusos os autos.É o breve relatório. DECIDO.De início, atendendo aos objetivos traçados pelo constituinte relativos à política ambiental, notadamente no que concerne à previsão contida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo a qual caberá ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como preservá-lo para às presentes e futuras gerações, dá a incumbência ao Poder Público de preservar, restaurar, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e do patrimônio genético do País, definir (em todas as unidades da Federação) espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, exigir estudo prévio de impacto ambiental em certas situações, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e proteger a fauna e a flora, dentre outras medidas. O art. 2º, da Lei 7.735/1989, com a redação dada pela Lei 8.028/1990, criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qualidade de agência estatal encarregada de operacionalizar a política nacional do meio ambiente, executando e fazendo executar as medidas ligadas à preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente.Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007) I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007) II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007) III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007).As finalidades do Ibama encontram-se atualmente traçadas no artigo 1º do Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº. 6.099, de 26 de abril de 2007, compreendendo: a) exercício do poder de polícia ambiental de âmbito federal; b) execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; c) execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.O mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, estabelece as ações a serem desenvolvidas dentro de suas competências, compreendendo, entre outras: a) proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental; b) avaliação de impactos ambientais; c) licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; d) implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; e) fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; f) geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente; g) disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e

acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; h) execução de programas de educação ambiental; i) fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico; j) recuperação de áreas degradadas; k) monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; l) elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; m) elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; etc.. Observa-se, portanto, que o Ibama está investido de poder regulamentar para dispor sobre a matéria relativa às modalidades de controle ambiental, o que inclui a competência para fiscalizar e impor penalidades no tocante às infrações cometidas em face da legislação de regência. No que concerne especificamente à organização, controle e fiscalização da atividade de criação amadora de passeriformes oriundos da fauna silvestre brasileira, o IBAMA, valendo-se do poder regulamentar que lhe foi conferido, e atentando para as disposições previstas na Lei nº. 5.197/1967, que em seus artigos 16 e 17 instituíram o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos, obrigando-as à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente, editou a Instrução Normativa nº. 01, de 24 de janeiro de 2003. De acordo com a IN 01/2003, as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes da fauna silvestre brasileira, cujas espécies constem no Anexo I do referido ato normativo, serão coordenadas pelo IBAMA, para todos os assuntos ligados à criação, manutenção, treinamentos, exposições, transferências e realização de torneios. Considera-se Criador Amadorista, para esses fins, toda pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da Ordem Passeriforme objetivando a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial. Esses criadores deverão obter licença mediante preenchimento de cadastro com seus dados pessoais no Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, disponível na página do IBAMA, na Internet, sistema esse que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de criação amadorista. Obtida a licença, cuja validade será de 1 ano, o criador estará apto a acessar o SISPASS para realizar operações de aquisições, transferências, solicitação de anilhas, registro de nascimentos, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de Relação de Passeriformes e demais operações disponíveis. Para manter-se regularizado perante o IBAMA, o criador amadorista deverá manter o seu plantel de passeriformes devidamente anilhados com anilhas invioláveis, bem como portar a Relação de Passeriformes atualizada, a qual deverá estar preenchida sem rasuras e dentro do prazo de validade. Todas as informações referentes às alterações do plantel do criador amadorista, deverão ser incluídas no SISPASS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência, sem ônus para o criador, devendo ser impressa nova relação de passeriformes atualizada. Em caso de óbito de aves as respectivas anilhas deverão ser encaminhadas ao IBAMA para fins de baixa no plantel. A inobservância das disposições contidas na instrução normativa IN 01/2003 implica a aplicação das penalidades previstas nas Leis nº5.197/1967 e n.º9.605/1998, no Decreto nº 3.179/1999, e demais leis pertinentes, merecendo destaque o artigo 29 da Lei nº. 9.605/98, segundo o qual, constitui crime contra a fauna matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sujeitando-se o infrator a pena de seis meses a um ano de detenção, e multa, incorrendo nas mesmas penas aquele que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Não obstante as disposições contidas IN 01/2003, o IBAMA, por meio da Instrução Normativa nº. 161, de 30 de abril de 2007, suspendeu, por 180 dias a partir da data da publicação desta IN, o cadastro de novos criadores de Passeriformes, determinando a atualização cadastral dos que já se encontravam inscritos, no mês de aniversário do nascimento do criador até dezoito meses a partir da data da publicação do mencionado ato normativo, na unidade do Ibama de sua jurisdição, sob pena de suspensão do acesso ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS. Ocorre que, conforme noticiado nestes autos, a parte autora não atendeu ao recadastramento estabelecido pela IN 161/2007, tendo seu acesso ao SISPASS bloqueado em estrita conformidade com as disposições normativas acerca do tema. Como visto acima, o autor, na condição de criador amadorista de passeriformes, obteve licença, por meio do SISPASS, podendo, a partir de então, valer-se desse Sistema para realização de operações de aquisições, transferências, solicitação de anilhas, registro de nascimentos, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de Relação de Passeriformes e demais operações disponíveis aos criadores. Colocando-se em situação de irregularidade perante o IBAMA, não há que cogitar a continuidade de suas atividades mediante operações autorizadas exclusivamente pelo SISPASS. Note-se que o SISPASS consiste em importante ferramenta de controle e monitoramento, por parte do IBAMA, das atividades daqueles que, excepcionalmente, e mediante atendimento das condições impostas pela legislação pertinente, são autorizados à criação amadorista de animais silvestres, cuja prática indiscriminada resultaria em grave prejuízo à fauna e à biodiversidade. Assim, a simples omissão dos criadores licenciados no que concerne à atualização de seus dados cadastrais, já caracteriza infração passível de suspensão de suas atividades, uma vez que a atuação dos órgãos responsáveis pela preservação do meio ambiente restará comprometida tanto no que se refere ao monitoramento e controle da criação amadorística, quanto na eficácia de sua fiscalização. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região, na AMS 200538000276661, Quinta Turma, DJ de 23.11.2006, p. 69, Relª. Des. Selene Maria de Almeida: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES. IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2002. TERMO FINAL PARA RECADASTRAMENTO DE CRIADORES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. LESÃO A DIREITO NÃO DEMONSTRADA. 1. Visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização, foi publicada a IN 06/2002, de 30/04/2002, revogando a IN 5 e estabelecendo, no art. 16, a data de 31/12/2002 como termo final para o recadastramento dos criadores. 2. O SISPASS -

Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes, no qual pretende o impetrante se cadastrar, permite um monitoramento mais eficaz dos criadores, possibilitando, inclusive, a realização de operações por meio da internet, sem prejuízo da fiscalização por parte da autarquia. 3. O cadastramento tardio do impetrante não está previsto na IN 06/2002. Em verdade, pretende um tratamento diferenciado do que foi concedido a outros criadores. 4. O mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, exigindo, para tanto, a prova documental e pré-constituída dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo do impetrante. 5. O impetrante não logrou demonstrar, com prova pré-constituída, a inequívoca existência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade dita coatora, a merecer proteção judicial por intermédio do mandamus. Ao contrário, a peça inaugural revela confissão do descumprimento de norma de política ambiental fixada pelo IBAMA, volatilizando a pretensão do autor. 6. Apelação improvida..A tolerância a atividades que envolvam o manejo de animais silvestres, ainda que de forma amadora, sem que sejam atendidas ao menos as exigências mínimas que permitam aos órgãos de proteção ambiental diagnosticar eventuais riscos à manutenção da diversidade de nossa fauna, mostra-se como um incentivo a práticas condenáveis a exemplo da exploração predatória e do tráfico de animais, razão pela qual não pode ser admitida. No caso dos autos, observo que a parte-autora teve, inclusive, uma nova oportunidade de adequar sua situação junto ao IBAMA, uma vez que essa autarquia, atentando para a situação dos criadores que deixaram de atender à convocação estabelecida pela IN nº. 161/2007, publicou a IN nº. 8, de 13 de abril de 2009 (fls. 41), que assim dispôs: Art 1. Os criadores amadoristas que não compareceram à atualização cadastral estipulada pelo artigo 2 da IN 161/07 e encontram-se suspensos no SISPASS, deverão comparecer até o dia 30 de junho de 2009 a uma Unidade do IBAMA portando documentos previstos no 3 do artigo 2 da IN 161/07 (...).1 Fica mantida a suspensão dos criadores prevista na IN 161/07 até a regularização junto ao IBAMA. Art 2. O criador amadorista que não cumprir o estipulado no Art. 1 estará sujeito às devidas sanções legais. Art. 3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, a parte-autora permaneceu inerte, deixando de atender a essa nova convocação. Quanto ao alegado desconhecimento, por parte do autor, da necessidade de recadastramento junto ao IBAMA, é de se supor que, uma vez obtido o registro de criador amador junto àquele órgão, o interessado mostre-se conhecedor tanto das obrigações que lhe são impostas, quanto das sanções decorrentes de seu descumprimento, sobretudo se considerarmos o documento juntado às fls. 05, que trata de uma transação penal, ocorrida em 01.11.2005, decorrente de suposta infração penal tipificada no artigo 29, 1º, III (vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) com incidência da causa de aumento de pena prevista no 4º, I (crime praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração) todos da Lei nº. 9.605/1998. Esse precedente envolvendo o autor, por si só faz supor uma maior diligência em relação às obrigações que envolvem sua atividade, independente da existência ou não de culpa em relação aos fatos que lhe foram imputados. Ademais, não se pode perder de vista que a licença de criador de passeriformes é ato administrativo vinculado, sendo necessária para a sua concessão a observância dos requisitos legais. Ademais, o autor não comprovou o requisito do artigo 2º, 3º, III da Instrução Normativa IBAMA 161, referente ao período de residência de no mínimo seis meses ou em caso descontínuo que comprove período de um ano, uma vez que apresentou apenas duas contas de luz dos meses de junho e agosto de 2010. Assim, não há demonstração de quaisquer vícios de ilegalidade ou de descumprimento das formalidades essenciais na prática do ato administrativo. Desta forma, vigora a presunção de legitimidade, legalidade e validade do ato administrativo emanado do IBAMA que resultou na suspensão do acesso ao Sistema de Cadastro de Passeriformes - SISPASS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene o autor em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR037712 - VANESSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRODUTEC INFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, é legítimo cessionário dos direitos e ações sobre expurgos inflacionários em contas de poupança, em razão dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA, CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS DE DIREITO E AÇÕES SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA DE POUPANÇA, no qual os cedentes titulares de contas poupanças mantidas junto a CEF venderam os direitos, ações e valores creditícios decorrente dos expurgos inflacionários praticados pela instituição financeira nos meses de abril e maio de 1990. Alega que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Acostados documentos às fls. 23/376. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 382/398). Réplica às fls. 404/418 e 419/431. Instada a esclarecer a relação entre o objeto da presente ação com a atividade empresarial descrita no contrato social (fls. 433), a parte-autora informou que inexistente relação entre a

atividade desempenhada e a cessão de crédito firmada com os cedentes, defendo a legalidade do contrato firmado (fls. 440/441). Determinado a parte-autora à apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé, das ações ordinárias nº 0093426-61.1992.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível e nº 0026119-31.2008.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível (fls. 442 e 500), o qual foi cumprido integralmente às fls. 455/499 e 501/549. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. De início, cumpre salientar que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional, ou seja, transferência realizada pelo credor do seu crédito para outra pessoa, que passa a ser o novo proprietário, podendo exigir do devedor a quitação do seu valor, justamente por abranger o crédito principal e todos os acessórios, previsto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil. A cessão de créditos não pode ser contrária a lei, devendo ser celebrada por intermédio de instrumento público ou particular que atenda às exigências previstas nos artigos 221 e 645, ambos do CC. Por sua vez, a eficácia deste instituto só produzirá efeitos quando da notificação escrita do devedor, não podendo este, salvo comprovação das exceções que lhe competiram, consoante os artigos 290 e 294, ambos do Código Civil. No presente caso, observa-se que a parte-autora utilizou-se dos meios legais para obtenção do crédito o qual pleiteia nesta ação, de modo que tanto o contrato de cessão dos créditos como a notificação da CEF acerca do referido negócio jurídico, encontram-se em consonância com a legislação civil. Outrossim, não houve qualquer impugnação, seja quando da notificação, seja judicialmente, por parte da ré em relação as cessões de crédito realizadas, nem mesmo havendo na contestação manifestação da ré quanto a tal fato. Indo adiante, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No caso em tela, verifico que a cedente Olga Favalli Martins da Cunha ingressou com ação ordinária nº 0026119-31.2008.403.6100, perante esta 12ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos referente aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre a conta poupança nº 051114-6 (conforme comprova da petição inicial, sentença e, acostados às fls. 502/549 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente, tendo sido concedido o expurgo referente a janeiro/89 aplicável a referida conta poupança (fls. 529/535). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos, referente a aplicação de expurgos a abril/90 e maio/90 sobre a conta poupança nº 051114-6, objeto de contrato de cessão firmado entre a parte-autora e a cedente Olga Favalli Martins da Cunha (fls. 282/298), com relação à mencionada ação em trâmite perante 12ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o

responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até

mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da

Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem

como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Assim, no tocante a aplicação dos expurgos de março/90 e abril/90 sobre a conta poupança n.º 051114-6, cuja titularidade pertence a Olga Favalli Martins da Cunha, cedente no contrato de cessão de créditos referente aos direitos, ações e valores creditícios da referida conta poupança, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da coisa julgada, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), exceto com relação a conta poupança n.º 051114-6, cuja titularidade pertence a Olga Favalli Martins da Cunha. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 934 e 938/939: Observa-se que à época em que foi efetuado o depósito, a pessoa jurídica que figurava no pólo passivo da ação de execução autorizava a observância das normas insertas no art. 646 e seguintes do CPC, que regem o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente. Assim sendo, não se pode negar que a penhora que recai sobre as quantias depositadas em Juízo foi validamente realizada, vale dizer, foi lavrada em conformidade com as normas processuais pertinentes no momento de sua concreção. Ademais, não obstante a sucessão verificada no pólo passivo da ação, ou seja, da RFFSA pela União Federal, a prudência recomenda a permanência dos valores à disposição do Juízo, haja vista o que ficou decidido, nesta data, nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.00.010336-6 e n. 2007.61.00.025102-8. Com efeito, considerando a necessidade de retorno dos autos à instância ad quem, visando ao saneamento da nulidade verificada, é certo que os valores que se encontram depositados estão, em última análise, à disposição do Juízo de Segundo grau. E assim permanecerão até que os autos sejam devolvidos a esta Primeira Instância, para prosseguimento da execução. Por fim, a reversão desses valores em prol da União Federal, nesse momento processual, não se justifica, tendo em vista a ausência de prejuízo ao interesse público, já que referidos valores estão resguardados dos efeitos decorrentes do decurso do tempo. Destarte, fica por ora indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 934 formulado pela União Federal. Ressalva-se a possibilidade de reapreciação, pelo Juízo, após o retorno dos autos do Tribunal, se houver requerimento nesse sentido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033107-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037865-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP205791A

- CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, nos autos da ação ordinária n. 0037865-71.2000.403.6100 em apenso, no valor de R\$ 89.758,42 (oitenta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para junho/2007, assim composto: R\$ 80.863,45 a título de principal e R\$ 8.894,97 a título de honorários.Alega excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: a) o título executivo judicial prevê a compensação, e não a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual nada é devido a título de principal;b) os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, impondo-se a adequação do valor executado ao que ficou decidido no julgado.Acrescenta que o procedimento de compensação é efetuado sob responsabilidade do contribuinte, e mediante fiscalização pelo ente público responsável pela cobrança do tributo. Assim sendo, mostra-se descabida a pretensão de restituição do indébito, por meio de precatório judicial, sob pena de violação da coisa julgada. Conclui reconhecendo ser passível de compensação, na esfera administrativa, o valor de R\$ 13.989,96 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), bem como ser devido o valor de R\$ 11.364,98 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até junho/2007.A parte embargada apresentou Impugnação, às fls. 24/35, manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal.Em cumprimento ao despacho de fls. 36, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 38/39. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos pelas partes, a título de honorários advocatícios, atualizados para junho/2007:a) pela exequente: R\$ 8.894,97;b) pela União: R\$ 11.364,98;c) pela Seção de Cálculos: R\$ 11.934,14.A vista da determinação judicial de fls. 41, os autos retornaram ao Contador Judicial, para elaboração de cálculos no tocante ao principal, o que foi levado a efeito às fls. 42/45. A Seção de Cálculos elaborou quadro comparativo, com relação ao principal, dos valores apresentados pelas partes, atualizados para junho/2007:a) pela exequente: R\$ 88.849,79;b) pela União: R\$ 25.354,94;c) pela Seção de Cálculos: R\$ 29.664,30.Em decisão de fls. 47, a parte embargada foi instada a esclarecer se pretende prosseguir na execução ou utilizar-se da via da compensação para recuperação do crédito assegurado na decisão transitada em julgado. A parte embargada manifestou-se às fls. 58/60, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor, para o fim de proceder ao pedido de compensação perante a SRFB. A União Federal peticionou às fls. 63/70, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, ao fundamento de abrangerem parcelas prescritas, objeto das guias de fls. 28/47. Em cumprimento à decisão de fls. 72, o Contador Judicial informou que quanto à manifestação de fls. 63 não deve prevalecer tendo em vista que a r. sentença de fls. 183 determinou a prescrição quinquenal que posteriormente foi revisto pelo v. Acórdão de fls. 251 (fls. 73).A parte embargada reiterou o pedido de homologação da conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 42/45. A União Federal, por sua vez, reiterou suas manifestações de fls. 63 e 70.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Impende, logo de início, delimitar a questão controvertida nos presentes embargos à execução. Na ação ordinária, às fls. 274/278, a autora apresentou cálculos atualizados para JUNHO/2007, com os seguintes valores: R\$ 80.863,45 (oitenta mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 8.894,97 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios. A União embargou a execução, reconhecendo ser passível de compensação, na esfera administrativa, o valor de R\$ 13.989,96 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), bem como ser devido o valor de R\$ 11.364,98 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até JUNHO/2007.A sentença que julgou a ação de conhecimento foi proferida nos seguintes termos (fls. 178/184):julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para afastar a exigência de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, exigida por força do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da lei 8.212/91, garantindo o direito à compensação do indébito correspondente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Em sede de recurso de apelação e remessa oficial, o E. TRF/3ª. Região acordou por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto. O voto acolhido, por sua vez, possui o seguinte dispositivo: Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito de prescrição e, vencido nesta parte, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos juros, nos termos da fundamentação supra. O Exmo. Desembargador Federal Relator fundamentou seu entendimento, especificamente no tocante à prescrição, nesses termos:Sendo assim, acolho a preliminar de mérito de prescrição, suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda.Registro, todavia, que, quanto a esta questão, fico vencido neste julgamento, pois os demais integrantes da Turma persistem na tese da prescrição decenal (ou dos cinco mais cinco) e rejeitam a aludida preliminar de mérito. Portanto, é inequívoco que a sentença de primeiro grau foi mantida na parte em que reconhece a prescrição decenal. Deste modo, assiste razão à União Federal, ao sustentar que estão sendo computados na conta da Seção de Cálculos valores acobertados pela prescrição.Todavia, embora a conta da Seção de Cálculos esteja incorreta, a discussão quanto ao valor principal efetivamente devido encontra-se prejudicada. Isto porque a parte embargada manifestou expressamente sua pretensão de efetuar a compensação na via administrativa. É o que se constata às fls. 58/60. Impõe-se observar, nesse particular, que a pretensão da parte embargada de obter certidão em que constem os valores a serem compensados não se amolda ao ordenamento jurídico vigente, seja porque viola as regras pertinentes ao processo civil, seja porque, em última análise, implicaria supressão da atividade fiscalizatória do ente administrativo responsável pela verificação da legitimidade do procedimento de compensação efetuado.Destarte, remanesce questão controvertida apenas no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Entretanto,

especificamente no que tange a esse aspecto, houve concordância expressa da parte-embargada com os valores apresentados pela União Federal, mesmo porque são superiores àqueles executados nos autos da ação em apenso. Deveras, conforme quadro comparativo elaborado pela Contadoria Judicial, a parte exequente pretendeu o recebimento de R\$ 8.894,97 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), ao passo que a União reconhece ser devido o valor de R\$ 11.364,98 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com o qual anuiu a embargada às fls. 24/35. Diante da situação peculiar instaurada nos presentes embargos, devem prevalecer os valores apontados pela União Federal na petição inicial, ou seja, R\$ 11.364,98 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho/2007. Fundamenta-se: Em primeiro lugar, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial são superiores àqueles apresentados pela União e, por conseguinte, pela parte exequente, razão pela qual não há falar-se em prejuízo ao interesse público, haja vista que os valores efetivamente devidos são superiores àqueles ora acolhidos. Ademais, a conta da Seção de Cálculos foi elaborada em conformidade com os critérios estabelecidos para as ações condenatórias em geral no âmbito da Justiça Federal, ou seja, se amolda aos normativos aplicáveis à espécie. Acresce-se que, no curso dos embargos à execução, a parte-embargada requereu fossem acolhidos os cálculos da União, o que afasta a configuração de eventual renúncia da exequente à diferença a maior apurada pela União. Por fim, é inegável que houve evidente equívoco elaboração da conta pela parte exequente, na medida em que os cálculos apresentados pela União são os que mais se aproximam daqueles elaborados pelo Contador Judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para: a) EXCLUIR da execução os valores devidos por força da condenação (principal), haja vista a pretensão inequívoca da parte exequente de postular sua repetição mediante compensação na esfera administrativa; b) DETERMINAR o prosseguimento da execução tão-somente com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, de acordo com o montante apresentado pela União Federal às fls. 10, ou seja, R\$ 11.364,98 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado para JUNHO/2007. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desampensando-os, oportunamente. P.R.I.

0010336-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025102-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.025102-8, em apenso, no valor de R\$ 95.177,92 (noventa e cinco mil cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados para fevereiro/2008, assim composto: R\$ 47.588,96, devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 47.588,96 devidos a título de multa decorrente de condenação por litigância de má-fé. Alega, inicialmente, a ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que fixou os honorários advocatícios e a multa por litigância de má-fé ora executados. Isto porque, a RFFSA foi extinta durante o curso do prazo para interposição de recurso em face do despacho denegatório do Recurso Especial interposto, sem que se procedesse à imediata suspensão do processo (art. 43 do CPC) e à intimação pessoal do representante judicial da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93). Sustenta excesso de execução, com relação aos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Assevera ser indevida a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que a multa não foi aplicada na forma estabelecida em lei, primeiro, porque não foi a executada previamente advertida, depois, porque sua atitude não poderia ter sido tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 13), razão pela qual requer a relevação da pena (fls. 14). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/40). A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 46/52, refutando os termos da petição inicial. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 53 e 66, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou cálculos às fls. 67/68. A Contadoria elaborou, outrossim, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até fevereiro/2008: a) pela exequente: R\$ 95.177,92 (R\$ 47.588,96 - honorários advocatícios e R\$ 47.588,96 - multa por litigância de má-fé); b) pela União: R\$ 26.232,54 (somente honorários advocatícios); c) pela Contadoria Judicial: R\$ 52.647,76 (R\$ 26.323,88 - honorários advocatícios e R\$ 26.323,88 - multa por litigância de má-fé). Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 71), a parte-embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 71 verso). A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 73/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, a teor do disposto no art. 741 do CPC, os embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A configuração de um dos elementos acima descritos autoriza o Juízo a extinguir a execução, independentemente de seu cumprimento, ou determinar sua acomodação aos termos do julgado, conforme o caso. Sob outro aspecto, consiste em pressuposto para execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Com efeito, não há falar-se em execução provisória em face da Fazenda Pública, à míngua de título executivo líquido, certo e

exigível, diante de sua incompatibilidade com o rito previsto nos artigos 730 ss do Código de Processo Civil, os quais delimitam a forma pela qual se deve processar a execução em face da Fazenda Pública. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:[...] De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. [...] (Segunda Turma, AgRg no Ag 1057363 / PR, processo n. 2008/0113086-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009).[...] A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública. [...] (Segunda Turma, REsp 780045 / RS, processo n. 2005/0149804-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, jl. 20/09/2007, v.u., DJ 02/10/2007 p. 231).No mesmo diapasão, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Em razão do sistema constitucional do precatório, previsto no art. 100 da CF/88 e nos arts. 730 e 731 do CPC, incabível é a execução provisória da sentença, bem como a sua liquidação. (TRF/3ª.R, Sétima Turma, AC 313263, processo n. 96.03.029619-8/ SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 24/10/2005, v.u., DJU 30/11/2005, p.519)Feitas essas considerações iniciais, passa-se à apreciação de arguição de nulidade deduzida pela embargante União Federal, com relação à intimação das partes quanto ao teor do despacho denegatório de Recurso Especial, proferido nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.025102-8, às fls. 125/127. Se nula a intimação efetuada, nula também será a certidão de decurso de prazo lançada às fls. 136 daqueles autos e, por conseguinte, os atos subsequentes, v.g., a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC.Para melhor compreensão da matéria, algumas considerações acerca das nulidades processuais mostram-se pertinentes. Em breves palavras, é possível dividir-se as nulidades em dois tipos: absolutas e relativas. Nulidades absolutas são aquelas que decorrem da não observância de regras que tem por escopo a proteção do interesse público da justiça, o qual não se confunde com o interesse do Estado, enquanto parte integrante do litígio travado em Juízo. O interesse público acobertado pelas normas que regem as nulidades absolutas diz respeito, em realidade, à qualidade da prestação da tutela jurisdicional.Já as nulidades relativas podem ser definidas como prejudiciais apenas aos interesses das partes, razão pela qual são consideradas menos gravosas. Por não implicarem prejuízo ao interesse público já referido, não cabe ao Juiz delas conhecer de ofício; ao contrário, compete à parte que se sentir prejudicada alegá-la na primeira oportunidade em que vier a falar nos autos, sob pena de preclusão.A doutrina diverge no tocante ao estabelecimento de uma relação necessária entre o tipo, ou melhor, o caráter da nulidade (se relativa ou absoluta) e a possibilidade de o ato viciado vir a ser posteriormente sanado. Há quem entenda que o ato absolutamente nulo não é passível de saneamento, devendo, nesse caso, ser praticado novo ato que o substitua, e há quem entenda que aquele pode vir a ser aproveitado, conforme as circunstâncias apresentadas nos autos.Aliás, o Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. Especificamente no que se refere ao ato processual de intimação, nos precisos termos do art. 236, 1º do Código de Processo Civil, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A não observância da regra processual consiste em hipótese de nulidade absoluta, na medida em que causa prejuízos ao interesse público da justiça. Indubitável, portanto, tratar-se de hipótese de nulidade absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.Nesse particular, vale destacar a disposição contida no art. 247 do CPC, do seguinte teor:Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Soma-se ao que foi até aqui exposto, as disposições contidas na Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, especialmente em seu Título IV, que cuida das Citações, das Intimações e das Notificações:Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:I - (Vetado);II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. (g.n.)Indo adiante, no caso em exame, o despacho denegatório de Recurso Especial interposto nos embargos à execução n. 2007.61.00.025102-8 foi proferido em 12/01/2007 (fls. 127) e publicado no Diário Oficial do Estado em 19/01/2007 (fls. 128). Portanto, a RFFSA teve ciência do despacho na data de sua publicação (19/01/2007). Ocorre que durante o curso do prazo para interposição de Agravo de Instrumento para o C. Superior Tribunal de Justiça, a RFFSA foi extinta por força do art. 1º da Medida Provisória n. 353/07, isto é, em 22/01/2007. Diante da extinção da pessoa jurídica e de sua sucessão pela União Federal, a RFFSA manifestou-se em duas oportunidades, naqueles autos: a primeira, por meio da petição de fls. 130 protocolada em 26/01/2007 e, a segunda em 31/01/2007, na petição de fls. 132. Em ambas oportunidades, os subscritores comunicaram a extinção da RFFSA e requereram a suspensão do feito, com fulcro no art. 43 c/c art. 265, I, 1º, ambos do CPC, bem como a intimação da União, por intermédio da AGU, e, por

fim, a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, nada obstante a extinção da RFFSA e os pedidos formulados nos autos, precipuamente o de suspensão do andamento do feito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu estar esgotada sua atribuição com o exame negativo de admissibilidade do recurso e determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação das petições aludidas (fls. 134). O decurso do prazo foi certificado em 06/03/2007. Mister destacar que em momento algum a União Federal foi intimada na pessoa de seu representante judicial (Advogado da União), pelo E. Tribunal de Justiça, como seria de rigor diante da sucessão processual verificada, a teor do disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 73/93. A União Federal veio a ter vista dos autos somente após sua redistribuição à Justiça Federal, em 08/10/2007, conforme se verifica às fls. 139. Em suma, o trânsito em julgado do acórdão foi certificado sem que fosse dada vista à União Federal, em conformidade com as disposições legais cogentes. Trata-se, inegavelmente, de hipótese de nulidade absoluta. É nulo o ato processual por meio do qual foi reconhecido e certificado o decurso do prazo para interposição de agravo (vide certidão lançada às fls. 136), diante da inexistência de intimação da União Federal como era de rigor. Tratando-se de nulidade absoluta, não procede a alegação de preclusão sustentada pela parte autora, ora embargada. Com efeito, não há falar-se em preclusão da matéria, diante do evidente prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional. Em sendo assim, é irrelevante o fato de ter a União Federal obtido ciência do processo em 08/10/2007 (fls. 139), mediante abertura de vista, e nada ter alegado em relação à nulidade. Como já dito, o prejuízo verificado cinge-se ao interesse público envolvido, e não à qualidade do ente público litigante, razão pela qual descabe falar-se em preclusão da matéria. Por fim, considerando a nulidade da certificação do trânsito em julgado, diante da inexistência de intimação da União Federal, impõe-se a anulação dos atos subseqüentes, especialmente a citação da União, para pagamento das verbas de sucumbência e multa fixadas na sentença de primeiro grau, na forma do art. 730 do CPC. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para: a) reconhecer a nulidade da citação efetuada nos moldes do art. 730 do CPC, nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.025102-8, e, por conseguinte, dos demais atos subseqüentes; b) declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença que fixou a condenação. Com relação ao pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual, para que seja reaberto o prazo para interposição do competente recurso pela União (fls. 15), a pretensão será apreciada nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.025102-8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não concorreu para ocorrência da nulidade ora reconhecida. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária (2007.61.00.025101-6) e dos embargos à execução (2007.61.00.025102-8), ambos em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0029304-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015702-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CACILDA GIMENES X MARIA JOSE GRACINDA X MARIA JOSE PEDROSO TESSER X CELSO DE SOUZA X ANTONIA PIRES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DE MELLO PASQUARELLI X NAIR ALVES AUGUSTO X TEREZA CASTORINA DINIZ FELIPPI X LUCIA ABRAHAO X ANTONIETA SANTOLIN RIBEIRO X NAZIRA GONCALVES ALVES NEGRAO X LAURINDA MILANI FADIM X EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES X HERMELINDA ROSA DE SOUZA X MARIA LUIZA RAMOS SEROTINI X VIRGINIA RIBEIRO PEDROSO X MARIA GRAZIA M MEDEIROS X RUTH APPARECIDA MEDEIROS MATTIELLO X DEUSANA ANTONIA MEDEIROS VIEIRA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (2008.61.00.015702-8), no valor de R\$ 519.822,52 (quinhentos e dezenove mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para julho/2008 (fls. 761/803). Em decisão proferida nesta data, na referida ação ordinária, foi reconhecida a nulidade dos atos de execução praticados, especialmente a citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do reconhecimento da nulidade da citação nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há

condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação ordinária n. 2008.61.00.015702-8, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0030651-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

PETICAO

0025103-76.2007.403.6100 (2007.61.00.025103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6)) UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Vistos. Trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária n. 2007.61.00.025101-6. Após, desapensar os autos, remetendo estes ao arquivo, com baixa NA DISTRIBUIÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025102-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6)) UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Anota-se, inicialmente, a prolação de sentença nesta data nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.00.010336-5, julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da sentença proferida nestes autos às fls. 15/19, diante da ausência de trânsito em julgado, ou melhor, do reconhecimento da nulidade da certidão lançada às fls. 136. Isto porque, a União Federal não fora intimada acerca do teor do despacho denegatório de REsp, como seria de rigor. Anota-se, ainda, a extensão da nulidade aos demais atos subsequentes, especialmente a citação da União Federal nos moldes do art. 730 do CPC (fls. 144 e seguintes). Entretanto, não obstante o reconhecimento da ausência de intimação da União Federal na qualidade de sucessora da RFFSA, o Juízo Federal de primeiro grau não pode se sobrepor às normas processuais, a ponto de pretender sanar a nulidade, mediante a prática do ato que, no caso dos autos, não se insere em sua esfera de atuação, ou seja, extrapola a competência funcional do órgão jurisdicional. O saneamento do ato eivado de nulidade ou, ainda, a prática de novo ato destinado a substituir aquele anulado, compete ao órgão jurisdicional responsável por sua realização, ou aquele que porventura lhe tenha sucedido, como é o caso presente, em que houve o deslocamento da competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal, diante do ingresso da União no pólo passivo do feito na qualidade de sucessora da RFFSA. Enfim, considerando que o ato nulo foi praticado em segundo grau de jurisdição, inviável o saneamento da nulidade perante o Juízo de Primeiro Grau, seja porque falece competência ao Juízo a quo, seja porque implicaria evidente desvio de função. Destarte, considerando a sucessão da RFFSA pela União Federal, os autos não de ser encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para possibilitar que, em prosseguimento ao exame de admissibilidade do Recurso Especial, seja realizada a intimação pessoal da União Federal acerca do despacho denegatório, bem como certificado o quê de direito, após o decurso do prazo inerente. Mostra-se adequada, outrossim, a submissão do feito à E. Vice Presidência do Tribunal, órgão jurisdicional competente para proceder ao exame de admissibilidade do REsp e, por conseguinte, aos demais atos processuais correlacionados. Assim, após o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 2008.61.00.010336-6, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para que sejam submetidos ao crivo da E. Vice Presidência, de forma a possibilitar a adoção das providências reputadas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0015702-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015702-8) - CACILDA GIMENES X MARIA JOSE GRACINDA X MARIA JOSE PEDROSO TESSER X CELSO DE SOUZA X ANTONIA PIRES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DE MELLO PASQUARELLI X NAIR ALVES AUGUSTO X TEREZA CASTORINA DINIZ FELIPPI X LUCIA ABRAHAO X ANTONIETA SANTOLIN RIBEIRO X NAZIRA GONCALVES ALVES NEGRAO X LAURINDA MILANI FADIM X EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES X HERMELINDA ROSA DE SOUZA X MARIA LUIZA RAMOS SEROTINI X VIRGINIA RIBEIRO PEDROSO X MARIA GRAZIA M MEDEIROS X RUTH APPARECIDA MEDEIROS MATTIELLO X DEUSANA ANTONIA MEDEIROS VIEIRA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CACILDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GRACINDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PEDROSO TESSER X UNIAO FEDERAL X CELSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PIRES PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH DE MELLO PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X NAIR ALVES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTORINA DINIZ FELIPPI X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA SANTOLIN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NAZIRA GONCALVES ALVES

NEGRAO X UNIAO FEDERAL X LAURINDA MILANI FADIM X UNIAO FEDERAL X EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RAMOS SEROTINI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA RIBEIRO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARIA GRAZIA M MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X RUTH APPARECIDA MEDEIROS MATTIELLO X UNIAO FEDERAL X DEUSANA ANTONIA MEDEIROS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A ação foi proposta em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA) e da Fazenda do Estado de São Paulo, visando à equiparação dos valores recebidos a título de pensão por morte aos proventos recebidos pelo falecido na ativa. Em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Capital: a) excluiu a RFFSA da lide, b) julgou procedente o pedido para condenar a Fazenda do Estado a pagar em favor da parte autora a diferença da pensão até 100% dos proventos de seus falecidos maridos, excluídas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar de cada vencimento (fls. 322). Opostos embargos de declaração pela RFFSA, foram rejeitados às fls. 329. A Fazenda do Estado de São Paulo e a parte autora interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo da parte autora para manter a RFFSA no pólo passivo do feito e negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado. Em face do acórdão do TJ/SP, a RFFSA interpôs Recurso Especial, aduzindo que a Fazenda Estadual é a única responsável, por força de lei, por quaisquer despesas com a complementação de proventos de aposentadoria e pensão dos ferroviários da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., que a tal benefício tenham direito (fls. 442). Requereu, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A RFFSA igualmente interpôs Recurso Extraordinário, afirmando serem as autoras pensionistas de empregados regidos pelo regime celetista, razão pela qual não poderiam ter seu pedido acolhido com embasamento no art. 40, 5º da CF, já que a eles não se aplica. A Fazenda do Estado de São Paulo também interpôs Recurso Especial, insurgindo-se contra a fixação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu despachos denegatórios de seguimento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interpostos pela RFFSA, respectivamente às fls. 583/584 e 585/586. Às fls. 587/588, o Recurso Especial interposto pela Fazenda do Estado não foi admitido. Em face dos despachos denegatórios de recursos proferidos às fls. 583/584 e 585/586, a RFFSA interpôs Agravos de Instrumento. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, não se insurgiu contra o despacho de fls. 587/588, conforme certificado às fls. 607. Às fls. 666, o Juízo de Direito determinou a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, o que foi levado a efeito às fls. 672. Às fls. 679/697, a Fazenda do Estado de São Paulo comunica o cumprimento da obrigação de fazer e junta documentos. Às fls. 705/742, o Departamento de Despesa Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação das unidades pagadoras, contendo os valores reconhecidos como devidos às autoras, no período compreendido entre setembro/97 e a data que antecedeu o início do pagamento na esfera administrativa. Os autos vieram redistribuídos à Justiça Federal, consoante determinação de fls. 754. Às fls. 756, foi proferido despacho habilitando herdeiros das autoras falecidas, bem como concedendo prazo para a parte autora promover o andamento do feito. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora requereu a citação da União Federal, nos moldes do art. 730 do CPC, e apresentou cálculos (fls. 761/803). A União foi regularmente citada para pagamento do débito (fls. 807), em conformidade com a decisão judicial de fls. 804. Às fls. 815/929, encontra-se acostado traslado do Agravo de Instrumento interposto pela RFFSA perante o C. STJ, em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Às fls. 924/926, encontra-se cópia da decisão monocrática proferida pelo C. STJ, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento. Em decisão proferida às fls. 932, determinou-se à parte-autora que promovesse a regularização do andamento do feito, informando o Juízo sobre a situação atual do Agravo de Instrumento interposto pela RFFSA perante o C. STF, em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Sem prejuízo, determinou-se a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, para esclarecer o órgão responsável pelo pagamento das pensões discutidas, bem como se referidos benefícios se subsumem aos artigos 3º, 1º e art. 4º, 1º, da Lei n. 9.343/96. A parte-autora manifestou-se às fls. 936/941. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 942/943, informando que a complementação de aposentadoria e pensão não é benefício de natureza previdenciária, mas sim administrativa, de modo que o órgão responsável pelo pagamento é a Secretaria da Fazenda, que já realizou o apostilamento e apresentou as planilhas devidas. A União Federal manifestou-se às fls. 945/947, reiterando competir tão-somente à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento das diferenças discutidas na presente demanda. Juntou documentos (fls. 948/984). Às fls. 985/987, consta Informação de Secretaria, por meio promove-se a juntada dos extratos obtidos no site do C. STF (www.stf.jus.br), referentes ao Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Extraordinário (362.421-5/2-01). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, destaca-se a ausência de trânsito em julgado na ação de conhecimento, conforme se depreende da Informação de Secretaria de fls. 985/987 e extratos anexados. Desse modo, remanescendo discussão judicial quanto à condenação imposta pela sentença, a parte-exequente carece de título executivo judicial que seja apto para embasar ação de execução em face da Fazenda Pública. Assim sendo, faz-se de rigor a anulação dos atos de execução praticados, mormente a citação da União Federal, levada a efeito nos moldes do art. 730 do CPC. Sob outro aspecto, no tocante à celeuma instaurada acerca da legitimidade da União Federal, há que se delimitar o alcance do provimento jurisdicional concedido pelo Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação. A sentença proferida pelo Juízo de Direito, assim dispôs, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da RFFSA: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Rede Ferroviária. Se a Fazenda do Estado assume integralmente a responsabilidade da demanda - mercê da

legislação a respeito da transferência do controle acionário da Fepasa à União Federal - nada justifica a permanência da Rede nesta lide (fls. 320)Mostra-se pertinente anotar que a sentença foi prolatada em 15/04/2003. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo lavrou acórdão (em 18/10/2004), no sentido de reconhecer a legitimidade da RFFSA para figurar no pólo passivo da presente ação. O acórdão pautou-se no seguinte fundamento:O apelo das autoras, porém, merece inteiro amparo, porquanto irrecusável a permanência da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.) na lide. Logo, como sucessora assumiu todos os direitos e obrigações pela incorporação havida, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, sendo de se ressaltar possuía a FEPASA personalidade jurídica e patrimônio próprios e, por determinação do Decreto n. 24.938/86, que deu nova redação ao Decreto n. 24.800/86, responde por complementação de aposentadoria devidas a seus servidores e empregados (Agravado de Instrumento n. 88.729-5/9, Rel. Des. Ferreira Conti), inafastável admitir-se que as alterações sociais havidas nas entidades imediatamente nominadas, decorrentes de elemento de vontade delas próprias possam repercutir em direito de terceiro, no caso as autoras, pessoas estranhas ao negócio jurídico de que nem participaram, daí não poderem ver alterado seu devedor. (fls. 436)Verifica-se, de imediato, que o principal fundamento considerado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para justificar a manutenção da RFFSA no pólo passivo da ação consubstanciou-se no fato de a RFFSA ser sucessora da FEPASA, nos moldes do art. 227, caput, da Lei 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas), que assim dispõe:Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Na época em que a sentença e o acórdão foram proferidos, não se falava em extinção da RFFSA, nem tampouco na sucessão desta pela União Federal, nos moldes da MP 353, de 22/01/2007, haja vista ser esta posterior ao que ficou decidido. Por conseguinte, também não havia sido editada a Lei n. 11.483/07 (publicada em 31/03/2007), que tratou da conversão da MP 353/07, mantendo a redação original do art. 2º. Dispõe o art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:I - sendo alocados em quadros de pessoais especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis n. 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. [...]Por força das alterações legislativas que seguiram ao acórdão, não se pode atribuir à União, indistintamente, a responsabilidade pelo pagamento de todo e qualquer encargo oriundo dos contratos de trabalho firmados, no passado, com a FEPASA, tão-somente pelo fato de existir ação judicial. Por conseguinte, nem sempre ter-se-á caracterizada a responsabilidade da União pelo pagamento de pensões ou suas complementações. No caso em exame, é matéria incontroversa que o pagamento das pensões indicadas na inicial ficou a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive reconhece sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas no presente feito. A circunstância ora descrita encontra amparo na Lei Estadual n. 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Governo do Estado de São Paulo, que atribuiu à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento das pensões concedidas aos dependentes dos ferroviários, conforme se verifica em seu art. 4º:Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.2º. Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Na verdade, não se pode confundir a responsabilidade da Fazenda do Estado pelo pagamento da pensão, expressamente prevista na Lei Estadual n. 9.343/96 (e, por conseguinte, das diferenças aqui pleiteadas), com a responsabilidade atribuída pelo art. 2º da Lei n. 11.483/2007 à União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA.Nesse passo, há que se ponderar que a norma insere no art. 2, inciso I, da lei n. 11.483/07, não tem o alcance pretendido pela parte-autora, mormente porque devem ser levados em consideração todos os demais normativos pertinentes, no momento de definição da responsabilidade assumida pela União. Ainda nesse particular, não há falar-se em violação à coisa julgada, pois que outros foram os fundamentos considerados pelo Tribunal de Justiça ao concluir pela manutenção da RFFSA no pólo passivo da ação. Vale aqui destacar que houve inegável alteração da situação considerada no acórdão em virtude das alterações legislativas supervenientes.Ademais, também deve ser levado em conta que a Fazenda do Estado de São Paulo reconhece sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas, tendo inclusive apresentado os valores que entende devidos, em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie (fls. 705/742). De outro lado, não se vislumbra fundamento que justifique a manutenção da União Federal no pólo passivo da lide, razão pela qual faz-se de rigor sua exclusão com o retorno dos autos ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Capital.Em razão do exposto, reconsidero o teor do despacho de fls. 804, e declaro a nulidade da citação operada às fls. 807/808. Determino, ainda, a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Ao SEDI, oportunamente.Por fim, após o

trânsito em julgado dos embargos à execução e do cumprimento das providências ali determinadas, proceda-se à devolução dos presentes autos ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Capital, com baixa na distribuição.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014085-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luiz Ribeiro dos Santos, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Fiesta Edege, Ford, ano/modelo 2002/2003, cor cinza, placas DIT-7564, chassi nº 9BFZF12C338063091, renavam nº 796011613, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à CEF o veículo adquirido. Tendo em vista o inadimplemento de algumas parcelas, a requerente protestou a cédula de crédito bancário por indicação. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 19/21 e 30/33, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Fiesta Edege, Ford, ano/modelo 2002/2003, cor cinza, placas DIT-7564, chassi nº 9BFZF12C338063091, renavam nº 796011613. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Sr. Fabio Zukerman (fl. 05). Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Fls. 372 e 375: Os extratos de pagamento juntados às fls. 368 e 369, não guardam relação com estes autos, tendo em vista que referem-se, na realidade, a ação de desapropriação nº. 0224969-13.1980.403.6100. Pelo exposto, desentranhem-se os documentos supracitados, para juntada aos respectivos autos. Ciência as partes sobre a juntada do extrato de pagamento de fls. 377, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a expropriada procuração atualizada, em que o advogado indicado às fls. 375 possua poderes para receber e dar quitação, anexando cópia de seus documentos constitutivos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0649774-23.1984.403.6100 (00.0649774-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO)

Conforme já decidido às fls. 406, a apuração e abertura de matrícula para a área remanescente à registrada na matrícula 2.030 é matéria estranha aos autos, devendo ser requerida por meio de ação própria. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO E POSSE. ABERTURA DE NOVA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A ÁREA DE POSSE. I - Não obstante seja verdadeiro afirmar que a desapropriação é forma de aquisição originária, não se deve olvidar que não se pode retirar a propriedade de quem não a tem. Portanto, não é possível, em sede de Ação de Desapropriação Direta, a abertura de matrícula e registro da área identificada como de posse. In casu, a retificação requerida acarretará modificação das divisas e da área do imóvel configurando, portanto, a hipótese de que trata o artigo 213, 2º, da Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos), o qual preconiza: 2º. Se a retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da areado imóvel, serão citados para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação deste último se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos (REsp nº 493.800/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003) II - Necessidade de ação própria para a abertura de matrícula e registros pretendidos, com a citação de todos os proprietários confrontantes da área. III - Recurso Especial improvido. (RESP 200401220326, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/12/2005) Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP039740 - IVANA MARIA SILVERIO)

Para o levantamento dos valores depositados é necessário que a expropriada cumpra as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41. Pelo exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a expropriada: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 172. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0906414-91.1986.403.6100 (00.0906414-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X ANTONIO AMABILE - ESPOLIO(Proc. SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 41))

Tendo em vista que a expropriante não traz nenhum fato novo que enseje a mudança do decidido às fls. 344, indefiro o pedido de nova expedição de carta de adjudicação. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26)

Traga a expropriante cópia autenticada do laudo pericial, bem como da decisão que deferiu a substituição processual da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, para formação da carta de adjudicação. Consulte-se o endereço dos atuais proprietários do bem desapropriado, indicados às fls. 267/269, por meio do sistema Webservice. Após, expeça-se mandado de intimação, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, providenciando: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

USUCAPIAO

0473791-78.1982.403.6100 (00.0473791-1) - LUIZ BENTO(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos acórdãos e decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua integralidade. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que, conforme consta da certidão da matrícula do imóvel de fls. 596/597v, o nome da confinante proprietária do apartamento nº. 45 foi grafado incorretamente na petição inicial, expeça-se novo mandado de citação, com as devidas correções. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a finalidade de evitar eventual nulidade, indefiro o pedido de citação dos confrontantes na pessoa do síndico do condomínio. Consulte-se o endereço dos confrontantes Aristides Silva e Onice Pires de Almeida Silva, por meio do sistema Webservice. Após, citem-se no endereço informado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007945-66.2011.403.6100 - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA(SP180862 - JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por BAMÉRCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a anulação do ato administrativo concessivo do auxílio-doença acidentário a Sra. Rosemeire Branca Loureiro, com a declaração de que a beneficiária faz jus ao auxílio-doença previdenciário. Em sede liminar, objetiva a exclusão do cálculo do FAP do auxílio-doença

acidentário concedido a Sra. Rosemeire. DECIDO. Pois bem, no caso dos autos, observo não se enquadrar a presente controvérsia em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Pelo contrário, a lide trata de anulação de benefício acidentário concedido à ex-empregada da parte autora com a finalidade de excluir o auxílio-doença acidentário do cálculo do FAP. Ou seja, matéria relativa a acidente de trabalho, de competência da Justiça Comum. Acerca da questão o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 235 e 501, in verbis: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em Segunda Instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Saliento que o dispositivo constitucional e as súmulas mencionadas são aplicáveis não só às ações puramente acidentárias, mas a todos os seus desdobramentos e incidentes (concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença-acidentário, aposentadoria por invalidez, etc.), que não perdem a natureza de lide acidentária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.** - É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. - Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. (TRF da 3ª Região, AC 2000.61.02.018146-3/SP, Sétima Turma, Relatora Eva Regina, DJU: 15/09/2005). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.** I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 3ª Região, AC 1259826, Sétima Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 15/12/2008). Isto posto, declino da competência deste Juízo Federal, para que o presente feito seja distribuído a uma das Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo, com as homenagens de estilo, para seu regular processamento e conclusão, servindo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005434-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008621-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. 125/126: Defiro. Expeçam-se mandados para intimação dos executados, para indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, deverá o Senhor Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência dos mesmos. I.

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Desentranhe-se a petição de fls. 97/167, para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de embargos à execução.Expeça-se mandado para intimação da executada OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, deverá o Senhor Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a sede da mesma.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para penhora do bem de propriedade do executado Filip Aszalos, indicado às fls. 190v.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012206-11.2010.403.6100 - KEVIN LUIZ CRUZ(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 45, mediante substituição por cópia simples.Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, a cópia supracitada.No silêncio ou após a retirada do documento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5631

MONITORIA

0019045-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008324-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CLAUDIO COSTA DE CARVALHO X REGINA CELIA PEDREIRA DA SILVA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939297-91.1986.403.6100 (00.0939297-1) - LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 450/454: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016939-50.1992.403.6100 (92.0016939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739744-87.1991.403.6100 (91.0739744-5)) LUIGI CRINCOLI & CIA LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051812-76.1992.403.6100 (92.0051812-5) - LETRA NOBRE IND/ E COM/ LTDA X DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TRELLEBORG PAV - IND/ E COM/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 379: Prejudicado o pedido da parte autora. As importâncias requisitadas para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) estão disponíveis em conta corrente, à ordem do beneficiário, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução n. 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004943-21.1993.403.6100 (93.0004943-7) - FABIANA RITA DESSOTTI PINTO X FLAVIO MACEDO DE MORAES X FRANCISCO LUIZ GOES RAMOS X FRANCISNETE DA SILVA PRADO X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X FERNANDES DE BARROS CORREA X FERNANDO DUARTE DA PAZ X FERNANDO SCAFF X FILOMENA MARIA DE ALMEIDA TOME X FRANCISCO MUNHOZ CARPENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020779-34.1993.403.6100 (93.0020779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-18.1993.403.6100 (93.0011772-6)) MARCO ANTONIO PRECARO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002381-63.1998.403.6100 (98.0002381-0) - JOSE BENEDITO PACHECO X JOSE BEZERRA DE SOUZA IRMAO X JOSE BOM X JOSE BORGES PEREIRA X JOSE CACILDO DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Chamo o feito à ordem.1) Diante da informação supramencionada determino o desentranhamento da petição de protocolo nº 2011.61000185935-1 datada de 03/08/2011, encaminhando-o ao Setor de Protocolo e Informações Processuais requerendo a respectiva baixa do registro processual anotado na referida petição, bem como o seu devido encaminhamento a 17ª Vara Federal.2) Após, considerando que os presentes autos foram desarquivados tão-somente para a juntada da aludida petição, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intimem-se.

0054485-32.1998.403.6100 (98.0054485-2) - MARCIA BORGES DAMETTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0042215-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042215-8) - CLAUDINEI SANTOS DE CAMPOS X GERALDA SOUZA ROCHA DE CAMPOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora e considerando que esta é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012864-50.2001.403.6100 (2001.61.00.012864-2) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO E SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020252-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020252-4) - CLAUDIO KIRACHNICK X IRANY SIDEI DA SILVA BENDER X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JORGE RAMOS DE ARAUJO X WALDEMAR PARMEZANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a r. decisão de fls. 352, e considerando que não há mais valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029567-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029567-8) - SUELI APARECIDA ZADRA DO NASCIMENTO(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019450-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019450-4) - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0902273-62.2005.403.6100 (2005.61.00.902273-8) - VALDECIMARIA DE JESUS PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RUBENS ANGELO DA PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que os honorários advocatícios e custas serão pagos pelo autor diretamente à CEF na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 94 e 120/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os dados necessários para comprovar a titularidade da conta à época dos expurgos inflacionários objeto do presente feito. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025255-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025255-0) - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo TRF 3ª Região, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027881-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027881-6) - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação interposta pelo autor e, considerando que este é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003195-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003195-5) - CLEUSA LUZIA FILLETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014590-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014590-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022328-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022328-5) - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu, de ofício, o processo sem resolução de mérito, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016528-74.2010.403.6100 - PETROINVESTY INVESTMENT HUNTER LTDA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP282302 - DANIELA TEIXEIRA KHAUNIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que

negou seguimento à apelação interposta pela ré, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011772-18.1993.403.6100 (93.0011772-6) - MARCO ANTONNIO PRECCARO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012762-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012762-9) - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOALINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO IUJI SOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI ROSSITI GAYOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017195-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 115: Prejudicado o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF) em vista do trânsito em julgado da r. sentença certificado em 20 de junho de 2011.Aguarde-se em cartório por 10 (dez) dias e, após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5650

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da empresa-ré F. L. MARQUES VIANA ACESSÓRIOS EPP e do co-executado Francisco Leonardo Viana, conforme endereços indicados. Defiro o desentranhamento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual de fls. 101 para que sejam apresentadas pela Caixa Econômica Federal diretamente ao juízo deprecado (Comarca de Barueri/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a Caixa Econômica Federal deverá acompanhar o processamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e custas judiciais para o seu integral cumprimento. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5244

MONITORIA

0006647-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)
MONITÓRIA (AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA ÀS 14:30 HORAS): TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 20ª Vara Federal, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos da Ação Monitória, processo nº 0006647-39.2011.403.6100, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISRAEL SEBASTIÃO DA CRUZ. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se a presença do preposto da CEF, Sr. MARCELO MARINO DE OLIVEIRA, RG nº 24.894.303-0 SSP/SP, do réu, Sr. ISRAEL SEBASTIÃO DA CRUZ, RG nº 18.088.502-9 SSP/SP, acompanhado do advogado, Dr. IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 61.005; ausente o advogado da CEF. Foi apresentada a carta de preposição nesta oportunidade. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$11.649,79 atualizado até a presente data. Propõe-se a receber a quantia em 36 parcelas de R\$383,48, com uma entrada de R\$1.164,98, à vista. A taxa de juros mensal aplicada será de 1,73%, com taxa anual de 23,21%, incidente sobre o valor das prestações. A parte ré informa que não tem condições de aceitar a proposta que lhe é feita, neste momento. Contudo, não descarta a possibilidade, em próxima audiência a ser designada. Propõe-se a pagar mensalmente a quantia equivalente a uma parcela, como prova de sua boa-fé. O patrono da parte ré reiterou o pedido de justiça gratuita. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da possibilidade de acordo, designo audiência em continuação para o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Considerando a intenção de depósito de valores, autorizo que a parte ré realize o depósito mensal, até o dia dez de cada mês, da quantia de R\$383,48. O primeiro depósito deverá ser realizado até o dia dez de outubro do corrente ano. Os valores ficarão à disposição do juízo, para utilização na tentativa de composição que se efetivará na audiência em continuação ora designada. A ausência de depósito em qualquer dos meses que anteceder a audiência retro referida, importará em seu cancelamento, por revelar ausência de interesse superveniente em sua realização. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujas decisões saem ambas as partes intimadas, e da qual eu, Larissa de Andrade Azambuja, Técnico Judiciário, RF 3174, _____, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. JUIZ, DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRA:Preposto da CEF:Réu:Adv. do Réu:

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743833-56.1991.403.6100 (91.0743833-8) - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X RENATO GONCALVES DA CUNHA X FATIMA GONCALVES DA CUNHA(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FATIMA GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Visto etc.Petição de fls. 244/246:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0008836-54.1992.403.6100 (92.0008836-8) - OSEAS CAVALCANTE MOTTA X MARIA ZELINDA SIQUEIRA ALBUQUERQUE X MARIO LUIZ RIBEIRO MONTEIRO X SUEL ABUJAMRA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Visto etc.Petição de fls. 217/219:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006671-97.1993.403.6100 (93.0006671-4) - JOSE RODRIGUES CALDEIRA X LUIZ ALBERTO DIAS X LUIS BEZERRA DE VASCONCELOS X LUIS PAULO ROMANINI X MARIA DA CONCEICAO MARQUES GONZALEZ X MARIO FIORAVANTE X MIGUEL JAIME SANDOVAL RODRIGUEZ X MOACIR POLLA JUNIOR X OCTAVIO DONA X ODAIR STENICO X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X SANDRA REGINA JOSE X SILVIA CRISTINA MARCONI ZANATA X VALTER LUIZ LARA DUCATI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 488: Vistos, em decisão.Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, o pagamento das custas devidas à Justiça Federal é feito na Caixa Econômica Federal.Portanto, intime-se o autor ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI a recolher corretamente as custas de desarquivamento dos autos e de expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050215-62.1998.403.6100 (98.0050215-7) - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP223664 - CAROLINA DOROTTY A TOPLER KENEZ E SP129244 - ISRAEL REJTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) Visto etc.Petição de fls. 685:Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 19 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031754-71.2000.403.6100 (2000.61.00.031754-9) - BENEDITO CAPRIOGLIO(SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Visto etc.Petição de fls. 707/710:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0017098-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016496-89.1998.403.6100 (98.0016496-0)) MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 61 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0027181-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027181-2) - ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 133 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033845-32.2003.403.6100 (2003.61.00.033845-1) - JOSE EDUARDO CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 119 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0003526-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003526-4) - MARIA MADALENA KAROSAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 95 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004681-85.2004.403.6100 (2004.61.00.004681-0) - JOAO PINTO DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 68 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006585-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006585-2) - MOACIR GAMER JANOVICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 101 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0022895-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022895-9) - YOKI MAEHIGASHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 133 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0024079-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024079-0) - JOAO FLORINDO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 71 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032335-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032335-0) - ARIEL DE CARVALHO MEDINA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 69 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0009782-69.2005.403.6100 (2005.61.00.009782-1) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 68 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014291-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014291-7) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. OABMG 85542 ROGERIO ALVES DANTAS)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 108 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0017558-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017558-3) - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 57 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020855-38.2005.403.6100 (2005.61.00.020855-2) - MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 56 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023191-15.2005.403.6100 (2005.61.00.023191-4) - JOAO BATISTA XIMENES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 48 : 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005145-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005145-3) - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Visto etc. Petição de fls. 269/271:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013401-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013401-0) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838

- GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Téc. Judiciário - RF 4074

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041228-42.1995.403.6100 (95.0041228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668178-78.1991.403.6100 (91.0668178-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCILA DE GOUVEA DOLABELLA(SP029753 - IVO PUOSSO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Visto etc. Petição de fls. 18/19:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5264

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

FLS. 1638: Vistos, em decisão. 1 - Abra-se vista à UNIFESP e ao MPF para resposta aos Agravos Retidos interpostos às fls. 1519/1520 e 1538/1548, pelos corréus FRANCISCO MANUEL CRUZ e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, respectivamente, bem como manifestação a respeito dos documentos apresentados pela corré DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA, na petição de fls. 1634/1636, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2 - Petição de fls. 1577/1613: Cumprido o item anterior, intime-se a parte contrária para manifestação acerca da documentação apresentada pelo MPF, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a UNIFESP e o MPF pessoalmente. São Paulo, 29 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 485, compareça o d. patrono do Exequente, em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 483. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observando-se as formalidades legais. Int. São Paulo, 23/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Tendo em vista o extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de fls. 408, onde consta PANALPINA LTDA, apresente a Autora a documentação comprobatória pertinente à regularização do polo ativo do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0057124-86.1999.403.6100 (1999.61.00.057124-3) - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 153/157: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/08/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILTON PEREIRA SANTOS

Fl. 56 e verso: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que as Ações apontadas pelo expediente de fls. 53/55 com possibilidade de gerar eventual prevenção deste Juízo, têm como objeto a cobrança de cotas condominiais de unidades e períodos diversos daquele discutido neste feito. Destarte, verifico não haver prevenção deste Juízo. Intime-se o autor a recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30h, para audiência de conciliação, determinando a citação da ré, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 30 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0011430-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091241-84.1991.403.6100 (91.0091241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Recebo os presentes Embargos. Intime(m)-se o(s) credor(es) para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 29/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709936-37.1991.403.6100 (91.0709936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 228: Vistos, etc. Petição de fls. 224/227, da União Federal: I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 23 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048363-52.1988.403.6100 (88.0048363-1) - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 276/278: I - Intime-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004751-30.1989.403.6100 (89.0004751-5) - ALFREDO MARUM FILHO(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO MARUM FILHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARUM FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 238/240:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES (SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 183: Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 178/182:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4) - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: Vistos etc. Petição de fl. 150 e 151 (cópia), da parte autora/exequente: 1) Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação em face da União Federal, tendo em vista a fase processual que encontram-se os autos. 2) Ademais, verifica-se que o crédito total destes autos de R\$ 14.357,97 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos, apurado para agosto de 2010), será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 3) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0727683-97.1991.403.6100 (91.0727683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705640-69.1991.403.6100 (91.0705640-0)) J C SPADAO & CIA/ LTDA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X J C SPADAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X J C SPADAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Petições de fls. 193/194, da Exequente e fls. 195/200, da União Federal: Haja vista a manifestação da União Federal às fls. 195/200, intime-se o d. patrono da Exequente a comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 188 (Precatório nº 20060042272). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 29/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A (SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1.738/1.748, intime-se a d. patrona da empresa Mause S/A Equipamentos Industriais à comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os Alvarás de Levantamento, referente a liberação das parcelas nºs. 06 e 07 do ofício precatório nº 2004.03.00.033274-7 (fls. 1.699 e 1.730). Prazo: 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeçam-se os aludidos alvarás, observadas as formalidades legais. III - No silêncio ou com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 30/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0045228-17.1997.403.6100 (97.0045228-0) - ESPORTE FABIANO LTDA (SP117177 - ROGERIO ARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESPORTE FABIANO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESPORTE FABIANO LTDA

Fl. 470: Vistos, etc. Petição de fls. 467/469, da União Federal: I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC Int. São Paulo, 23 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0036782-88.1998.403.6100 (98.0036782-9) - RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X RUY OSWALDO CODO(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR)

Fl. 281: Vistos etc. 1) Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 245 e 248 (no montante de R\$409,25) - relativo aos honorários advocatícios devidos pelo AUTOR à corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - até que a d. Procuradora Dra. REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES esclareça a divergência na grafia de seu nome (à fls. 270, consta cadastrada com o nome de REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES e no site da Receita Federal, à fl. 280, consta inscrita como REGINA CELI PEDROTTI VESPERO). 2) Expeça-se, por enquanto, alvará de levantamento do depósito de fls. 267 e 269, devolvendo ao AUTOR/ EXECUTADO o montante de R\$624,27, nos termos do despacho de fl. 268 e verso e petição de fls. 266/267. Intimem-se, sendo a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoalmente. São Paulo, 23 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008253-22.2000.403.0399 (2000.03.99.008253-0) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X CIMAP COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0097044-53.2007.403.0000, às fls. 616/618, para manifestação no interesse do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoalmente. São Paulo, 22/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0008774-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008774-8) - HAYDELY APARECIDA ZANATO X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X DAISY GARGARELLI FALCAO X DIVA DONATO BASTOS X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X HAYDELY APARECIDA ZANATO X INSS/FAZENDA X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSS/FAZENDA X DIVA DONATO BASTOS X INSS/FAZENDA X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X INSS/FAZENDA X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X INSS/FAZENDA X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X INSS/FAZENDA X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X INSS/FAZENDA X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA

Fl. 193: Vistos, etc. Petição de fls. 191/192, do INSS: Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. São Paulo, 22 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da data e local para a realização da perícia (Data: 10.10.2011 - Horário: 09:00 horas - Local: Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo, SP).A intervenção do Ministério Público Federal será apreciada após o exame médico.Int.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C

LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a complementação da declaração, conforme determinação de fl. 336 verso, devendo estar explícita nesta declaração que a parte autora tem conhecimento de que os débitos estão incluídos no parcelamento e que a continuidade desta discussão poderá implicar em sua exclusão.O silêncio será entendido como desinteresse no prosseguimento da demanda, importando em extinção por falta de interesse de agir superveniente.Int.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015768-91.2011.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstenha de qualquer ato de cobrança da multa imposta e realização de novas diligências fiscalizatórias, até a solução final da presente demanda. Afirma que não se opõe ao depósito do valor da multa.Fundamentando a pretensão, sustenta que tem por atividade principal a fabricação de embalagens plásticas descartáveis, não possuindo em seu objeto social qualquer atividade relacionada à administração. Afirma que o Conselho réu requereu a relação de seus funcionários e pretendia proceder ao completo levantamento sobre a estrutura funcional da empresa. Ante a negativa da empresa, procedeu à lavratura do auto de infração nº. 23028, no importe de R\$1.900,00. Argumenta que o registro de empresa, em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é exclusivamente realizado em razão da atividade básica da sociedade empresária, não podendo se sujeitar a ordens e penalidades aplicadas pelo Conselho réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe, verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora.A análise da cláusula terceira do instrumento societário, juntado às fls. 17/31, revela que o objeto social desenvolvido pela autora recai sobre a fabricação de embalagens, colas, tintas e vernizes, cilindros e chapas para impressão; a transformação e o beneficiamento, inclusive, corte e vinco, de celulose, papel, cartão, alumínio, celofane e plásticos; a prestação de serviços e o comércio em geral, relacionados com os produtos acima; a exploração do comércio de compra e venda de produtos de terceiros, inclusive a fabricação e comércio de máquinas, moldes e equipamentos industriais; a importação e exportação de todos os produtos acima; a participação, com capitais próprios, em outras sociedades.Logo, a atividade preponderante é de indústria e comércio.Confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80. I - A teor do art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. II - A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65. III - Agravo desprovido. - grifei(TRF2 - Oitava Turma Especializada - AMS 200551010256758 - Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - E-DJF2R 01/02/2011 - Página 109/110)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À

CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes. - grifei(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200561000266242 - Relator: JUIZ CARLOS MUTA - DJF3 18/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. INSCRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. A circunstância de ser a empresa uma holding não a obriga a manter registro junto ao CRA. Se a embargante não tem como atividade básica nenhuma daquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem presta serviços a terceiros, limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho. - grifei(TRF4 - Primeira Turma - AC 200171070010313 - Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 27/03/2007)Desta forma, considerando exercer a autora predominantemente, atividades básicas que não envolvem a exploração de tarefas próprias de Administrador, patente a sua não submissão à atividade fiscalizatória mantida pelo Conselho Regional de Administração. Assim, a exigência de apresentação de documentos, com a imposição de penalidade pelo desatendimento, se mostra ilegal e abusiva, pois a fiscalização do exercício das profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Deste modo, resta evidente ser inexigível da autora a apresentação de documentos ao Conselho Regional de Administração, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do Conselho Regional de Administração. A propósito: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TURISMO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 4.769/65, 6.839/80 E 6.505/77. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. 1) A embargante não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração (Art. 1º da Lei nº 6.839/80), limitando-se, o seu objetivo social a atividade de Turismo, restando evidente ser inexigível a apresentação de documentos pelo CRA, por faltar-lhe o pressuposto da submissão à incidência específica, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do CRA. 2) A atividade de turismo tem regulamentação própria e não depende de habilitação profissional legalmente exigida. Seu exercício está condicionado ao prévio registro na EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), nos termos da Lei nº 6.505/77 (STJ - 2ª T., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DOU de 04.08.2003). 3) Recurso e remessa improvidos. - grifei(TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200651015222810 - Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - E-DJF2R - 11/10/2010 - Página 257/258) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM FORNECER RELAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS PARA QUE O CONSELHO DE CLASSE FISCALIZE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SOLICITAÇÃO REQUERIDA POR MERA CORRESPONDÊNCIA. - A pessoa jurídica não está obrigada a, atendendo solicitação que lhe é enviada pelo correio, fornecer relação de seus funcionários a conselho profissional para que este fiscalize o regular exercício de profissão, porquanto esta fiscalização implica o comparecimento do conselho de classe ao estabelecimento da empresa, solicitando os documentos e informações necessários à fiscalização. A fiscalização não se resume a enviar correspondência às empresas solicitando informações, ficando comodamente no aguardo destes dados e, ainda, ameaçando os renitentes com a aplicação de multa. - grifei(TRF4 - Terceira Turma - AMS 200472000014000 - Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ 07/06/2006 PÁGINA 422) Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Conselho réu que se abstenha de qualquer ato de cobrança da multa imposta, bem como da realização de novas diligências fiscalizatórias, até a solução final da presente demanda. Cite-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE MARIA DE SOUZA

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento (fls. 58/59), dou prosseguimento ao feito, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15 horas, uma vez que se trata de rito sumário. Proceda-se à citação dos réus, com observância ao artigo 278 do CPC.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025413-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos dos Reis, José Orlando de Castro, Luiz Fernando do Monte Pinto e Nelson Lopes Ferreira Filho, sob a alegação de violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n 8.429/92. Narra o autor, em suma, que Antônio Carlos dos Reis, à época dos fatos, candidato a deputado federal pelo Partido da Frente Liberal - PFL, valeu-se em seu comitê de campanha eleitoral, durante o horário normal de expediente, dos serviços de Nelson Lopes Ferreira Filho, agente público vinculado a Furnas Centrais Elétricas S/A - FURNAS (sociedade de economia mista), mediante o concurso de José Orlando de Castro e Luiz Fernando do Monte Pinto, ambos dirigentes da sociedade de economia mista, que permitiram a cessão do agente público em flagrante atentado aos princípios da Administração Pública, ao patrimônio público e ao princípio da isonomia do pleito eleitoral (art. 73, III, da Lei n 9.504/97). Alega que o corréu Nelson Lopes Ferreira Filho presta serviços de apoio técnico e administrativo a Furnas Centrais Elétricas S/A desde 2001, sendo remunerado pelos cofres públicos. Aduz que o Ministério Público Eleitoral, por meio de delação inqualificada (a qual redundou na instauração do PA n PRE 417/2006), tomou conhecimento de que, desde o mês de junho de 2006, em pleno horário de expediente, o agente público Nelson Lopes Ferreira Filho prestava serviços para a campanha eleitoral do então candidato a Deputado Federal Antonio Carlos dos Reis, com a anuência de José Orlando de Castro e de Luiz Fernando do Monte Pinto, ambos dirigentes da sociedade de economia mista. Sustenta que Nelson Lopes Ferreira Filho firmou contrato de prestação de serviço com Antônio Carlos dos Reis, cujo objeto consistia na prestação de serviços de assessoria administrativa em campanha eleitoral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma, ainda, que restou apurado no referido procedimento administrativo que José Orlando de Castro, superior hierárquico de Nelson Lopes Ferreira Filho, foi o responsável pela sua transferência do escritório de FURNAS localizado em São Paulo, onde há sistema eletrônico de controle de frequência, para a unidade de Mogi das Cruzes, onde não há nenhum tipo de controle de frequência. Apurou-se, também, que Nelson Lopes Ferreira Filho tinha suas faltas abonadas sistematicamente pelo próprio José Orlando de Castro, sem que fosse apresentada nenhuma justificativa para tanto. Assevera que Luiz Fernando do Monte Pinto, superior hierárquico de Nelson Lopes Ferreira Filho na unidade da FURNAS em Mogi das Cruzes/SP, permitiu que seu funcionário deixasse de comparecer na unidade e desenvolvesse atividades no comitê de campanha de Antonio Carlos dos Reis. Destaca, por fim, que no período trabalhado na campanha eleitoral de Antonio Carlos dos Reis, Nelson Lopes Ferreira Filho recebeu normalmente a remuneração relativa à prestação a FURNAS. Alega que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, pois violaram princípios da Administração Pública, notadamente, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 11 da Lei n 8.429/92). Requer, pois, a condenação dos réus nas sanções descritas no art. 12, III, da Lei n 8.429/92: ressarcimento integral do dano; perda da função pública para José Orlando de Castro e Luiz Fernando do Monte; suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos; pagamento de multa civil, até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelos agentes públicos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Pleiteia, ainda, a declaração de invalidade dos atos ilícitos praticados. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/228). Notificado, o corréu Luiz Fernando do Monte Pinto apresentou defesa preliminar (fls. 260/306). Alega, preliminarmente, litispendência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega nulidade do procedimento administrativo, pois houve exacerbação dos poderes pelo Ministério Público e não foi realizada a sua oitiva prévia. Sustenta, ainda, que o deslocamento do agente público Nelson Lopes Ferreira Filho de São Paulo para Mogi das Cruzes visava a realização de projeto educacional. Aduz que reside e trabalha na sede Furnas Centrais Elétricas S/A na cidade do Rio de Janeiro e não tem contato direto com funcionários do pólo paulista, muito menos acesso às folhas de controle eletrônico de ponto. Ademais, por desempenhar um trabalho de campo, o réu Nelson Lopes Ferreira Filho não teria condições de registrar seu ponto eletrônico no pólo da Assessoria da capital paulista, o que

justificaria o abono gerencial realizado. Assevera, ainda, que desconhece Antonio Carlos dos Reis e de sua amizade com Nelson Lopes Ferreira Filho. Sustenta ausência de conduta dolosa destinada a lesar o erário e a violar os princípios da Administração Pública. Além do mais, o dolo é fato indissociável do conceito de improbidade administrativa. Intimada, a União Federal informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 329). Também notificado, o corrêu Antonio Carlos dos Reis apresentou manifestação preliminar (fls. 379/395). Alega, preliminarmente, que a presente ação não está instruída com documentos suficientes, litispendência/conexão, ilegitimidade passiva e perda de interesse processual. No mérito, sustenta nulidade do inquérito eleitoral por ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Por fim, aduz ausência de dolo específico, bem como atipicidade do fato narrado na inicial. Intimada, Furnas Centrais Elétricas S/A informou não ter interesse em fazer parte do pólo ativo da lide (fls. 399/400). Notificado, José Orlando de Castro ofertou defesa preliminar (fls. 404/667). Alega, como preliminares, litispendência, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta nulidade do procedimento administrativo por afronta ao contraditório. Sustenta que o deslocamento do agente público Nelson Lopes Ferreira Filho de São Paulo para Mogi das Cruzes visava a realização de projeto educacional e sua transferência foi efetuada na mais lúdima transparência e regularidade. Aduz que a presente ação é infundada e desarrazoada. Alega, ademais, ser de ciência de todos os funcionários o clima de acirrado denunciamento que vigora no âmbito do pólo da capital paulista da Assessoria de Estudos e Programas de Conservação de Energia. Assevera que no procedimento eleitoral instaurado concluiu-se que o corrêu Nelson Lopes Ferreira Filho somente prestava seus serviços na campanha eleitoral após o término de seu expediente. Por fim, alega atipicidade da conduta frente à Lei n 8.429/92. Notificado, Nelson Lopes Ferreira Filho apresentou defesa preliminar (fls. 668/677). Alega, preliminarmente, carência da ação, inadequação procedimental, impossibilidade de propositura de ação civil pública contra ato de improbidade administrativa. No mérito, sustenta que tem relação de amizade com o ex-candidato e que tal circunstância o levou a ser convidado para trabalhar em sua campanha eleitoral. Assevera que prestava serviços a Antonio Carlos dos Reis sempre depois das 18 (dezoito) horas e aos sábados e domingos, ou seja, fora do seu expediente de trabalho. E que o fato de não existir folha de ponto no escritório de Mogi das Cruzes e as características do trabalho de campo não podem levar à conclusão de que estaria afastado de suas atividades profissionais. Por fim, alega que o ato praticado por ele não pode ser classificado como ato de improbidade administrativa, pois não foi identificada qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública. Recebida a petição inicial, nos termos do art. 17, parágrafo 9, da Lei n 8.429/92, foi determinada a citação dos réus (fl. 703). Citado, o corrêu Nelson Lopes Ferreira Filho ratificou os termos da contestação (fl. 722), assim como os corrêus José Orlando de Castro (fl. 723) e Luiz Fernando do Monte Filho (fl. 724). Também citado, Antonio Carlos dos Reis apresentou contestação (fls. 750/784). Preliminarmente, alega que a presente ação não está instruída com documentos suficientes, litispendência/conexão, ilegitimidade passiva e perda de interesse processual. No mérito, sustenta nulidade do inquérito eleitoral por ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Por fim, aduz ausência de dolo específico, bem como atipicidade do fato narrado na inicial. Houve réplica (fls. 790/806). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 785), os corrêus, assim como o Ministério Público Federal, requereram prova testemunhal, pericial e documental. Determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando cópia integral da representação n 1632 (fl. 809). Resposta ao ofício (fls. 815/2144). Intimadas as partes, os corrêus José Orlando de Castro e Luiz Fernando do Monte Pinto manifestaram-se acerca dos documentos juntados (fls. 2162/2163). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado e pugnou pela improcedência da ação (fls. 2150/2155). Em despacho saneador (fls. 2165/2168), foram afastadas as preliminares e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Dessa decisão, o corrêu Antonio Carlos dos Reis interpôs agravo retido (fls. 2169/2181). Contraminuta apresentada às fls. 2183/2185. Mantida a decisão de fls. 2165/2168 pelos seus próprios fundamentos (fl. 2187), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Rejeitadas as preliminares quando do despacho saneador, passo diretamente ao exame de mérito. A ação é improcedente. Pretende o Ministério Público Federal a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n 8.429/1992, sob a alegação de violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa). Narra o autor, em suma, que Antônio Carlos dos Reis, à época dos fatos, candidato a deputado federal pelo Partido da Frente Liberal - PFL, valeu-se em seu comitê de campanha eleitoral, durante o horário normal de expediente, dos serviços de Nelson Lopes Ferreira Filho, agente público vinculado a Furnas Centrais Elétricas S/A - FURNAS (sociedade de economia mista), mediante o concurso de José Orlando de Castro e Luiz Fernando do Monte Pinto, ambos dirigentes da sociedade de economia mista, que permitiram a cessão do agente público em flagrante atentado aos princípios da Administração Pública. Em razão de denúncia anônima, houve a instauração de Procedimento Administrativo n PRE 417/2006, que serviu de base para o Ministério Público Eleitoral representar os réus perante o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, atribuindo-lhes a prática da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, in verbis: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Com base nesse procedimento administrativo, o Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa em face dos envolvidos, com fundamento no art. 11 da Lei n 8.429/92, a seguir transcrito: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:(...). Pois bem. O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Na lição de Fernando Capez, Objetivando pôr fim à corrupção desenfreada, a qual há vários anos vem sangrando as finanças públicas e envergonhando o País, o constituinte previu, no art. 37, 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação que viessem a ser estabelecidas em lei. Quase quatro anos mais tarde, foi editada a Lei n. 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa (in Limites Constitucionais à Lei de Improbidade. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 264). Assim, a Lei n 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Em outras palavras, a lei terá incidência quando houver dinheiro público envolvido, independentemente de a entidade exercer atividade de natureza pública ou privada. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3 e 4: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Importante destacar que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa se compõem em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei. No presente caso, as condutas imputadas aos réus enquadram-se no art. 11 da Lei n 8.429/92 e art. 73, III, da Lei n 9.504/97, acima transcritos. O artigo 11 da Lei n 8.429/92 é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexistir adequação típica do atuar do agente nos arts. 9 e 10 da lei. Os agentes públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. O art. 11 prevê a caracterização da improbidade em caso de conduta que afronte tais princípios. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, de modo que o enquadramento do ato nas previsões do art. 11 da Lei de Improbidade não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 - EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. Na configuração de violação ao artigo 11 da LIA, firmou o STJ entendimento que só se configura o tipo sob a forma dolosa (Precedentes de ambas as turmas) 2. Acórdão que bem abordou a questão de falta de apreciação do elemento subjetivo pela sentença. 3. Na verificação de serviços de notória especialização, quando é dispensada licitação (Lei 8.666/93) é indispensável a avaliação das circunstâncias fáticas de cada caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n 1193883, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon. DJE 04/02/2011). Importante destacar que é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. Pois bem. No presente caso, em virtude de denúncia anônima, foi instaurado, no âmbito da justiça eleitoral, procedimento administrativo em face dos réus. Apurou-se que José Orlando de Castro e Luiz Fernando Monte Pinto, dirigentes da sociedade de economia mista Furnas Centrais Elétricas S/A, liberaram o agente público Nelson Lopes Ferreira Filho de suas atividades na referida sociedade a fim de que pudesse atuar na campanha eleitoral do então candidato ao cargo de Deputado Federal Antônio Carlos dos Reis. Referido procedimento culminou na representação n 16352 ofertada pelo Ministério Público Eleitoral perante o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 32/50). Todavia, após longa instrução probatória, o pedido formulado na referida representação foi julgado improcedente. Segue transcrição de parte do voto (TRE/SP n 297/2008): (...)Rejeitadas as preliminares, resta analisar o mérito. A inicial imputa aos representados prática de conduta vedada consistente na cessão ou utilização indevida do

agente público Nelson Lopes Ferreira Filho para fins de auxiliar na campanha eleitoral do candidato ao cargo de Deputado Federal Antônio Carlos dos Reis, a partir de final de junho de 2006, o que, em tese, caracterizaria conduta vedada, nos termos do art. 73, III, da Lei n. 9.504/97, in verbis:(...)Não obstante a legitimidade dos representados para figurarem no pólo passivo da representação por serem típicos servidores públicos, ou agente público por previsão normativa ou candidato beneficiado, não há provas nos autos suficientes a comprovar a prática da conduta prevista no inciso III, do art. 73, da citada lei. Senão, veja-se. Por primeiro, a única testemunha de acusação em juízo afirmou em seu depoimento às fls. 992/v que: Não tem conhecimento se eventual serviço direto ou indireto prestado pelo funcionário Nelson ao candidato Antonio Carlos Reis. Também não tem conhecimento de alguma contratação de serviços oferecidos por Nelson a Antonio Carlos. Não tem conhecimento se José Orlando de Castro e Luiz Fernando de Monte Pinto sabiam que o funcionário de Furnas de Mogi das Cruzes prestava serviço ao candidato Antonio Carlos durante o seu expediente ou mesmo se deram alguma autorização nesse sentido. Por sua vez a testemunha de defesa Eduardo Oliveira de Araújo que trabalhou na campanha do candidato Antonio Carlos dos Reis declarou às fls. 1092/1093 que: Encontrava Nelson no escritório aos finais de semana e alguns dias durante a semana, mas na parte da noite. A corroborar as afirmações de que Nelson Lopes Ferreira Filho só comparecia à noite e aos finais de semana no comitê de campanha do candidato temos o depoimento da testemunha José Roberto de Abreu às fls. 1143/1146. A testemunha de defesa Celso Montter de Carvalho em seu depoimento às fls. 1109/1110 informou que:(...) que Nelson confirmou ter trabalhado na campanha de Antonio Carlos, mas afirmou que exercia a atividade em favor dessa campanha somente após o seu horário de trabalho e nos finais de semana. Não se recorda de Nelson Lopes ter dito qual era o horário de serviço dele mas pode afirmar que este cumpria uma jornada de trabalho das 8 às 17 horas basicamente, de segunda à sexta.(...) que o controle de horário de Nelson Lopes era feito por intermédio do gerente José Orlando em São Paulo e este realizava o abono do não registro do crachá na máquina no sistema em face dos serviços que eram feitos em Mogi das Cruzes. É situação comum principalmente para trabalhadores que realizavam trabalhos externos. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Luiz Carlos de Oliveira às fls. 1170/1171. Ressalte-se que os relatórios de frequência apresentados pelo representante às fls. 77/84, com anotações de abono gerencial e serviço externo, não são aptos, por si só, a comprovarem que o representado Nelson Lopes Ferreira Filho prestou serviços no horário de trabalho ao candidato Antonio Carlos dos Reis. Embora reste comprovada a prestação de serviço do representado Nelson Lopes Ferreira Filho ao então candidato ao cargo de Deputado Federal, também representado, Antonio Carlos dos Reis, não se comprovou que o serviço foi realizado durante o horário normal de expediente, fato este necessário para tipificação da conduta vedada imputada aos representados, conforme se depreende do inciso III, do art. 73, da mencionada norma, a seguir:(...)III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (...). Sendo assim, não havendo prova cabal de que Nelson Lopes Ferreira Filho trabalhou na campanha eleitoral do candidato Antonio Carlos dos Reis, durante o horário de expediente normal, em detrimento da administração pública, não há como se imputar aos representados José Orlando de Castro, Luiz Fernando do Monte Pinto e Antonio Carlos dos Reis a prática das condutas vedadas na norma em questão. Por fim, imputação da conduta vedada ao representado Nelson Lopes Ferreira Filho não se afigura adequada, uma vez que o citado inciso se refere aos agentes públicos que cedem ou usam de serviços ou de outros agentes públicos em campanha eleitoral e não aquele que presta serviços a candidato durante o seu horário de expediente, que, acarretaria eventualmente infração funcional, a ser apurada mediante procedimento administrativo. Ademais, como exposto acima, não há provas suficientes a demonstrar que o representado trabalhou em seu horário de expediente normal na campanha do então candidato ao cargo de Deputado Federal Antonio Carlos dos Reis. Portanto, não restando comprovada a afronta ao artigo 73, III, da Lei n. 9.504/97, pelos representados, improcedente resta o pedido. Ante o exposto, afastadas as preliminares argüidas, julga-se o pedido improcedente. (fls. 891/900) A jurisprudência é tranquila no sentido da independência das instâncias administrativa, civil, penal e eleitoral. Assim, embora na Justiça Eleitoral o pedido de representação dos réus tenha sido julgado improcedente por ausência de provas, essa decisão não vincula o julgador em sede de ação de improbidade administrativa, dada a autonomia das instâncias, conforme anteriormente dito. Todavia, verifica-se que aqui também, na esfera cível, os fatos narrados na inicial não restaram comprovados. Com efeito. A documentação juntada com a inicial não é suficiente para um decreto condenatório. As cópias dos relatórios de frequência que acompanham a inicial, com anotações de abono gerencial e serviço externo, não são aptos a demonstrar, com absoluta certeza, que o corréu Nelson Lopes Ferreira Filho prestou serviços, dentro do seu horário de expediente, ao então candidato a Deputado Federal Antônio Carlos dos Reis, em sua campanha eleitoral. Importante destacar que o réu Nelson Lopes Ferreira Filho confirma que prestou serviços a Antonio Carlos dos Reis em sua campanha eleitoral, mas fora do seu horário de expediente, ou seja, à noite e aos finais de semana. Assim, é fato incontroverso que o réu Nelson Lopes Ferreira Filho atuou na campanha eleitoral de Antonio Carlos dos Reis. O que não restou demonstrado pelo autor da presente ação é que esse serviço tenha sido realizado dentro do horário de expediente do agente público, o que configuraria, em tese, improbidade administrativa. Conquanto a probidade e a moralidade no âmbito da Administração Pública devam ser tuteladas, toda condenação exige uma certeza, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos ante o frágil teor do quadro probatório. Não se pode olvidar que há indícios dessa prática, que é recorrente, por todos os títulos repugnáveis, execráveis, mas que nem por isso dispensam a sua comprovação. Vale destacar que o próprio autor da presente ação civil pública, ante a insuficiência de provas, pugnou pela improcedência da ação. Com muita propriedade e lucidez, assim se pronunciou o representante do Ministério Público Federal:(...)Não obstante a autonomia das instâncias (cível-eleitoral - Justiça Eleitoral - e cível-comum - Justiça Federal), a ilação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, devidamente amparada pelo

conjunto probatório amealhado, não pode ser ignorada ou afastada. O voto, que já transitou em julgado para o Ministério Público Eleitoral, contextualiza, esquadrinha e esgota toda a perspectiva fática e jurídica da hipótese, dispensam aqui maiores considerações. A impressão probatória inicial, traduzida pela documentação que acompanhou a petição inicial, não ficou efetivamente demonstrada. Outrossim, a amplitude probatória produzida na Justiça Eleitoral dispensa(nova) diligências ou elementos além daqueles já ultimados, sob pena de mera e simples reprodução neste Egrégio Juízo Federal (não há diligência capaz de transcender a insuficiência probatória. De qualquer forma, insista-se: a implicação não é legal (aqui, a absolvição na Justiça Eleitoral não inviabiliza o ajuizamento e o trâmite da ação de improbidade administrativa), mas pragmática (ausência de demonstração cabal da prática do ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial). Aqui e agora, os indícios que justificaram e legitimaram a deflagração da fase judicial - tanto na Justiça Eleitoral como na Justiça Federal - não lograram constituir - ao final da instrução probatória - prova inexorável para demonstrar a efetiva prática do ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial. Os indícios permanecem como tais e a natureza que lhes é própria impede o juízo positivo da prolação da sentença condenatória. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência a rejeição das preliminares argüidas pelos réus (fls. 790/806) e, no mérito, o não acolhimento dos requerimentos deduzidos na petição inicial, resolvendo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, redundando no arquivamento dos autos. (fls. 2154/2154-v). Como se sabe, é o autor da ação que deve demonstrar a ocorrência de fatos e, mais do que isso, tem o dever, na ação de improbidade administrativa, de delimitar as condutas de cada agente supostamente envolvido com o ato ímprobo. Desse modo, se o próprio autor da ação civil pública está satisfeito com o conjunto probatório carreado aos autos, mas inexistente provas suficientes para condenar os réus, não é caso de reabrir a instrução processual; ao contrário, é hipótese de improcedência do pedido. Desse modo, tendo em vista que não restaram comprovados os atos ímprobos narrados na inicial, a presente ação deve ser julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios, importante destacar que, na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do Código de Processo Civil, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/85. Dispõe o art. 18 da referida lei: Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ.(...) 3. Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes. 4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado o da Fazenda Pública. (STJ, RESP 764278, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28/05/2008). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente ação de improcedência ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

MONITORIA

0018452-91.2008.403.6100 (2008.61.00.018452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO X ROBERTO CORREA PINTO X MARINA APARECIDA PAES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiada às fls. 238/246. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006917-1) - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento em 30 de junho de 1997, sendo que a ré não observou a forma de amortização prevista no art. 6º, c, da Lei 4.380/94, além da cobrança ilegal da Taxa de Seguro. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, com a aplicação do CDC. O feito foi instruído com documentos. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e concedido para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a dar início a execução extrajudicial, bem como não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls.

85/88). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 95/141 arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e a carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 172/175. Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 440/443) sendo apresentado apelação pelo autor (fls. 452/463), a qual foi dado parcial provimento (fls. 469/471). Trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 472. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 474). À fl. 482 a parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido de fls. 482, com a concordância da CEF, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré. Tendo em vista a desistência do direito de recorrer, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019605-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019605-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 273, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 269, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspendo o pagamento da referida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o valor do frete pago nas saídas do cimento e derivados de seus estabelecimentos produtores, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 15, 1º, da Lei nº 7.798/89. Requer, ainda, a restituição dos valores do indébito relativo aos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de taxa Selic, a partir do recolhimento indevido. Narra, em síntese, ter por objeto social, dentre outras atividades, a industrialização e comércio de calcários (em especial o cimento), e a industrialização e comércio de insumos, aditivos e componentes do cimento, seus derivados e correlatos, bem como os demais produtos em que figure como matéria prima, especialmente argamassas e concretos, atividades estas que dão ensejo ao recolhimento do IPI. Que para tanto, no exercício de suas atividades, a autora realiza o transporte das mercadorias por ela fabricadas, dos estabelecimentos industriais para os revendedores (compradores de cimento e derivados), arcando com o ônus dessa operação. Sustenta que com o advento da Lei nº 7.798/89 (art. 15, 1º) a base de cálculo do IPI foi indevidamente alterada para incluir o valor do frete despendido ao valor da operação que decorrer a saída do produto do estabelecimento, pois o frete é despesa de transporte que não se insere na etapa de industrialização do produto, mas sim na fase seguinte, ligada à circulação (jurídica) da mercadoria. Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da composição da base de cálculo do IPI imposta pela Lei nº 7.798/89, por afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal e art. 47, II, do Código Tributário Nacional, respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/2242). Houve aditamento à inicial às fls. 2247/2395. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 2396/2408). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2415/2447, sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa da matriz, haja vista a autonomia dos estabelecimentos da autora para fins de IPI; a impossibilidade jurídica do pedido de restituição, por se tratar o IPI de imposto indireto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação, defende ainda a prescrição quinquenal da repetição do indébito. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2448/2468), que foi convertido em retido (fls. 2470 e verso). A autora, em sua réplica (fls. 2473/2513), postula a inclusão de suas filiais no pólo passivo do feito. À fls. 2515/2517, não concorda com o pedido de aditamento, nem com o de produção de prova pericial. No despacho saneador de fl. 2518, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora; indeferido os pedidos de inclusão de suas filiais no pólo ativo e de produção de prova pericial. Em face de tal decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 2520/2525), ao qual foi negado provimento (fls. 2526/2531). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 2533/2552) e Agravo de Instrumento (fls. 2553/2585), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 2587/2590). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 2594/2599). É o relatório. DECIDO. Considerando que as preliminares foram apreciadas em sede de saneador, bem

como ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 2396/2408, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Pacífico o entendimento pretoriano em prol da exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI. Vejamos. Inicialmente a conformação da base de cálculo do IPI vinha disposta na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (regulamentava o imposto de consumo e sobre reorganização da Diretoria de Rendas Internas), da seguinte forma: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; (...) II - quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento. Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição. Por sua vez, a Lei nº 7.798/89, ora combatida assim estabelece: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. Por sua vez, o Decreto nº 2.637/98, ao regulamentar a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 118, incisos I, alíneas a e b, e II, parágrafos 1º e 2º, também preceitua que será considerado como valor tributável, para efeitos do IPI, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma a qual este tenha relação de interdependência, ainda que o frete seja subcontratado. A Lei nº 7.798/89 alterou a legislação do IPI, para incluir o valor do frete. Assim procedendo, alargou a base de cálculo do imposto, incorrendo em ilegalidade, porquanto infringiu o disposto nos artigos 146, III, da Carta Magna e 47 do Código Tributário Nacional. Isso porque, o frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo do IPI, configurando-se despesa de transporte que não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do imposto. Dessa forma, ao que se verifica a inclusão do frete na base de cálculo do IPI não se coaduna com a hipótese de incidência insculpida na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso IV, tampouco com o que preconizam os arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional. É certo que, ao tratar da base impositiva do IPI, o artigo 47, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Pois bem, a incidência do IPI implica na constatação de alguns principais requisitos, vale dizer, a existência de um produto, a saída jurídica (e não somente física) do estabelecimento produtor ou a ele equiparado e, por fim, que a referida saída seja decorrente de um negócio jurídico de natureza translativa. Nesse passo, resta claro que a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, montante este ajustado consensualmente entre comprador e vendedor. Sendo assim, a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, colide com os ditames do artigo 47 do CTN, diploma hierarquicamente superior, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. À luz do princípio da reserva legal, ao assumir a condição de lei complementar, o Código Tributário Nacional não pode ser confrontado por lei ordinária, devendo prevalecer sobre esta. Em havendo conflito, a base de cálculo insculpida no CTN guarda preponderância por força do que dispôs a Lei Maior. Em remate, sobreleva-se asseverar que a exigência ora combatida entra em tensão sobretudo com a própria Constituição Federal que prestigia o princípio da capacidade contributiva em se tratando de competência impositiva. Admitir a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI constitui flagrante ofensa ao princípio em questão uma vez que ao levar em consideração a mais valia do contribuinte (acréscimo patrimonial), mas a despesa com a circulação de seu produto, o que, à evidência, constitui um despautério jurídico. É importante esclarecer que o C. STJ não julgou definitivamente a presente matéria alegando que: A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o

que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224. Recurso especial não-conhecido).No entanto, os Tribunais Regionais Federais, corroboraram a tese acima esposada, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, a do CTN e ofende o art. 146, III, a da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte.(TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 200103990313740, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 707247, RELATOR JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 301)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FILIAL E MATRIZ. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC. 1. O valor do frete não integra a base de cálculo do IPI. 2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 3. Cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre frete, mediante lançamento em sua escrita fiscal. 4. Possibilidade de compensação do IPI com o próprio IPI incidente em operações subseqüentes, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91. 5. Correção monetária incidente, com base na SELIC, ante a resistência oposta pelo Fisco, ocasionando a demora no aproveitamento dos créditos pelo contribuinte. 6. O prazo da prescrição é quinquenal, a contar do recolhimento do tributo. 7. As filiais e a matriz são consideradas estabelecimentos autônomos, operando-se o fato gerador do tributo de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento. 8. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do 1º deste mesmo artigo. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento e remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento, para fazer incidir a prescrição quinquenal.(TRF 3ª Região, AMS 200461000292935, 6ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 127, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.798/89, ART. 15 - CF, ARTIGO 146, III - CTN, ARTS 46 E 47 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Lei nº 7.798/89 alterou a legislação do IPI, impedindo a dedução de descontos incondicionados/bonificações do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado, além de incluir o valor do frete. Assim procedendo, alargou a base de cálculo do imposto, incorrendo em ilegalidade, porquanto infringiu o disposto nos artigos 146, III, da Carta Magna e 47 do Código Tributário Nacional. 2- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 299; REsp 541.633/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 276; AMS 1999.03.99.042081-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 20 de junho de 2007. 3- Possui a impetrante direito ao lançamento do crédito tributário na sua escrita fiscal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os descontos incondicionais. 4- No que tange à prescrição, considerando que a demanda objetiva o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, a partir da propositura da ação. 5- Possibilidade de compensação do crédito de IPI com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei nº 9.430/96. 6- Quanto à incidência de correção monetária, em que pese a ausência de previsão legal sobre o crédito escritural, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é devida nas hipóteses em que o Fisco impõe resistência injustificada ao aproveitamento dos créditos, como no caso concreto. (REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 337) 7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8- Não obstante a hipótese de aplicação dos expurgos inflacionários ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso não há que se falar em aplicação destes percentuais, na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período, tendo em vista a prescrição quinquenal. 9- Observar-se-ão, portanto, nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC. 10- Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AMS 200061000163716, 6ª Turma, DJF3 DATA:25/08/2008, Relator Desembargadora Federal LAZARANO NETO).TRIBUTÁRIO - IPI - INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 7.798/89 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (DECRETO Nº 20.910/32) I- A Lei nº 7.798/89, ao determinar a inclusão do preço do frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, não poderia ter disciplinado matéria relativa à Lei Complementar, contrariando a própria previsão constitucional (art. 146, III, a). II - O prazo prescricional para pleitear o creditamento do IPI é regido pelo Decreto nº 20.910/32, ou seja, é quinquenal, não se aplicando o prazo decenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. III -Em se tratando da questão referente à possibilidade de compensação dos créditos discutidos na presente ação, provados os recolhimentos feitos a maior, os respectivos valores tornam-se líquidos e certos para fins de compensação. IV -Nos termos da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao

art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos e débitos provenientes de tributos e contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. V - Apelações da União Federal/Fazenda Nacional e da autora parcialmente providas. Prejudicada a remessa necessária.(TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351010292626, AC - APELAÇÃO CIVEL - 375760, RELATORA Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data::25/05/2007 - Página::248)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.(...)2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 4. (...).(STJ, AGA - 703431, Processo: 200501413280, UF: SP, 1ª Turma, Data da decisão: 02/02/2006, DJ DATA:20/02/2006, pág.: 220, relator Min. JOSÉ DELGADO).Caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos.No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o valor do frete gasto na saída de produtos industrializados de seu estabelecimento produtor, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito poderá se dar por meio de compensação, a ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A atualização monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que, atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC, fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

0025132-24.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ GONTIJO X CAMILA TENORIO CUNHA X EBERVAL OLIVEIRA CASTRO X EDUARDO ANDRE MOSSIN X GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON X JOAO LUIZ FRANCO X THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA X PEDRO NORTON NOBILE X PAULO SERGIO DE CARVALHO X RIVELLI DA SILVA PINTO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc.Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ GONTIJO, CAMILA TENÓRIO CUNHA, EBERVAL OLIVEIRA CASTRO, EDUARDO ANDRÉ MOSSIN, GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON, JOÃO LUIZ FRANCO, THIAGO LUÍS LOPES SIQUEIRA, PEDRO NORTON NOBILE, PAULO SERGIO DE CARVALHO e RIVELLI DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5, da Lei n 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei n 11.784/08 (arts. 108, 1 e 120, 5), bem como condene a ré a promover a imediata progressão a que fazem jus, desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva diferença de remuneração. Afirmam, em síntese, que são titulares do cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeados sob a égide da

Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008 (convertida na Lei nº 11.784/08), de modo que o enquadramento inicial dos autores se deu no nível 1 da classe DI, nos termos do art. 113 de referida norma. Sustentam que deveriam ter progredido logo que ingressaram na carreira por titulação, independentemente do interstício de 18 (dezoito) meses exigidos pelo 1º, do art. 120 da Lei nº 11.748/2008, visto que referida lei (caput e 5º, do art. 20) também estabelece que, enquanto não editada regulamentação pelo Poder Executivo, continuariam aplicáveis as regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/191). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 194/197). Citado, o IFSP contestou às fls. 206/277, sustentando preliminarmente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por irregularidade na representação processual dos autores. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que se a Lei nº 11.784/2008 pretendesse permitir a progressão imediata por titulação, ainda que apenas enquanto não sobreviesse a regulamentação referida em seu art. 120, teria afastado expressamente a aplicação do caput do art. 113 (ingresso dos docentes sempre na classe inicial) até a edição do regulamento em questão, o que não fez. Defende que o prazo em tela não depende de regulamentação, pois está fixado no 1º da Lei nº 11.784/2008 em 18 (dezoito) meses, de forma que a lógica ordena sua aplicação imediata. Acrescenta ser ilegal a utilização da tabela de correlação constante do Anexo LXIX da Lei nº 11.784/2008 para promover a progressão dos autores, primeiro porque foi criada com único propósito de permitir o enquadramento dos ocupantes dos cargos regidos pela Lei nº 7.596/87 que optassem pela nova carreira instituída por aludida lei (art. 108); segundo porque o art. 13 da Lei nº 11.344/06, aplicável por força do art. 120, 5º da Lei nº 11.784/08, autoriza a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, somente de uma classe para outra. Réplica às fls. 280/301. Instada (fl. 304), a parte autora regularizou a sua representação processual (fls. 305/313, 314/315 e 316/317). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que a representação processual dos autores foi regularizada (fls. 305/313, 314/315 e 316/317). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores a declaração do direito à progressão por titulação independentemente da observância do interstício previsto no art. 120, 1º, da Lei nº 11.784/08, ao fundamento de que a matéria carece de regulamentação na forma preconizada no caput do art. 120. Assiste razão em parte aos autores. A Lei nº 11.784/08, que dispõe sobre a reestruturação de algumas carreiras dos servidores do Poder Executivo, prevê em seu art. 113 que o ingresso no cargo de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dará no nível 1 da Classe DI ou no cargo de provimento efetivo de Professor Titular. O art. 120 de referida lei fixa a forma pela qual se dará a progressão na carreira, in verbis: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Consoante a norma acima transcrita, a progressão do servidor na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dará, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Por se tratar, aludida lei, de norma de eficácia limitada, na medida em que depende de regulamentação, o art. 120 supra mencionado não é auto-aplicável, ou seja, sua vigência somente se iniciará após a edição do regulamento previsto no caput, devendo, por consequência, conforme expressamente estipulado no 5º do referido artigo, ser aplicadas, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na carreira, os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. O art. 13 da Lei nº 11.344/2006 dispõe o seguinte: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de

atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Diante da autorização expressa contida no art. 13, 2º, da Lei nº 11.344/06, de progressão entre classes, independentemente do cumprimento interstício, quando se der por titulação, manifesto, pois, o direito pleiteado pelos autores. É que a ausência de regulamentação por parte do Poder Executivo não impõe a negativa de fruição do direito à progressão funcional por parte dos servidores, tal como sustentado pelo IFSP em sua contestação, uma vez que a Lei invocada (Lei nº 11.784/08) não se encontra vigente - tão somente no tocante à progressão funcional e desenvolvimento na carreira - por, repita-se, tratar-se de norma de eficácia limitada. Ainda, o art. 108 da Lei nº 11.784/08 criou um modelo de simetria para transposição das classes e níveis da carreira antiga (Lei nº 11.344/06) para a nova carreira, no seguinte teor: Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1o Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6o do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. Eis o mencionado anexo: ANEXO LXIX TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1o e 2o GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA CLASSE NÍVEL NÍVEL CLASSE 3 2 D V 1 S 001 S D IV 004 4 E 003 3 D III 002 2 001 1 004 4 D 003 3 D II 002 2 001 1 004 4 C 003 3 002 2 001 004 B 003 D I 002 001 1 004 A 003 002 001 É importante salientar que na legislação anterior o servidor detentor do título de Mestre ou Doutor, ao ingressar na carreira, era enquadrado na Classe E, nível 1, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.344/06, in verbis: Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes. 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigirse-á: I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C; II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D; III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E. 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino. Isso significa dizer que, consoante a tabela de correlação de cargos acima, bem como o disposto no 4º, do art. 120, da Lei nº 11.784/2008, de forma simétrica, o servidor que possuísse o título de Mestre ou Doutor, pela sistemática anterior (Lei nº 11.344/2006), ingressava na carreira na classe E, nível I, atual, classe DIII, nível 1. Contudo, conforme defende a ré, a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, somente poderá ocorrer de uma classe para outra - da Classe DI nível 1 para a Classe DII nível 1. É que, conforme ficou demonstrado, no caso em apreço são aplicados tão somente os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, por ausência de regulamentação. Também é certo que o ingresso na carreira após o advento da Lei nº 11.784/08 (art. 113) se dá na classe DI, nível I, ou seja, não se aplica à hipótese dos autos o art. 12, III, da Lei nº 11.344/06. Portanto, a progressão na carreira dos autores deverá se dar de uma classe para outra, observado o disposto no 2º do mencionado art. 13 (Lei nº 11.344/06), de modo que deverão ser enquadrados na classe DII, nível I. Assim, porque não houve regulamentação da norma que rege a matéria, é forçoso concluir que os autores fazem jus à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, bem como ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão na carreira ora discutida, respeitados os critérios de titulação. No entanto, o termo inicial para o pagamento das diferenças remuneratórias não é necessariamente o da entrada em exercício dos autores no cargo de professor (conforme pleiteado). Dependerá da comprovação - e a partir de tal data - da obtenção da titulação, nos termos das normas que regem a matéria - Anexo V-A da Lei nº 11.344/06 (art. 7º A, incluído pela Lei nº 11.784/2008). Observe, outrossim, que todos os autores percebem a verba denominada Retribuição por Titulação - RT, prevista no art. 114, III, da Lei nº 11.784/08 (fls. 100/118). Por conseguinte, se o réu reconheceu (logo, teve conhecimento) os títulos apresentados para fins de pagamento da mencionada rubrica, certo é que também deveria tê-los reconhecido para fins de progressão funcional. A atualização monetária incidente sobre os valores a serem pagos pelo réu, a partir do momento em que teve conhecimento dos títulos obtidos pelos autores, é devida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, que são devidos a partir da citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois tais verbas se

revestem de caráter eminentemente alimentar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito dos autores à progressão na carreira de professor por titulação, independentemente da observância de interstício, da classe DI, nível I para a classe DII, nível I, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, desde que preenchidos os demais requisitos, e, por consequência, deverão ser adotadas as providências necessárias à retificação dos respectivos registros funcionais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da progressão na carreira dos autores, cuja titulação por eles obtida tenha sido devidamente comprovada, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento), contados desde a citação válida, e de atualização monetária calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, arcará o réu com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003551-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração n 1018 e da respectiva CDA n 1006176628. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa. Narra a autora, em suma, que em 05/06/2007 foi autuada pela ré pela prática de diversas condutas supostamente violadoras do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a multa, cujo valor é de R\$ 140.657,78, decorreu de ato administrativo viciado, pois ofendeu os princípios da legalidade e da proporcionalidade, além de carecer de motivação. Sustenta que eventual cobrança de débito em duplicidade ou de contrato já quitado não configura vantagem excessiva e que a inscrição indevida do nome de uma consumidora nos cadastros de inadimplentes não caracteriza prática abusiva. A autora aduz, ainda, que a abertura de conta corrente em nome de uma consumidora sem sua ciência prévia decorreu de ato fraudulento, praticado por terceiro, de sorte que não houve culpa da instituição financeira. Assevera que a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de quaisquer contas e aplicações financeiras para liquidação ou amortização do saldo devedor de empréstimo contraído não viola o art. 51, IV, do CDC. Afirma, ademais, que não há ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios e demais despesas no caso de inadimplência. Por fim, sustenta que não adota a conduta de condicionar a celebração do contrato de empréstimo à necessidade de aquisição de seguro e título de capitalização. Subsidiariamente, alega que o cálculo do valor da multa aplicada foi realizado em desacordo com os preceitos legais e que a quantia exigida é exorbitante. Sustenta que o cálculo não foi suficientemente esclarecido, pois não se sabe ao certo quais foram os critérios utilizados e se esses critérios são idôneos. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a exclusão da dívida perante o CADIN, mediante o depósito judicial da importância cobrada pela ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/199). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO. A autora juntou novos documentos (fls. 213/437). Citada, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP apresentou contestação (fls. 445/493). Alega que a autora foi autuada por efetuar cobranças em duplicidade, bem como por realizar cobranças de prestações em contratos já quitados, exigindo dos consumidores vantagem manifestamente excessiva. Sustenta que a autora também foi autuada por inserir indevidamente o nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito e por permitir a abertura de conta corrente em nome de consumidor mediante solicitação de terceiro, sem a ciência daquele, o que denota a falta de segurança do serviço prestado. Ademais, foram consideradas abusivas as cláusulas contratuais que prevêm a expropriação de qualquer valor existente em conta corrente, conta poupança ou de aplicação, para liquidação de saldo devedor de empréstimo contraído, assim como a cobrança de honorários advocatícios apenas em relação ao consumidor, o que fere o princípio da bilateralidade contratual. Por fim, sustenta que a violação ao art. 39, I, do CDC, foi afastada na esfera administrativa. Quanto ao valor da multa, alega que a sua apuração se deu com base nos critérios previstos no art. 57 do CDC. Ademais, o cálculo seguiu os ditames da Portaria 26/06, expedida pela ré, devidamente publicada no DOE e no site da Fundação. Sustenta que informou à autuada todos os dados que levou em consideração para efetuar o cálculo e que não houve qualquer erro na estimativa da receita. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 503/520). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, verifica-se a legalidade e a legitimidade da atuação do PROCON em defesa dos direitos do consumidor. A Administração Pública pode aplicar penalidades aos infratores, independentemente de processo judicial, sobretudo porque os atos administrativos que retratam poder de polícia são auto-executáveis e a responsabilidade administrativa independe da penal e civil, nos termos do art. 56 da Lei n 8.078/90, in verbis: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, pena e das definidas em normas específicas. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A proteção da relação de consumo pode e deve ser feita pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - conforme dispõem os arts. 4º e 5º do CDC, e é de competência do Procon a fiscalização das operações, inclusive

financeiras, no tocante às relações de consumo com seus clientes, por incidir o referido diploma legal. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1103826, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2009). Dentre as sanções cominadas, o inciso I do referido artigo prevê a aplicação da pena de multa. Pois bem. De acordo com o Auto de Infração n 1018 (fls. 34/36), a Caixa Econômica Federal cometeu as seguintes irregularidades: I - cobrança em duplicidade de prestações mensais relativas a contratos de empréstimos consignados e inscrição indevida de consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. II - abertura fraudulenta de conta corrente em nome do consumidor, o que viola o art. 20, 2, do CDC. III - celebração do contrato de empréstimo consignado condicionada à contratação de apólice de seguro e à aquisição de título de capitalização (infração ao art. 39, I, do CDC). IV - abusividade nas seguintes cláusulas do contrato de adesão: a) emissão de nota promissória pró-solvendo, no valor do empréstimo e dos respectivos encargos; b) autorização para utilizar o saldo de quaisquer contas para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. c) estipulação de cobrança de honorários advocatícios apenas ao consumidor, em violação ao art. 51 do CDC. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Passo à análise de cada item constante do referido auto de infração: I - COBRANÇA EM DUPLICIDADE E INSCRIÇÃO INDEVIDA De acordo com o Auto de Infração n 1018: I. A Autuada, sob a justificativa de ocorrência de problemas com a averbação de contratos junto ao INSS, realizou cobrança em duplicidade de prestações mensais relativos aos contratos de empréstimos consignados, firmados com os consumidores, conforme reclamações registradas sob n 06.05-192.365-5, 0206-037.405-6 e 0205-157.463-9 e de prestações referentes a contratos já quitados, conforme reclamações n 0205-177.083-0, 0205.189.619-5 e 0805-178.623-9, infringindo, portanto, o art. 39, V, da Lei n. 8.078/90, por não serem devidas tais cobranças. Do mesmo modo, a inserção do nome da consumidora nos serviços de proteção ao crédito, conforme reclamação n FA n 0205-124.945-0, caracteriza-se como prática abusiva, infringindo o artigo 39, caput, devido à situação de inadimplência que não foi provocada pela consumidora, tendo em vista que decorreu, segundo a própria Autuada, de falha na averbação dos respectivos contratos, não devendo o consumidor ser penalizado. (fl. 34). O sistema de proteção do CDC elaborou um rol exemplificativo de práticas comerciais que considerou abusivas (art. 39 da Lei n 8.078/90). Estas cláusulas, de acordo com o art. 51, são aquelas que estabelecem, de alguma maneira, uma onerosidade excessiva para o consumidor em benefício exclusivo do fornecedor, o que acarreta o desequilíbrio das relações jurídicas. Dispõe o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Se a dívida inexistia e, mesmo assim, a instituição financeira a exigiu, não há dúvidas de que tal conduta configura prática abusiva, assim como a cobrança de dívida já quitada. Tais práticas demonstram a irregularidade do procedimento promovido pela CEF, o que equivale, nesse passo, à prestação defeituosa do serviço. Também configura prática abusiva a inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. A alegação de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplência decorreu de falha operacional não exclui a responsabilidade da instituição bancária; ao contrário, fica confirmado que houve prestação defeituosa do serviço, o que atrai a incidência do art. 14 da Lei n 8.078/90 (responsabilidade objetiva). II - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA De acordo com o Auto de Infração n 1018: II. Conforme reclamação fundamentada e registrada neste órgão de defesa do consumidor sob n 0805-184.583-7, a Autuada realizou abertura de conta-corrente em nome do consumidor, sem a sua devida ciência, mediante solicitação de terceiro estranho ao consumidor. A conta-corrente fora utilizada para depósito de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado fraudulento, firmado em nome do consumidor, por outra instituição bancária. Ao permitir a abertura de conta-corrente em nome do consumidor, por terceiro, estranho ao consumidor, o Autuado não cumpriu com seu dever de oferecer e garantir segurança em relação ao sigilo e à integridade dos dados pessoais do consumidor, caracterizando-se prestação de serviço que se mostra impróprio e inadequado aos fins que razoavelmente dele se espera, incorrendo assim, em infração ao Artigo 20, parágrafo 2 da Lei n 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. (fl. 34). A abertura fraudulenta de conta corrente na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Indubitável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme art. 20, 2, do CDC, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...) 2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. III - NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO De acordo com o Auto de Infração n 1018: a) O Autuado exige dos consumidores a emissão de Nota Promissória Pro Solvendo, conforme cláusula 7ª, parágrafo quinto do mencionado contrato, transcrita a seguir: (...) Parágrafo Quinto: o(a) devedor(a) emite, nesta data, em favor da Caixa, Nota Promissória Pró-Solvendo, no valor de empréstimo e respectivos encargos, vinculada a este como garantia fidejussória. Ao exigir garantia suplementar, o Autuado contraria a característica precípua do contrato de empréstimo consignado, qual seja, a dispensa de outras garantias, contrariando a legislação vigente - Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n 10.953, de 27 de setembro de 2004, infringindo, portanto, o artigo 51, IV da Lei n. 8.078/90. (fl. 36). Nota promissória pro solvendo é aquela vinculada ao contrato de empréstimo, que autoriza o credor a preenchê-la com o valor do empréstimo

e dos encargos legais, na hipótese de inadimplemento contratual. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a cláusula contratual que permite ao credor preencher o título de crédito assinado em branco pelo devedor, de modo unilateral e a seu exclusivo talante, caracteriza-se como abusiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO.1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS).(...)3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 511675/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJE 17/10/2005). IV - LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM OUTRAS CONTASNos termos do Auto de Infração n 1018:b) A Cláusula Décima Segunda do mencionado contrato, ora transcrita: Ocorrendo inadimplência, o(a) devedor(a), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a Caixa a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste contrato; permite a utilização de saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de titularidade do consumidor para liquidação ou amortização do Saldo Devedor decorrente do empréstimo consignado, permitindo a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e momento por este eleito, infringindo desta forma o artigo 51, IV, da Lei n. 8.078/90, ao permitir descontos sem que haja qualquer limitação quantitativa, permitindo inclusive a apropriação integral dos depósitos feitos a qualquer título em nome do consumidor. (fl. 36). A cláusula contratual objurgada, que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato, reveste-se de manifesta abusividade. Referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do cliente, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário, poderá atingir contas-salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS.(...)VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSDe acordo com o Auto de Infração n 1018:c) Conforme redação da Cláusula Décima Terceira do mencionado contrato, a saber: Caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(a) devedor(a) pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. O Autuado estipula cobrança de honorários advocatícios, apenas para o consumidor, infringindo o art. 51, XII da Lei n. 8.078/90, pela falta de reciprocidade da obrigação de ressarcimento de custos de cobrança, em contrapartida ao consumidor, desrespeitando-se o princípio da bilateralidade contratual. (fl. 35). Tem-se como nula a cláusula que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas no âmbito do respectivo processo judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido(TRF 2ª Região. AC309504.DJ de 02.06.08. Rel Frederico Gueiros.)VI - CONDICIONAMENTO DE AQUISIÇÃO DE UM PRODUTO A DE OUTRODeixo de analisar a suposta conduta da CEF que condiciona a celebração do contrato de empréstimo à necessidade de aquisição de seguro e título de capitalização, pois, conforme sustentado pela ré, referida conduta foi afastada na esfera administrativa.DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: MULTA Tenho que inexistir qualquer vício que justifique a anulação do procedimento administrativo que aplicou a pena pecuniária por violação a direito de consumidor, uma vez que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também não vislumbro qualquer arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação da multa aplicada, porquanto valorou a gravidade das infrações dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor

da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (principal e subsidiário), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022780-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Rodrigo Aparecido de Almeida visando o recebimento do valor correspondente ao dano que alega haver sofrido em razão de acidente de veículo. Narra, em síntese, que, no dia 07.08.2009, o veículo da autora, conduzido por seu empregado Adriano Márcio dos Santos, trafegava pela Av. Airton Petrini, quando o veículo Fiat/Fiorino, placa ASG 0818, conduzido por Sebastião Dionízio, que seguia à frente da viatura da ECT, parou repentinamente, em razão de colisão do Fiorino com o veículo Fiat/Uno, placa AML 8167, de cujo veículo o réu detém a posse direta, por ser seu fiduciante. Alega que o veículo do réu, que se encontrava no meio das faixas de rolamento, fechou o automóvel conduzido por Sebastião, que trafegava à frente do da autora, na mesma faixa, e, em razão desta conduta, foi obrigado a efetuar uma frenagem brusca, providência que, todavia, não foi suficiente para evitar a colisão do veículo da ECT com o Fiorino conduzido por Sebastião. Aduz que a conduta do réu foi imprudente, uma vez que não observou a sinalização de trânsito nem os cuidados exigidos, vez que não respeitou a regra de preferência. Por conseguinte, sustenta que estão presentes os pressupostos do dever de indenizar. Afirma que apesar das várias tentativas de percebimento dos danos sofridos, o réu permaneceu inerte, obrigando, assim, a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/28). Deferidas as prerrogativas concernentes a foro, prazos e custas processuais (fl. 31). Não houve apresentação de contestação, conforme atesta a certidão de fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em razão da revelia do réu, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o que instrução probatória destinada a demonstrá-los. A ação é improcedente. Como se sabe, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face à revelia do réu - porque relativa - pode ceder a outras circunstâncias evidenciadas nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas, pois, as questões de direito, tal como se caracteriza aquela que concerne à responsabilidade pelo evento (colisão). Pois bem. Pretende a autora o ressarcimento do dano ocasionado pelo acidente envolvendo seu veículo e o do réu, à alegação que o evento teria decorrido da conduta imprudente do réu, consistente na realização de manobra brusca para ingressar na pista de rolamento, sem observar a sinalização adequada nem tomar os devidos cuidados necessários. No caso em tela, é incontroverso que ocorreu um acidente automobilístico, registrado em Boletim de Ocorrência (fls. 16/17), envolvendo o veículo da autora e dois outros, sendo um deles o veículo dirigido pelo réu. O mais não se pode considerar incontroverso ante o simples relato de uma das partes, ainda que ao albergue do instituto da revelia. Noutro dizer, não se pode aceitar como infalível a análise do fato (este presumivelmente incontroverso), trazida pela autora, segundo a qual a responsabilidade (única) pelo evento é o réu. Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil para se configurar a obrigação de indenizar devem estar presentes, de modo inequívoco, uma conduta ilícita, nexos causal e dano. No caso dos autos, o evento é incontroverso, assim como o é o dano dele decorrente. Já a conduta ilícita por parte do réu - que teria sido a causadora exclusiva do evento - deve ser analisada com base nos elementos probatórios trazidos aos autos. Narra a autora que o réu agiu de maneira imprudente na condução do veículo, pois não observou a sinalização nem os devidos cuidados exigidos nas normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro. Todavia, a mera apresentação do boletim de ocorrência - BO/PM (fls. 16/17), elaborado com base em versão exclusiva da autora, não é hábil a comprovar que a conduta praticada pelo réu foi a única causadora do evento (e prejuízos dele decorrentes), máxime considerando-se que o veículo da autora colidiu com a traseira do veículo que lhe seguia à frente. Nesse contexto, não seria desarrazoada a hipotética versão no sentido de que o veículo da autora é que teria sido o causador do acidente por não guardar, como lhe era exigido, uma distância de segurança do veículo que lhe seguia à frente. Ou que estivesse, no momento, seu condutor desatento, conversando etc. Também não se pode afastar - ante o relato unilateral - a possibilidade, aliás de ocorrência recorrente, de culpa recíproca - situação que, nas causas cíveis, são importantes para o rateio dos prejuízos. O Colendo TRF da 2ª Região já decidiu que não se encontra devidamente esclarecido nos autos o primeiro requisito, ou seja, o fato, notadamente no que se refere à dinâmica do acidente, eis que o Boletim de Ocorrência, por si só, não é prova suficiente para demonstração dos fatos, nexos causal e culpa, uma vez que apenas relata a versão pessoal do condutor do veículo da ECT, não permitindo aferir-se a culpabilidade no evento (TRF2 Processo 19975101011137 Apelação Cível 342249 Relator Desembargador Federal Fernando Marques Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte DJU Data 08/07/2005 Página 241) (grifo nosso). A jurisprudência dos Tribunais está sedimentada no sentido de que o Juízo deve, mesmo em caso de revelia, verificar se as provas apresentadas pela autora são suficientes para a comprovação da responsabilidade do causador do dano, conforme relatado nas ementas abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO

CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. REVELIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (CPC, ART. 131). 1 - A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça inicial. Não obstante, a presunção legal do art. 319 do CPC não é absoluta, devendo ser analisada consoante as provas produzidas nos autos, não chegando jamais a elidir o livre convencimento do juiz. 2 - Cabe ao Autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). 3 - No caso em questão, objetiva a União Federal obter a reparação dos danos causados em acidente de veículo, pertencente ao Ministério do Exército, ocorrido em 13/09/90, que teria sido abalroado por um Volkswagen, conduzido pelo Réu. 4 - Diante da ausência de comprovação, por parte da Autora, da ação ou omissão culposa do Réu, da relação de causalidade e do dano, merece ser mantida a improcedência do pedido, porquanto além de não demonstrado o fato constitutivo do direito, no sentido de que o Réu tenha agido culposamente, com negligência, imprudência ou imperícia, a prova produzida, consubstanciada no Inquérito Policial Militar, não serve como prova, porquanto produzido unilateralmente e sem isenção. 5 - Sem desconsiderar a presunção de veracidade, que é emprestada aos atos administrativos, é inadmissível a condenação do Apelado somente com base em provas unilateralmente produzidas, sobretudo quando a União poderia ter cuidado de renová-las, pelos menos em parte, também em Juízo, o que não ocorreu. Vale dizer, a União poderia haver apresentado elementos documentais e arrolar testemunhas para Audiência, não o fazendo, arcando, assim, com os riscos da improcedência do pedido. 6 - Apelação conhecida, mas improvida. Não conheço da remessa necessária. (TRF2 Processo 9802461385 Apelação Cível 186238 Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama Órgão Julgador Oitava Turma Especializada Fonte DJU Data 27/05/2005 Página 196/197) PROCESSO E DIREITO CIVIL. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Revelia não caracterizada. Validade da contestação ofertada em audiência realizada em continuação. Preliminar rejeitada. 2. A caracterização da responsabilidade civil geradora do dever de indenizar torna imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo comprove a conduta lesiva, o dano sofrido, onexo causal entre a conduta e o dano e a culpa em sentido lato (em uma de suas três modalidades: negligência, imperícia ou imprudência ou o dolo). 3. Boletim de Ocorrência da Polícia Militar/SP que não possui maiores esclarecimentos acerca do ocorrido. Testemunhos colhidos. Culpa da ré não demonstrada. 4. A ocorrência objetiva do dano não é suficiente a ensejar a indenização. 5. Não se encontrando evidenciados todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil pelo dano, deve ser mantida a improcedência da ação. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 Processo 94030324945 Apelação Cível 172666 Relator Juiz Jairo Pinto Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção Fonte DJF3 CJ1 Data 11/03/2010 Página 1019) Ademais - ressaltado -, no presente caso, aparentemente houve falta de atenção e cautela de ambas as partes: primeiramente, estando próximo a uma bifurcação, deveria o veículo da autora estar trafegando em velocidade reduzida, já que atingia via que dava acesso a uma outra. Também, o fato do veículo da ECT não estar a uma distância de segurança do veículo que seguia a sua frente poderia, sem dúvida, contribuir para o fato danoso. Como se sabe, o art. 29, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) determina que o condutor deve guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Portanto, não se pode, com base apenas em suas próprias declarações, afastar a contribuição da autora para a ocorrência do acidente que deu causa aos danos ora pleiteados. Assim, tenho que não restou caracterizada a conduta ilícita apenas por parte do condutor do veículo ora réu, o que impõe a improcedência do pleito. Trago a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA UNIÃO. CULPA CONCORRENTE DOS MOTORISTAS. 1. Correta a sentença que reconheceu a culpa concorrente dos motoristas da autora e da empresa ré na ocorrência do evento danoso - acidente de trânsito: colisão leve -, tendo em vista que ambos, se tivessem agido de modo mais cauteloso, teriam evitado o acidente. 2. Em face da culpa recíproca, deverá cada parte arcar com o seu próprio prejuízo. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 Processo 200001000598500 Apelação Cível Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 05/07/2010 Pagina 182) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados pela Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-70.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias e seu respectivo terço constitucional; auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho; e salário maternidade. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic,

por meio da compensação de seus créditos com débitos vincendos de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/1439). Houve aditamento às fls. 1498/1528. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1529/1530). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1536/1555), sustentando, preliminarmente, a existência de conexão com o Processo n.º 2009.61.00.003096-3. No mérito afirmou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 1559/1574) e o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao aviso prévio indenizado, ante o reconhecimento de litispendência. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1567/1582), ao qual foi negado provimento (fls. 1584/1588). Às fls. 1589/1590, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 1560/1561. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1598/1600). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considerando a litispendência foi reconhecida em sede de liminar (fls. 1559/1574), deixo de apreciar o mérito da verba intitulada aviso prévio indenizado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos. Vejamos: Das férias (gozadas e indenizadas): A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho. Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI) No entanto, consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS

n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Ficam, portanto, excluídas somente as férias gozadas. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA - 1358108 - Relator Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 11/02/2011). Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, ESP - 891602, Processo: 200602168995, UF: PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao

efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Do salário maternidade:O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Portanto, as verbas pagas a título de férias indenizadas e proporcionais; terço constitucional de férias; e auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26).Por fim, saliente-se que a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidente somente sobre as verbas pagas sob as rubricas férias indenizadas e

proporcionais; terço constitucional de férias; e auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0012822-49.2011.403.6100 - VANDA BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - ME X M. FERREIRA DA SILVA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDA BARBOSA DE SOUZA & CIA. LTDAL - ME. e M. FERREIRA DA SILVA - ME. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, visando provimento jurisdicional que as desobrigue de se registrarem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico por seus estabelecimentos, ficando, por consequência, canceladas as multas lavradas nos Autos de Infração nºs 2635/2011 e 2632/2011 e impedida, a autoridade impetrada, de praticar novas autuações pelo não pagamento de anuidades àquele Conselho. Afirmam, em síntese, que em virtude de não exercerem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho regional impetrado, tampouco devem contratar um médico veterinário como responsável técnico de seus estabelecimentos comerciais. Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/36). O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/78), sustentando preliminarmente a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/81 verso), ao argumento de que além de produtos veterinários, incluindo medicamentos, as impetrantes comercializam animais vivos, fato que reafirma a necessidade de supervisão técnica como garantia de saúde dos animais e de seus compradores. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, vez que desnecessária a realização de perícia para comprovar o exercício ou não de atividades peculiares à medicina veterinária pelas impetrantes, haja vista que no momento da autuação (fls. 22 e 23) o fiscal da impetrada já descreveu as atividades praticadas naqueles estabelecimentos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão das impetrantes já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 40/50, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema: Os artigos 5 e 6 da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares,

relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, os objetos sociais de cada impetrante, a saber: VANDA BARBOSA DE SOUZA & CIA. LTDA. - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e, como atividade secundária, pratica o comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 20). M. FERREIRA DA SILVA - ME: Comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica (fl. 21). Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Dessa forma, empresas que têm por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Ademais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetem, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão. Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina

veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:17/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000088606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322830, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000165571, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.(TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200961000214636, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010)Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar o cancelamento das multas decorrentes dos Autos de Infração nºs 2635/2011 e 2632/2011, ficando, pois, as impetrantes desobrigadas de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como de manterem médico veterinário como responsável técnico por seus estabelecimentos comerciais.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060683-51.1999.403.6100 (1999.61.00.060683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002966-0)) ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito à fl. 250, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002966-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002966-0) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS

S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito à fl. 604, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 501/514. Requer, a autora, a execução da sentença referente à verba honorária e ao valor a ser compensado (fls. 89/98 e 238/243). Tendo em vista que a compensação autorizada no julgado deverá ser feita administrativamente, defiro a citação da União, nos termos do art. 730do CPC, para execução apenas da verba honorária. Expeça-se mandado. Publique-se.

0047697-31.2000.403.6100 (2000.61.00.047697-4) - DOMINGOS LA PADULA X MARLEINE APARECIDA LA PADULA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida aos réus (fls. 277/283) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 188), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 309/310. Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas equivocadamente sob o código 18740-2 (fls. 312). Aguarde-se decisão do pedido de efeito suspensivo feito pela parte agravante (fls. 301/308). Int.

0030448-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030448-9) - MARINA PAULA SANTANA DAHER - MENOR (ROSINAN SANTANA SILVA)(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0028206-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028206-1) - FELICIO ALFIERI - ESPOLIO (NEUZA MARIA IGLESIA ALFIERI) X NEUZA MARIA IGLESIA ALFIERI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI) X BANCO REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 219/228).No silêncio, arquivem-se.Int.

0005523-31.2005.403.6100 (2005.61.00.005523-1) - MARIO YOSHIO MATSUDA(SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Para ter vista dos autos, nos termos do art. 40, inc II do CPC, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando, para tanto, procuração. Cumprida determinação supra, defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Int

0013801-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013801-3) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se-as para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-09.2008.403.6301 - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 184/194. Ciência aos autores das informações e dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ao SEDI para retificação do polo passivo tendo em vista a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Regularize-se o corrêu, Banco do Brasil, sua representação processual providenciando cópia autenticada da procuração ou declaração de sua autenticidade pelo advogado, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não há Declaração de Hipossuficiência do autor Eduardo. Intime-se, portanto, para juntá-la no prazo de 10 dias, a fim de que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 402/404. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação deste pedido, bem como dos quesitos formulados pelas partes (fls. 404, 411/414 e 415/416). Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 135/136. Nada a decidir, uma vez que não se trata de aditamento da inicial, mas sim de mera correção de erro material. Com efeito, o equívoco cometido pelo autor na inicial com relação à informação do ano do protocolo do documento de fls. 19 é facilmente aferível pela ré pois está claramente demonstrado no referido documento, não acarretando nenhuma modificação na causa de pedir e no pedido. Dê-se ciência à ré e aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 121.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/490. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. Fls. 495/508. Defiro. Intime-se o perito para que, em seu laudo, se manifeste sobre a análise feita pelo Delegado Adjunto DERAT/SPO. Dê-se ciência às partes e, após, intime-se o perito para apresentar, de forma justificada, estimativa de seus honorários, no prazo de 10 dias.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3032/3033 e 3038/3042. Defiro os assistentes técnico nomeados e os quesitos formulados pelas partes. Dê-se ciência às partes e, após, intime-se o perito para apresentar, de forma justificada, estimativa dos seus honorários, no prazo de 10 dias.

0010686-79.2011.403.6100 - GUILHERME DECOT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/82. Ciência à União do Agravo Retido interposto pelo autor, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011865-48.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da petição e contestação de fls. 108/111 e 112/121. Concedo às partes o prazo de 10 dias para dizerem, de forma justificada, se tem mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012461-32.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/190 e 252/256. Mantenho a decisão de fls. 169/170, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X SIDNEA FERNANDES

Fls. 92/186. Dê-se ciência aos autores da contestação e dos documentos juntados pela CEF, para apresentação de réplica, no prazo de 10 dias. Fls. 187/188. Dê-se, também, ciência aos autores da certidão negativa de citação da corré Sidnea Fernandes, para, no mesmo prazo, requererem o que for de direito, sob pena de extinção do feito com relação a ela. Int.

0014499-17.2011.403.6100 - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor é incapaz, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A e ss do CPC. Anote-se. Intime-se o autor para que, em 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, uma vez que o recolhimento deverá ser feito em uma das agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Autorizo, desde já, a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil S/A, a título de custas, conforme comprovante de pagamento juntado às fls. 99. Intime-se, também, o autor para, no mesmo prazo, promover a juntada da Carta de Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo INSS ou outro documento em que conste a data de início do benefício e seus beneficiários, bem como certidão de existência/relação de dependentes do INSS do falecido Paulo Moura de Oliveira. Cumpridas estas determinações, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUDANCAS SP X VALDIR ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Ciência à autora do endereço da corré Maria Helena dos Santos, no qual já foi realizada diligência, conforme certidão negativa de citação de fls. 257, bem como da ausência de informações fiscais sobre a corré Mudanças SP, informados pela Receita Federal no ofício juntado às fls. 272. Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação aos réus acima mencionados. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1185

CARTA PRECATORIA

0005925-53.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GARCIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica o Dr. Marcelo Tetsuya Nakashima, defensor constituído do acusado Evandro Garcia, intimado para oferecer defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, nos autos da Ação Penal nº 2007.38.00.032208-7 que tramita perante a Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014545-59.2008.403.6181 (2008.61.81.014545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5)) OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o ex'ue os valores bloqueados foram liberados ... ante o exposto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006779-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) XINSJI COM IMP EP LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA

1.Considerando que a polícia federal apreendeu diversos documentos fiscais da pessoa jurídica requerente, preliminarmente, expeça-se ofício à autoridade policial para que encaminhe toda a documentação fiscal pertinente, referente à empresa Xinsji Com. Imp. Ep. Ltda, para a Receita federal, com urgência, para fins de análise fiscal. 2. No tocante aos computadores e notebook apreendidos, DEFIRO a restituição dos mesmos, bem como de mídias porventura apreendidas, após a realização de espelhamento dos dados contidos nos mesmos, pela autoridade policial, em material a ser fornecido pela defesa. 3. A defesa deverá apresentar todo o material necessário para o espelhamento diretamente no Núcleo de criminalística da polícia Federal. 4. Oficie-se ao DPF comunicando desta decisão. Ciência ao MPF. Intime-se.

0008273-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) YA-MAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro a restituição dos HDs e das mídias requeridas neste incidente, após a realização de espelhamento dos dados contidos nos mesmos, pela autoridade policial, em material a ser fornecido pela defesa. 2. A defesa deverá apresentar todo o material necessário para o espelhamento diretamente no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. 3. Oficie-se ao DPF comunicando desta decisão. 4. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o acusado Marcio Luchesi não foi encontrado nos endereços constantes dos autos (fls. 1013, 1099, 1175/1176, 1207 e 1225verso) e, citado por edital (fls. 1247, 1255, 1258vº, 1261/1262, 1293/1296 e 1315) não respondeu ao chamamento judicial, apesar de seu defensor ter apresentado a sua resposta à acusação depois de devidamente intimado por este Juízo para tal ato, razão pela qual DECRETO a sua revelia. Anote-se no índice.Considerando a certidão de fl. 1762, dando conta do decurso de prazo para a defesa dos acusados GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e MÁRCIO LUCHESI se manifestarem sobre os reinterrogatórios dos mesmos, DESIGNO O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório do acusado JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA.Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Barueri/SP solicitando o reinterrogatório do acusado RICARDO NOBUHISA GOTODA, instruindo-a com as peças necessárias. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Sendo necessária a obediência ao art. 9º, 1º da Resolução n.º 58 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a defesa dos acusados HERMAN MARKOVITS, JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA e GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, para que regularizem suas representações processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que as procurações e consequentes substabelecimentos constantes nos autos foram outorgados especialmente para acompanhamento dos autos do inquérito policial - Herman (fl. 875) - José Eduardo (fls. 570 e 889) e - Genivaldo (fl. 579 e 693).Havendo silêncio, intimem-se os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam defensores para acompanhar a ação penal em todos os seus termos, sob pena de não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.Cumpram-se. Intimem-se.

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) FICA CIENTE A DEFESA DE EDMUNDO ROCHA GORINE, INTIMADA PARA PROVIDENCIAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS E ÀS SUAS EXPENSAS, A TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS A FLS. 1330/1339, NOS TERMOS DO ART 222-A DO CPP.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

Manifeste-se a defesa quanto as testemunhas Edna Teixeira de Souza e Raul Estrada, não localizadas, no prazo 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

.....Fls. 957/58: As defesas dos acusados Douglas dos Santos Evangelista, Miramar Luiz da Silva, Monica Paula B. Tomaselli e Denis Alves da Silva, requereram as dispensas dos acusados à próxima audiência. Pela MM. Juíza foi dito que: 1) Anote a Secretaria o novo endereço declarado pela defesa do acusado Miramar L. Silva; 2) Defiro o requerido pela defesa de Antonio Cirilo Alves de Oliveira e designo o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 16H00 min, para a inquirição da testemunha EDINAIDE FERNANDES MACEDO, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme compromisso firmado pela defesa nesta audiência; 3) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para Subseção Judiciária de Osasco/SP e Comarca de Arthur Nogueira/SP; 5) Não havendo oposição pelo MPF, defiro os pedidos da dispensa dos acusados da próxima audiência de oitiva de testemunha da defesa de Antonio Cirilo Alves de Oliveira. Intime-se o defensor do corréu CLÓVIS ALVES DA COSTA desta deliberação. Saem intimadas as partes presentes.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls.1480/83:III. Do andamento do feito: Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia. Dê-se vista ao MPF para que indique o endereço das testemunhas arroladas na exordial. Ciência às partes.Fls. 1473/74: Tendo em vista pedido formulado pela defesa de Jorge Luiz Frederich Vital DEFIRO a vista no balcão da Secretaria e cópias, também, no cartório, por meio eletrônico ou magnético, ou no setor de reprografia deste Fórum. Fls. 1484/90: Anote-se.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO)

Tendo em vista que a acusada espontaneamente informou seu novo endereço e se comprometeu a comparecer em audiência, REVOGO a prisão preventiva decretada àsfls 165/166. Intime-se o subscritor da petição de fls. 170/171 para que regularize sua representação processual no prazo legal.

Expediente Nº 1186

ACAO PENAL

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

...fica a audiência de suspensão do processo, nos termos do art 89 da Lei 9099/95, remarcada para o próximo dia 13 de setembro de 2011 às 15h30min. Com relação ao corréu Matheus de Abreu Constantini, cumpra-se a determinação de fl. 1.319, dando-se vista ao Ministerio Público Federal.Adito a decisão de fls. 1311/1312, para que dela fique constando também, a ratificação da denúncia em relação ao acusado Luis Felipe de Saldanha da Gama.Ficam as defesas intimada da expedição das Cartas Precatórias às sUbseções Judiciárias de Jales/SP e S. José do Rio Preto/SP visando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2631

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015686-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)) FLAVIO MOURA ROCHA X RAMI ZOLFONNON(SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Pretende o requerente com as petições de fls. 829-834, 836-847 e 848 que seja intimada a Inspeção da Receita Federal para que se abstenha de alienar as mercadorias, cujo leilão foi designado para o dia 9 de setembro próximo, por estarem atreladas aos autos nº 2008.61.81.011909-2, os quais ainda pendem de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decido. O pedido formulado deve ser analisado no bojo dos autos principais, na medida em que os presentes autos tratam de pedido de restituição já julgado (fls. 820/821). Este Juízo, ao rejeitar a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, nos autos principais, encerrou sua função jurisdicional, não tendo, portanto, competência jurisdicional para decidir se o restante dos bens apreendidos ainda interessam à ação criminal obstada. Destarte, a pretensão do requerente escapa ao objeto do presente incidente, mormente porque já decidido. Extraiam-se cópias das decisões de fls. 443-445, 464/465 e 820/821, encaminhando-as, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos.

0011426-22.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-40.2006.403.6181 (2006.61.81.010438-9)) ROGER CLEMENT HABER(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do Passaporte brasileiro nº CS539245, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0010438-40.2006.403.6181, formulado por ROGER CLEMENT HABER. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 29vº). Às fls. 33/34, foi juntada petição noticiando o falecimento do requerente, pugnando o seu patrono pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. No mesmo pedido, porém, ao final, requereu que o passaporte seja devolvido aos advogados devidamente constituídos pelo requerente. Juntado à fl. 39 o original da certidão de óbito do requerente. DECIDO. Verifico que o passaporte objeto do presente pedido estava com data de validade expirada desde 03.10.2010, sendo que sua restituição foi requerida nestes autos apenas e tão-somente para que pudesse ser renovado, uma vez que o requerente pretendia realizar tratamento médico no exterior. Com a morte do requerente, porém, resta prejudicado o pedido. Não há justificativa para a devolução do referido passaporte aos advogados constituídos pelo requerente, como pretende o peticionário de fl. 34, uma vez que, tratando-se de documento pessoal, com data de validade vencida, com a morte do requerente, não mais subsiste o fundamento para sua restituição, ao menos no âmbito do presente pedido. Desse modo, julgo prejudicado o pedido de fls. 02/05, por perda de objeto, e determino o arquivamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de óbito de fl. 39, para os autos principais, vindo-me aqueles autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013296-05.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3)) MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Daimler Chrysler Mercedes Bens, modelo SL, cor marrom clara, placa BAY 982 Paraguay. Alega o requerente, proprietário do veículo, que, como houve o arquivamento do inquérito policial de nº 0009909-50.2008.403.6181, o veículo deve ser restituído. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento, arguindo que o trancamento do referido inquérito policial se deu tão somente em relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal (fls. 06). DECIDO. O pedido merece ser indeferido. Verifico que, nos autos do feito de nº 0009909-50.2008.403.61, como ressaltado pelo DD. Procurador da República, houve o trancamento das investigações em relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo o requerente, Michel Derani, sido denunciado pelo Ministério Público Federal pelos crimes previstos nos artigos 311, 334, caput, e 333, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que: A materialidade do delito de adulteração de sinal identificador, previsto no artigo 311 do Código Penal, está evidenciada pelo laudo de exame de veículo terrestre emitido pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, concluindo-se pela incompatibilidade existente tanto na comparação entre as placas dianteira e traseira, visto possuírem formatos absolutamente divergentes, como também no cotejo desta e uma placa padrão adotada pelo Brasil. Observa-se, ainda, que a placa dianteira sofreu adulteração mediante cortes das extremidades, sendo posteriormente afixada em armação metálica por meio de rebites, não sendo possível precisar as dimensões originais de largura da referida placa (...). No mesmo sentido, há comprovação da ocorrência do crime de contrabando praticado pelo indiciado, em razão da irregular importação do veículo apreendido em território nacional. A denúncia foi recebida em 21-03-2011. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do feito de nº 0009909-50.2008.403.6181 com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Constatado que, conforme documentos de fls. 10/22 destes autos, foi aplicada a Pena de Perdimento pela Receita Federal do Brasil em relação ao veículo pleiteado em razão da sua introdução irregular no país, com determinação de encaminhamento para leilão. Assim sendo, oficie-se à Receita Federal informando que não houve liberação do bem por parte deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da ação penal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005794-59.2003.403.6181 (2003.61.81.005794-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JACQUES BRODER COHEN(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR)

DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACQUES BRODER COHEN (RG nº. 3.409.489-SSP/SP e CPF nº. 028.676.498-97) com relação aos crimes pelos quais estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV e 109, incisos III e V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Intimem-se os patronos do investigado mencionados às fls. 323.Ao SEDI para exclusão de Paulo Eugenio Schonenberg, inclusão do nome de Jacques Broder Cohen, como indiciado, e cadastramento da sua situação processual (extinta a punibilidade).

0006768-91.2006.403.6181 (2006.61.81.006768-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IMB TEXTIL LTDA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados no artigo 168-A do Código Penal pelos representantes legais da empresa IMB TÊXTIL LTDA, CNPJ n.º 58.500.398/0001-05. Consta dos autos que os representantes legais da pessoa jurídica supramencionada teriam se utilizado de cartões flexcard, administrados pelo UNIBANCO S/A, com a finalidade de efetuar o pagamento de parcela das remunerações de seus empregados e, por este artifício, deixar de efetuar os recolhimentos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre tais remunerações.Em decorrência disso, a referida empresa sofreu fiscalização do INSS, tendo sido lavrada a NFLD nº 37.018.439-4, relativa à prática em questão nas competências 11/2002 a 12/2005, no valor de R\$ 1.815.036,88.Quanto a este débito, porém, informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à fl. 245, que foi baixado por liquidação em 28.11.2009.Em face disso, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito (fls. 242/243). É o relatório.DECIDO.Os documentos apresentados às fls. 245/246 demonstram o pagamento do débito a que se refere a NFLD acima mencionada.Entendo aplicável, ao presente caso, o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684/03, in verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento.1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Destarte, a lei em comento não condicionou a extinção da punibilidade a nenhum requisito, determinando sua aplicação com o pagamento do tributo. Há menção expressa aos crimes tipificados no caso em tela. Outrossim, a responsabilidade pela administração financeira da empresa no período acima mencionado era do sócio Cláudio Bobrow, conforme admitido pelo mesmo nas declarações prestadas em sede policial (fls. 90/91).Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de CLLAUDIO BOBROW (RG nº 7.459.788-SSP/SP e CPF nº 056.682.438-85), com relação aos crimes pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684/03 e art. 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do investigado. Atualize-se a situação do investigado pelo sistema MV-TU.Arquivem-se os autos oportunamente.

0005884-28.2007.403.6181 (2007.61.81.005884-0) - JUSTICA PUBLICA X DURVAL MARINO JUNIOR X ANDRE LUIS MIZIARA GENTIL(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

DURVAL MARINO JUNIOR e ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL, qualificados nos autos, são investigados nestes autos por uposta infração ao artigo 168-A do Código Penal, porque, na qualidade de responsáveis legais pela sociedade Biofarma Farmacêutica Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais descontadas de seus empregados referentes às competências de dezembro de 2003, de maio de 2004 a agosto de 2005, e dezembro de 2005 a julho de 2006, relativas à matriz, CNPJ nº 54.433.057/0001-03, e às competências de maio de 2004 a setembro de 2005 e de novembro de 2005 a julho de 2006, relativas à filial, CNPJ nº 37.012.727-7.À fls. 304, a Secretaria da Receita Federal do Brail informou que o débito consubstanciado pela NFLD de nº 37.012.727-7, foi baixado em razão de liquidação em 19-03-2008.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento doe feito (fls. 309/310). DECIDO. Verifica-se que o débito objeto do presente inquérito policial, como informado pela Receita Federal do Brasil foi quitado em 19-03-2008, devendo ser declarada a extinção da punibilidade dos investigados, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, que prevê:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DURVAL MARINO JÚNIOR (R.G. nº 20.241.841-8-SSP/SP e CPF nº 1089.490.518-00) e ANDRE LUIS MIZIARA GENTIL (R.G. nº 23.716.628-8-SSP/SP e CPF nº 250.092.048-86), relativamente aos crimes, em tese, pelos quais estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo

69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o Defensor mencionado à fls. 283/284 e o investigado Durval Marino Júnior quanto à presente sentença. Atualize-se na rotina MV-TU a situação dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006315-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006315-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI (R.G. nº 6.806.774-4-SSP/SP e CPF nº 006.508.428-47), relativamente aos crimes pelos quais estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensora mencionada às fls. 80 quanto à presente sentença. Arquivem-se os autos oportunamente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010819-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-26.2006.403.6181 (2006.61.81.013336-5)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL BONIFACIO FRANCA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RAFAEL BONIFÁCIO FRANÇA, qualificado nos autos, é investigado nestes autos por suposta infração ao artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, porque teria postado, via Internet, anúncio de venda de aves da fauna silvestre. Os fatos ocorreram no período de agosto a dezembro de 2006. O Ministério Público Federal, às fls. 53/54, manifestou-se, aduzindo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Razão lhe assiste. Com efeito, considerando que o máximo da pena cominada ao delito em questão é de um ano de detenção, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, entre a data dos fatos e a presente, transcorreu prazo superior a quatro anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAFAEL BONIFÁCIO FRANÇA, RG. nº 42.254.867-4-SSP/SP e CPF/MF nº 328.904.488-27, relativamente ao crime que, em tese, lhe foi atribuído nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Atualize-se na rotina MV-TU a situação do autor do fato. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0003340-77.2001.403.6181 (2001.61.81.003340-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBATT) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATTI JUNIOR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP014369 - PEDRO ROTTA)

Fls. 648vº: justifique a Defesa, caso insista, acerca de seu requerimento de restituição de contrato de arrendamento de área, no prazo de cinco dias. Com a manifestação, voltem cls.

0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

SENTENÇA DE FLS. 469/475: CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA, qualificada às fls. 87/94 e 130 dos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls.234/237) por infração ao artigo 125, inciso XIII da lei 6.815/80. Descreve a inicial que, em 09.01.03, a acusada casou-se com KEVIN UMEH OKEOMA, conforme data de certidão de casamento (fls. 29 e 360) emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, Comarca da Capital - Estado de São Paulo. No dia seguinte, KEVIN ingressou junto a Polícia Federal com requerimento para concessão de visto de permanência definitivo para viver no Brasil em razão do seu casamento com a denunciada, apresentando (i) Certidão de casamento (fl. 35), expedida pelo Cartório de Registro Civil de Guaianases, São Paulo e (ii) Declaração assinada por ele fl. 26, consignada por testemunhas (Regiane, Claudia e Michael). Tais documentos constam do Pedido de Permanência Definitiva (cônjuge brasileiro) n. 17290, protocolado no Departamento da Polícia Federal, Diretoria de Polícia Judiciária. Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 10-0128/03. Em Relatório de missão policial, à fl. 40, a Autoridade Policial fez constatar que, em diligência à residência declarada pelo casal, não havia qualquer vestígio de CLAUDIVANIA, bem como o proprietário do imóvel declarou desconhecê-la. Concluíram, pois, que, embora o matrimônio tenha sido realizado, nos termos da lei, em nenhum momento os acusados teriam convivido em sociedade conjugal, demonstrando que se tratava de mero artifício com finalidade única e exclusiva de obter o citado visto. Segundo assertiva da acusação, ambos os acusados de forma consciente e voluntária, com identidade de propósitos, prestaram declaração falsa perante o Ministério da Justiça, representado pela Polícia Federal, para adquirir a concessão de visto de permanência definitiva no Brasil. A denúncia foi recebida em 01.09.03 (fl. 234/237), não sendo oferecida proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 87/88). Frustrada a tentativa de citação pessoal da acusada (fl. 255 e 256-v e 258-v), CLAUDIVANIA foi citada por edital às fls. 277/282. A acusação requereu decreto de prisão preventiva de CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA e KEVIN UMEH OKEOMA. Em face dos inúmeros antecedentes de CLAUDIVANIA acostados às fls. 286/294, inclusive condenação por crime hediondo, foi decretada sua prisão cautelar às fls. 297/298, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de preservação da ordem pública. Na mesma decisão, foi decretada também a prisão preventiva de KEVIN UMEH OKEOMA com base em certidão de fl. 258v, considerando sua condição de estrangeiro, ausência de residência fixa e notícia de que tenha se

evadido do país, assegurando desta forma a aplicação da lei penal. Sobreveio, contudo, notícia (Informação n. 047/2010 do Departamento de Policial Federal) de que CLAUDIVANIA encontrava-se presa e recolhida na Colônia Penal feminina de Abreu e Lima (fl. 316), determinando-se a intimação pessoal da acusada (fl. 317) para constituir advogado e responder por escrito à acusação (fl. 720). A citação pessoal da acusada foi determinada à fl. 723 e cumprida à fl. 726. Em face das tentativas frustradas de citação do corréu KEVIN e informação de fl. 334, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. CLAUDIVANIA foi citada às fls. 344 e 344v, tendo apresentado defesa preliminar intempestiva às fls. 353/359, requerendo a revogação do decreto de prisão cautelar e absolvição sumária pela prática do crime previsto no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80. A acusação se manifestou pelo indeferimento do pedido da defesa de revogar prisão preventiva (fls 368-9) contra a acusada, uma vez que a requerente tem personalidade voltada a prática de crimes e não houve mudança no quadro fático. Em decisão de fls. 371/372, foi mantida prisão cautelar de CLAUDIVANIA, indeferindo-se o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Foi determinado, outrossim, o prosseguimento do feito. O processo foi desmembramento e distribuído sob o novo número 0012374-61.2010.403.6181. Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação ALCIDES ANDREONI JR e MAURO SABATINO, conforme consta de Termo de audiência assentado às fls. 445 e 445v. A ré foi devidamente interrogada (fl. 446). A mídia das gravações dos depoimentos encontra-se à fl. 448. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 477). Em 22.06.11, manteve-se prisão cautelar da ré (fls 451/452). Postulou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 456-460), a condenação da acusada, pois entende comprovadas autoria e materialidade delitivas, pelas provas constantes dos autos. Em suas derradeiras alegações (fls. 462/464), pugnou a Defesa pela absolvição da ré, alegando insuficiência de provas. Caso haja condenação pugna, seja observado que, à época dos fatos, a acusada era primária, tinha bons antecedentes e era menor de 21 anos, razão pela qual a pena deverá ser aplicada em patamares mínimos, com regime inicial de cumprimento aberto e, eventual, substituição da pena. Este o breve relatório. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para condenar CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA, pela prática de um delito previsto no artigo 125, inciso XIII da lei 6.815/80. III. A materialidade está comprovada. Narra a inicial acusatória que, apesar da certidão acostada ao requerimento demonstre que os denunciados estavam casados nos termos da lei, fato é que em nenhum momento CLAUDIVANIA e KEVIN conviveram em sociedade conjugal. Sempre permaneceram separados, demonstrando ser o casamento um mero artifício para a obtenção do visto de permanência de Kevin. CLAUDIVANIA, contudo, declarou falsamente no procedimento de naturalização de KEVIN que os dois eram casados, conforme depoimento de fl. 31. Consta do Inquérito policial (IPL 10-0128/03), em Relatório de missão policial (fl. 40) que, em diligência à residência declarada pelo casal, não havia qualquer vestígio da acusada, bem como o proprietário do imóvel declarou desconhecer-la. Em seus depoimentos, enquanto testemunhas de acusação, os policiais esclareceram que inexistia qualquer sinal de que a acusada residisse no imóvel, como roupas, documentos e objetos pessoais (fl. 448). Tal fato é reforçado pelas declarações prestadas pelos denunciados e colhidas no procedimento de concessão do visto (fls. 31-33), no inquérito policial (fls 88/89 - depoimento de KEVIN produzido em 03.10.03; fl. 130/131 - depoimento de CLAUDIVANIA em ocorrido em 16.03.04; e fl. 164 - depoimento de CLAUDIVANIA em 25.04.05) e perante o juízo, neste último dada somente pela acusada (fl. 446). Em diversos momentos, ambos fazem afirmações desencontradas e contraditórias sobre a vida conjugal, sem conseguir especificar informações que um casal comum normalmente saberia responder, tais como: local em que se conheceram; data da celebração do casamento; existência ou não de coabitação anterior ao matrimônio; e profissão que cada um exerce (fls. 31/33, 88/89 e 130). A acusada, em seu interrogatório (fl. 446), não trouxe qualquer testemunha que corroborasse suas afirmações, tampouco explicou as inúmeras contradições entre os depoimentos prestados. Ademais, cumpre assinalar que o Cartório de Registro Civil de Guaianases/SP tem sido objeto de diversas investigações, como se depreende dos inquéritos policiais: IPL 10-0124, 0129, 0134 e 0135 de 2003 (fl. 96). Suspeita-se, inclusive, de formação de quadrilha especializada na celebração de casamentos de fachada entre brasileiros e nigerianos, a fim de obtenção de visto de permanência. Esses casamentos investigados são celebrados sempre neste mesmo Cartório de Registro Civil de Guaianases/SP, e na constante presença das mesmas testemunhas, conforme se depreende do depoimento de fls. 96/98 e 100/102 e muitas vezes resultando em separação pouco tempo depois (fls. 40, 96/98 e 100/105). Nessa medida, ambos os acusados de forma consciente e voluntária, com identidade de propósitos, prestaram declaração falsa perante o Ministério da Justiça, representado pela Autoridade Policial Federal, para adquirir a concessão de visto de permanência definitiva no Brasil. Comprovado que o casamento ficto é um artifício para conseguir o visto solicitado, bem como as declarações prestadas pela ré no procedimento de naturalização de KEVIN, está clara a materialidade delitiva do delito do artigo 125, XIII, da Lei 6815/80. IV. A autoria está suficientemente provada nos autos. A assinatura da acusada consta da certidão de casamento (fls. 29 e 360), emitido pelo oficial de registro civil das pessoas naturais e Tabelião de notas do distrito de Guaianases, Comarca da capital - Estado de São Paulo. De forma artificiosa e com o objetivo outros que o de constituir uma família, a ré casou-se efetivamente com KEVIN UMEH OKEOMA, constando seu nome do documento, fato este que, por si só, já está a emprestar inegável robustez ao quadro probatório que aponta a acusada como sendo autora do delito que lhe é atribuído na inicial. O pedido para permanência definitiva foi feito por KEVIN e produzido com a declaração falsa do acusado (fls. 5 e seguintes) e de CLAUDIVANIA, que, por sua vontade de ludibriar a autoridade policial e conseguir o visto pretendido (fl. 31). As investigações realizadas durante o inquérito policial (fls. 40, 88/89, 130/131 e 164) apontaram que, de fato, as informações prestadas pela acusada à autoridade policial eram falsas, de modo a comprovar que agiu dolosamente, ciente de que declarava dados inverídicos ao representante do Ministério da Justiça com o fim de

ilicitamente conseguir o pretendido visto de permanência a KEVIN. Em que pese as assertivas formuladas pela defesa de que CLAUDIVANIA casou-se por puro afeto ao corréu e o que realmente predominava naquele momento era o amor que possuía por aquele nigeriano, estas informações não procedem, sendo infirmadas pelo quadro probatório apresentado aos autos, uma vez que ambos, ao serem interrogados em fase investigativas, sequer conheciam informações básicas sobre sua vida conjugal. O conjunto probatório amealhado aos autos autoriza a conclusão segura de que a denunciada tenha prestado declarações falsas em procedimento de naturalização (fl. 31) tal como descrito na denúncia, agindo livre e conscientemente, providenciando as informações necessárias, porém inverídicas, para a concessão indevida do visto pela Autoridade Policial a KEVIN, induzindo em erro o Ministério da Justiça por esta representado. Em contrapartida, a ré não produziu nenhuma prova capaz de afastar a imputação feita na denúncia. As declarações da ré no sentido que sua união com o acusado acabou apenas por conta da violência doméstica que vinha sofrendo não foi sustentada em nenhum momento por provas que lhe dessem sentido jurídico, como relato de testemunhas, documentos ou mesmo laudos de corpo e delito. Restando incomprovadas nos autos tais alegações, não há como serem levadas em consideração. É certo, assim, que os elementos amealhados aos autos comprovam satisfatoriamente sua responsabilidade penal pela sustentação de dados falsos perante a Autoridade Policial para fins de obtenção de visto de permanência ao corréu. V. Passo, a seguir, à dosimetria da pena da acusada, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. A acusada, apesar de primária à época dos fatos, têm inúmeros antecedentes criminais (fls. 286/294), inclusive condenação por crime hediondo, sendo certo que já ostenta duas condenações transitadas em julgado nas ações penais nº 0007747-69.2004.4.05.8400 e 0007174-31.2005.4.05.8400 que não induzem reincidência, por serem posteriores ao cometimento do delito sub iudice. Contudo, tal fato demonstra personalidade distorcida e dirigida à prática de delitos, o que autoriza a majoração da pena, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Em função da presença da circunstância atenuante da menoridade da ré na data do delito, conforme redação do art 65, I, Código Penal, leva a redução da pena, resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Em função do ponderado na primeira fase de fixação da pena, inviável a substituição ou suspensão condicional da mesma (arts. 44, III e 77, II, ambos do Código Penal). O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º do Código Penal. Por fim, há também fundamentos cautelares suficientes para a recusa, à acusada, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. A ré foi presa preventivamente, permanecendo custodiada durante toda a instrução em função da presença de risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Os requisitos que autorizaram a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isto posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. Ademais, há de se fazer a ressalva de que o histórico penal da acusada demonstra grande tendência de CLAUDIVANIA a práticas criminais, tendo em vista que, além de evadir-se do distrito da culpa do crime ora imputado (fl. 256v), foi condenada, nos autos do Processo n. 2005.8400.007747-1 (fls. 301/308), por crimes de: (i) extorsão mediante sequestro, qualificada pela duração superior a vinte e quatro horas, com vítima maior de sessenta anos e cometido por quadrilha (art. 159. Parágrafo 1º, na forma do artigo 71, parágrafo único do Código Penal, na forma do artigo 9º da lei n. 8.072-90), à pena de trinta anos de reclusão; (ii) posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, caput, da Lei 10.286-2003), à pena de três anos de reclusão; (iii) posse de artefato explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal (artigo 16, parágrafo único, inciso III, da lei n. 10.826-2003), a pena de três anos de reclusão; e (iv) uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), à pena de dois anos de reclusão. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA (CPF nº 225.629.638-57) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito insculpido no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Custas pela ré condenada (CPP, art. 804).*****SENTENÇA DE FLS.478 E Vº: CLAUDIVÂNIA FERREIRA OKEOMA, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/08/2011 (fls. 477). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (10/01/2003) e a do recebimento da denúncia (01/09/2008) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIVÂNIA FERREIRA OKEOMA (RG nº. 34.431.380-3/SSP/SP e CPF nº. 225.629.638-57) em relação ao crime a ela imputado nestes autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em seu favor, encaminhando-o, pelo meio mais expedito, ao local onde se encontra a ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

0009442-47.2003.403.6181 (2003.61.81.009442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E

SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP203626 - DANIEL SATO (...).Posto isso, estando extinta a punibilidade de WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (nascido aos 11.09.1938, com R.G. nº 2.205.762-6-SSP/SP e CPF nº. 008.523.768-04), JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO-O SUMARIAMENTE do crime que lhe foi imputado nestes autos, com fulcro no artigo 397, IV e 61, ambos do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, IV, 109, III c.c. 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, decreto o sigilo de documentos (nível 4), devendo a Secretaria providenciar as anotações e os registros necessários. Arquivem-se os autos oportunamente.

0005894-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005894-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Face ao prazo decorrido, diga a Defesa se ainda persistem os motivos que levaram ao pedido de fls. 606/611, no prazo de cinco dias, sob pena de entender o Juízo que as razões ali expostas não mais persistem, o que levará ao indeferimento do pleito. Ainda, caso entenda conveniente, poderá se manifestar, no mesmo prazo, sobre a cota ministerial de fl. 613.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4804

ACAO PENAL

0011701-73.2007.403.6181 (2007.61.81.011701-7) - JUSTICA PUBLICA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES (SP271067 - PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Aceito a conclusão supra nesta data. Deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa às fls. 138/147, eis que ele não está previsto no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal. Por oportuno, considero que a realização da audiência especial, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, antes da intimação do réu para apresentação da resposta à acusação não viola qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório. Isso porque tal instituto tem por escopo compor os interesses do Ministério Público e do acusado: o órgão ministerial abre mão de levar adiante a persecução penal, ao passo que o réu desiste de atingir uma eventual absolvição, obtendo a extinção da punibilidade após o período de prova e deixando, assim, de arcar com os inconvenientes proporcionados pela conclusão do processo. Assim sendo, destaco que a suspensão do processo não é uma ferramenta exclusiva da Defesa, que dela pode dispor na hipótese de não obter êxito na absolvição sumária. Ao contrário, cabe ao Ministério Público, se atendidos os requisitos autorizadores, a possibilidade de propor ao acusado a suspensão condicional do processo. Além disso, não existe qualquer dispositivo legal assegurando ao acusado a inversão na ordem processual, conforme pretende a Defesa. Todavia, no caso em tela, considerando que o acusado notadamente discorda com os termos estabelecidos na audiência de suspensão do processo, em que pese ter anuído na ocasião da audiência (fls. 123/124), eis que alegou na peça de fls. 138/147 ter sido obrigado a aderir aos termos da proposta ministerial e entendeu que fora violado em direito elementar em virtude do estabelecimento da prestação de serviços à entidade beneficente ou de assistência social por 4 horas semanais durante um ano, revogo a suspensão do processo e determino o regular prosseguimento da presente ação penal. Tendo em vista que o acusado já foi devidamente citado (fl. 121), nos termos do artigo 396 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa responda por escrito à acusação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7586

CARTA PRECATORIA

0004340-97.2010.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Não obstante a alegação da defesa de que o acusado compareceu neste Juízo para cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão condicional, verifico que a justificativa apresentada não procede, pois não consta nos autos nenhum comparecimento do beneficiário, conforme informação de fl. 31. Deste modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao noticiado às fls. 36/37. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1175

INQUERITO POLICIAL

0008354-32.2007.403.6181 (2007.61.81.008354-8) - JUSTICA PUBLICA X GASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Diante do trânsito em julgado do acórdão, às folhas 172, expeça-se ofício ao NID/DPF. Após, sigam os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda. Com relação ao laudo emitido pela Polícia Federal, às folhas 78/82, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos apreendidos e anexados às folhas 19 dos autos.

ACAO PENAL

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha PERLA ALHADEFF ALJADEFF, formulada pela defesa às fls. 492/493. 2. Observo que a defesa não se manifestou com relação ao item 3 da decisão de fls. 490, razão pela qual, determino o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa forneça o endereço atualizado de seu cliente. 3. Intime-se.

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, formulada pela acusação. 2. Diante da informação de fls. 737^v/739, designo para o dia 14 de MARÇO de 2012, às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento. 2.1 Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas Soraiá Mara Salomão e Roberto França, bem como, para intimação do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO. 2.2 Depreque-se a intimação do réu WAGNER DA SILVA.

0004346-17.2004.403.6181 (2004.61.81.004346-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEDIR GROSBELLI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X RONALDO ALVINO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 320/322: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 243/2011
Folha(s) : 126 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLEDIR GROSBELLI e RONALDO ALVINO DA SILVA, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2008, com as determinações de praxe (fl. 251/252). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de dois anos (fls. 244/246). O acusado, em 30 de outubro de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial mediante carta precatória expedida à Comarca de Matelândia/PR, contendo as seguintes condições (fls. 348): a) prestação de serviços comunitários à entidade beneficente Hospital Caravaggio, na cidade onde reside, durante o primeiro ano e por 06 (seis) horas semanais; b) comparecimento em Juízo, a cada 03 (três) meses, para informar acerca de sua atividade; c) apresentação a cada 06 (seis) meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local de residência; d) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 351/372). Em face da manifestação ministerial de fl. 375-verso e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CLEDIR GROSBELLI, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele

imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, se necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos bens apreendidos nos autos (fls. 176/202). Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

1. Observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de fls.776, determinando a manifestação da defesa nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 5(cinco) dias.

0009951-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-16.2009.403.6181 (2009.61.81.006611-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

1. Fls.578, defiro. 1.1 Remetam-se os autos n.200961810079920 à 7ª Vara Criminal Federal, para que sejam distribuídos à este Juízo por dependência aos presentes autos. 1.2 Com a redistribuição dos autos acima mencionados apensem-nos definitivamente a estes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, providenciando a Secretaria a regularização do apensamento no sistema processual MUMPS, por meio de rotina específica. 2. Sem prejuízo, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa de Luis Carlos Silverio nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3371

INQUÉRITO POLICIAL

0009036-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SAMPAIO VILA NOVA(SP230108 - MICHAEL PIFFER)

FLS. 107/109: Vistos. 1 - Trata-se de feito originário da Justiça Estadual no qual MARCELO SAMPAIO VILA NOVA foi denunciado pela prática de crime tipificado no artigo 157, 2.º, inc. II, do Código Penal. 2 - Declarada a incompetência pelo Juízo Estadual, foram os autos distribuídos a este Juízo. 3 - O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo órgão ministerial estadual e pugnou pela decretação da prisão preventiva do denunciado. 4 - A punibilidade não se encontra extinta por qualquer causa. 5 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, uma vez que os fatos delitivos descritos na denúncia foram perpetrados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal. 6 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial n.º 401/2011 da 85ª Delegacia de Polícia desta Capital. 7 - A materialidade e os indícios de autoria delitiva restam demonstrados pelos elementos colhidos na fase de investigação, em especial, de ff. 05/07, 08/10, 11/12, 16 e 19.8 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. 9 - Ademais, formalmente, a denúncia atende às condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal. Posto isso: 10 - Apesar de a ratificação não ser a melhor técnica para aproveitamento de atos praticados por órgão cuja competência fora reconhecida nos autos, tendo em vista que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos formais exigidos pela Lei Processual (artigo 41 do Código de Processo Penal), excepcionalmente, defiro o pedido de ratificação formulado pelo Ministério Público Federal e RECEBO a DENÚNCIA de ff. 95/97. 11 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008), cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação de que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato. 11.1 - Do mandado constará que as testemunhas indicadas para serem ouvidas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). 11.2 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. 11.3 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurada o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. 11.4 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação.

Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.11.5 - Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida.11.6 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.12 - Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD, as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões esclarecedoras.13 - Ao SEDI para alteração de classe.14 - Quanto à prisão preventiva pleiteada, noto que as circunstâncias do fato, em especial, da narrativa da vítima, verifica-se a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública, bem como para garantia da instrução.14.1 - Com efeito, o modo de atuação dos agentes do delito apresentou elevada violência contra a vítima.14.2 - Ademais, a vítima é funcionário dos Correios e exerce suas atividades na rua e na região da residência do acusado.14.3 - Assim, posto em liberdade, pelas circunstâncias e natureza do delito, a vítima estará sob o risco de ser coagida ou ameaçada, causando prejuízos à instrução processual.14.4 - Há que se registrar, ainda, que dos documentos de ff. 28/29 e 42, constam anotações de outros processos em nome do acusado, em delito de extrema gravidade (tráfico de drogas - art. 33 da Lei nº 11.343/2006).14.5 - Trata-se de imputação de crime doloso cuja pena é superior a quatro anos, preenchendo o disposto no artigo 313, inc. I, do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011).14.6 - As circunstâncias do fato também demonstram a inaplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011) na presente situação, sendo imperiosa a decretação da prisão cautelar.14.7 - Por fim, em face do perigo de ineficácia da medida, incabível a aplicação do disposto no artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal.14.8 - Pelo exposto, presentes o fumus comissi delicti (consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria), bem como o periculum libertatis (preservação da ordem pública e garantia da instrução), nos termos do art. 312 c.c. arts. 282, 6º e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado MARCELO SAMPAIO VILA NOVA para garantia da instrução e preservação da ordem pública.14.9 - Expeça-se o mandado de prisão preventiva.15 - Oficie-se à EBCT, com cópia do Boletim de Ocorrência de ff. 08/10, requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal para apuração dos fatos, bem com seja encaminhado, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo interno que porventura tenha sido instaurado.16 - Intimem-se.

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL

0000301-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MICHEL NICOLAS PETRIDIS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
FLS. 413 E VERSO: (...)1 - O acusado MICHEL NICOLAS PETRIDIS e seu defensor Dr. Reinaldo Francisco Julio - OAB/SP n.º 93.648, apesar de devidamente intimados, não compareceram à audiência de instrução e julgamento (ff.411/411vº).2 - O defensor do acusado, intimado a justificar sua ausência no ato e a manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, manteve-se inerte, conforme certidão de f.412.3 - Desse modo, reputo configurado o abandono injustificado do processo pela Defesa constituída do acusado, incorrendo, assim, na hipótese do artigo 265 do Código de Processo Penal, de modo que aplico multa, que fixo no valor de 05 (cinco) salários mínimos.4 - Intime-se o referido advogado para que recolha a multa no prazo de 03 (três) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante.5 - Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia dos documentos de ff. 394, 411, 412 e ff.19 e 20 do apenso.6 - Expeça-se mandado de intimação ao acusado MICHEL, cientificando-o da inércia de seu advogado constituído, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para exercer sua defesa técnica, ou, no caso de impossibilidade de constituição de novo advogado, declare ao oficial de justiça, hipótese em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União, o mesmo ocorrendo na hipótese de decurso de prazo sem manifestação.7 - Constituído novo defensor, intime-se para manifestação nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal. Caso não seja constituída nova defesa, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no feito e apresentar memoriais escritos.8 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3373

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

1- Fl. 110: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ZHENG XIAO YUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque.2- Oficie-se à DELEMIG.3- Intime-se.

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL

0000265-54.2006.403.6181 (2006.61.81.000265-9) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ(SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO E SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA

Despacho de fl. 310: 1- Recebo a apelação interposta pela sentenciada ÂNGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ.2- Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação interposta pela defesa.4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.-----
ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 2 retro).

Expediente N° 3375

PETICAO

0010129-77.2010.403.6181 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X SEM IDENTIFICACAO FLS. 94 E VERSO: (...)2 - Ff. 670/671 - William Gurzoni faz requerimentos em autos de petição, nos quais já foi proferida decisão determinando seu arquivamento e tomando providências.3 - Defiro a expedição de certidão com andamento processual (objeto e pé), mediante pagamento da taxa devida. Aguarde-se por cinco dias da publicação da presente o recolhimento.4 - Indefiro a obtenção de cópia do documento de f. 81, pois a partir do momento em que este Juízo adotou providências de natureza preventiva quanto à segurança pública e encaminhado o ofício à PM, trata-se de documento reservado, que deve ter o seu encaminhamento naquela Corporação de forma sigilosa. O requerente deve adotar as medidas que entender pertinentes, independentemente de ter acesso a cópia do ofício judicial.5 - Indefiro o pedido para este Juízo orientar a autoridade competente, pois tal atitude foge às competências constitucionais do Judiciário. Sem prejuízo, o requerente pode adotar as medidas que entender pertinentes.6 - Indefiro o pedido para este Juízo determine à PM que autorize visitas monitoradas, pois tal atitude foge às competências constitucionais do Judiciário.7 - Intime-se o interessado.8 - Ciência ao MPF.9 - Com o decurso do prazo do item 3, arquite-se novamente.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2091

ACAO PENAL

0001980-68.2005.403.6181 (2005.61.81.001980-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO)

Despacho de fls. 413:1. Ante o teor da certidão supra e considerando que o recurso interposto pelo sentenciado NORBERTO (fls. 393) e suas razões recursais (fls. 387/390) já foram recebidos (item 2 da decisão de fls. 394), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da apresentação das contrarrazões por parte da defesa do réu, pois tal peça não é obrigatória, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal.2. Fls. 409/412: anote-se. Por oportuno, intime-se o advogado Hirdeberto Ferreira Aquilino, OAB/SP nº 89.527, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente instrumento de mandato outorgado pelo acusado NORBERTO RODRIGUES RAMOS. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a juntada da procuração, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item anterior.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para o Dr. Hirdeberto Ferreira Aquilino, advogado do réu NORBERTO RODRIGUES RAMOS apresentar instrumento de mandato outorgado pelo acusado, conforme determinado no item 2 do despacho supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2705

EXECUCAO FISCAL

0480574-34.1982.403.6182 (00.0480574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ COM/ VISIBELLI LTDA X OLAVO VISIBELLI X NEUCY CAMPOS DA SILVA X OSWALDO VISIBELLI - ESPOLIO X WALDIR VISIBELLI X ROSECLEICH VISIBELLI JUNIOR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 191/210: Merece deferimento o pedido do herdeiro do coexecutado ROSICLEICH VISIBELLI, de sua exclusão do polo passivo. A exequente requereu o redirecionamento, em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal. No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que o sócio possuísse poderes de gerência na sociedade executada quando esse fato foi constatado nos autos, em 31/08/1990 (fl. 19, verso). Tudo o que consta nos autos são cópias da ficha cadastral na JUCESP demonstrando que o requerente foi sócio da executada principal, tendo se retirado da sociedade em 15/09/1986 (fls. 53 e 208/210).O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós).Tratando-se de comprovação absolutamente insuficiente em favor da pretensão da exequente, o pedido de exclusão do coexecutado deve ser acolhido. A mesma situação verifica-se em relação aos outros coexecutados, que saíram da sociedade em setembro de 1986, cuja exclusão deve ser igualmente promovida, independentemente de pedido.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado ROSECLEICH VISIBELLI JUNIOR e determino, de ofício, a exclusão dos coexecutados OLAVO VISIBELLI, OSWALDO VISIBELLI - ESPÓLIO e WALDIR VISIBELLI e , nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Em face do reconhecimento da ilegitimidade do executado, prejudicada a alegação de excesso de execução, constante da exceção de pré-executividade.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Expeça-se carta precatória para penhora de bens da coexecutada NEUCY CAMPOS DA SILVA (fl. 187).Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0510000-57.1983.403.6182 (00.0510000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC CIVIL DE ENSINO MEDIO LTDA X OSWALDO QUIRINO SIMOES - ESPOLIO X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o depósito judicial efetuado à fl. 136, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.2. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0510699-96.1993.403.6182 (93.0510699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X SERMANG IND/ COM/ DE CONEXOES MANGUEIRAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0513171-02.1995.403.6182 (95.0513171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ERMAFRUT IMP/ E EXP/ LTDA X WILSON ALVES DA CRUZ(SP021917 - ZARRIR ABEDE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0519775-76.1995.403.6182 (95.0519775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHACAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0520122-12.1995.403.6182 (95.0520122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 797/798: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 793, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que foi demonstrada a ocorrência de nulidade no Termo de Inscrição da Dívida Ativa, diante de sua incerteza, sem ter havido pronunciamento do Juízo quanto a esta questão. Assim, requereu a manifestação expressa acerca das razões formuladas, a fim de que seja sanada a omissão.Assiste parcial razão à embargante, uma vez que de fato não houve manifestação do juízo acerca da suposta Nulidade do Termo de Inscrição da Dívida Ativa.Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão:Não há qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que tanto a petição inicial, quanto a certidão de dívida ativa foram devidamente assinadas pela Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 02/04).Cumpra-se o despacho de fl. 777, parte final.Intimem-se.

0500860-42.1996.403.6182 (96.0500860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROLINDAUTO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)

1. Fls. 345/350: Intime-se o coexecutado, Sr. Luiz Carlos Pereda, para que traga aos autos os três últimos extratos bancários referentes à conta bancária de sua titularidade, da qual pretende que seja efetuado o desbloqueio financeiro.2. Cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.3. Int.

0513481-71.1996.403.6182 (96.0513481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0538096-28.1996.403.6182 (96.0538096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0503347-48.1997.403.6182 (97.0503347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA(SP067010 - EUGENIO VAGO)

1. Ante a consulta formulada à fl. 158, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada a regularização da representação processual do causídico indicado à(s) fl(s). 157, como beneficiário do ofício precatório, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 83, detém poderes para representar isoladamente a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se ofício precatório, atentando-se para o beneficiário indicado à(s) fl(s). 157, nos termos dos cálculos constantes às fls. 126/127, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordou expressamente com os referidos cálculos, conforme constam das fls. 150/154. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

0512248-68.1998.403.6182 (98.0512248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 162, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, acostando aos autos documentos comprobatórios de que o Sr. Luis Kenichi Hisayasu possui poderes para outorgar instrumento de mandato.2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente alvará.3. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0516771-26.1998.403.6182 (98.0516771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0527665-61.1998.403.6182 (98.0527665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

1. Fls. 24/26: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade oposta pela executada às fls. 24/26, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada.3. Int.

0530162-48.1998.403.6182 (98.0530162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0543778-90.1998.403.6182 (98.0543778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMP/ E EXP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0005559-31.1999.403.6182 (1999.61.82.005559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 30/31), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 30/31, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.4. Intimem-se.

0055350-66.1999.403.6182 (1999.61.82.055350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCA TELECOM AMERICAN DO BRASIL COM/ PROD ELETRON LTDA X RUBEN HORACIO OROZCO X RUBEN ARTIGAS SANTANA SUAREZ X WALDENIR SARMENTO BRUNHARA(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Fls. 124/128: A alegação de ilegitimidade do coexecutado WALDEMIR SARMENTO BRUNHARA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 29/02/2000 (fl. 10), não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a

sociedade em 03/10/1995 (fl. 43).Pelo exposto, determino a exclusão do requerente WALDEMIR SARMENTO BRUNHARA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Diante do reconhecimento da ilegitimidade, prejudicada a análise das demais alegações do excipiente.Nada obstante, configurou-se a prescrição relativamente ao crédito tributário do exercício 06/94, constituído mediante a entrega da declaração pelo contribuinte em 26/07/1994 (fl. 140), com ajuizamento da execução, em 09/09/1999 (fl. 02), após o lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição parcial.Pelo exposto, DECLARO parcialmente nula a certidão n. 80.6.99.045513-00, na parte referente ao débito constituído em 26/07/1994.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0055561-05.1999.403.6182 (1999.61.82.055561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALIDADE IMPORT PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0077011-04.1999.403.6182 (1999.61.82.077011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0036816-98.2004.403.6182 (2004.61.82.036816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA - ILUMINACAO TECNICA AVANCADA LTDA.

e apensos n.ºs. 200461820364247, 200461820364259, 200461820369660, 200461820362792 e 200461820371069 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0025322-08.2005.403.6182 (2005.61.82.025322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALAQUINHO CONFECOES LTDA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X ABDUL HUSSEIN MOHAMAD SOUEID X ALI SAADEDDINE TABAJA

1. Fls. 88/101: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 94 possui poderes de representação, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 88/101, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada na referida petição.3. Int.

0025093-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PREMIO LTDA X JOAO ELIAS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls. 87/101: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 43/76). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 40), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), cuja exclusão só foi levada a efeito em 01/07/2004 (fls. 122 e 135).Afastada a ocorrência da prescrição e totalizando o crédito tributário valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há que se falar em remissão da dívida.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do

coexecutado. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intimem-se.

0009148-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIBRA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE OLIMPIO FABRICIO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X JERSON CAMPOLI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X MARCELO ANTONIO GOMEZ X FERNANDO DANIEL CASTILLO

Fls. 87/119: A alegação de ilegitimidade dos requerentes merece acolhimento. O nome dos coexecutados JOSÉ OLÍMPIO FABRICIO e JERSON CAMPOLI não consta da CDA, de modo que, contra eles, não milita presunção de certeza e liquidez da inscrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, cabe à exequente apontar e demonstrar a incidência de hipótese de responsabilização tributária para esse caso. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Portanto, pouco importa se esses executados eram administradoras da executada à época dos fatos geradores porque, ainda que sejam os responsáveis pela falta de pagamento do tributo, a eles não se poderá atribuir responsabilidade tributária nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido e determino a exclusão dos coexecutados JOSÉ OLÍMPIO FABRICIO e JERSON CAMPOLI do polo passivo da execução, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, para cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Em seguida, não tendo sido localizados os executados nem bens penhoráveis, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

Fls. 23/282: Rejeito a alegação de compensação, uma vez que o procedimento adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fl. 296, a autoridade competente, expressamente, afastou a possibilidade aventada pelo executado. Assim, não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Se negativa a diligência, manifeste-se a exequente indicando bens penhoráveis da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0007736-50.2008.403.6182 (2008.61.82.007736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.A.E.C. CONSTRUTORA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0025167-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

1. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Int.

0025797-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORETTI & OLIVEIRA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das

partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0015953-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Fls. 39/41: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social e suas alterações, se necessário, sob pena do feito prosseguir a sua revelia, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 38.

0025000-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALMAGNESIO NORDESTE S A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Cumprido ou não o item 1, intime-se a exequente para se manifestar acerca do bem ofertado à penhora pela executada às fls. 147/149. Após, tornem os autos conclusos.

0043912-91.2009.403.6182 (2009.61.82.043912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 15/23), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.4. Int.

0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Fls. 51/101: Indefiro o pedido de suspensão da execução. A carta de fiança apresentada pela executada nos autos da ação anulatória n. 2009.61.00.015765-3 não teve condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em cobro, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Isto porque, a tutela antecipada requerida pela ora executada foi deferida apenas e tão somente para aceitar a carta de fiança como garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que estes sejam os únicos débitos que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desses débitos, com seus acréscimos legais, ressalvando o direito da ré de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso apure a existência de outros débitos posteriormente ou caso apure que os débitos que motivaram o indeferimento anterior não estejam com a exigibilidade suspensa ou extintos (fl. 95). Desse modo, não tendo restado comprovado que a garantia era suficiente para cobrir o débito ora exequendo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, converto em penhora o arresto que recaiu sobre créditos existentes na ação de conhecimento n. 0043246-41.1992.403.6100. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, regularmente constituído, da penhora referida e de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Int.

0014718-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação falimentar nº 0014718-12.2010.403.6182, em trâmite perante a 01ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0039077-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICALIS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário. Após, conclusos.

0042211-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Fls. 27/32: Intime-se a exequente para se manifestar acerca do bem ofertado à penhora pelo executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502172-53.1996.403.6182 (96.0502172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a exequente interpor embargos, certificado à fl. retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0512503-94.1996.403.6182 (96.0512503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 172 verso, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0044503-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl. 190 verso, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 186/190), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001026-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/151: Intime-se a executada para acostar aos autos as cópias necessárias para a execução de sentença, conforme elencado na decisão de fl. 148. Cumprido, expeça-se o necessário. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0055304-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl. 109, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0) - FAZENDA NACIONAL X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a exequente interpor embargos, certificado à fl. retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a exequente interpor embargos, certificado à fl. retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

Expediente Nº 2707

EXECUCAO FISCAL

0520434-85.1995.403.6182 (95.0520434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/11/95 pela União contra Gazeta Mercantil S.A, para cobrança de dívida relativa à multa por infração do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 03).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a incompetência absoluta, em razão da matéria, pode e deve ser declarada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).A competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida à Justiça do Trabalho por força do art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, ao acrescentar o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal. A norma constitucional não ressalva a ação de execução fiscal, confere competência à Justiça do Trabalho para todas as ações relativas a essas penalidades. O caso dos autos é de ação de execução fiscal relativa a penalidade administrativa imposta a um empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (fl. 03).Assim, o processamento do feito compete à Vara do Trabalho de São Paulo competente por distribuição.A jurisprudência também abona esse entendimento, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(STJ, Conflito de Competência n. 64793, Primeira Seção, decisão de 28/03/2007, DJ de 30/04/2007, p. 263, Relator(a) Denise Arruda, decisão por unanimidade).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intimem-se as partes.

0535676-50.1996.403.6182 (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SPO26914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0538549-23.1996.403.6182 (96.0538549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SPO40324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0519468-20.1998.403.6182 (98.0519468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls. 309-319: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 307.Int.

0020367-41.1999.403.6182 (1999.61.82.020367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 233), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Após, considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, conforme determinado à fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da referida decisão.Int.

0034089-11.2000.403.6182 (2000.61.82.034089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Vistos em Inspeção.2. Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada (em substituição) por meio da petição de

fls. 91/206 (apólices da dívida interna), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que o bem ofertado não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.3. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 214/217, requerendo, ainda, o que de Direito, para o prosseguimento da execução.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 109/111: Resta prejudicado o pleito do executado, devido à decisão de fl. 108. Intime-se o executado e cumpra-se referida decisão.

0064020-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIELTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0057193-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X YUNG SOON BAE X HEI SUK YANG

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0017398-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0051772-85.2005.403.6182 (2005.61.82.051772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de reveli, tendo em vista que a procuração deverá ser assinada pelos dois sócios da executada, consoante cláusula 15ª à fl. 76.2. Cumprido o item 1, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

0056370-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONGONHAS REPRESENTACOES E IMOBILIARIA LIMITADA(SP010911 - RAUL GONCALVES TEIXEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0006657-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA

Fls. 330/587 e 590/605: A causa que motivou o redirecionamento da execução, sob o fundamento de sucessão empresarial dissimulada, ou seja, a assinatura de um contrato de licenciamento de uso da marca, já foi afastada. De fato, de acordo com os autos, houve decisão judicial, provisória, mas plenamente executável, suspendendo os efeitos jurídicos daquele contrato (fl. 514).Nesse caso, o próprio pedido de redirecionamento perdeu o seu amparo. Ora, se foi desfeito o negócio jurídico que implicava, em tese, na sucessão empresarial, desfeita foi também a própria sucessão empresarial.Descabido também cogitar que a efetivação da transferência patrimonial, mesmo que posteriormente desfeita, tenha o condão de atribuir a responsabilidade tributária para a requerente em caráter irreversível. Essa responsabilidade, como é cediço, dependia da posse e uso, por parte da requerente, em benefício próprio, dos ativos da executada. Se a transferência foi desfeita, também foi desfeito o amparo legal para transferir a responsabilidade.Reconhecida a ilegitimidade, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas (redirecionamento cabível, prescrição, arquivamento provisório, possível excesso de execução e direito de defesa no processo administrativo).Pelo exposto, DEFIRO o pedido para reconhecer a ilegitimidade da requerente e determinar a exclusão da Editora JB S.A. do polo passivo desta execução fiscal.Indefiro o pedido de condenação da exequente em honorários

advocáticos, uma vez que ela não deu causa ao afastamento da responsabilidade da requerente decorrente da denúncia do contrato de licenciamento de uso da marca. Fls. 669/758: Defiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça, considerando a natureza dos documentos juntados. Anote-se na capa. Reconsidero a decisão de fls. 306/307, no tocante a determinação de inclusão da Companhia Brasileira de Multimídia, em face da reconhecida ilegitimidade da Editora JB S.A. Desfeita a sucessão inicial, fica também desfeita a cadeia sucessória que poderia conduzir à responsabilidade da Companhia Brasileira de Multimídia. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão, no polo passivo das empresas Editora JB S.A. e Companhia Brasileira de Multimídia. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 306/307, no tocante à expedição de mandado de citação para a executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001665-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0023619-03.2009.403.6182 (2009.61.82.023619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARA PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Fls. 08/44: INDEFIRO o pedido de extinção da execução fiscal, uma vez que os comprovantes de pagamento juntados pela executada, não comprovam o pagamento integral do crédito tributário. A suspensão também não é cabível, uma vez que a alegação de parcelamento não foi confirmada pela exequente, que informou ter sido cancelado o pedido, em face da ausência de cumprimento de seus requisitos (fls. 51/59). Por sua vez, diante dos pagamentos efetuados pela executada, os quais foram relacionados pela exequente, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, com a imputação dos valores pagos, para prosseguimento da execução. Cumprido, prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0043713-69.2009.403.6182 (2009.61.82.043713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 774-784: Intime-se o executado para que complemente o valor recolhido a título de custas, uma vez que estas devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o total que o executado pretende receber a título de honorários, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508895-20.1998.403.6182 (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X JOSE MAURICIO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 286/288: Anote-se. 2. Fls. 289/292: Ressalto que o Ofício Requisitório é pago pelo E. TRF da 03ª Região diretamente à parte indicada pela executada, no caso em tela JOSÉ MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS. Intime-se o executado deste decisão. Após, expeça-se o competente ORPV.

0513775-55.1998.403.6182 (98.0513775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a certidão oposta na fl. 111 verso, determino que a executada seja intimada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0038826-18.2004.403.6182 (2004.61.82.038826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PRATICA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP195822 - MEIRE MARQUES E SP204586B - JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES) X PRATICA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 174), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0042332-02.2004.403.6182 (2004.61.82.042332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB(SP118878 - MANUEL SANCHEZ PORTAL)

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0019478-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 112), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0016435-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, determino que a executada seja intimada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-30.2001.403.6182 (2001.61.82.009829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076412-65.1999.403.6182 (1999.61.82.076412-4)) GENTE DE CRIACAO E PRODUCAO LTDA ME(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência a embargante da descida dos autos.Cumpra-se v. Acórdão da fl. 33.Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;II. Juntando cópia do contrato social para regularizar a representação processual;III. Atribuindo o valor à causa;IV. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0031215-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8)) NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em 24/03/2009, às fls.123/126, foi proferida sentença de procedência do pedido nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-se o a execução fiscal e submetendo-a ao duplo grau de jurisdição. A embargada foi condenada em verba honorária equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais).Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação (fls.130/137).A apelação foi recebida no duplo efeito (fl.138).Com as contrarrazões, os autos foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/10/2009 (fl.747) e retornaram a esta instância em 14/07/2011.Em 02/02/2010, o embargante/apelado requereu a suspensão dos depósitos decorrentes da penhora do faturamento e o levantamento das restrições do CADIN (fls.157/161).Às fls. 210/212, a embargada/apelante refuta o acolhimento dos pedidos da embargante, requerendo o prosseguimento do feito.O embargante/apelado protocolou diversas petições juntando aos autos comprovantes de recolhimento da penhora do faturamento.Às fl. 316, a embargada/apelante reitera o pedido constante das fls.210/212.Em 13/05/2011, foi proferido despacho indeferindo o pleito da embargante (fls. 326 e 326v.).Certificado o trânsito (fl. 339v.), os autos foram remetidos a este Juízo.Tendo

em vista que, às fls.130/137, há interposição de recurso de apelação pela embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se baixa no termo retro. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a análise das alegações da parte embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003474-83.1973.403.6182 (00.0003474-6) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada em 09 De Maio de 2011 (fls 99), para manifestação sobre a prescrição intercorrente, porém, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, não havendo oposição da exequente, presumindo-se que ocorreu sua concordância tática, quanto à prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sem honorários. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0037203-32.1975.403.6182 (00.0037203-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUIOMAR BELLOTTO BASTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada em 09 De Maio de 2011 (fls 164), para manifestação sobre a prescrição intercorrente, porém, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n.

11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, não havendo oposição da exequente, presumindo-se que ocorreu sua concordância tática, quanto à prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sem honorários. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0503835-08.1994.403.6182 (94.0503835-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA X MARIA ISABEL GAMA(Proc. JESSEN P DE A. FIGUEIRA - SP123850)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0552095-14.1997.403.6182 (97.0552095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUÁRIO LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X CARLOS CALLAZ(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

VISTOS ETC. Indefiro, por ora, o requerido à fl. 203. Os valores anteriormente convertidos em renda superam a ínfima quantia de R\$ 21,40 (vinte e um reais, e quarenta centavos) citada pela exequente à fl. 203, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 193 e 196/198 dos presentes autos. Cumpra-se a respeitável determinação contida à fl. 194, abrindo-se nova vista à exequente para manifestação.

0509353-37.1998.403.6182 (98.0509353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA E SP149260B - NACIR SALES) X MARIO VAVASSORI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0512596-86.1998.403.6182 (98.0512596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0527131-20.1998.403.6182 (98.0527131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Fls. 195/97: defiro. Proceda-se a elaboração de minuta para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, em nome da executada e do depositário. Cumpra-se e após, Int.

0536303-83.1998.403.6182 (98.0536303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)
VISTOS ETC. Intime(m)-se o(s) executado(s) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Intime(m)-se.

0552083-63.1998.403.6182 (98.0552083-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0559815-95.1998.403.6182 (98.0559815-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE E SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)
Fls. 225/26: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão conforme determinado na decisão de fls. 216/17. Int.

0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X

SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS X ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0045277-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 328/341.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0084766-79.1999.403.6182 (1999.61.82.084766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)
VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE)
Fls. 258/260: por ora, apresente o executado extrato dos últimos 90 dias da conta bloqueada.Fls. 266/271: oportunamente, deliberarei acerca do recebimento da exceção apresentada.Int.

0037106-84.2002.403.6182 (2002.61.82.037106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL SEXTENTA E DOIS LTDA - ME X JOSE ELIAS DE JESUS ARAUJO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 43/45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042815-03.2002.403.6182 (2002.61.82.042815-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ100365 - RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019413-53.2003.403.6182 (2003.61.82.019413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UP TO YOU IDIOMAS E TREINAMENTO S/C LTDA X ADRIANA MARIA GONZAGA CINTRA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de UP TO YOU IDIOMAS E TREINAMENTO S/C LTDA e Outro, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 72/76.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013939-67.2004.403.6182 (2004.61.82.013939-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA X CAIO FERRAZ CAJADO DE OLIVEIRA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JR X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 211/212.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016794-19.2004.403.6182 (2004.61.82.016794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATTINI UNIAO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de PATTINI UNIÃO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 164/165É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035587-06.2004.403.6182 (2004.61.82.035587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X NEED FOMENTO MERCANTIL LTDA X SANTINA JORGINO BIANCHI X JOSE NEWTON BIANCHI X EDSON PADRIN(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 102/103.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038442-55.2004.403.6182 (2004.61.82.038442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA L X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOYCAUVA BULCAO X RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMELO PALMIERI PERRONE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0040359-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EURICO CARDOSO(SP098418 - EURICO CARDOSO)

Por cautela, diga o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação do exequente de não inclusão do débito em cobro no parcelamento.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)

Fl. 184: ciência ao executado.Nada requerido, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0047781-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047781-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MANUEL BURGOS LIZAMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 79/84.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053468-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X

COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0057631-19.2004.403.6182 (2004.61.82.057631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP142435 - ALEXANDER AMARAL MACHADO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0058578-39.2005.403.6182 (2005.61.82.058578-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSELI APARECIDA GONDIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009073-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$

100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0023732-59.2006.403.6182 (2006.61.82.023732-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 21/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039386-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMOTTI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 61/70.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020611-86.2007.403.6182 (2007.61.82.020611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CENTRO COMERCIAL R P LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de NOVO CENTRO COMERCIAL R P LIMITADA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme petição de fls. 37/42.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026279-38.2007.403.6182 (2007.61.82.026279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Diante do efeito suspensivo deferido ao agravo interposto pela Fazenda Nacional, os valores deverão permanecer bloqueados até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte.Intimem-se às partes.

0026977-44.2007.403.6182 (2007.61.82.026977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Fls.: 89/104, 112/121 e 130/158Vistos em decisão interlocutória.Infere-se que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes

0005215-35.2008.403.6182 (2008.61.82.005215-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUGO FRANCISCO MOLENA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 34/43.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017114-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017114-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO SHIGUERU TAIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção (fls 35). É O RELATÓRIO.DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006372-09.2009.403.6182 (2009.61.82.006372-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN/SP- em face de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOUVEIA de, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a manifestação de fls 62 (verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007120-41.2009.403.6182 (2009.61.82.007120-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE ESTRACEIRO FILHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040717-98.2009.403.6182 (2009.61.82.040717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABEL FERREIRA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO)
Vistos etc. Cuida-se de processo de execução fiscal oposto pela FAZENDA NACIONAL contra ABEL FERREIRA CASTILHO, qualificado na petição inicial, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80 1 09 007607-89, com valor originário de R\$ 25.790,97. Recebida a inicial (fl. 09), foi determinada a citação do executado, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, combinados com a Lei n 11.382/2006. A citação postal do executado resultou positiva, juntado o AR aos autos em 29/01/2010 (fl. 10). Expedido mandado de penhora em 29/03/2010, juntado em 05/08/2010, sem que se lograsse êxito em localizar bens do executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 13). Em 13/08/2010 (fl. 14), foi determinada vista do exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. O exequente (fls. 15/16), fundado nos artigos 655/655-A do CPC, 185-A do CTN e 11 da Lei 6.830/80, requereu o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possuísse em instituições financeiras, através do sistema Bacenjud. Este juízo, em decisão fundamentada (fls. 21/22), deferiu o pedido e determinou às instituições financeiras o bloqueio requerido. Em consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 24/26), foi constatado o bloqueio de R\$ 27.236,66, no Banco do Brasil e R\$ 16.091,86, no Banco Itaú Unibanco. O executado (fls. 32/36), em causa própria, vem aos autos requerer o desbloqueio dos valores penhorados, aduzindo: (i) falta de citação; (ii) inexigibilidade do título; (iii) excesso de execução; (iv) pagamento do débito e (v) bloqueio de valores em poupança. Por ordem verbal deste juízo, foi juntado aos autos extratos contendo o valor atualizado do débito, perfazendo R\$ 29.221,04. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Considerando que a citação em execução fiscal se aperfeiçoa mediante entrega do AR no endereço da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, afasto a alegação de ausência de citação válida. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. A garantia junto ao sistema eletrônico foi estimada com fundamento no valor atualizado da dívida ativa, conforme documento de fl. 17. Os excessos apontados junto ao Sistema Bacen Jud, com base no valor atualizado do débito (fl. 45), deverão ser objeto de imediato desbloqueio, após a subtração dos valores impenhoráveis, que este juízo deliberará a seguir. A parte executada não apresentou prova documental bastante para comprovar a alegação de pagamento do débito. Ademais, em consulta ao sítio da PGFN, foi apurado que o débito encontra-se ativo (fl. 45) O pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo

sistema BacenJud merece parcial acolhimento. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 21.800,00, porquanto as quantias mantidas em caderneta de poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC). Os demais valores alcançados pela constrição não tiveram sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerão à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 21.800,00, constantes em conta poupança, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 37/38. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da minuta para desbloqueio. Após o desbloqueio do valor impenhorável acima, constatando-se que subsiste excesso de penhora, cumpra-se o item III supra, com o imediato desbloqueio do excedente apurado. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0054258-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054258-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA IGNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17. O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0002229-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTO TATUAPE LTDA(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0002458-97.2010.403.6182 (2010.61.82.002458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0008187-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE MELO CASTOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 79/84.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008504-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ESTELA BORAZO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 40/42.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008846-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 39 (verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008941-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 49.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013076-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA SOELI JORGE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014124-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO FARIA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015166-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALICE VANNY CORNWALL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015485-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os veículos ofertados pela executada, tendo em conta a data de fabricação e a localização dos mesmos.2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 3. Indefiro o pensamento requerido pela exequente, tendo em conta que as execuções encontram-se em fase processual distinta.

0021474-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMONEL IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 22/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030206-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE NUNES DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 12É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042217-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 240/292 e 295/345:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.2.10.010348-86Vencimento Declaração Data da Entrega29/04/05 a 29/07/05 000020052060096839 07/10/0531/10/05 a 31/01/06 000020062060181738 06/04/0631/10/06 a 31/01/07 200620072080226276 09/04/0730/04/07 a 31/07/07 200720072080022743 19/09/0731/10/07 a 31/01/08 200720082020182035 23/01/0830/01/09 200820092030276171 31/03/09CDA 80.2.10.010349-67Vencimento Declaração Data da Entrega05/01/05 a 08/06/05 000020052060096839 07/10/0506/07/05 a 04/01/06 000020062060181738 06/04/0610/08/06 a 10/01/07 200620072080226276 09/04/0709/02/07 a 10/07/07 200720072080022743 19/09/0710/08/07 a 10/01/08 200720082020182035 23/01/0819/12/08 a 20/01/09 200820092030276171 31/03/0920/02/09 a 20/07/09 200920092080146094CDA 80.6.10.020586-05Vencimento Declaração Data da Entrega29/04/05 a 29/07/05 000020052060096839 07/10/0531/10/05 a 31/01/06 000020062060181738 06/04/0631/10/06 a 31/01/07 200620072080226276 09/04/0730/04/07 a 31/07/07 200720072080022743 19/09/0731/10/07 a 31/01/08 200720082020182035 23/01/0830/01/09 200820092030276171 31/03/09CDA 80.6.10.020587-96Vencimento Declaração Data da Entrega15/02/05 a 15/07/05 000020052060096839 07/10/0515/08/05 a 13/01/06 000020062060181738 06/04/0615/08/06 a 15/01/07 200620072080226276 09/04/0716/02/07 a 20/06/07 200720072080022743 19/09/07CDA 80.7.10.005100-44Vencimento Declaração Data da Entrega15/02/05 a 15/07/05 000020052060096839 07/10/0515/08/05 a 13/01/06 000020062060181738 06/04/0615/08/06 a 15/01/07 200620072080226276 09/04/0716/02/07 a 20/06/07 200720072080022743 19/09/07A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa

de parcelamento, no período de 19/10/06 a 19/08/09. Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. A execução foi ajuizada em 13/10/2010 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 18/01/2011; a efetiva citação ocorreu em 24/02/2011. Portanto, não se operou a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0044542-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Tendo em conta o depósito judicial no valor integral do débito (atualizado até 31/08/2011), reputo garantido o juízo. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

0045678-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISOL ABOLLO ALVAREZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 21/23. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045919-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X ADORO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050167-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MARQUES XIMENES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18/20. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008181-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA LEDA MENEZES AGOSTINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 13. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

EXECUCAO FISCAL

0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP122431 - SERGIO RYOTTI ODAGUIRI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 631.A empresa executada apresenta petição às fls. 633/645, por meio da qual requer seja imediatamente revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente.Afirma que a conta alcançada pela ordem de bloqueio é utilizada para o pagamento de fornecedores e de salários dos trabalhadores da empresa.É a síntese do necessário.Decido.Não há como se aferir, de plano, as alegações formuladas pela peticionante, já que a executada não trouxe aos autos documentos relacionados às contas bancárias de cada funcionário, que, eventualmente - de forma indireta - seria atingido pela ordem BacenJud, o que impossibilita este Juízo de reconhecer eventual hipótese de impenhorabilidade no caso vertente.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 633/645.Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que: 1) regularize sua representação processual, fazendo acostar aos autos procuração e contrato social que indiquem quem detém poderes para representar a sociedade; e2) acoste aos autos os documentos contábeis da empresa executada suficientes a demonstrar que os valores percebidos por cada um dos empregados mencionados provém da aludida conta bancária alcançada pela ordem de bloqueio BacenJud.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0011242-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X FRANCISCO TEODORO ASSIS CARVALHO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, e juntar cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011262-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, e juntar cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011264-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X EDSON SCHIAVOTELO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, e juntar cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011298-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS MARCONDES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011303-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011305-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ANDREIA DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011316-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA DAS GRACAS MEIRELES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011323-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA PETER ALVES DE LIMA GOMES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011328-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISaura FONSECO PEDRO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011331-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL SOARES DEFENDI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011372-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOID SILVA MARTINS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011409-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA RODRIGUES CORREA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011452-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE SOUSA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011466-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI NASCIMENTO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011489-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA DE DEUS MASSA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011512-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO AGUIAR DE MATOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011513-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOICE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se

o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011539-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEILTON EUFRAZIO DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011573-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDIA SILVA SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0012928-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA VENANCIO DOS SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0012947-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA ATTIE

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0012968-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE ARAUJO SOUZA ROSA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0012977-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA MACHADO DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

precatória.

0013006-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRA APARECIDA BARRETO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013018-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DONATA ALVES DE SANT ANNA LOYOLA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013794-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA SAVIO DOS SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013881-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA OLIVEIRA SABINO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013886-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA APARECIDA BARBOSA BENEDITO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014105-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA ALVES PAULINO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0027161-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REBECA COSTA PINTO NASCIMENTO
Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0027178-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R M GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0031283-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILA KRAMARSKI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0090583-90.2000.403.6182 (2000.61.82.090583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERAMICA VERO LTDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X RICARDO SYDNEY DAVIS X CLAUDIA MARIA ALVES BESSA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, cumpra-se com urgência a parte 2 do item I da decisão de fls. 386. 2. Fls. 388/396: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito em relação ao peticionário ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA. 3. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o teor da exceção apresentada, em 30 (trinta) dias. 4. Após, promova-se, incontinenti, a conclusão dos autos para cumprimento do item II da decisão de fls. 386 e demais deliberações. 5. Intimem-se.

0016785-62.2001.403.6182 (2001.61.82.016785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 377: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017582-04.2002.403.6182 (2002.61.82.017582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intime-se.

0027160-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

Fls. 145:Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (sentença de fls. 132/132-verso).

0061918-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 167/181:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 64.139.645/0001-92), devidamente citado(a) às fls. 45/47, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019667-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019667-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

Fls. 90/94: 1) Recebo a apelação, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Fls. 96:Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 84.

0023139-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 373/376: Antes de apreciar o pedido, uma vez que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 500 do CPC, intime-se a executada ao pagamento das custas processuais, no montante de 1,0% (um por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9286/96.

0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C I S LAVANDERIAS E SERVICOS LTDA(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES X IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO X JOAO ALBERTO MADURO ALVES X ALEXANDRE CARIBE DE CARVALHO

Fls. _____: I. Acolho a garantia prestada (depósito judicial - cf. fl. 138) em substituição ao veículo penhorado, nos termos do art. 15, I, CPC. Assim, promova-se o levantamento da constrição, nos moldes almejados pela executada (cf. fl. 94).II. Após, venham os autos conclusos dos embargos opostos (2009.61.82.045220-1 e 2009.61.82.0481389) para sentença.

0052570-12.2006.403.6182 (2006.61.82.052570-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Fls. 38: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procaução, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 52: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043587-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043587-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANAPAUOLA X PERSIO GOLMIA(SP042743 - ROBERTO FERREIRA)
Fls. 79:I- Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.II-Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0003574-12.2008.403.6182 (2008.61.82.003574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Fls. 114/115, 126/128 e 133/134: Com razão o exequente. A garantia através de carta de fiança foi aceita às fls. 54, em data anterior à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09/2009, inclusive com determinação em agravo para regularizar a citada carta de fiança. Assim, cumpra-se a decisão proferida no Agravo, promovendo-se tal regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor desta decisão.

0004819-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)
Fls. 315/345: Não é possível discutir, no bojo da ação executiva, se a executada tem ou não direito de obter certidão de regularidade fiscal. A questão deve ser objeto de ação autônoma de conhecimento. Observo, outrossim, que a decisão da fls. 303 de fato limitou-se a sustar o andamento do feito, sem atingir a exigibilidade do crédito, já que não há, nos autos, notícia de que tenha ocorrido qualquer hipóteses do art. 151 do CTN. Intime-se. Após, abra-se nova conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade.

0011934-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GK- PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)
Fls. 40/52: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto a todos os autores, à exceção do coautor Edmundo Lopes.... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que realize a correta revisão do benefício do coautor Edmundo Lopes, bem como efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.P.R.I.

0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0) - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa e redistribuição. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 233/238: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação à segurada Débora de Almeida, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito da segurada falecida (10/09/2007 - fls. 163), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Oficie-se ao INSS para que implante corretamente o benefício da parte autora, conforme requerido às fls. 139 a 142. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando ao Réu que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome da Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado à Autarquia ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/10/2010 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/12/2010 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003696-17.2011.403.6183 - ANTONIO PESSOA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 10/07/1982 a 04/11/2010 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/12/2010 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/07/2009 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/01/2011 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004306-82.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/12/2010 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 21/01/2011 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/03/2011 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que proceda à implantação do benefício de pensão por morte em nome dos autores Rosemeire Vitória Silva Santos, João Gabriel Silva Santos e João Victor Silva Santos, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030430-44.2008.403.6301 - DEISE ROSA GAETA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.291999-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Ao SEDI para retificação ao assunto da presente ação, devendo constar Renúncia ao Benefício. Int.

0014747-59.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/09/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0478867-90.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003951-28.2010.403.6306. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0085765-24.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0119746-44.2003.403.6301. 2. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 43. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0004781-43.2009.403.6301. 2. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 181. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0006684-11.2011.403.6183 - RANULFO ELOY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0006125-66.2003.403.6302 e nº 0010197-86.2009.403.6302. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0041882-27.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0021660-38.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0064720-90.2005.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006912-83.2011.403.6183 - OLYMPIO FONTANA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0334575-75.2005.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007022-82.2011.403.6183 - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0002691-53.2009.403.6304. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0007089-47.2011.403.6183 e nº 0007090-32.2011.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008218-87.2011.403.6183 - CASSIANO APARECIDO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008984-43.2011.403.6183 - ANDREA ARQUIOLI ADRIANI FERNANDES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009028-62.2011.403.6183 - LINCOLN SILVA ASSUNCAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009082-28.2011.403.6183 - FATIMA AHMAD ALI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009086-65.2011.403.6183 - EURIDES MARIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009096-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009116-03.2011.403.6183 - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/10894438635, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0009194-94.2011.403.6183 - ERASMO PATRICIO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009196-64.2011.403.6183 - DANIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio- doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio- doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009454-74.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL CORRALO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002537-2) - NIUZA SEMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Niuza Semino, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar os valores das prestações vencidas para o benefício 131.788.816-6. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001901-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001901-7) - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.081.878-1 do Sr. Gercino Laurindo Torres, observando-se o disposto no art. 29, I da lei 8.213/91 (redação atual) e art. 28 da lei 8.212/91, com a utilização dos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a fevereiro de 2001 constantes na relação de fls. 86/89, tal como deferido inicialmente, bem como seja mantida a natureza especial da atividade exercida no período de 03/12/1976 a 28/04/1995, conforme previsto no decreto 53.831/64, código 2.4.4. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF Súmula Vinculante n. 17) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0001005-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001005-5) - WILSON LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 88.154.513-9, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº.

64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0006323-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006323-0) - FELIPE GARCIA DIAZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.135.062-3, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P.R.I.C.

0010433-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010433-5) - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 064.912.753-6, e implantar o novo benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0011049-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011049-9) - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 028.011.856-2, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0013621-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013621-0) - VICTOR FLORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 70.211.604-1, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução

integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0013765-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013765-1) - REGINA GATTAI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0014093-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014093-5) - ROBERTO SCHLAUTMANN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.376.290-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Condenado o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8) - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.763.765-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0017375-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017375-8) - HECTOR DANIEL KATZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, diante da omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue...Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 057.115.174-4, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4) - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 063.491.672-6, e implantar o novo benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Fls. 152/153: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação.P. R. I.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 047.839.535-3, e implantar o novo benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos.Recebo a apelação do INSS no efeito

devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.185.044-8 da autora Sra. Maria Nadir de Souza Barros, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo às gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.916.299-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0005661-64.2010.403.6183 - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar a contradição constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue: ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.016.272-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2010 - fls. 39), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. No mais, fica mantida a sentença de fls. 96/103. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, diante da omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue: ...Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, diante da omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:...Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 102/108. P. R. I.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, diante da omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:...Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0008229-53.2010.403.6183 - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 055.498.230-7, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0008981-25.2010.403.6183 - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.659.491-6 do autor Sr. Geraldo Augusto de Deus, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo às gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0009099-98.2010.403.6183 - ISAIAS SODRE DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.690.502-7 do autor Sr. João Pereira Subrinho, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo às gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão

os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, diante da omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:...Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0012901-07.2010.403.6183 - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0015253-35.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES LOURENCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0000209-39.2011.403.6183 - OTTO DITTRICH JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.749.939-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0005759-15.2011.403.6183 - KONAMI YAMABA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista as informações da Contadoria às fls. 608/609, que demonstram não haver crédito complementar algum a ser depositado pelo INSS no PRC 0027103-94.1999.403.0000, oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício nº 530/2011-UFEP-DIV-P, informando que o valor depositado pelo INSS de R\$ 2.620,33 satisfaz o crédito principal requisitado por este Juízo-crédito esse já levantado conforme alvará de fls. 324- devendo, pois, o saldo de R\$ 6.402,64 (fls. 634) ser devolvido ao Erário. 2. Quanto ao saldo remanescente, requisitado através do PRC nº 2004.03.00.070794-9 (fls. 522/523), verifica-se a ocorrência de erro material nos cálculos, tendo a Contadoria, às fls. 608/609 apurado o valor correto de R\$ 2.983,48 (atualizados até 01/2006-sendo R\$ 2.712,25 devidos ao autor e R\$ 271,23 ao seus patrono-crédito este homologado através da decisão de fls. 622. Diante disso, oficie-se ao E. TRF solicitando o bloqueio dos valores depositados no PRC 2004.03.00.070794-9, para a devida conferência. 3. Após, conclusos. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Oficie-se a(s) APS para que preste informações requeridas às fls. 398, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 366. Int.

0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5) - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0002755-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002755-9) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307 a 313: Oficie-se à AADJ para o correto cumprimento da sentença. Int.

0007706-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007706-0) - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: oficie-se à empresa indicada para que forneça cópia do perfil profissional previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011293-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011293-9) - GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014245-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014245-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181 a 203: oficie-se à AADJ para o correto cumprimento da sentença. Int.

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142 a 144: intime-se o INSS para que mantenha o benefício nos termos da decisão de fls. 66 a 68. Int.

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que querendo, oferte, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que demonstrem que por ocasião de suas segundas núpcias, não adveio melhora de sua situação econômica. Int.

0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 281: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001239-12.2011.403.6183 - JORGE MIYAHIRA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001626-27.2011.403.6183 - JOSE COSTA DOS ANJOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002066-23.2011.403.6183 - VALDEIR ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002789-42.2011.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007313-82.2011.403.6183 - GENI FEITOZA DA SILVA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007376-10.2011.403.6183 - PETRONIO LIRA ARANHA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007557-11.2011.403.6183 - JOAO BOSCO GUIMARAES MAFRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 229/233 - Indefiro, posto que o artigo 128, parágrafos 5º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, ao Arquivo, até provocação. Cumpra-se.

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, ate pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0038633-83.1993.403.6183 (93.0038633-6) - FLORISVALDO JOSE DA SILVA X FREDERICO HERMANO BURBACH X GINNEZ FERNANDES X LUIZA SCHIAVON GIMENEZ X MARIA REGINA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0029387-29.1994.403.6183 (94.0029387-9) - APARECIDA NUNES DA SILVA BARRILE X ARMANDO FERREIRA LIMA X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA X CECILIO VAZ DE LIMA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X IRACEMA TOLEDO DE SOUZA VILELA RUIZ X HENEDINA BLAGTZ X IRACEMA APARECIDA MADEIRA X ILKA DA SILV A MARTINS VILELA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo, baixa findo.Int.

0001222-82.1999.403.0399 (1999.03.99.001222-5) - JOSE DA CUNHA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000698-96.1999.403.6183 (1999.61.83.000698-6) - REGINALDO FELIPE SOUSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 292/295 - Indefiro, posto que o artigo 128, parágrafos 5º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004603-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004603-4) - NATAL AFFONSO(SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0036184-63.2001.403.0399 (2001.03.99.036184-8) - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fl. 145 - Indefiro, posto que o artigo 128, parágrafos 5º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005118-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005118-6) - HOMERO FERREIRA DA SILVA X ALE JOSE MUSSI X LEDERCI DARINI SPINOSA X CELINA TELES ANTONIO X JOSE LUIZ ESCOBAR X LERCIO DE SOUZA X RENILDE PORTILHO DA COSTA X NEDE FAITARONE X OSCAR DE MATTOS X JOSE WILSON PALMEIRA X OSCAR DONIZETE PALMEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009235-65.2002.403.0399 (2002.03.99.009235-0) - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0000679-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000679-3) - SONIA MARIA DIEHL DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003264-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003264-0) - MILTON CATHARINA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003748-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003748-4) - OSVALDO RUY(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005964-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005964-9) - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0009906-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009906-4) - JOSE RUEDAS FERNANDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0013439-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013439-8) - FELIPE GIMENEZ ESTEVAO X ROSA MARIA GIMENEZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3) - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000676-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000676-2) - KISAKO OTA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004706-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004706-5) - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003284-87.1991.403.6183 (91.0003284-0) - LEONICIO VIEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008186-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008186-7) - MARISA SORDI DE MOURA(SP064242 - MILTON JOSE

MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 03/10/2011, às 13:20h, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 30/09/2011, às 16:00h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 03/10/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008226-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008226-8) - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10/2011, às 14:20h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2011, às 13:40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2) - BELETABLE COELHO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 03/10/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja

comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013036-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013036-6) - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10 /2011, às 14:40h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 03/10/2011, às 14:40h, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10 /2011, às 15:20h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 03/10/2011, às 14:20h, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Nomeio, também, perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 04/10/2011, às 11:00h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 30/09/2011, às 16:30h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se

ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10 /2011, às 15:00h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 151-167: ciência ao INSS. Int.

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 03/10/2011, às 15:00h, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 115 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001266-97.2009.403.6301 - RENATO DIAS DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012975-61.2010.403.6183 - GILMAR SANTOS JUNIOR(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002765-14.2011.403.6183 - DAVID RODRIGUES PAULINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003969-93.2011.403.6183 - EDUARDO CALVO CASTELHANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003971-63.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003974-18.2011.403.6183 - ADEMAR BENTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004077-25.2011.403.6183 - ANTONIO PARIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004112-82.2011.403.6183 - LAZARO AUGUSTINHO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004162-11.2011.403.6183 - VILMA RAMOS GARCIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004201-08.2011.403.6183 - ROSENO BEZERRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004299-90.2011.403.6183 - PAULO ANTONIO UZUELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004362-18.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004403-82.2011.403.6183 - GUERINO CAVASSANA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004570-02.2011.403.6183 - AYRTON VERGILIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004669-69.2011.403.6183 - JOAO BOSCO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004678-31.2011.403.6183 - BENEDICTO CARLOS BON SENNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004697-37.2011.403.6183 - JOSE BOSCO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004704-29.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004743-26.2011.403.6183 - JOSE PATRIARCA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004803-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RAHME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005092-29.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005099-21.2011.403.6183 - FRANCO MAZZA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005105-28.2011.403.6183 - ROBERTO GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005140-85.2011.403.6183 - RAYMUNDO LOURENCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005173-75.2011.403.6183 - ETENALVA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005176-30.2011.403.6183 - LUIZ SOGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005234-33.2011.403.6183 - VITOR HUGO WALTRICK CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005238-70.2011.403.6183 - SERGIO MANZATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005398-95.2011.403.6183 - JOSE JACOMO VILAS BOAS FRATUCCI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005467-30.2011.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005510-64.2011.403.6183 - GEDEVAL ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005567-82.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005629-25.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005838-91.2011.403.6183 - WALDEMAR CAPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005850-08.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005851-90.2011.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005852-75.2011.403.6183 - HELIO JOSE CANDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005970-51.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005977-43.2011.403.6183 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005978-28.2011.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005981-80.2011.403.6183 - LENITE ELENA RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006098-71.2011.403.6183 - MARIA CINTA SEGARRA ZONZINI(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006231-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006710-09.2011.403.6183 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006711-91.2011.403.6183 - CRISTOBAL RODRIGUEZ CONTRERAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006890-25.2011.403.6183 - JOSE RODOLFO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006891-10.2011.403.6183 - ROSALVO GONCALVES DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006893-77.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Torno sem efeito o despacho retro, visto a presente demanda tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro a produção de prova pericial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado no endereço informado às fls. 262. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005035-0) - IVAIR ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 262-263, para o dia 19/01/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 204-205, para o dia 19/01/2012, às 16h00, a ser

realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0004832-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004832-3) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 94, para o dia 20/09/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0026364-84.2009.403.6301 - GEDA SIQUEIRA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 179, para o dia 20/09/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos mandados, bem como dê-se ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4) - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, CPC), presente, o demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 43. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, dê-se vista ao INSS e, na sequência, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 42. Cabe lembrar, por oportuno, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Int.

0003591-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003591-9) - JOAO CASAGRANDE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, CPC), presente, o demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 37. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, dê-se vista ao INSS e, na sequência, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 36. Cabe lembrar, por oportuno, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Int.

0007402-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007402-0) - SEBASTIAO GALDINO FILHO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a ausência de qualquer manifestação do demandante no que tange ao determinado no despacho de fl. 136, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PROCESSO ADMINISTRATIVO, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005912-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005912-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PROCESSO ADMINISTRATIVO, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006573-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006573-4) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JULIANA MARIA DA SILVA CORREIA X ADRIANA MARIA CORREIA DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA) X FABIANA DA SILVA CORREIA (REPRESENTADA POR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA) X FELIPE CORREIA DA SILVA (REPRESENTADO POR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA)(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 152/158), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004392-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004392-9) - GLEIDE MARIA ROCHA MORITA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 37/38), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000102-92.2011.403.6183 - MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 49/50, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2011830002803-001), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0037677-93.2010.4.03.0000. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001565-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001565-6) - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, compareça o subscritor de fls. 115/117 para regularização da petição, subscrevendo-a. No mais, indefiro o pedido de fl. 120, tendo em vista que a peça processual apresentada pelo INSS às fls. 104/110, é totalmente estranha ao momento processual do presente feito, não sendo possível a aplicação da regra da instrumentalidade das formas. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 104/110, entregue-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para defesa. Anoto, por oportuno, que não obstante a ausência da contestação, não se aplica no caso em tela, a previsão do art. 319, do CPC, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4) - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012002-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012002-0) - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0016071-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016071-5) - GERALDO LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0017175-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017175-0) - JOSE ALBERTO MORGADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011642-74.2010.403.6183 - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013705-72.2010.403.6183 - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015037-74.2010.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015135-59.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015300-09.2010.403.6183 - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015696-83.2010.403.6183 - AVELINO NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015828-43.2010.403.6183 - NELSON ADAMO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015976-54.2010.403.6183 - AURORA PEREIRA DOS SANTOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000183-41.2011.403.6183 - ANDRE CONSTANTINOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000593-02.2011.403.6183 - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000599-09.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000881-47.2011.403.6183 - GREGORIO VEDAT SEVILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000883-17.2011.403.6183 - ADILSON TRENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000905-75.2011.403.6183 - MARISIA APARECIDA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001225-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001386-38.2011.403.6183 - FERNANDO JOSE CHICCA COUTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001486-90.2011.403.6183 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001630-64.2011.403.6183 - MANOEL LEITE FILHO X ODAIR DUQUE X IVO APARECIDO SASSO X CELSO FERRARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002800-71.2011.403.6183 - ORMINDO DE SOUZA LIMA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003378-34.2011.403.6183 - EUCLIDES BUENO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003979-40.2011.403.6183 - JURANDIR DANA GIL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004241-87.2011.403.6183 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004519-88.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004610-81.2011.403.6183 - SANDRA INARA DE MEDEIROS SEVERO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004979-75.2011.403.6183 - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005013-50.2011.403.6183 - ROBERTO STARCK NOGUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005153-84.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005483-81.2011.403.6183 - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005553-98.2011.403.6183 - DOLORES ENRIQUEZ GARCIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005746-16.2011.403.6183 - MARIA COCATO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006108-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MEO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006190-49.2011.403.6183 - JUVENAL JOSE CANDIDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006386-19.2011.403.6183 - CLAUDETE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006396-63.2011.403.6183 - LUCIA SATIKO RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006562-95.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS

E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 179: Designo o dia 07/11/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 179, que deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408, do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 dias anteriormente à data designada para a realização da audiência. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015076-71.2010.403.6183 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001094-53.2011.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001739-78.2011.403.6183 - IVAN GONSALVES MASCARENHA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA E SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003316-91.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005151-17.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 759 e as informações de fls. 761/762, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo à autora CAROLINA LEVORIN encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 749: Sem pertinência o requerido pelos patronos do autor GERALDO PERBEILS, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Fl. 760: Por ora, defiro ao Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0718592-25.1991.403.6183 (91.0718592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012269-2)) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X MARIA LUZIANA SANTOS GOMES X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 406. Ante o extrato juntado à fl. 412, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento referente ao depósito noticiado à fl. 376, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no r. despacho de fl. 383, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA LUZIANA SANTOS GOMES, sucessora do autor falecido Antonio Gomes Pereira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a autora acima mencionada e em relação ao autor DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 398/399 e 401/403: Dê-se vista ao INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 406: Ante a concordância do INSS à fl. 405, HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUZIANA SANTOS GOMES - CPF 157.361.708-33, como sucessora do autor falecido Antonio Gomes Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1) - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 574/589: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ISABEL GODOY DO AMARAL, GRACIANE GODOY DO AMARAL, GETULIO GODOY DO AMARAL e CRISTIELEN GODOY DO AMARAL, sucessores do autor falecido Getulio Prestes do Amaral. Ante o extrato juntado à fl. 598, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do depósito referente ao autor CLAUDIO SPILLA FILHO, sucessor do autor falecido Claudio Spilla, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 515/516. Fls. 590/592: Indefiro o sobrestamento do feito em relação ao autor PEDRO STRAUB FILHO, vez que o mesmo não pode ficar indefinidamente sem resolução. Assim, tendo em vista as diligências efetuadas sem êxito para a localização de eventuais sucessores do autor acima mencionado, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor de R\$1.821,57 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme depósito de fl. 465, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0093118-67.1992.403.6183 (92.0093118-9) - ROBERTO WENKE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Tem em vista que não houve manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 111, caracterizado assim, o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0093414-89.1992.403.6183 (92.0093414-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA X EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X ARTHUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X BENEDITO MACHADO X CAMILO SOARES BORGES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) Não obstante a petição e os documentos de fls. 267/282, referentes à habilitação de sucessores do autor falecido BENEDICTO MACHADO, e considerando que o valor depositado para este autor já foi estornado aos cofres do INSS, por ora, tendo em vista o valor irrisório do crédito, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se tem interesse no seu recebimento, devendo considerar que o montante deverá ser requisitado novamente e rateado entre os sucessores. Caso haja interesse, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, referente ao autor falecido em apreço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO

SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 427/428 e as informações de fls. 434/435, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos extratos bancários juntados às fls. 430/433, intime-se pessoalmente os autores FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE, SILVINO CORDOLINO DE LIMA e SEVERINO CIRCELLI SILVINO CORDOLINO DE LIMA, via AR, para que providenciem o levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão estornados aos cofres do INSS. No tocante ao autor SALVADOR GALLOTA, ante a informação de fls. 439/440 a qual noticia o seu falecimento, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra referido (fl. 323). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito do referido depositado à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor SALVADOR GALLOTA quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0) - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 824. Ante o extrato juntado à fl. 831, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do valor depositado referente ao autor PEDRO PARANHOS, juntando aos autos o comprovante do respectivo levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 806, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os benefícios das autoras TEREZA GOMES JOÃO e OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO, sucessora do autor falecido Sebastião Martins de Carvalho encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos autores ANTONIO RAMOS AGUIAR e MARIA MURO DE AGUIAR, sucessores do autor falecido Affonso Pena de Aguiar e da verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL.824:HOMOLOGO a habilitação de OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO - CPF 076.744.348-93, sucessora do autor falecido Sebastião Martins de Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) Ante as alegações da parte autora às fls. 302/313, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica a informação e os cálculos apresentados às fls. 282/290. Int.

0026898-19.1994.403.6183 (94.0026898-0) - NOEMIA BERNANRDO DA SILVA X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 223/226 e as informações de fls. 227/228, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação a co-autora THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO e da verba honorária total em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -

RPVs expedido(s). Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Tendo em vista constar nos documentos juntados às fls. 204/210 a existência de outros dois filhos do autor falecido DIONISIO MANOEL ABAMBRES, intime-se a parte autora para que providencie a regular habilitação de todos os sucessores do mencionado autor, no prazo de 10 (dez). Int.

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 894/896: Anote-se. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006912-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Cumpra-se e Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

810/826: Mantenho a decisão de fls. 786/787 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 807/809), intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração da autora VANDA TEREZINHA RICOBELLO, no sentido de que não efetuou o pagamento da verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 827/840: Nada a decidir em relação ao autor HELIO NADIR MICHELON, tendo em vista que o curso do processo está suspenso em relação ao mesmo, até a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução interpostos. Pelas mesmas razões constantes na decisão de fls. 786/787, indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pela autora LUCIA TREVIZAM MONTEBELO.Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 759. Ante as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.02833-5 e 2010.03.00.012662-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores ALCIDES PORTUGAL, MILTON ROBERTO FURLAN e CLARINDA LEOPOLDINI DE LIMA, sucessora do autor falecido Oswaldo de Lima encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se também, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs com destaque dos honorários contratuais em relação aos sucessores dos autores falecidos Amilthon Nogueira Campos e Shaad Cury. Ante a data do óbito dos autores ALTAMIR NICOLAU e JOÃO WALDIR ALVES e a data da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.02833-5, verifico que a mencionada decisão não abrange aos referidos autores, assim expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs sem destaque dos honorários contratuais em relação aos sucessores desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno - RPV, bem como para que ratifique ou retifique o tipo de requisição para o autor JOSÉ COELHO RAMOS, tendo em vista que seu crédito não ultrapassa o valor limite previsto na tabela de verificação de valores para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em caso de ratificado o pedido, e da opção pela requisição dos honorários através de Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Por fim, em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos

dos Embargos à Execução, vez que diverge o valor fixado e aquele com o qual houve concordância do embargado em relação ao autor JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.009211-0. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 759: Ante a concordância do INSS à fl. 758, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU - CPF 340.565.458-04, sucessora do autor falecido Altamir Nicolau e MARIA AMELIA ARANTES ALVES - CPF 156.238.328-06, sucessora do autor falecido João Waldir Alves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019559-1 (fls. 327/329), intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do saldo remanescente, de acordo com a mencionada decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI (SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1519. Ante a notícia de depósito de fls. 1501/1505 e as informações de fls. 1522/1525, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante o requerimento formulado às fls. 993/994, tendo em vista a homologação dos sucessores da autora falecida Felicia Giosa Lima, que sucedeu o autor falecido Rui Bessa, intime-se o patrono desses autores para que ratifique ou não sua opção pela requisição do crédito através de Ofício Precatório, devendo considerar que o montante será rateado entre os sucessores, e portanto, os valores individualmente considerados não ultrapassarão o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Fls. 1506/1511: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar e final de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fls. 1485/1486 em relação aos autores ABELARDO MAIO, ALMIRO FRANCO DE LIMA e HENRIQUE CESARI PRIAME. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos mencionados autores. Int. (FL. 1519) HOMOLOGO a habilitação de MARCIO BESSA LIMA, CPF 663.350.608-25, MAURO BESSA LIMA, CPF 000.632.428-26 e LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE, CPF 122.497.608-88, como sucessores da autora falecida Felicia Giosa Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750409-20.1985.403.6183 (00.0750409-8) - ALZIRA VITTA RODRIGUES X ARTEMIO LONGHI X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS X GASTAO JAYME CREMONA X JOANA DA CONCEICAO DALBEM GERMANO X JOAO PEREIRA X JOSE ALVES DE MOURA X LIZ THEREZINHA APPEZZATTI X MARIA APARECIDA NEVES X MILTON NEVES FONSECA (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 521/522. Fls. 512/514: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 516/519: Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se

ratifica ou não o pedido de expedição de Ofício Precatório, constante à fl. 312, referente à autora MARIA APARECIDA NEVES, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de confirmação pela requisição através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em relação à autora acima mencionada, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA (SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a pertinência do requerido às fls. 461/462-item c e fls. 463/465, tendo em vista já constar nos autos notícia de depósito para os autores RENATO BOCCIA e ADELAIDE DE ALMEIDA, assim cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 452, no tocante aos mencionados autores. Fls. 461/462-item d: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 452-terceiro parágrafo. Ante a notícia de depósito de fls. 467/469 e as informações de fls. 476/478, intime-se a parte autora do(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 1116. Preliminarmente, ante o constante à fl. 1128, notifique-se novamente, via eletrônica a Agência AADJ/SP, para que cumpra os despachos de fls. 1035/1036 e 1100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista que o benefício do autor AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELLOS e de STELA REGINA CORREA e LIGIA CORREA FACCIOLLA, sucessoras do autor falecido Victor Nicolau Facciola, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, com o destaque do honorários, conforme decisão do AI nº 2006.03.00.052149-8, bem como para JOSÉ DE ALMEIDA MACIEL FILHO e MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Emilio do Nascimento, MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Nicolau Quinto e MARIA FLORIPES MARTINES, sucessora do autor falecido Pedro Garcia Martines, vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa, esses sem o destaque dos honorários. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento do autor YUKIO YOKOYAMA, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se a patrona do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. o art. 4062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 1124/1125. Em relação ao autor ALBERTO PAZ COUTINHO, sucessor da autora falecida Ana Julia Coutinho, informe a Dra. SUELI MARIA BEZERRA E MORAES, OAB/SP 171.004-4, qual a modalidade de Ofício de Requisição pretende que seja requisitado o valor desse autor. Ainda, ante a manifestação do INSS, às fls. 1108/1110, apresente a Dra. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER, OAB/SP 97.980, a documentação pertinente aos sucessores pretensos à habilitação referente ao autor falecido MURILLO JACOUD, bem como apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 1060/1061 em relação à complementação da habilitação da Sra. ADÉLIA ROSSI ROMBALDI, sucessora do autor falecido Celso Rombaldi. Informe também a patrona da autora DINORAH BASILE FERNANDES, sucessora do autor falecido João Fernandes Filho, eventual renúncia de valores que excedem o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que na data da conta, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, o montante ultrapassava tal limite e, sendo o caso, apresente novo instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia de valores excedentes. Ressalvo que, não obstante constar os termos dos honorários contratuais na procuração referente a Dinorah Basile Fernandes, à fl. 825, a decisão proferida nos autos do AI nº 2006.03.00.052149-8, não atingiu seu falecido esposo, o autor JOSÉ FERNANDES FILHO, uma vez que tal decisão foi posterior à data de seu óbito. Outrossim, ante a inércia da Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller, patrona

dos autores CAETANO VALENTIM MARIRE, DERALDO RAMOS, EIJUDIO GRESSI, HELENA CLIMACO PEREIRA, IGNEZ SANTORIO LAPIETRO, JOÃO BRAZ e WALDOMIRO DE SOUZA NEGRÃO, quanto ao cumprimento do item 2 do 1º parágrafo do despacho de fls. 1035//1036, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente a esses autores. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca da habilitação dos sucessores do autor falecido HIDEO NODA, às fls. 668/710, conforme determinado no despacho de fls. 1035/1036, bem como, ante a opção pela requisição do crédito dos autores MARIO GOTHARDO e VERA MARIA PUERTA ALONSO através de Ofício Precatório, requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no prazo de 30(trinta) dias. Os prazos correrão sucessivamente por 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a Dra. SUELI MARIA BEZERRA E MORAES, os subsequentes à Dra. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER e por fim ao INSS. DESPACHO DE FL. 1116: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 1108/1110, HOMOLOGO a habilitação de MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO-CPF 903.936.948-87, como sucessora do autor falecido Nicolau Quinto, MARIA FLORIPES MARTINES-CPF 344.318.938-57 como sucessora do autor falecido Pedro Garcia Martines e de ALBERTO PAZ COUTINHO-CPF 049.474.878-87, como sucessor da autora falecida Ana Julia Coutinho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO SOARES X ADELINO BARBOSA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1349. Preliminarmente, verifico que não obstante a homologação dos sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Soares, sucessora do autor falecido Adelino Barbosa Soares, equivocadamente constou nos despachos de fls. 1341 e 1349 o nome da autora falecida MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI. Assim, nos despachos mencionados, onde se lê o nome de Maria Eulalia de Souza Antonioli, leia-se MARIA DE LOURDES SOARES. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal de REGINA CÉLIA SOARES e JOSÉ FERNANDO SOARES, sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Soares. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1324/1329: Não obstante o lapso temporal decorrido e o valor irrisório do crédito, defiro o prazo final de 60(sessenta) dias para a regularização da habilitação de eventuais sucessores da autora falecida MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI. No silêncio, bem como entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, uma vez que os autos não podem ficar indefinidamente aguardando tal desfecho, caracterizado desinteresse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a autora Maria Eulalia de Souza Antonioli. Int. DESPACHO DE FL. 1349: Ante a concordância do INSS às fls. 1342, HOMOLOGO a habilitação de REGINA CÉLIA SOARES-CPF 760.752.148-87 e JOSÉ FERNANDO SOARES-CPF 528.127.828-20, como sucessores da autora falecida MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores GIUSEPPE DE MATTEIS, IVO BASSANELLO, ARNALDO ALONSO ORTEGA e JOSÉ ANTONIO VALENTE encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a notícia o falecimento dos autores LAERT CHRISPIN, LUIZ INACIO DA COSTA e JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se a patrona dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias. Em igual prazo acima assinalado, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, à fl. 130, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como de eventual pagamento efetivado nos autos de nºs 90.0047911-8, 90.0047975-4 e 90.0047969-0, pertinentes aos autores Laert Chrispin, Gertrud Erna Berta Laubner e José Reina, respectivamente. Int.

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR

ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 520, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSE SIMÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 499/509 e as informações de fls. 510/517, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele referente à autora SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA PAULO, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. À vista da informação de fls. 518/519 a qual noticia a cessação do benefício da autora SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA PAULA, por ora, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência ao Banco do Brasil, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 501). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora supra referida, devendo providenciar a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores, caso tenha havido o falecimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 311/312: Anote-se.Em face da manifestação do INSS, às fls. 308/310, e não obstante o tempo decorrido desde a informação da cessação dos benefícios dos autores OLIMPIO FADELLI e OSVALDO DOS ANJOS MARTINS, para se evitar maior prejuízo temporal, excepcionalmente, a Secretaria deste Juízo procedeu ao levantamento de informações em relação a esses autores através do sistema DATAPREV, onde verifica-se que não há dependentes previdenciários por morte desses autores e tão somente o último endereço cadastrado no INSS, à fl. 319 e 323.Assim, a viabilizar o andamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para que em 20(vinte) dias, com as informações constantes às fls.314/323, proceda à localização de eventuais herdeiros, e no caso de infrutíferas, comprove documentalmente as diligências efetuadas.No silêncio, tendo em vista que os autos não podem aguardar indefinidamente o deslinde da questão das habilitações em apreço, venham estes oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores OLIMPIO FADELLI e OSVALDO DOS ANJOS MARTINS. Cumpra ainda a patrona dos autores, em igual prazo acima assinalado, o 2º parágrafo do despacho de fl. 304.Com o cumprimento das determinações acima, será apreciada a petição de fl. 294.Int.

0077242-72.1992.403.6183 (92.0077242-0) - EDITH BASTOS X LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA X REINALDO DE NANI X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X CLAUDIO DE CARVALHO X SILVERIO GALLO FERNANDES X DOMERINA NUNES FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Verifico que, não obstante nenhuma das partes tenha recorrido da decisão de fl. 336, constou equivocadamente na fixação do novo valor a data de competência de março/2002, quando o correto é março/2008.Assim, reconsidero a decisão de fl. 336 apenas, e tão somente no que se refere a data de competência dos créditos devidos que é MARÇO/2008.Após o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes desta decisão, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs requeridos.Intimem-se as partes.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 268/269, 2º parágrafo: Cabe à parte autora diligenciar no sentido da obtenção dos documentos que se fizer necessários para a regularização da habilitação.Outrossim, verificado que consta na certidão de óbito de fl. 287, ainda um filho de nome LUIZ CARLOS, providencie a parte autora a documentação desse sucessor da autora falecida Maura do Carmo de Oliveira ou, em caso de eventual falecimento desse filho, a documentação de seus sucessores, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X

BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 722/724: Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 721, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução,venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores MAURO PEREIRA DE ALMEIDA e WILSON JOSE MENCACCI. Fls. 722/724: Ante o resumo de cálculo de fl. 142, verifíco que na conta de liquidação do INSS, às fls. 142/228, os honorários advocatícios sucumbenciais foram calculados sobre 10% (dez por cento) das parcelas vencidas e mais doze vincendas, conforme os termos do julgado. Ao efetuar o depósito, analisando o valor total dos autores e o total de honorários (fl. 294) constata-se que o INSS também observou os critérios fixados no julgado, exceto aqueles proporcionais os autores OSWALDO FANUCCHI, LUIZ BATTILORO JUNIOR, FREDERICO MARQUEZANO, MARIO ALBERT MARCHI, sucedido por Laura Caputo Marchi e SEBASTIÃO TONIN, para os quais restaram saldo remanescente que foram requisitados através de Ofício Precatório e depositados pelo INSS (fls. 531 e 535), fato este que deu origem à informação de fl. 556 e à concordância do INSS, à fl. 557.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja informado a este Juízo o valor referente aos honorários advocatícios que ainda remanesce, apenas e tão somente aqueles proporcionais aos autores acima descritos, devendo-se observar que já houve o levantamento de parte da verba honorária, conforme despachos e informação de fls. 555/556, 564 e 568. Int.

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004418-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004418-1) - BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor BENEDITO DE PAULA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.912.850-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006746-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006746-6) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA DO SOCORRO SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário por idade (NB 41/141.587-390-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011392-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011392-0) - JOSE CARLOS AMARAL KFOURI(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.205.477-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012400-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012400-0) - IZILDA PIRES EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IZILDA PIRES EVANGELISTA referente à revisão do Benefício NB nº 21/067.616.633-4, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014570-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014570-2) - FATIMA APARECIDA MANDAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora FÁTIMA APARECIDA MANDAIÓ referente à revisão do Benefício NB nº 42/117.639.528-6, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015774-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015774-1) - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE DONIZETTI EUGENIO referente à revisão do Benefício NB nº 42/136.182.52-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7) - ANTONIO DE PAULA BILI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DE PAULA BILI referente à revisão do Benefício NB nº 46/055.598.978-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009023-74.2010.403.6183 - TANIA RODRIGUES EIGENMANN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TANIA RODRIGUES EIGENMANN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/105.973.054-2, concedida administrativamente em 23/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0009270-55.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE GONÇALVES GOMES referente à revisão do Benefício NB nº 42/063.776.754-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009601-37.2010.403.6183 - ZELINA ROCHA DA SILVA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZELINA ROCHA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/064.913.979-8, concedida administrativamente em 24/08/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010575-74.2010.403.6183 - ZULEICA LORENZZANI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZULEICA LORENZZANI, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/105.427.954-0 concedida administrativamente em 26/03/2007, e concessão de nova aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se

concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011439-15.2010.403.6183 - ANTONIO IBARRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011698-10.2010.403.6183 - JOSE DEFENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ DEFENDE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.137.176-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012627-43.2010.403.6183 - EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/105.983.715-0, concedida administrativamente em 30/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013593-06.2010.403.6183 - JUREMA MARIA CORREA SPADA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JUREMA MARIA CORREA SPADA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/102.573.021-3 concedida administrativamente em 11/06/1996 e concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014777-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/106.371.362-2, concedida administrativamente em 28/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014847-14.2010.403.6183 - JAIRO DE CARVALHO OSORIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIRO DE CARVALHO OSORIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/88.373.431-1, concedida administrativamente em 10/04/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014945-96.2010.403.6183 - IARA MARIA BERTOLOZI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incise I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IARA MARIA BERTOLOZI, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/131.514.308-6 concedida administrativamente em 27/11/2003, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015277-63.2010.403.6183 - NAIDE MITSUE SHINMACHI(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NAIDE MITSUE SHINMACHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/142.270.307-7, concedida administrativamente em 02/08/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015660-41.2010.403.6183 - GERALDO GASPAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/101.538.302-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001843-70.2011.403.6183 - HELENA EZEQUIEL DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELENA EZEQUIEL DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.500.064.8, concedida administrativamente em 03/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-78.2011.403.6183 - LAERTE DE BIAGI PORTELLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE DE BIAGI PORTELLA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 064.890.955-7, concedida administrativamente em 22/12/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-40.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DA GRAÇA ALVES, de cancelamento de sua

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.699.257-8, concedida administrativamente em 11.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003535-07.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO ALEXANDRINO DE CARVALHO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 518.083.105-5 DIB: 27/07/2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003799-24.2011.403.6183 - ADALBERTO MICHAEL CAMPOS(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADALBERTO MICHAEL CAMPOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.987.742-3, concedida administrativamente em 12/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003838-21.2011.403.6183 - RICARDO FANTAUZZI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO FANTAUZZI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.117.740-0 concedida administrativamente em 20.08.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003849-50.2011.403.6183 - MARILZE MOREIRA ALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARILZE MOREIRA ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/126.430.246-8 concedida administrativamente em 14/04/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003865-04.2011.403.6183 - MILTON BATISTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.010.481-4, concedida administrativamente em 06/10/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003961-19.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA LUNGUINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSE VIEIRA LUNGUINHO**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 101.870.186-6, concedida administrativamente em 28/03/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-97.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FONSECA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **NEIDE APARECIDA FONSECA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/126.031.399-6, concedida administrativamente em 09.12.2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 90% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004051-27.2011.403.6183 - MARCOS DE ASSIS FERRARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **MARCOS DE ASSIS FERRARI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.811.456-0, concedida administrativamente em 24/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004055-64.2011.403.6183 - APARECIDO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **APARECIDO GONÇALVES**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 101.909.738-5, concedida administrativamente em 27/08/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004359-63.2011.403.6183 - WANDERLEY SPECHOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **WANDERLEY SPECHOTO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.709.781-5, concedida administrativamente em 29/12/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-06.2011.403.6183 - JOSENIAS ANANIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSENIAS ANANIAS DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 147.373.000-4, concedida administrativamente em 16/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004915-65.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO MUKNICKA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CLAUDIO MUKNICKA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 064.876.773-6, concedida administrativamente em 01/02/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006003-41.2011.403.6183 - VANADIL CARDOSO DE FARIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VANADIL CARDOSO DE FARIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/119.606.163-4, concedida administrativamente em 31/10/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006835-74.2011.403.6183 - ALCIDES DONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES DONA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 142.563.980-9, concedida administrativamente em 05/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-33.2011.403.6183 - VALDELICE SOARES VILAS BOAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de VALDELICE SOARES VILAS BOAS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 121.029.952-3 DIB: 07/06/2001) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004477-5) - JOSE DEOCLECIANO SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007174-09.2007.403.6301 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006698-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006698-6) - ADILSON DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008475-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008475-7) - PAULO JOSE VICENTE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015374-34.2009.403.6301 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001837-8) - MARIZA OLGA SANTOS PASSOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014649-74.2010.403.6183 - EDILBERTO SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014660-06.2010.403.6183 - ROBERTO MORAES DE AMORIM(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015017-83.2010.403.6183 - LAIR CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015110-46.2010.403.6183 - ANGELO ROBERTO BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015509-75.2010.403.6183 - CATARINA KELM X CIRO ROBERTO DE PAULA X DIVA PEREIRA DA SILVA X JOSE DO CARMO OEIRAS GONCALVES CORREIA X NIVALDO JOSE MAZONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015515-82.2010.403.6183 - EVANDRO RAMOS DE SALES X PAULO ADOLPHO SANTI X VICTOR SCABRA X VICTOR GIGLIO FILHO X WOLFGANG ALOIS HACKMANN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015647-42.2010.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002576-36.2011.403.6183 - NORBERTO DO NASCIMENTO(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP302436 - UIARA ARCAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004356-11.2011.403.6183 - OCTAVIANO RODRIGUES DE CASTRO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005404-05.2011.403.6183 - EDITE DE LOURDES DE OLIVEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante os documentos ora obtidos não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0013039-08.2010.403.6301.De outro turno, consoante documentado nos autos, maiores ilações não precisam ser feitas à detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 0216336-15.2005.403.6301, verificando-se tratar de ação com objeto idêntico em parte a este no tocante ao pedido de majoração do benefício previdenciário de pensão por morte para 100% do benefício originário, ação essa ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de improcedência da ação, irrecorrida, com trânsito em julgado em 09.05.2007. Assim, verificada a relação de continência com a citada demanda.Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, ...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005635-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006807-09.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007093-84.2011.403.6183 - CLEIDE BASTOS AMORIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLEIDE BASTOS AMORIM de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.466.631-8 DIB: 06/06/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002442-09.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, ... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007250-57.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA PAZ(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000543-73.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000551-50.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000556-72.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-57.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000751-57.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000752-42.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-64.2011.403.6183 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000761-04.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000773-18.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000826-96.2011.403.6183 - JAIR PERLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-81.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000848-57.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-12.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000856-34.2011.403.6183 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000862-41.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000863-26.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000866-78.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-62.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001756-17.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001779-60.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001780-45.2011.403.6183 - JOSE EXPEDICTO BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-32.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-17.2011.403.6183 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001864-46.2011.403.6183 - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001874-90.2011.403.6183 - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001877-45.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001880-97.2011.403.6183 - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002191-88.2011.403.6183 - RUY SERGIO GABRIEL SALLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002193-58.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002211-79.2011.403.6183 - HELENA SOLDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de

Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002218-71.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO LAGE DOS SANTOS ,para averbação do período comum mencionado na inicial e reconhecimento como especial do período laborado na empresa LOCADORA BRASILEIRA - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARILEIA FERNANDES FARINELLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006864-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006864-8) - WILSON RIVITI DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 42/109.797.166-7, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010111-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010111-1) - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LOURIMAR MOREIRA DA COSTA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011105-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011105-0) - MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN, de restabelecimento de auxílio doença (NB 560.574.037-3) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001985-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001985-0) - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora ISRAEL SANTOS DE MOURA, de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002482-0) - DELCIR DA COSTA RIBEIRO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 2.06.1975 à 13.02.1978 (SV ENGENHARIA S/A); 19.07.1979 à 24.08.1982 (FITEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA); 01.02.1983 à 02.01.1984 (ROMANATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA); 27.08.1984 à 04.04.1989 e 01.08.1989 à 08.06.1994 (ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA); e de 06.03.1995 à 01.09.1995 (SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILAÇÃO LTDA), e de 18.09.1995 à 03.10.2006 (EDITORA FTD S/A), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/140.914.724-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003697-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003697-4) - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DENISE BARBOSA CIASCA, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/522.403.271-3) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004478-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004478-8) - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUIDO RUSSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.172.383-2, concedido administrativamente em 14.03.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004611-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004611-6) - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HELENA ALVES FERREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0004892-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004892-7) - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício - NB 42/115.660.046-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0) - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.442.296-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005130-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005130-6) - FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo dos períodos entre 09.08.1967 à 05.09.1967 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS); 01.01.1972 à 28.04.1977 e 28.04.1977 à

22.03.1983 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO); e de 01.05.1983 à 30.06.1990, 01.08.1990 à 30.11.1995, 01.12.1995 à 31.01.1997, 01.02.1997 à 30.06.1998, 01.07.1998 à 31.08.1998, 01.09.1998 à 31.07.1990, 01.08.1990 à 31.07.2000, 01.08.2002 à 31.01.2004, 01.05.2004 à 30.06.2004, 01.10.2004 à 31.10.2004 e 01.12.2004 à 02.05.2005 (médico - autônomo e empresário), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à revisão de aposentadoria por idade, pleitos afetos ao NB 41/133.433.528-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005292-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005292-0) - CLEBIO DIVINO DE CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo IMPROCEDENTE, a pretensão direcionada à declaração do autor de ter computado o período laborado junto à empresa BRASINCA ARROCERIAS S/A entre 27.12.1990 à 22.02.2012 (término do período de estabilidade) ou de 27.12.1990 à 31.03.1998 (encerramento das atividades da empresa), condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, haja vista tratar-se de AÇÃO DECLARATÓRIA. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005316-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005316-9) - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo dos períodos entre 01.08.1973 à 02.03.1979, 01.06.1979 à 28.03.1983, e de 01.10.1985 à 01.10.1994 junto à empresa ASFALTADORA BRASILEIRA S/A, como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/109.732.117-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome do autor, devendo constar JOAQUIM MODESTO ALVES FILHO. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006635-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006635-8) - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCIO SANCHES, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com julgamento de mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora ZENILDA BARBOSA DA SILVA, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009322-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009322-2) - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 01.02.1979 à 01.02.1980 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA.), 03.06.1980 à 12.04.1982 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.), e de 03.08.1993 à 02.12.1998 (DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A.), e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 15.10.2008 (DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A.), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/147.956.218-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011151-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011151-0) - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADAUTO GOMES DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012504-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012504-1) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/523.316.704-9. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014814-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014814-4) - SEBASTIAO BENEDICTO MENDONÇA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO BENEDICTO MENDONÇA referente à revisão do Benefício n.º 46/063.446.780-8 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015799-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015799-6) - ANTONIO DO AMARAL COUTINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO AMARAL COUTINHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0015986-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015986-5) - ANNA DI SESSA BARLETTA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/139.293.759-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017254-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017254-7) - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ BRACALENTE de revisão do benefício NB 42/055.583.776-9. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/127.091.318-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002985-46.2010.403.6183 - CASSIA PEDROSA GONCALES DA SILVA X JENNIFER PEDROSA DA SILVA X TABATA PEDROSA GONCALES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CASSIA PEDROSA GONÇALES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0009504-37.2010.403.6183 - HOLAR CAFFAGNI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de ao pagamento dos valores atrasados, afetos ao NB 42/063.629.355-6, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010725-55.2010.403.6183 - ANA MARIA FERRAZ JUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Ana Maria Ferraz Justino, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0011314-47.2010.403.6183 - LUZIA ALENCAR MARTINS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011468-65.2010.403.6183 - DENIS FERNANDO NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.02.1982 à 27.10.1986 (BLINDEX WESTINGHOUSE ELETRÔNICA LTDA.), 30.10.1986 à 26.05.1988 (DELTA METAL LTDA.), 27.06.1988 à 08.08.1990, e de 13.08.1990 à 04.11.2009 (NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se especiais, afetos ao NB 42/152.846.998-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012913-21.2010.403.6183 - MARIA NEUZA TEIXEIRA BIERMA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA NEUZA TEIXEIRA BIERMA, de aposentadoria por idade, relativo ao NB 41/150.845.474-1, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004192-46.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS ALBERTO BENTO, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/502.636.317-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, as quais deixam de ser exigidas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005038-63.2011.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005778-21.2011.403.6183 - DIRSE SGORLON RAMBAIOLLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora DIRSE SGORLON RAMBAIOLLE, afeto à revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/001.076.491-7. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011301-83.1989.403.6183 (89.0011301-1) - ALONSO FERREIRA DE LIMA X SEVERINA BATISTA DE LIMA X APPARECIDO DA SILVA X ANNA FERREIRA DA SILVA X CYRO JOAO GIMENES X JOSE SIMPLICIO DA SILVA X ANILDA SIMPLICIO DA SILVA X SONIA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA X EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA X VICENTE MARTINEZ(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0674185-31.1991.403.6183 (91.0674185-1) - EDGARD MACHADO CAMPOS X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JOSE LUIZ DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046808-95.1995.403.6183 (95.0046808-5) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 349/351 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022425-19.1996.403.6183 (96.0022425-0) - OSVALDO TEIXEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033781-40.1998.403.6183 (98.0033781-4) - JOSE APARECIDO LAMEGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003615-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003615-6) - GERALDA APPARECIDA FIDELIS X CARLOS FURLAN X MARIA FERNANDES VEDRONI X ENCARNACION CANHIZARES X KIYOKO KAWANO NAGAMINE X LAURA SIGNORINI TEIXEIRA X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DA GRACA TEIXEIRA X ARACY STEFANI MARTINS X ADELINO MAZZINI X LEONARD TADEUSZ GROSSER X NILVA CASTRO GROSSER X ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004455-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004455-4) - MAERCIO JOSE BERNE X AGENOR LUIZETTI X ANTONIO

POLICARPO HELENA X CLAUDINEI FRANCISCO X EUVALDO DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS HOHNE X ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE X JOAO PEREIRA DE BRITO X JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA X OSVALDO QUIONHA X PEDRO LUIZ ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003946-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003946-0) - ADEMAR CANDIDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado às fls. 131/139 e 140/145 verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005707-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005707-3) - LETERBE SUTTO X ALCEU FERREIRA X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS VITTI X FRANCISCO MERICI X JOAO CASARIN X JOAO MENDES JUNIOR X JOSE NUNES X ODOSSIA MUNIZ NUNES X JOSE RUBENS BENETELLO X SANTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a SANTOS SOARES, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor FRANCISCO MERICI, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação aos demais autores (LETERBE SUTTO, ALCEU FERREIRA, DAVIDI ALVEL CARDOSO, DOMINGOS VITTI, JOÃO CASARIN, JOÃO MENDES JUNIOR, JOSE NUNES e JOSE RUBENS BENETELLO), tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004991-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004991-7) - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA X JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ETELVINA IGNACIA DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010475-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010475-8) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011014-32.2003.403.6183 (2003.61.83.011014-0) - APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011749-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011749-2) - JOANA DE JESUS COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015501-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015501-8) - SIDNEY VICTOR DARRE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001691-6) - DARCI MAZIERO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001833-0) - NICANOR ALVES ARANHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006333-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006333-6) - ANTONIO CARLOS POTEQUIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido ao autor tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, diante dos fatos e, manifestado o interesse no acordo, não havendo qualquer impedimento para tanto, possível se faz reconhecer o direito da demandante o restabelecimento do benefício auxílio acidente, na forma como proposto pelo INSS, determinando o pagamento das parcelas vencidas no período de 01/07/2006 a 30/04/2011, no valor de R\$ 42.658,33 para abril de 2011, devendo a parte autora optar, por ocasião do pagamento, por expedição de ofício precatório ou de ofício requisitório de pequeno valor, expedição esta que ficará sob a responsabilidade deste Juízo. Posto isto, Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Assim, Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRIC.

Expediente Nº 6792

EMBARGOS A EXECUCAO

0013299-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 237/248, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 17.043,68 (dezesete mil, quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) atualizados para novembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 237/248 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007634-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 34/49, apurando o valor devido aos Embargados de R\$ 55.903,42 (cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e quarenta e dois centavos) atualizado para maio/2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o

entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014369-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste para que passe a constar:(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, excluindo-se o valor indicado como devido a título de verba honorária sucumbencial, no valor de R\$ 44.666,65 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para MAIO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

0003520-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052207 - ROBERTO GREJO) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBUD)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 86/119, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 108.763,89 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizados para novembro de 2010, observando-se que em relação aos co-autores MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO, e RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS e CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS, sucessores do embargado/autor falecido João Gomes dos Santos, não há valores a serem executados. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 86/119 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012888-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO SIQUEIRA X ALFREDO VANCOLIN X EURIPEDES ALVES X NELSON ESCARELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De fato, verifica-se pela decisão de fls. 1079 dos autos principais, que quando da citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fora excluído o autor EURIPEDES ALVES. Dessa forma, indefiro a petição inicial e julgo extinto os presentes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007193-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 51/58, apurando o valor total devido à autora, ora

embargada, de R\$ 51.987,95 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizados para fevereiro de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 51/58 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanuse-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001854-6) - PAULO RODRIGUES LIMA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 20.10.1980 à 05.03.1997, junto à CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 37/39, afeto ao NB 42/118.708.360-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011073-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO, indeferindo o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 129.277.075-6 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa APOLO TUBOS, deferindo apenas o enquadramento como especial do período laborado de 14/10/1996 a 28/05/1998 na empresa LIGHT S/A, sujeito a eletricidade de alta tensão (código 1.1.8). Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 163, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 141.Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32: anote-se. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0060009-37.2008.403.6301 - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. Verifica-se no laudo de fls. 58/66, que o Sr.

Perito oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora, indicando, ainda, o prazo de 06 meses para a manutenção do benefício a partir da data da perícia, que foi realizada em 30 de julho de 2009. Ademais, conforme extrato da DATAPREV ora juntado, a parte autora esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 15/06/2009 e 14/03/2010, prazo superior ao indicado pelo perito judicial. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 158 como aditamento à inicial. 2. Fls. 185/192: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de ANTÔNIO DE ABREU, sua pensionista DIRCE PEREIRA PRADO (fls. 189/192). 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 101: Preliminarmente, tendo em vista o equívoco quanto ao assunto do presente processo, ao SEDI para retificá-lo para 2012 - Aposentadoria Especial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Recebo as petições de fl. 97, 99 e 101 como aditamento à inicial. 4. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, conforme laudo pericial juntado às fls. 68/72, cuja realização remonta a 30 de junho de 2009, o autor não estava acometido de incapacidade laborativa naquela data, ensejando, assim, o decreto de improcedência da ação nº 2008.63.01.007633-9, cujo trânsito em julgado foi certificado em 29 de julho de 2009, conforme documentos de fls. 73/75. Ocorre, entretanto, que o autor alegou a existência de incapacidade laborativa na data do ajuizamento da presente ação (09/11/2009), reafirmando esta condição nas petições de fls. 80/83 e 85/87 com as quais procurou emendar a inicial, deixando, porém, de juntar aos autos provas da alegada incapacidade laborativa atual, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/263: concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 246, sob pena de extinção do feito. Int.

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se,

na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Propugna a parte autora pela concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, INDEFIRO a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0005665-04.2010.403.6183 - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008249-44.2010.403.6183 - JOMAR CARVALHO DA SILVA (SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou prável. Entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tequalquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. Tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

0012512-22.2010.403.6183 - EVANICE DE JESUS (SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0012527-88.2010.403.6183 - MARIA MAIA DA SILVA (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja,

a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício na presente data, sendo-lhe facultada a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício nos quinze dias anteriores à data fixada para a cessação se ainda se considerar incapacitado, ou, ainda, efetuar pedido de reconsideração da decisão que negar a prorrogação do benefício, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000893-61.2011.403.6183 - ISMAEL ZEFERINO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000951-64.2011.403.6183 - JOAOCURI PEREIRA DE SOUZA (SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001519-80.2011.403.6183 - MARIA SALETE FINI SEGUNDO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001627-12.2011.403.6183 - EDILSON BOAVENTURA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária;2-Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.3-Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002122-56.2011.403.6183 - FABIO DE OLIVEIRA NARDELLA(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002166-75.2011.403.6183 - OLIVEIRA NUNES SOARES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002448-16.2011.403.6183 - SEVERINO DA SILVA ROCHA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002723-62.2011.403.6183 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002936-68.2011.403.6183 - ISMAEL ROSSINI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0059580-98.1965.403.6100 (00.0059580-2) - JOSE BUENO FUENTES X IAPC

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram, sucessivamente, autor(a,es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001049-11.1995.403.6183 (95.0001049-6) - ADHEMAR MAROSTICA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0030837-70.1995.403.6183 (95.0030837-1) - INGEORG MATILDE GOTTMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP074909 - WALTER DALLA VECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001390-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001390-0) - SEBASTIAO CARLOS MONTEQUESI X JEOVAH CUSTODIO X JOSE ANTONIO X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO X BENEDICTA THERESA DE RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003288-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003288-7) - MILTON FUZARO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005126-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005126-2) - HEITOR MARTINS X LINDAURA FERREIRA MARTINS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4) - CEZAR DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0014123-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014123-8) - JOAO BALBINO DIAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0014463-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014463-0) - EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015069-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015069-0) - ADELIA GALASKAS GONCALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001051-63.2004.403.6183 (2004.61.83.001051-3) - MARIA DE MATTOSINHOS GASPAR(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001768-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001768-4) - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Mantida a controvérsia entre as partes quanto aos cálculos apresendos pelo INSS em inversão de execução, com os quais não concordou a parte exequente, deverá ela apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, requerendo e procedendo na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

0002628-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002628-8) - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730

do Código de Processo Civil. 6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004554-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004554-4) - ADILZA DE FATIMA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004565-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004565-9) - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 325/326: Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 323. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005139-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005139-8) - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007078-28.2005.403.6183 (2005.61.83.007078-2) - MARIA DE FATIMA ROQUE SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9) - LINDAURA ANA DE MELO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004494-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004494-5) - MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 145: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o item 1 do despacho de fl. 413.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil

e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000105-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000105-7) - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002860-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002860-2) - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007175-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007175-1) - THEREZINHA DE JESUS CASTELO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010464-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010464-1) - VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008595-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008595-0) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016891-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016891-0) - MANOEL ISIDORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003992-73.2010.403.6183 - GERCI MOSCOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8) - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Com o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos dos embargos a execução, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0038153-92.1995.403.6100 (95.0038153-2) - NAIR DOURADO DA ROCHA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP137901 - RAECLER BALDRESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8) - MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Com o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos dos embargos a execução, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0031543-82.1997.403.6183 (97.0031543-6) - MARCOS DASSUMPCAO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000425-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000425-9) - NATALINO DIAS VILANOVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA)

LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004936-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004936-0) - DEUCEI ALMEIDA DA PENHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008744-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008744-0) - IVAN CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, comunicando a este Juízo, imediatamente.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no mesmo prazo acima indicado, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Int.

0011489-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011489-2) - JUVERCINA BARRETO DOS SANTOS X CHIRLENE BARRETO DOSSANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002405-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002405-6) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP174202 - LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003004-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003004-4) - IRANI MATEUS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0002180-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002180-1) - MARIA PEREIRA VIEIRA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004743-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004743-7) - ZULEIDE MINUCELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO

AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

000568-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000568-0) - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001341-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001341-9) - JOSE GOMES SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002584-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002584-7) - CLAUDIO PEREIRA(SP229563 - LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004149-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004149-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8) - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0014701-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014701-1) - YOLANDA RAMPONI MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000754-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000754-4) - ADHEMAR FERRARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002994-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002994-1) - EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA(SP183929 - PATRÍCIA

YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006246-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006246-4) - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007676-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007676-1) - PAULO EDUARDO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010409-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010409-4) - ANNA SIMON THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0016708-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016708-4) - JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0017564-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017564-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001708-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001708-8) - MARIA EUNICE REDUA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002168-79.2010.403.6183 (2010.61.83.002168-7) - DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004578-13.2010.403.6183 - IOLANDA MARIA PEDROZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004979-12.2010.403.6183 - NEUSA APARECIDA PROCOPIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 119, nomeio como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidh - - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0005557-72.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002390-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se a(s) cópia(s) necessária(s) para os autos principais, certificando-se e anotando-se.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000481-19.2000.403.6183 (2000.61.83.000481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se a(s) cópia(s) necessária(s) para os autos principais, certificando-se e anotando-se.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003705-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007758-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007758-7) - ALEX DE OLIVEIRA SANTOS X ANA SANTA DE

OLIVEIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040912-16.2002.403.0399 (2002.03.99.040912-6) - WANDA MOREIRA DE BARROS X MARIO SERGIO BOAVENTURA OLIVERIO X MARIA ELMA DA CARVALHO JAJAH X NILVA ARAUJO BACELAR X NEUSA ARAUJO BACELAR X JOSE ROCHA X ANGELIM FRANCISCO CICONE X ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOCA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008521-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0)) JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL

0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP137669 - NELSON TERUYA E SP178581E - ERIKA TURANO FERREIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 222/11 E 223/11 PARA SANTOS/SP (222/11) E SÃO VICENTE/SP (223/11), PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA JOÃO NORBERTO DE ABREU (SANTOS) E JOSÉ CARLOS CATIRA (SÃO VICENTE).

Expediente Nº 4286

ACAO PENAL

0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAN DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 542v., intime-se o acusado WILLIAM DOS SANTOS para que constitua novo defensor, bem como para que o novo defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Intime-se, também, pela imprensa oficial.

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL

0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

1. Fls. 944/946: tendo em vista que o acusado JAIRO MENDES JÚNIOR pretende a oitiva de testemunhas que não foram arroladas anteriormente em fls. 771/772, defiro suas oitivas como em substituição às anteriormente arroladas. Outrossim, uma vez que as cinco testemunhas arroladas são de São Paulo/SP, a fim de adequar a pauta de audiências, determino que o dia 7 de fevereiro de 2012, às 14h, seja reservado para a oitiva das testemunhas da acusação, ficando o

dia 8 de fevereiro de 2012, às 14h, para oitiva das testemunhas da defesa e para interrogatório do acusado. Anote-se na pauta de audiências. 2. Intime-se a defesa, outrossim, para que informe a este Juízo, no prazo de três dias, se as testemunhas arroladas em fls. 945/946 são servidores públicos, ficando desde já dispensada, em caso positivo, sua notificação, bastando sua requisição ao chefe da respectiva repartição por meio de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária a formalidade da notificação quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa a atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. No silêncio da defesa, notifiquem-se as testemunhas.

Expediente Nº 4288

EXECUCAO DA PENA

0007778-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIR ANGELO CONDE OLIVEIRA(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA)

Acolho a promoção ministerial de fl. 63 vº e determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 08 (oito) parcelas, mensais, iguais e sucessivas. Com relação a pena de multa, por tratar-se de dívida de valor, determino sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e encaminhem-se cópias de fls. 02/04, 41, 45, 47, 48 e deste despacho. Intime-se o apenado para que inicie o pagamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 45) em 10 (dez) dias, e junte aos autos mensalmente o comprovante original de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4289

ACAO PENAL

0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO HATTY(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Autos nº 0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2)1. Fls. 223/243 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROMUALDO HATTY, na qual alega, preliminarmente, a ausência de acesso aos autos dos autos da ação penal, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito sustenta que não houve sonegação de tributos. Apresenta rol de testemunhas. À fl. 269, este Juízo determinou nova vista dos autos com todos os apensos à defesa do acusado, devolvendo o prazo para eventual aditamento. 2. Fls. 274/279 - Trata-se de aditamento à resposta de fls. 223/243, apresentada por defensor constituído, em favor de ROMUALDO HATTY, na qual alega, que a suspensão da pretensão punitiva ocorrida entre 24/03/2005 e 07/08/2009, não se aplica em desfavor do acusado, uma vez que este se retirou da sociedade antes da adesão ao parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação acerca da ocorrência da prescrição, entendo que, apesar do acusado não fazer parte da sociedade quando da adesão da RENGAW, por seu sócio remanescente, ao parcelamento que ensejou a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, é de se aplicar o contido na primeira parte do 1º, do artigo 117, do Código Penal. O referido texto alude ao instituto da interrupção, portanto, por maior razão é de ser aplicado ao presente caso, que diz respeito à suspensão, uma vez que se o parcelamento tivesse êxito a pretensão estatal de punir teria sido esvaziada e, mesmo sem sua manifestação ou anuência, o acusado teria sido beneficiado. Quanto à alegação da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ser o acusado maior de 70 (setenta) anos, verifico que conjugando-se os artigos 109, inciso III e 115, do Código Penal e considerando-se a suspensão por força do plano de parcelamento, como anteriormente explicitado, e posterior interrupção pelo recebimento da denúncia, esta não ocorreu, ao contrário do alegado pela defesa. Assim sendo, a suscitada prescrição da pretensão punitiva deve ser afastada. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 17 DE 05 DE 2012, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Observo que o MPF não apresentou rol de testemunhas. Notifiquem-se as testemunhas indicadas pela defesa (fl. 244). 5. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes do acusado. 6. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante da petição de fls. 101/102 e do ofício da Delegacia da Receita Federal, expeça-se ofício à Superintendência do Ministério do Trabalho em São Paulo. Int.

0009911-64.2011.403.6100 - JOAO BOSCO AVANCI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. JOÃO BOSCO AVANCI, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito, bem como a liberação do gravame hipotecário do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu. Alega que a segunda ré se recusou a fornecer o termo de quitação do imóvel mencionado na inicial, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado lhe garante o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/25. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações. Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/48), na qual alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal, bem como requereu a suspensão do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União Federal se manifestou à fl. 49. Às fls. 51/99 o réu Banco Bamerindus apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo em face de se encontrar em liquidação extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, em razão da declaração anexada à fl. 25. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Entretanto, por haver a previsão de cobertura pelo FCVS no contrato firmado entre as partes, admito a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Indefiro os requerimentos de suspensão do feito, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, verifico que o autor assinou, em 21 de agosto de 1981, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com pacto adjeto de primeira hipoteca e promessa de aquisição de crédito hipotecário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls. 75/76) Por meio dos documentos de fls. 83/86, os réus informaram que existiam indícios de que o mutuário originário já havia adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de

Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 21 de agosto de 1981, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Nesse passo, os réus se limitaram a afirmar a existência de duplo financiamento, não tendo alegado a ausência de pagamento das prestações, o que resta incontroverso. Entretanto, em sede de cognição sumária, não é possível determinar a liberação do gravame hipotecário, pois devem ser resguardados os interesses de terceiros, especialmente eventual adquirente do imóvel, até o julgamento definitivo desta lide. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão dos efeitos da Cédula Hipotecária nº 4.167, Série A do imóvel matriculado sob o nº 1.122 (fls. 77/78). Intimem-se os réus para que cumpram a presente decisão, bem como intime-se pessoalmente o representante da União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

0015324-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

0015377-39.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.